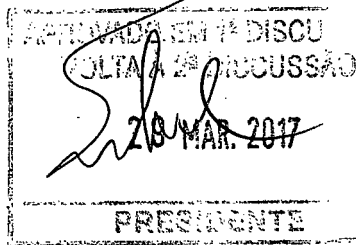




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

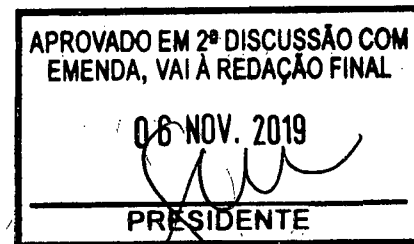
PROJETO DE LEI



26 Folha nº 01 de 01
Adelina Cicotte - Ass. Jurídica
RF 100 406

PL
1/2017

Organiza a Política Municipal de Prevenção da Corrupção, cria o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, cria o Fundo Municipal de Prevenção e Combate à Corrupção e dá outras providências.



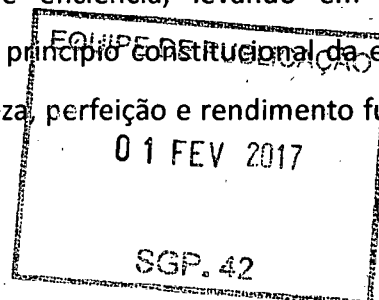
A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Artigo 1º Fica organizada, no âmbito do Município de São Paulo, a Política Municipal de Prevenção da Corrupção, que tem como objetivo prevenir a prática de atos lesivos ao patrimônio e ao erário através da implantação de uma política de transparência da informação, fortalecimento qualificação do Controle Social, garantia da isonomia, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade como elementos fundamentais das decisões públicas e proposição de legislação regulamentações que contribuam para a efetivação destes objetivos, em especial medidas de aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência na gestão do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Artigo 2º. - A Política Municipal de Prevenção da Corrupção será executada em conformidade com os princípios que regem a administração pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, levando em conta a supremacia do interesse público e o reconhecimento que o princípio constitucional da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional,



DIREP - SGP. 21 - 01/01/2017 16:00 - 004882 nº 1/1

EMPRESA DE ABASTECIMENTO DE
SANTO CARLOS - SP
10/07/2013

Sigue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2.020
Em 02/02/17
Ass: [assinatura]
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

garantida a eficácia, efetividade e economicidade das ações do Poder Público, e da legislação pertinente, com especial para a efetivação dos objetivos buscados pelas seguintes normas legais vigentes ou legislação que vier a as substituir:

- I - Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 – Lei da Improbidade Administrativa – e modificações posteriores;
- II - Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação;
- III - Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública;
- IV - Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo;
- V - Lei nº 14.141, de 28 de março de 2006 que dispõe sobre o processo administrativo na administração pública municipal.
- VI - Lei nº 14173, de 26 de junho de 2006, que estabelece indicadores de desempenho relativos a qualidade dos serviços públicos do município de São Paulo.

Artigo 3º A Política Municipal de Prevenção da Corrupção será executada em conformidade com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como norma geral e do sigilo como exceção, nos casos previstos na lei;
- II - divulgação de todas as informações de caráter público, independentemente de solicitação;
- III – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;
- IV – desenvolvimento do controle social da Administração Pública.
- V - a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;
- VI – a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.
- VII – garantir o cumprimento dos prazos para a prestação de informações solicitadas ao Poder Público nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e do Artigo 7º inciso V da

Lei Orgânica do Município, incluindo a averiguação de eventual cometimento de crime de responsabilidade pelo não cumprimento destes prazos;

VIII - utilização, preferencialmente, por tecnologias da informação e por meios de comunicação virtuais, através de software livre em todos os casos onde esta opção for possível e apoio à sociedade civil, em especial dos cidadãos que exerçam funções públicas de controle social em órgãos colegiados da administração municipal, na utilização destes recursos;

IX - Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos da Administração Municipal deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização e devem buscar identificar casos de ocorrência de prevenção e possíveis desvios cuja investigação será necessária;

X - primazia pela linguagem simples, acessível aos cidadãos e que possibilite o claro entendimento do que está sendo veiculado;

XI - promoção de ações que visem à prevenção e combate à corrupção;

XII - fomento à integração e à complementação entre os dados e informações públicas disponibilizadas por todas as esferas do Poder Público Municipal e apoio às iniciativas da sociedade civil e instituições de pesquisa no desenvolvimento de aplicações que facilitem o acesso, análise e interpretação destes dados;

XIII - completo apoio e cooperação às práticas e ações de controle social executadas pela sociedade civil e pela imprensa e constante e sistemático esforço no sentido da qualificação e formação dos cidadãos que exerçam funções de controle social, em especial em órgãos colegiados.

Artigo 4º A Política Municipal de Prevenção da Corrupção buscará o atendimento aos seguintes objetivos:

I – Comparação permanente das despesas realizadas com a contratação de bens, serviços e obras pelo Poder Público com contratações semelhantes realizadas por outros entes do poder público e pela iniciativa privada de forma a garantir a rápida detecção e tomada de providências relativas a sobrepreço;

II – Avaliação permanente das políticas implementadas pelo poder público quanto a sua eficiência

eficácia e economicidade em relação ao volume de recursos investidos e os efeitos produzidos nos indicadores relacionados ao objetivo das inversões financeiras;

III – Elaboração, em conjunto com os órgãos públicos competentes, entidades da sociedade civil e instituições acadêmicas, de indicadores nas diversas áreas capazes de atender ao previsto no Inciso II deste artigo e atender à Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006.

V – Fomentar o uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, como meio de reduzir custos, ganhar agilidade e dar mais transparência a estes processos.

VI – Divulgar, esclarecer, controlar o cumprimento e produzir meios de detecção de eventuais descumprimentos do Código de Conduta Funcional dos Agentes Públicos e da Alta Administração Municipal, instituído pelo Decreto Nº 56.130 de 26 de maio de 2015 e possíveis violações da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

VII - a redução gradativa dos custos operacionais dos bens e serviços públicos e o desperdício de produtos e serviços.

VIII – Promover procedimentos e propor normas que garantam os princípios de objetividade e impessoalidade nas decisões do Poder Público e reduzam ao máximo a discricionariedade e subjetividade inerente a estas decisões, garantindo recurso, preferencialmente a órgão colegiado de natureza técnica, onde a eliminação da decisão subjetiva ou discricionária do gestor não for possível;

IX – Propor aperfeiçoamentos às normas e legislação de forma a garantir a eliminação de dubiedades, interpretações duvidosas ou controversas ou obscuras de forma a padronizar sua aplicação e controle de forma impessoal.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Artigo 5º Fica criado o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, órgão colegiado, permanente e autônomo, de caráter consultivo, deliberativo, avaliador e fiscalizador da Política

Municipal de Prevenção da Corrupção.

SEÇÃO I - DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 6º Compete ao Conselho Municipal de Transparência e Controle Social:

I - elaborar e deliberar sobre políticas de promoção da transparência e controle social na administração e gestão pública, com vistas à melhoria da eficiência administrativa e o atendimento aos princípios, objetivos e diretrizes desta lei;

II - zelar pela garantia ao acesso dos cidadãos aos dados e informações de interesse público, tomando providências junto ao Poder Público nos casos de descumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e do Artigo 7º inciso V da Lei Orgânica do Município, incluindo a averiguação de eventual cometimento de crime de responsabilidade pelo não cumprimento dos prazos previstos nestas leis;

III - planejar, articular e implementar, com o auxílio e o assessoramento técnico dos órgãos públicos municipais, entidades da sociedade civil, instituições de pesquisa e cidadãos interessados, ferramentas para políticas de transparência e eficiência na administração pública e de controle social;

IV – elaborar, com o auxílio e o assessoramento técnico dos órgãos públicos municipais, programa de informação, formação e qualificação de entidades da sociedade civil, profissionais da imprensa e cidadãos que exerçam mandato ou representação junto a órgãos colegiados da administração municipal quanto à obtenção, tabulação, análise e interpretação dos dados e das ferramentas de transparência disponibilizadas, em particular quanto àquelas informações necessárias ao efetivo exercício da função de controle social;

V – colaborar com demais órgãos colegiados da administração municipal no sentido de capacitar seus membros ao efetivo exercício do controle social, à formulação e aprimoramento de normas de transparência, controle social e prevenção da corrupção e a articulação dos diversos conselhos;

VI - fiscalizar o cumprimento da legislação voltada à transparência e controle social e às medidas



Folha nº 06 do proc.
Nº 01-1 de 7
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

de prevenção, detecção e combate à corrupção;;

VII - expedir para os órgãos públicos recomendações pertinentes ao desenvolvimento da transparência e controle social;

VIII - identificar meios e apresentar propostas de integração entre os dados e informações públicas de todas as esferas do Poder Público municipal;

IX - elaborar relatório anual sobre as políticas públicas de transparência e controle social, ao qual será dada toda a publicidade, inclusive na rede mundial de computadores e em audiência pública;

X - elaborar, atualizar, manter e divulgar indicadores de transparência, controle social, eficiência, eficácia, efetividade, economicidade e qualidade e desempenho dos serviços públicos no âmbito do município;

XI - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas de transparência, controle social e prevenção da corrupção;

XII - decidir, como último grau de recurso, sobre a negativa de acesso à informação, nos termos dos Artigo 15 e 16 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XIII - decidir, em última instância, sobre a classificação em grau de sigilo de informações que possam estar enquadradas nos casos previstos pelo

XIV - elaborar e aprovar seu regimento interno;

§ 1º - O regimento interno, de que trata o inciso XIV deste Artigo, será elaborado no prazo de até (60) sessenta dias, após a constituição e nomeação do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social.

§ 2º - será oferecido pelo Poder Público aos Conselheiros programa de formação e qualificação na utilização das ferramentas de transparência disponibilizadas pelo Poder Público ou parceiros e outras informações necessárias ao pleno exercício das funções de Conselheiro, com frequência obrigatória, no prazo de até (60) sessenta dias, após a constituição e nomeação do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social.

SEÇÃO II - DA COMPOSIÇÃO

6

Artigo 7º O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social será composto por 20 (vinte) membros e respectivos suplentes, com mandato de dois anos, permitida uma recondução, assim distribuídos pelos seguintes segmentos:

I - 10 (dez) representantes da sociedade civil, eleitos por seus pares, sendo que serão eleitos:

a) 5 (cinco) representantes dentre as entidades representativas da sociedade civil constituídas há pelo menos 3 (três) anos e que tenham objetivos estatutários relacionados com os objetivos do Conselho;

b) 5 (cinco) representantes dos Conselhos Participativos Municipais, eleitos por seus pares e representando diferentes regiões da cidade; e

II - 10 (dez) representantes do Poder Público Municipal, na seguinte disposição:

a) O Controlador Geral do Município, que presidirá o Conselho;

b)- Secretaria do Governo Municipal;

c)Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;

d) Secretaria Executiva de Comunicação;

e) Ouvidoria Geral do Município;

f) Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

g) Secretaria Municipal de Finanças;

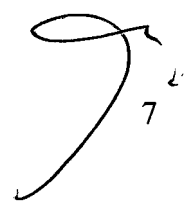
h) VII - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;

i) Procuradoria Geral do Município.

j) Gabinete do prefeito

§ 1o. Cada representante terá um suplente oriundo do mesmo setor, que terá os seguintes poderes:

I - poderá substituir o membro titular, provisoriamente, em suas faltas ou impedimentos, ou em caráter definitivo no caso de vacância da titularidade;


7



Folha nº	08	do proc	8
Nº	01-1	de	27
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar			
RF 100.406			

II - na qualidade de suplente, terá direito a voz em todas as reuniões do Conselho.

§ 2º Os suplentes oriundos do Poder Público serão, obrigatoriamente, servidores de carreira, caso os membros titulares do Conselho, representantes destas pastas, ocupem cargos em comissão.

Artigo 8º – Os representantes eleitos e/ou indicados, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Poder Executivo que, respeitando a indicação das entidades e instituições, as homologará e os nomeará por decreto, empossando-os em até trinta dias, contados da data de eleição..

Artigo 9º Os membros do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, que será apresentada ao referido Conselho, o qual fará comunicação do ato ao Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Nos casos em que a entidade representativa da sociedade civil requeira a substituição de um dos membros do Conselho a ela vinculada, a solicitação deverá ser justificada, por escrito, pelo Presidente da referida entidade, incluída ata da reunião da diretoria ou assembleia da entidade que referendou a decisão;.

Artigo 10º - A função de membro do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Artigo 11 - Perderá o mandato o conselheiro que:

- I - desvincular-se do órgão de origem da sua representação;
- II - faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno do Conselho;
- III - apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção;
- IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções; e
- V - for condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão do cometimento de crime ou contravenção penal ou se tornar incluso em qualquer das condições de inexistibilidade previstas na Lei Complementar Nº 64, de 18 de Maio de 1990.

§ 1º - A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - As atividades dedicadas à formação e qualificação dos Conselheiros contarão, para os efeitos deste Artigo go, como reuniões ordinárias.

Artigo 12 - Perderá o mandato o membro da instituição que:

- I - extinguir sua base territorial de atuação no Município;
- II - tiver constatada, em seu funcionamento, irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho; ou
- III - sofrer penalidade administrativa ou judicial reconhecidamente grave.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria simples dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO

Artigo 13 - O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social terá a seguinte estrutura:

- I - Plenário;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Comissões, constituídas nos termos do seu regimento interno, para tratar de temas gerais de interesse do conselho; e
- IV - Grupos de Trabalho, constituídos nos termos do seu regimento interno, para apresentar propostas objetivas em relação a temas específicos de interesse do Conselho.

Artigo 14 - A Diretoria Executiva será composta de:

- I - Presidente;

II - Vice-presidente;

III - Secretário-geral;

IV - Vice-secretário geral;

§ 1º - A Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social será eleita anualmente dentre os conselheiros em votação aberta entre seus pares, na forma a ser disciplinada no regimento interno.

§ 2º Em caso de empate nas deliberações da Diretoria Executiva, o Presidente terá o voto de desempate.

Artigo 15. As reuniões do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social serão realizadas com a presença mínima de mais da metade de seus membros, em primeira convocação, ou com o número a ser definido em seu regimento interno, em segunda e última convocação.

Artigo 16. O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social instituirá seus atos, por meio de resoluções aprovadas pela maioria dos presentes, e publicados no Diário Oficial do Município.

Artigo 17. O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por sua Diretoria Executiva ou por maioria de seus membros.

Artigo 18 – As reuniões do conselho serão abertas ao público, com pauta publicamente divulgada em prazo não inferior a 48 horas antes de sua realização e documentadas em áudio e vídeo;

Artigo 19. O Poder Executivo prestará apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social.

CAPÍTULO IV – DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Seção I – Do Fundo

Artigo 20 – Fica constituído o Fundo Municipal de Transparência e Controle Social com fontes de

recursos a serem aplicados no desenvolvimento das ações visando concretizar as diretrizes e objetivos previstos nesta lei:

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado de São Paulo a ele destinados;
- III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - contribuições ou doações de entidades internacionais;
- VI - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VII – 20% dos recursos recuperados em função da aplicação desta lei ou de ações propostas pelo Conselho;
- VIII – 10% dos recursos economizados no primeiro ano de aplicação em função da aplicação desta lei ou de ações propostas pelo Conselho;
- I - outras receitas eventuais.

Parágrafo único— Os recursos previstos neste Artigo deverão ser aplicados em ações que garantam o atendimento dos objetivos e direitos assegurados por esta lei.

Seção II – DO CONSELHO GESTOR

Artigo 21 – Os recursos do Fundo serão gerenciados por um Conselho Gestor, formado por cinco pessoas escolhidas dentre os membros do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, assegurada a presidência do mesmo a indicação da Controladoria Geral do Município e a paridade entre sociedade civil e governo nas demais 4 vagas.

Artigo 22 - Ao Conselho Gestor compete:

- I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação dos recursos do Fundo e atendimento dos programas propostos pelo CMTCS, observado o disposto nesta Lei;
- II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do Fundo;
- III - deliberar sobre as contas do Fundo;
- IV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- V - aprovar seu regimento interno.

§ 1º O Conselho Gestor promoverá ampla publicidade das suas decisões e ações, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 2º O Conselho Gestor promoverá audiências públicas e conferências, representativas da sociedade civil, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos.

§ 3º. O Conselho Gestor prestará contas, anualmente, ao CMTCS da aplicação dos recursos;

CAPITULO V – DAS MEDIDAS IMEDIATAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE

Seção I – Da utilização de veículos oficiais

Artigo 23 – Visando ampliar as condições de transparência e controle social relativas ao Inciso IV do Artigo 9º da Lei Nº 8.429, de 2 de Junho de 1992, fica determinado:

- a) todos os veículos de propriedade ou a serviço da administração direta, indireta ou autárquica municipal deverão ter serviço de rastreamento por satélite;
- b) os dados obtidos pelo rastreamento previsto na alínea anterior, bem como os respectivos relatórios que justifiquem a utilização dos veículos deverão ser disponibilizados no Portal da Transparência da Administração Municipal.

§ 1º. - Fica estabelecido o prazo de 60 dias para a adoção da medida em relação aos veículos de



Folha nº <u>13</u> do pros. 13
Nº <u>0101</u> de <u>1998</u>
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

representação e 120 para os demais;

§ 2º - Na utilização de veículo oficial serão registradas e tornadas públicas, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do nome, vínculo e lotação do usuário;

II - identificação do motorista; e

III - origem, destino, finalidade, horários de saída e de chegada e as respectivas quilometragens.

§ 3º - Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos casos previstos pelo Artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 caberá à autoridade competente, mediante solicitação expressa e por escrito do Prefeito, Secretário Municipal ou Subprefeito ao qual estiver subordinado o caso específico, decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo do mesmo.

Artigo 24 - Em um prazo de até 60 dias a partir da promulgação desta lei caberá a Administração Municipal a apresentação de um plano para a redução dos gastos com veículos a serviço do poder público, no prazo de até 4 anos, em atendimento a, no mínimo, as seguintes metas:

a) redução de pelo menos 50% dos gastos com veículos de representação;

b) redução de pelo menos 60% dos gastos com veículos de transporte institucional;

1º. A utilização dos veículos de representação está restrita aos servidores com obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função;

§ 2º. A utilização dos veículos de transporte institucional está restrita aos servidores com necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

§ 3º - A administração municipal solicitará, em caráter oficial, aos órgãos competentes responsáveis pelo trânsito, em todas as esferas, o fornecimento do número da licença de automóveis que forem encontrados junto a casas de diversões, mercados e feiras públicas, ou de estabelecimentos comerciais, em excursões ou passeios aos domingos e feriado, ou ainda, após o encerramento do expediente das diversas repartições, sem ordem de serviço especial, e que

conduzam pessoas estranhas à administração municipal, ainda que acompanhadas de servidor municipal, e tomará as devidas medidas administrativas referentes a cada caso.

Seção II – Da utilização de serviços de comunicação

Artigo 25 - Os serviços de comunicação de voz por meio de telefonia móvel e de dados por meio dos dispositivos do tipo celular, tablet e modem, quando disponibilizados por órgão ou entidade da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, destinam-se às necessidades do serviço.

§ 1º - Os serviços de que tratam o caput são destinados:

I – ao Prefeito e Vice-prefeito

II - aos Secretários Municipais e dirigentes superiores da administração indireta, autárquica e fundacional;

III – Aos Subprefeitos; e

IV - em casos excepcionais, devidamente justificados, a outros servidores, no interesse da administração pública, desde que autorizados pela autoridade máxima do órgão, proibida a subdelegação.

§ 1º - Os limites de valores mensais para utilização dos serviços de que trata o caput será de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

§ 2º Os valores que excederem os limites estabelecidos no § 1º, ressalvados casos excepcionais, devidamente justificados, deverão ser recolhidos pelos usuários aos cofres públicos no prazo máximo de cinco dias úteis, contado da data de recebimento da fatura pelo usuário.

§ 3º. – Caberá ao órgão público a qual o servidor é vinculado dar publicidade no Portal de Transparência ao valor total dos gastos individuais com os serviços descritos no caput, bem como às justificativas mencionadas no Inciso IV deste Artigo go.

§ 4º - Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos casos



Folha nº 15 do processo
Nº 01.1.1 de 15
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

previstos pelo Artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 caberá à autoridade competente, mediante solicitação expressa e por escrito do Prefeito, Secretário Municipal ou Subprefeito ao qual estiver subordinado o caso específico, decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo do mesmo.

Seção III – Das despesas com publicidade e propaganda

Artigo 26 . Fica o Poder Público obrigado a divulgar os custos de veiculação de toda a publicidade da Administração direta, indireta, autárquica e fundacional inserida nos meios de comunicação, inclusive aquelas realizadas por meios próprios.

§ 1º. Nos custos referidos no “caput” deste Artigo serão incluídas as despesas relativas à criação e produção e demais serviços previstos no Artigo 2º. da Lei Nº 12.232, de 29 de Abril de 2010, quando for o caso, da publicidade veiculada.

§ 2º. A divulgação dos gastos deverá conter, obrigatoriamente, os valores unitário e total da veiculação.

§ 3º. Trimestralmente, a Administração informará à Câmara Municipal e em seu Portal de Transparência a relação dos veículos de comunicação em que houve inserções de publicidade, bem como os respectivos gastos totais.

Artigo 27 - A divulgação dos custos obedecerá aos seguintes critérios:

I – Publicidade em jornais e revistas: no mínimo, 5% do espaço, precedida da seguinte mensagem: “A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)”;

II – Publicidade em rádio: o tempo necessário para a locução da seguinte mensagem: “A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)”;

III – Publicidade em televisão: cinco segundos para exposição da seguinte mensagem: “A



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Forma nº 26 do proc
Nº 01-1 de 16
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)";;

IV – Publicidade por meio de panfletos, outdoors, painéis e placas: no mínimo, 10% do espaço, contendo a seguinte mensagem: “A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)";;

V – Publicidade por meio da rede mundial de computadores: no mínimo, 10% do espaço, contendo a seguinte mensagem: “A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)”;;

Artigo 28– Os gastos com a propaganda de programas específicos da administração não poderá ultrapassar 5% do valor total a ser gasto com o programa.

Artigo 29 - As despesas com publicidade oficial não poderão exceder, anualmente, o percentual de 1% dos investimentos realizados pelo poder público, no exercício anterior:

Parágrafo único – Os limites indicados neste artigo não se aplicam aos gastos com publicações obrigatórias de caráter fiscal, como editais, balanços e avisos;

Artigo 30 - Em um prazo de até 60 dias a partir da promulgação desta lei caberá a Administração Municipal a apresentação de um plano para a redução dos gastos com publicidade e propaganda do poder público, no prazo de até 4 anos, em atendimento a, no mínimo, a redução do valor gasto a 75% da previsão orçamentária para o ano da aprovação desta lei.

Seção IV – Das despesas com viagens e diárias

Artigo 31 - O Custeio de viagens para agentes políticos e servidores públicos, no interesse da administração, deve ter motivação justificada e fiscalização do sistema de controle interno de cada órgão e deve constar no Portal da Transparência da administração de forma específica, por viagem.

§ 1º. - Será obrigatória a divulgação, no mínimo, em todas as viagens custeadas total ou parcialmente por recursos públicos, inclusive em função de convênio ou parceria, o nome do

beneficiário, destino e motivo legítimo do deslocamento, período de permanência, número de diárias e valores pagos, bem como respectivo relatório de viagem;

§ 2º. Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos casos previstos pelo Artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 caberá à autoridade competente, mediante solicitação expressa e por escrito do Prefeito, Secretário Municipal ou Subprefeito ao qual estiver subordinado o caso específico, decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo deste enquadramento.

Seção V – Comparação de preços

Artigo 32 – Visando garantir a vedação imposta no Inciso V do Artigo 10º da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e em cumprimento ao disposto no Artigo 37 da Constituição Federal, competirá a todos os órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional garantir a permanente comparação dos preços de bens, serviços e obras adquiridos pelo poder público municipal considerando os preços praticados no mercado e o necessário desconto em face da importância do poder público municipal como consumidor de larga escala.

§ 1º – As compras a que se refere o caput:

I – Serão balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e de outros municípios comparáveis com o Município de São Paulo;

II – A definição de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

III – Levar em conta o Custo dos Insumos apurados a partir da experiência do órgão, pesquisas junto aos demais órgãos ou entidades, estudos e publicações especializadas, empresas, prestadores de serviços e pesquisas junto ao mercado;

IV – A importância do Poder Público Municipal dentro do mercado consumidor do produto, serviço ou obra a ser adquirido em relação ao desconto obtido na aquisição.

V – elaboração de orçamento detalhado em preços unitários, fundamentado em pesquisa de

mercado, a exemplo de contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas.

VI - As pesquisas de preços referentes à contratações a serem realizadas devem referir-se ao trimestre anterior ao da aquisição;

§ 2º. - Não serão aditados contratos quando o aditamento resultar em valores de aquisição de obras, produtos ou serviços com valor superior aos apontados pela pesquisa de preços.

§ 3º – Os valores pagos pelas compras a que se refere o caput deverão constar do Portal de Transparência, bem como as referidas pesquisas que os embasem e a sinalização e justificativa assinada por responsável técnico em todos os casos nos quais o valor da comprar for superior a 90% do valor apurado na pesquisa.

Seção VI – Da divulgação das Agendas

Artigo 33 – O prefeito, vice-prefeito, Secretários Municipais, Subprefeitos, diretores de Departamento e diretores da administração indireta, autárquica e fundacional estão obrigados a divulgar com 24h de antecedência, via Portal de Transparência, suas agendas durante o horário de expediente.

Parágrafo único - Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos casos previstos pelo artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 caberá à autoridade competente, mediante solicitação expressa e por escrito do Prefeito, Secretário Municipal ou Subprefeito ao qual estiver subordinado o caso específico, decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo deste enquadramento.

Artigo 34 – O prefeito, vice-prefeito, Secretários Municipais, Subprefeitos, diretores de departamento e diretores da administração indireta, autárquica e fundacional deverão dar publicidade a qualquer documento, estudo, parecer ou informação encaminhada a seu gabinete tratando de questão de interesse público e provinda de ente privado.

Parágrafo único - Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos

casos previstos pelo Artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 caberá à autoridade competente, mediante solicitação expressa e por escrito do Prefeito, Secretário Municipal ou Subprefeito ao qual estiver subordinado o caso específico, decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo deste enquadramento.

Capítulo VI – Das Medidas de Transparência

Art. 35. É dever dos órgãos da Administração Direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, bem como de promover, independentemente de requerimento, a divulgação, na Internet, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º. Serão divulgadas no Portal da Transparência, na Internet, sem prejuízo da divulgação em outros sítios dos órgãos e entidades municipais, as informações sobre:

- I - repasses ou transferências de recursos financeiros;
- II - execução orçamentária e financeira detalhada;
- III - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados;
- IV - contratos firmados, na íntegra;
- V – íntegra dos convênios firmados, com os respectivos números de processo, valores conveniados, cronograma de pagamentos realizados e por realizar;
- VI - remuneração e subsídios recebidos por ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas, incluídos eventuais auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões, de forma individualizada.

§ 2º. A divulgação de informações sobre funcionários, empregados e servidores obedecerá a legislação específica que disciplina a matéria.

que não tiverem sido examinados no referido prazo.

Artigo 37 – Todas as informações sobre as quais houver pedido de sigilo devem ter o pedido de sigilo apreciado em até 180 dias de sua autuação pelo CMTCS, sendo consideradas não sigilosas se não tiverem seu pedido apreciado no referido período.

Artigo 38 – O Portal da Transparência deve publicar a relação de todas as informações consideradas sigilosas contendo, no mínimo, nome da autoridade que solicitou o sigilo, número do processo, parecer e decisão do CMTCS, dispositivo da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 no qual foi baseada a concessão do sigilo e prazo da classificação de sigilo.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

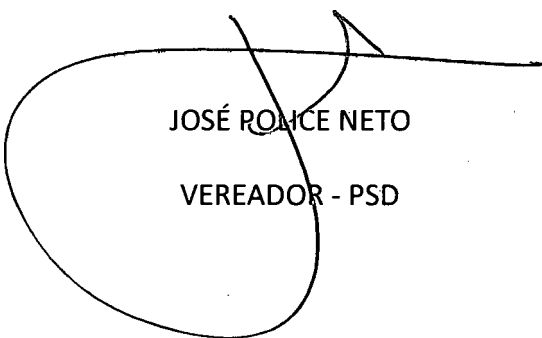
Artigo 39 - Os membros do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social serão eleitos em até 120 dias após a aprovação desta lei.

Artigo 40 - Os valores previstos nesta lei serão corrigidos anualmente pelo IPCA-IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Artigo 41 – O Executivo regulamentará em um prazo de 60 dias após a promulgação os procedimentos necessários para a efetivação das disposições desta lei.

Artigo 42 - As despesas recorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


JOSÉ RONICE NETO

VEREADOR - PSD



Folha nº 22 do processo 22
Nº 01.1 de 19396
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

A corrupção está profundamente arraigada na estrutura do Estado brasileiro em todos os níveis. Minando nossos recursos, fomentando a miséria da qual ela se alimenta, corroendo por dentro as instituições, destruindo a confiança da sociedade nos agentes públicos. O combate à corrupção é hoje a prioridade exigida pela sociedade e que deveria estar no centro de todas as ações de governo.

Não há oposição entre combate à corrupção e combate à miséria. E primeiro lugar porque cada centavo desviado do Estado é um centavo que não contribuirá para a redução da miséria. Em segundo lugar porque um elemento essencial que mantém a máquina da corrupção funcionando é a existência de uma ampla parcela da população vivendo abaixo do nível de dignidade, desprovidos tanto de educação formal como de cultura cívica, o que os torna alvos preferenciais da máquina da corrupção para a compra de votos, os mecanismos de clientelismo, a transformação de políticas assistenciais em assistencialismo dirigido, enfim, naquilo que alimenta a votação dos que se beneficiam com a corrupção.

Para que o Estado seja capaz de atender demandas cada vez maiores com recursos limitados é essencial o atendimento ao princípio constitucional da eficiência, garantindo eficiência, eficácia, efetividade e economicidade às suas ações. A corrupção centra-se exatamente em driblar estes elementos, retirando importantes parcelas dos recursos públicos de duas formas. Na primeira fazendo com que o poder público gaste mais do que o necessário com a aquisição de produtos e serviços ou adquirindo produtos e serviços de baixa qualidade, na segunda parte dos recursos é desviada para recompensar os agentes públicos que viabilizam a operação de sobrepreço.

Tampouco há qualquer oposição estrutural entre combate à corrupção e governabilidade. Pelo contrário, o caos para o qual o país avança demonstra que a política de buscar governabilidade através de um quase arrendamento de partes do Estado a forças políticas, copiando práticas arcaicas já varridas da história, acaba por destruir as próprias bases do Estado.

A longa tradição patrimonialista do Estado brasileiro vem provocando uma confusão



Folha nº	23	do proc
Nº	01.1	de 17
Adelina Cicone		
Ass. Parlamentar		
RF 100.406		

entre público e privado que necessita com urgência ser resolvida. Neste sentido é essencial estabelecer limites mais rígidos para prevenir que bens, serviços e verbas fornecidos para o atendimento de necessidades públicas – como veículos, equipamentos de comunicação, pagamento de despesas de viagens, entre outros - transformem-se em mordomias a serem usufruídas em interesses privados. Ao mesmo tempo a própria situação crítica vivida pelo país requer um redimensionamento significativo destes benefícios para um adequado alinhamento à política de austeridade exigidos. Para o atendimento de ambas as necessidades é fundamental que seja dada transparência a estas utilizações, permitindo assim que a sociedade avalie e julgue quais os usos necessários e quais aqueles que podem ser considerados abusivos e precisam de uma limitação mais severa, bem como possa identificar os maus utilizadores.

É necessário considerar também que a corrupção desvia recursos que poderiam estar sendo investidos em um programa de desenvolvimento que é absolutamente essencial para que o país consiga avançar em competitividade e inovação. Ao mesmo tempo também afasta o interesse de parceiros sérios para este processo de desenvolvimento uma vez que o próprio processo de tomada de decisão é influenciado não pela qualidade de projetos e seriedade de propostas, mas pela perspectiva de uma recompensa à má decisão.

Paralelo a este combate à corrupção é essencial dotar o Poder Público e a Sociedade Civil dos mecanismos essenciais capazes de prevenir ou detectar o quanto antes as brechas que permitam ações corruptas de acontecerem. O desafio de vencer a corrupção deve passar também por eliminar ao máximo as condições na qual ela pode acontecer e por desvelar os mecanismos pelos quais ela consegue se reintroduzir no cerne do Estado.

É necessário pensar em um novo modelo de governança, na qual o planejamento, gestão, avaliação e replanejamento das ações públicas tenham um modelo de governança mais permeável à sociedade, garantindo que tanto a população possa ter uma participação mais efetiva do planejamento como possa compartilhar de forma objetiva dos esforços de gestão e da mensuração dos resultados obtidos, inclusive contribuindo para detectar desvios, desperdícios e ações desviantes.

Na mesma direção deste processo é essencial garantir uma maior objetivação de processos e decisões do Poder Público, simplificando leis e eliminando os espaços no qual a



Folha nº	24	do	pro	24
Nº	01-1	de	12	
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar				
RF 100.406				

decisão pode ser pessoal ou discricionária, na medida não só que a impessoalidade e eficiência são exigências constitucionais quanto à administração pública, mas também na medida em que são as regras dúbias e a discricionariedade da decisão que abrem as portas para que a corrupção penetre no espaço público.

O primeiro passo deste processo é garantir a transparência das decisões e ações públicas. A publicação e facilidade de acesso a códigos legais, regulamentações, decretos, manuais de orientação, relatórios precisos sobre gastos públicos, informações funcionais são consideradas como a mais importante medida de combate a corrupção por especialistas no assunto.

Como parte deste processo é necessário assegurar uma padronização e facilidade de acesso para informações orçamentárias e financeiras de todas as fontes de recurso público utilizadas pelo Poder Público. Para assegurar estes pontos é necessário que se implemente com radicalidade o dispositivo da Lei de Acesso à Informação que torna o sigilo como a exceção e não a regra para toda a informação produzida pelo poder público, garantindo, até para o efetivo cumprimento desta lei, que só poucos casos estritos e bem delimitado no artigo 23 daquela lei sejam contemplados com a exceção do sigilo que os remove do exame público.

O segundo passo é assegurar o controle externo da atividade governamental. Complemento essencial da Transparência, o Controle Social tem a finalidade de colocar o máximo de olhos possível sobre as informações produzidas, buscando desvios, irregularidades, brechas e falhas de eficiência. Além de disponibilizar informações é essencial produzir orientação sobre como utilizar este material destinados a imprensa e entidades da sociedade civil, bem como o conjunto dos cidadãos.

Este Projeto de Lei busca consolidar em legislação normas esparsas de natureza infralegal produzidas a partir das exigências da Lei de Acesso à Informação e estabelecer o controle desta política de transparência através de um órgão colegiado paritário.

Com relação à parte institucionalizada deste Controle Social, representada pelos conselhos colegiados com participação de representantes da sociedade civil organizada, é fundamental que exista uma política permanente buscando a formação e qualificação destes cidadãos, tanto nas áreas específicas de atuação de cada conselho quanto em relação às questões



Folha nº 25 do proc. 125
 Nº 01 de 17
 Adelina Ciconi *Ass. Parlamentar*
 RF 100.406

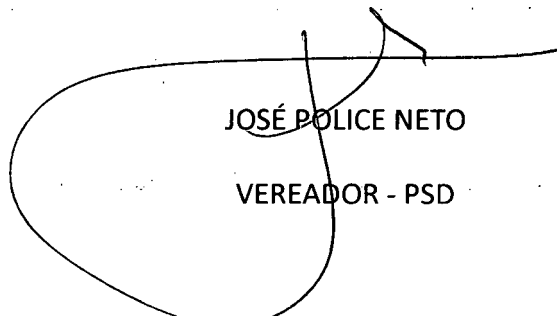
mais gerais de controle orçamentário e financeiro, avaliação de contratos e outros aspectos cotidianos da administração.

A proposta apresentada neste Projeto de Lei visa não só tornar efetiva esta política de qualificação dos colegiados destinados ao Controle Social como estabelece um colegiado com a função de produzir constantemente uma avaliação deste processo, organizando e articulando os demais colegiados e órgãos afins nesta questão de exigir e utilizar a transparência e executar um controle social efetivo e propositivo.

A melhor garantia quanto a prevenção da corrupção é assegurar que em todos os casos possíveis o poder público adquira bens e serviços em um mercado competitivo, preferencialmente disputando com agentes privados em um sistema de preços abertos. A existência de um mecanismo permanente de benchmarking no qual seja sempre possível comparar o preço pelo qual os produtos e serviços adquiridos pelo Estado se compam com as mesmas aquisições feitas pela iniciativa privada traz um importante balizamento da eficiência e economicidade que devem guiar as compras públicas.

Paralelo a isto, em um município com o tamanho e potencial econômico de São Paulo o papel de grande consumidor do poder público sobressai e é perfeitamente plausível que dado o volume potencial de escala das aquisições públicas se espera que o preço pago por estas aquisições pelo Poder Público sejam inferiores aos similares adquiridos pelos consumidores de menor exala da iniciativa privada.

Este projeto de lei propõe o início de um mecanismo permanente de benchmarking comparando estes preços em pesquisas permanentes e transformando em política aquisição, na maior parte dos casos, por valores inferiores ao praticado pelos consumidores de menor escala.


 JOSÉ POLICE NETO
 VEREADOR - PSD



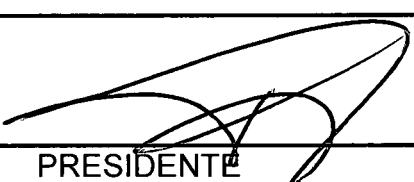
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 26

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo nº 01 – PL 1 de 2017, 02/02/17 (a) Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 01 FEV 2017
<u>Const. Just. e Leg. Paralela</u>
<u>Administração Pública</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06, FEV, 2017


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO	DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA	PROPOSITURAS
EM <u>06/02/17</u>	<u>15</u> HS
POR <u>Kard</u>	<u>Kard</u>
SAÍDA <u>10/02/17</u>	<u>16</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, para ciência desta	Peça para Informação
Documento	
Folhas de nº	27 - 104 em 10/02/17

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455

Bruno Lucchetti
RF 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0001/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal – especialmente art. 37;
- Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional;
- Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 13.117, de 15 de setembro de 2011, que institui o Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal;
- Lei Municipal nº 14.173, de 26 de junho de 2006, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.410, de 11 de julho de 2011, que institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos na Cidade de São Paulo e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 56.130, de 26 de maio de 2015, que institui, no âmbito do Poder Executivo, o Código de Conduta Funcional dos Agentes Públicos e da Alta Administração Municipal, nos termos que especifica;
- Decreto Municipal nº 50.514, de 20 de março de 2009, que dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta;

Bruno Lucchetti

RF 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Decreto Municipal nº 53.623, de 12 de dezembro de 2012, que regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo, estabelecendo procedimentos e providências correlatas para garantir o direito de acesso à informação, conforme especifica;

- Ato nº 1156/11, que dispõe sobre a implementação do Programa de Dados Abertos do Parlamento no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo;

- Ato nº 1231/13, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informações) no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo;

- PL 236/14, que cria o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social;

- PR 10/17, que cria a Comissão de Fiscalização e Controle, nos termos que especifica.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 26.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Bruno Lucchetti
RF 11.455

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda
Constitucional nº 91,
de 2016

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

~~III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII;~~

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~IV - de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal.~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~
~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

~~VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;~~

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

~~X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, com distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;~~

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

~~XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;~~ (Vide Lei nº 8.448, de 1992)

~~XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;~~ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais

agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

~~XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 30, § 1º;~~

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I;~~ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:~~

- ~~a) a de dois cargos de professor;~~
- ~~b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;~~
- ~~c) a de dois cargos privativos do médico;~~

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- ~~c) a de dois cargos privativos do médico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

~~XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;~~

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

~~XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;~~

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

~~§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.~~

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

08/02/2017

Constituição

fls. 33

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a remuneração do pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

~~Art. 38. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:~~

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

~~§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (Vide Lei nº 8.448, de 1992)~~

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.~~

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, do Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

CAPÍTULO II
Dos Atos de Improbidade Administrativa

Seção I
Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que

possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

~~VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensa-lo indevidamente~~

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Bruno Lucchetti

RF 11.455

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

Seção II-A

(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (Produção de efeito)

Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário

Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (Produção de efeito)

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

CAPÍTULO III Das Penas

~~Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:~~

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV Da Declaração de Bens

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO V Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

~~§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput. (Revogado pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

~~§ 3º No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.~~

~~§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.472-31, de 1996)~~

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. (Redação dada pela Lei nº 9.366, de 1996)

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, caput e § 1º, do Código de Processo Penal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI Das Disposições Penais

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

~~I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;~~

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

CAPÍTULO VII Da Prescrição

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992; 171° da Independência e 104° da República.

FERNANDO COLLOR

Célio Borja

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.6.1992

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Mensagem de veto

Vigência

Regulamento

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no **caput** todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do

documento original.

Proc. N° 01-1/ 2017 fls. 45

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Seção II

Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no caput que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

fls. 46

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II**Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo**

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações-estratégicas das Forças Armadas;
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

- I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;
- II - secreta: 15 (quinze) anos; e
- III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e
- II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Proc. N° 01-1/ 2017 fls. 47

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. (Regulamento)

Bruno Lucchetti

RF 11.455

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV**Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação**

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência: (Regulamento)

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no **caput** será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24. (Regulamento)

§ 1º O regulamento a que se refere o **caput** deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o **caput**, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no **caput** para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

Matéria PL 1/2017: Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=195396>.

CAPÍTULO VI

fls. 50

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. (VETADO).

§ 1º É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei. (Regulamento)

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos: (Regulamento)

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no **caput**, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no **caput** poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no **caput**, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no **caput** serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

....." (NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

"Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública."

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Art. 46. Revogam-se:

I - a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II - os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardoso

Celso Luiz Nunes Amorim

Antonio de Aguiar Patriota

Miriam Belchior

Paulo Bernardo Silva

Gleisi Hoffmann

José Elito Carvalho Siqueira

Helena Chagas
Luís Inácio Lucena Adams
Jorge Hage Sobrinho
María do Rosário Nunes

fls. 52

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.11.2011 - Edição extra

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 41
Proc. N° 01-1/2017 fls. 53
Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI N° 12.846, DE 1° DE AGOSTO DE 2013.

Mensagem de veto

Vigência

Regulamento

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

CAPÍTULO II

DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

Matéria PL 11/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=195396>

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação da Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação de reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º (VETADO).

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigi-lhes o andamento.

Art. 9º Competem à Controladoria-Geral da União - CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no Artigo 4 da

Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

§ 1º O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão a que se refere o caput, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

§ 2º A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação.

§ 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 11. No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados a partir da intimação.

Art. 12. O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora, na forma do art. 10, para julgamento.

Art. 13. A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Concluído o processo e não havendo pagamento, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da fazenda pública.

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

~~Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.~~

~~Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a instauração do processo administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos. (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

CAPÍTULO V

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

~~Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:~~

~~I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e~~

~~II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.~~

~~Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no âmbito de suas competências, por meio de seus órgãos de controle interno, de forma isolada ou em conjunto com o Ministério Público ou com a Advocacia Pública, celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos e pelos fatos investigados e previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, de forma que dessa colaboração resulte: (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

- ~~I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~
- ~~II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação; (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~
- ~~III - a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva; (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~
- ~~IV - o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou na melhoria de mecanismos internos de integridade. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

~~I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito; (Revogado pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

~~III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.~~

~~III - a pessoa jurídica, em face de sua responsabilidade objetiva, coopere com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento; e (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

~~IV - a pessoa jurídica se comprometa a implementar ou a melhorar os mecanismos internos de integridade, auditoria, incentivo às denúncias de irregularidades e à aplicação efetiva de código de ética e de conduta. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 2º O acordo de leniência celebrado pela autoridade administrativa: ~~(Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~I - isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do caput do art. 6º e das sanções restritivas ao direito de licitar e contratar previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e em outras normas que tratam de licitações e contratos; (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~II - poderá reduzir a multa prevista no inciso I do caput do art. 6º em até dois terços, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo; e (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~III - no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo de leniência sobre os atos e fatos investigados, a redução poderá chegar até a sua completa remissão, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

~~§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.~~

~~§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo administrativo e quando estipular a obrigatoriedade de reparação do dano poderá conter cláusulas sobre a forma de amortização, que considerem a capacidade econômica da pessoa jurídica. (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

~~§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.~~

~~§ 9º A formalização da proposta de acordo de leniência suspende o prazo prescricional em relação aos atos e fatos objetos de apuração previstos nesta Lei e sua celebração o interrompe. (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

~~§ 11. O acordo de leniência celebrado com a participação das respectivas Advocacias Públicas impede que os entes celebrantes ajuizem ou prossigam com as ações de que tratam o art. 19 desta Lei e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou de ações de natureza civil. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~§ 12. O acordo de leniência celebrado com a participação da Advocacia Pública e em conjunto com o Ministério Público impede o ajuizamento ou o prosseguimento da ação já ajuizada por qualquer dos legitimados às ações mencionadas no § 11. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~§ 13. Na ausência de órgão de controle interno no Estado, no Distrito Federal ou no Município, o acordo de leniência previsto no caput somente será celebrado pelo chefe do respectivo Poder em conjunto com o Ministério Público. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~§ 14. O acordo de leniência depois de assinado será encaminhado ao respectivo Tribunal de Contas, que poderá, nos termos do inciso II do art. 71 da Constituição Federal, instaurar procedimento administrativo contra a pessoa jurídica celebrante, para apurar prejuízo ao erário, quando entender que o valor constante do acordo não atende o disposto no § 3º. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.~~

~~Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável por atos e fatos investigados previstos em normas de licitações e contratos administrativos com vistas à isenção ou à atenuação das sanções restritivas ou impeditivas ao direito de licitar e contratar. (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.

~~Art. 17 A. Os processos administrativos referentes a licitações e contratos em curso em outros órgãos ou entidades que versem sobre o mesmo objeto do acordo de leniência deverão, com a celebração deste, ser sobrestados e, posteriormente, arquivados, em caso de cumprimento integral do acordo pela pessoa jurídica. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 17-B. Os documentos porventura juntados durante o processo para elaboração do acordo de leniência deverão ser devolvidos à pessoa jurídica quando não ocorrer a celebração do acordo, não permanecendo cópias em poder dos órgãos celebrantes. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

Bruno Lucchetti

RF 11.455

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

~~Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.~~

~~Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial, exceto quando expressamente previsto na celebração de acordo de leniência, observado o disposto no § 11, no § 12 e no § 13 do art. 16. (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos;

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

~~Parágrafo único. A proposta de acordo de leniência poderá ser feita mesmo após eventual ajuizamento das ações cabíveis. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

Art. 21. Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o rito previsto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

CAPÍTULO VII

fls. 60

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no caput deverão informar e manter atualizados, no Cnep, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

§ 2º O Cnep conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

I - razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - tipo de sanção; e

III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

§ 3º As autoridades competentes, para celebrarem acordos de leniência previstos nesta Lei, também deverão prestar e manter atualizadas no Cnep, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 4º Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no § 3º, deverá ser incluída no Cnep referência ao respectivo descumprimento.

§ 5º Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

~~Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.~~

~~§ 1º Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~§ 2º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º aos ilícitos previstos em normas de licitações e contratos administrativos. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.~~

Art. 26. A pessoa jurídica será representada no processo administrativo na forma do seu estatuto ou contrato social.

§ 1º As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.

§ 2º A pessoa jurídica estrangeira será representada pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

Art. 27. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 28. Esta Lei aplica-se aos atos lesivos praticados por pessoa jurídica brasileira contra a administração pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior.

Art. 29. O disposto nesta Lei não exclui as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, do Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

~~§ 1º Os acordos de leniência celebrados pelos órgãos de controle interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios contarão com a colaboração dos órgãos a que se refere o caput quando os atos e fatos apurados acarretarem simultaneamente a infração ali prevista. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~§ 2º Se não houver concurso material entre a infração prevista no caput e os ilícitos contemplados nesta Lei, a competência e o procedimento para celebração de acordos de leniência observarão o previsto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e a referida celebração contará com a participação do Ministério Público. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

~~I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e~~

~~II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.~~

~~Art. 30. Ressalvada a hipótese de acordo de leniência que expressamente as inclua, a aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de: (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 1992; (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 1993, ou por outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no que se refere ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 2011; e (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~III - infrações contra a ordem econômica nos termos da Lei nº 12.529, de 2011. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Luís Inácio Lucena Adams
Jorge Hage Sobrinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.8.2013

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Bruno Lucchetti
RF 11.455

DECRETO DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

Institui o Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto destinado a promover ações e medidas que visem ao incremento da transparência e do acesso à informação pública, à melhoria na prestação de serviços públicos e ao fortalecimento da integridade pública, que serão pautadas, entre outras, pelas seguintes diretrizes:

I - aumento da disponibilidade de informações acerca de atividades governamentais, incluindo dados sobre gastos e desempenho das ações e programas;

II - fomento à participação social nos processos decisórios;

III - estímulo ao uso de novas tecnologias na gestão e prestação de serviços públicos, que devem fomentar a inovação, fortalecer a governança pública e aumentar a transparência e a participação social; e

IV - incremento dos processos de transparência e de acesso a informações públicas, e da utilização de tecnologias que apoiem esses processos.

Art. 2º O Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto contemplará iniciativas, ações, projetos, programas e políticas públicas voltados para:

I - o aumento da transparência;

II - o aprimoramento da governança pública;

III - o acesso às informações públicas;

IV - a prevenção e o combate à corrupção;

V - a melhoria da prestação de serviços públicos e da eficiência administrativa; e

VI - o fortalecimento da integridade pública.

Parágrafo único. O Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto deverá contemplar, prioritariamente, a inserção de iniciativas, ações, projetos, programas e políticas públicas inovadoras.

Art. 3º Fica instituído o Comitê Interministerial Governo Aberto - CIGA com a finalidade de:

I - orientar a elaboração, a implementação, o monitoramento e a avaliação do Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto;

II - propor ações prioritárias a serem implementadas no curto prazo no âmbito do Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto;

III - promover a articulação intragovernamental necessária à execução das ações conjuntas, troca de experiências, transferência de tecnologia e capacitação no âmbito do Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto; e

IV - identificar ações de pesquisa e desenvolvimento necessárias no âmbito do Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto.

Art. 4º Compete ao CIGA:

I - promover a difusão do Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto junto à sociedade e a articulação intragovernamental para a sua implementação e execução;

II - identificar os meios necessários à elaboração, implementação e monitoramento do Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto;

III - apreciar as propostas que lhe forem submetidas pelo Grupo Executivo a que se refere o art. 6º;

IV - avaliar os resultados e propor alterações ou revisões ao Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto; e

V - aprovar parâmetros, métodos e práticas para sua implementação, coordenação, execução e avaliação do Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto, quando necessário.

Art. 5º O CIGA será integrado pelos titulares dos seguintes órgãos:

I - Casa Civil da Presidência da República, que o coordenará;

II - Secretaria-Geral da Presidência da República;

III - Controladoria-Geral da União;

IV - Ministério da Justiça;

V - Ministério da Fazenda;

VI - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VII - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

VIII - Ministério das Comunicações;

IX - Ministério das Relações Exteriores;

X - Ministério da Educação;

XI - Ministério da Saúde;

XII - Ministério do Esporte;

XIII - Ministério do Meio Ambiente;

XIV - Ministério da Integração Nacional;

XV - Ministério da Previdência Social;

XVI - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

XVII - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; e

XVIII - Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Parágrafo único. Os membros do CIGA indicarão seus respectivos suplentes.

Art. 6º Fica instituído, no âmbito do CIGA, Grupo Executivo que terá como objetivos:

I - elaborar a proposta do Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto e submetê-la à apreciação do CIGA, no prazo e condições por este definidos;

II - planejar, executar e coordenar processos de consulta, voltados ao Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto;

III - coordenar a implementação e a execução do Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto;

IV - definir procedimentos para realização de estudos e levantamento de dados e informações essenciais para a elaboração, implementação, coordenação e avaliação do Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto;

V - monitorar e avaliar periodicamente a implementação do Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto, sob orientação do CIGA, e a ele reportar os resultados;

VI - coordenar a produção e a disseminação do material de divulgação sobre o Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto; e

VII - proceder às alterações no Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto ou à sua revisão, e zelar pela adoção dos parâmetros, métodos e práticas, em cumprimento ao disposto nos incisos IV e V do **caput** do art. 4º.

Art. 7º O Grupo Executivo será integrado pelos Secretários-Executivos dos seguintes órgãos:

I - Controladoria-Geral da União, que o coordenará;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Secretaria-Geral da Presidência da República;

IV - Ministério da Fazenda;

~~V - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e~~

V - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; (Redação dada pelo Decreto de 12 de março de 2013)

~~VI - Ministério das Relações Exteriores.~~

VI - Ministério das Relações Exteriores; e (Redação dada pelo Decreto de 12 de março de 2013)

VII - Ministério da Justiça (Incluído pelo Decreto de 12 de março de 2013)

§ 1º Cada membro do Grupo Executivo indicará até três suplentes, observadas as respectivas áreas de interesse no âmbito do Plano, cujas atribuições deverão manter conformidade com os objetivos deste Decreto.

§ 2º O Grupo Executivo convidará para participar de suas reuniões representantes dos demais órgãos integrantes do CIGA sempre que necessário para a discussão de políticas, programas, projetos ou matérias relacionados com suas respectivas competências institucionais.

§ 3º Poderão ser constituídos, no âmbito do Grupo Executivo, grupos de trabalho temáticos destinados ao estudo e à construção de propostas sobre temas específicos abrangidos por este Decreto.

Art. 8º A estratégia de elaboração do Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto deverá prever a realização de consultas para manifestação de movimentos sociais, instituições científicas e demais entidades e agentes interessados.

Art. 9º O CIGA e o Grupo Executivo poderão convidar para participar dos seus trabalhos representantes de órgãos e entidades, públicas ou privadas, além de especialistas, peritos e outros profissionais, cujos conhecimentos, habilidades ou competências possam contribuir para o cumprimento dos seus objetivos.

Art. 10. A participação nas instâncias colegiadas instituídas neste Decreto será considerada serviço público relevante, não remunerado.

Art. 11. O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do CIGA e do Grupo Executivo serão fornecidos pela Controladoria-Geral da União.

Art. 12. As instituições da administração pública federal fornecerão informações necessárias à elaboração e implementação do Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto, quando solicitadas, de forma justificada, pelo Grupo Executivo.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Jorge Hage Sobrinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.9.2011

Base de dados : legis

Pesquisa : 8989

Total de referências : 1

Bruno Lucchetti

RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 8.989 29/10/1979 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 125/1979 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Regulamentação: Decreto nº 16.318/1980 - Regulamenta o par. único do art. 92.; ([ver documento](#))Decreto nº 16.532/1980 - Regulamenta o inciso I do art. 100.; ([ver documento](#))Decreto nº 16.533/1980 - Regulamenta o §2º do art. 175.; ([ver documento](#))Decreto nº 16.644/1980 - Regulamenta o inciso VI do art. 178.; ([ver documento](#))Decreto nº 17.111/1980 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))Decreto nº 17.244/1981 - Regulamenta o §2º do art. 175.; ([ver documento](#))Decreto nº 17.470/1981 - Regulamenta o par. único do art. 195.; ([ver documento](#))Decreto nº 17.498/1981 - Regulamenta os arts. 117 a 123.; ([ver documento](#))Decreto nº 17.552/1981 - Regulamenta o inciso VI do art. 11.; ([ver documento](#))Decreto nº 17.613/1981 - Regulamenta os arts. 85 a 88.; ([ver documento](#))Decreto nº 17.616/1981 - Regulamenta o art. 125.; ([ver documento](#))Decreto nº 17.619/1981 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))Decreto nº 17.813/1982 - Regulamenta o art. 13.; ([ver documento](#))Decreto nº 17.959/1982 - Regulamenta os arts. 67 a 81.; ([ver documento](#))Decreto nº 19.614/1984 - Regulamenta os arts. 82 e seguintes.; ([ver documento](#))Decreto nº 22.535/1986 - Regulamenta o inciso III do art. 188.; ([ver documento](#))Decreto nº 23.104/1986 - Regulamenta os arts. 160 a 163.; ([ver documento](#))Decreto nº 23.483/1987 - Regulamenta os arts. 39 a 41.; ([ver documento](#))Decreto nº 24.146/1987 - Regulamenta o par. único do art. 92.; ([ver documento](#))Decreto nº 25.260/1988 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))Decreto nº 25.300/1988 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))Decreto nº 27.666/1989 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))Decreto nº 28.767/1990 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))Decreto nº 32.125/1992 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))Decreto nº 32.960/1993 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))Decreto nº 33.739/1993 - Regulamenta o art. 41.; ([ver documento](#))Decreto nº 33.801/1993 - Regulamenta o art. 41.; ([ver documento](#))Decreto nº 33.886/1993 - Regulamenta os arts. 138 a 159.; ([ver documento](#))Decreto nº 34.027/1994 - Regulamenta os incisos I e II do art. 188 e o art. 194.; ([ver documento](#))Decreto nº 35.912/1996 - Regulamenta os arts. 201 a 219.; ([ver documento](#))Decreto nº 37.965/1999 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))Decreto nº 39.198/2000 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))Decreto nº 41.269/2001 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138.; ([ver documento](#))Decreto nº 41.270/2001 - Regulamenta o art. 148.; ([ver documento](#))Decreto nº 41.433/2001 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.210/2002 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.756/2002 - Regulamenta o art. 139.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.233/2003 - Regulamenta os arts. 201 a 219.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.629/2004 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.667/2004 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138 e o art. 148.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.113/2005 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138 e o art. 148.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.518/2005 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.138/2007 - Regulamenta os arts. 96 e 97.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.743/2007 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.744/2007 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.425/2008 - Regulamenta o art. 98, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.687/2009 - Regulamenta os arts. 134 e 135.; ([ver documento](#))Decreto nº 52.622/2011 - Regulamenta o §2º do art. 175, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))Decreto nº 55.479/2014 - Regulamenta o art. 98 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))Decreto nº 57.571/2016 - Regulamenta dispositivos desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 9.167/1980 - Revoga o art. 237.; ([ver documento](#))Lei nº 10.430/1988 - Revoga o inciso I do art. 65.; ([ver documento](#))Lei nº 10.779/1989 - Revoga os arts. 105 a 111.; ([ver documento](#))Lei nº 10.827/1990 - Revoga o inciso III do art. 99.; ([ver documento](#))Lei nº 10.916/1990 - Revoga os arts. 167, 171, 172 e 174.; ([ver documento](#))Lei nº 13.748/2004 - Revoga os arts. 70 a 75 e 77.; ([ver documento](#))Lei nº 15.135/2010 - Revoga o inciso I do art. 179. ([ver documento](#))

08/02/2017

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 66

Notas complement.: - Lei nº 9.160/1980 - Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do art. 106 da Constituição Federal.
- Lei nº 13.383/2002 - Regulamenta a aposentadoria por invalidez, de que trata o inciso I do art. 166 desta Lei.
- Lei nº 13.678/2003 - Dispõe sobre a concessão de gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, nos termos do inciso II do art. 100 desta Lei, aos Comissários de Comissões Processantes Disciplinares do PROCED.
- Decreto nº 47.244/2006 - Estabelece o procedimento administrativo para anulação de posse em cargo público pelo não-atendimento dos requisitos previstos no art. 11 desta Lei.

Alterações: Lei 10.181/1986 - Acrescenta par. único ao art. 196 e altera o art. 197.; Lei 10.798/1989 - Acrescenta par. ao art. 194.; Lei 10.806/1989 - Altera os arts. 12, 14, 179, 187, 198 e 200.; Lei 10.824/1990 - Altera o art. 58.; Lei 10.916/1990 - Altera os arts. 166 e 173.; Lei 13.519/2003 - Altera os arts. 186, 189, 199, 200, 201, 209, 216 e 217.; Lei 13.686/2003 - Acrescenta inciso VII ao "caput" do art. 19 e altera o "caput" dos arts. 23 e 44.; Lei 13.708/2004 - Altera o inciso III do art. 58.; Lei 13.748/2004 - Altera os arts. 68 e 79.; Lei 13.830/2004 - Altera os arts. 117, 118 e 120 desta Lei.; Lei 14.872/2008 - Altera o art. 148.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI N.º 8989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá providências correlatas.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 1979, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1.º — Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2.º — Para os efeitos deste Estatuto, funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º — Cargo público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público.

Art. 4.º — Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e idêntica referência de vencimento.

Art. 5.º — Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições.

Art. 6.º — Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Art. 7.º — Os cargos públicos são integrados em:

- I — Quadro Geral;
- II — Quadros Especiais, cujos cargos são agrupados por similitude das atividades neles compreendidas.

Art. 8.º — As atribuições dos cargos serão definidas em lei ou em decreto.

Parágrafo único — É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos inerentes a seu cargo, ressalvadas a hipótese a que se refere o artigo 39, as funções de direção e chefia, bem como as designações especiais.

Art. 9.º — Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas ou símbolos de identificação, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.

§ 1.º — Referência é o número ou o conjunto de sigla e número indicativo da posição do cargo na escala básica dos vencimentos.

§ 2.º — Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3.º — O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TÍTULO II
Do Provimento, do Exercício e da Vacância de Cargos

CAPÍTULO I
Do Provimento
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 10 — Os cargos públicos serão providos por:

- I — Nomeação;
- II — Transposição;
- III — Acesso;
- IV — Transferência;
- V — Reintegração;
- VI — Readmissão;
- VII — Reversão;
- VIII — Aproveitamento.

Art. 11 — Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I — ser brasileiro;
- II — ter completado dezoito anos de idade;
- III — estar no gozo dos direitos políticos;
- IV — estar quite com as obrigações militares;
- V — ter boa conduta;
- VI — gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício do cargo;
- VII — possuir habilitação profissional para o exercício do cargo, quando for o caso;
- VIII — ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvadas as exceções legalmente previstas;
- IX — atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinados cargos.

SEÇÃO II

Do Concurso Público

Art. 12 — A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Parágrafo único — Prescindirá de concurso a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 13 — As normas gerais para a realização dos concursos serão estabelecidas em decreto, e cada concurso será regido por instruções especiais expedidas pelo órgão competente.

Art. 14 — O prazo de validade do concurso será fixado nas respectivas instruções especiais e não excederá a 2 (dois) anos, contados a partir da data da homologação de seus resultados, prorrogável, no máximo, por igual período, a critério da Administração.

SEÇÃO III

Da Nomeação

Art. 15 — A nomeação será feita:

- I — em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
- II — em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 16 — A nomeação de candidatos habilitados em concurso obedecerá sempre à ordem de classificação.

SEÇÃO IV

Da Estabilidade

Art. 17 — Adquire estabilidade, após 2 (dois) anos de exercício, o funcionário nomeado por concurso público.

Art. 18 — O funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 19 — Enquanto não adquirir estabilidade, poderá o funcionário ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

- I — inassiduidade;
- II — ineficiência;
- III — indisciplina;
- IV — insubordinação;
- V — falta de dedicação ao serviço; e
- VI — má conduta.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

§ 1.o — Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do funcionário representará à autoridade competente, a qual deverá dar vista ao funcionário, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2.o — A representação prevista neste artigo deverá ser formalizada pelo menos 4 (quatro) meses antes do término do período fixado no artigo 17.

SEÇÃO V

Da posse

Art. 20 — Posse é o ato pelo qual a pessoa é investida em cargo público.

Parágrafo único — Não haverá posse nos casos de reintegração.

Art. 21 — A posse verificar-se-á mediante a assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, do termo pelo qual este se compromete a observar fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.

§ 1.o — Na ocasião da posse, o funcionário declarará se exerce ou não outro cargo ou função pública remunerada, inclusive emprego em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2.o — A lei especificará os casos em que, no ato da posse, será exigida também declaração de bens.

Art. 22 — São competentes para dar posse:

I — o Prefeito, aos Secretários Municipais e autoridades a estes equiparadas;

II — o responsável pelo órgão do pessoal, nos demais casos.

Parágrafo único — A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Art. 23 — A posse deverá se verificar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

§ 1.o — O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2.o — O termo inicial do prazo para posse de funcionário em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 24 — Se a posse não se der dentro do prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito.

SEÇÃO VI

Da Transferência

Art. 25 — Transferência é a passagem do funcionário de um para outro cargo da mesma denominação, de órgão de lotação diferente.

Parágrafo único — As transferências serão feitas a pedido do funcionário ou "ex officio", atendida sempre a conveniência do serviço.

Art. 26 — A transferência por permuta será procedida a pedido escrito dos interessados e com observância da conveniência do serviço.

SEÇÃO VII

Da Reintegração

Art. 27 — A reintegração é o reingresso do funcionário no serviço público, em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 28 — A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1.o — Se o cargo anteriormente ocupado houver sido transformado, a reintegração se dará no cargo resultante; se houver sido extinto, em cargo de vencimento e habilitação profissional equivalentes.

§ 2.o — Não sendo possível a reintegração na forma prescrita neste artigo, será o funcionário posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 29 — O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração será exonerado, ou se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 30 — Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o respectivo título deverá ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VIII

Da Readmissão

Art. 31 — Readmissão é o ato pelo qual o funcionário exonerado reingressa no serviço público, sem direito a qualquer ressarcimento e sempre por conveniência da Administração.

§ 1.o — A readmissão dependerá da existência de vaga e da observância das exigências legais quanto à primeira investidura.

§ 2.o — A readmissão dar-se-á de preferência no cargo anteriormente ocupado, podendo, no entanto, verificar-se em outro de igual referência de vencimento, respeitada a habilitação profissional.

SEÇÃO IX

Da Reversão

Art. 32 — Reversão é o ato pelo qual o funcionário aposentado reingressa no serviço público, a seu pedido ou "ex officio".

§ 1.o — A reversão "ex officio" será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria.

§ 2.o — Será tomada sem efeito a reversão "ex officio" e cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 3.o — A reversão a pedido, que será feita a critério da Administração, dependerá da existência de cargo vago, bem como da comprovação de capacidade para o exercício do cargo mediante inspeção médica.

§ 4.o — Não poderá reverter à atividade, a pedido, o aposentado que tiver mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 33 — A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação à daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

Parágrafo único — Em casos especiais, a juízo do Prefeito, poderá o aposentado reverter em outro cargo, de igual padrão, respeitados os requisitos para provimento do cargo.

Art. 34 — Será contado, para fins de nova aposentadoria, o tempo em que o funcionário revertido esteve aposentado por invalidez.

Art. 35 — O funcionário revertido a pedido, após a vigência desta lei, não poderá ser novamente aposentado, com maiores proventos, antes de decorridos 5 (cinco) anos de sua reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

SEÇÃO X

Do Aproveitamento

Art. 36 — Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 37 — O funcionário em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado no preenchimento de vaga existente ou que se verificar nos quadros do funcionalismo.

§ 1.o — O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimentos, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 2.o — Em nenhum caso poderá efetivar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3.o — Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado, não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Art. 38 — Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço público.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

SEÇÃO XI Da Readaptação

Art. 39 — Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou psíquica do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Art. 40 — A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimento.

Art. 41 — As normas inerentes ao sistema de readaptação funcional, inclusive as de caracterização, serão objeto de regulamentação específica.

CAPÍTULO II Do Exercício SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 42 — Exercício é o desempenho das atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1.º — O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2.º — O início do exercício e as alterações que nele ocorrerem serão comunicados ao órgão de pessoal pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 43 — O chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 44 — O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I — da data da posse;

II — da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

§ 1.º — O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2.º — O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Art. 45 — Nenhum funcionário poderá ter exercício em unidade diferente daquela em que for lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito.

§ 1.º — O funcionário poderá ser, a critério e por autorização do Prefeito, afastado junto à Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

§ 2.º — O afastamento de que trata o parágrafo anterior será permitido, com ou sem prejuízo de vencimentos, por prazo certo.

Art. 46 — O afastamento do funcionário para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pelo Prefeito, na forma estabelecida em decreto.

Art. 47 — Nenhum funcionário poderá ter exercício fora do Município, em missão de estudo ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito.

Art. 48 — Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos em missão fora do Município, nem vir a exercer outra senão depois de decorridos 4 (quatro) anos de exercício efetivo no Município, contados da data do regresso.

Art. 49 — O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, ou recolhido à prisão em decorrência de pronúncia ou condenação por crime inafiançável, será considerado afastado do exercício do cargo, até decisão final transitada em julgado.

§ 1.º — Durante o afastamento, o funcionário perceberá 2/3 (dois terços) dos vencimentos, tendo posteriormente direito à diferença, se for absolvido.

§ 2.º — No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado até o cumprimento total da pena, com direito a 2/3 (dois terços) dos vencimentos.

Art. 50 — O funcionário investido em mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do seu cargo.

§ 1.o — O funcionário investido no mandato de Prefeito Municipal será afastado do seu cargo, por todo o período do mandato, sendo-lhe facultado optar pelo vencimento.

§ 2.o — O funcionário investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que fizer jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-ão as normas previstas no "caput".

§ 3.o — Em qualquer caso de lhe ser exigido o afastamento para o exercício do mandato, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

SEÇÃO II Da Remoção

Art. 51 — Remoção é o deslocamento do funcionário de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação.

Parágrafo único — A remoção do funcionário poderá ser feita a seu pedido ou "ex officio".

Art. 52 — A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, com a concordância das respectivas chefias, a critério da Administração, atendidos os requisitos desta Seção.

Art. 53 — O funcionário removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que deverá apresentar-se no primeiro dia útil após o término do impedimento.

SEÇÃO III Da Substituição

Art. 54 — Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários de ocupante de cargo isolado, de provimento por acesso, em comissão, ou, ainda, de outros cargos que a lei autorizar.

§ 1.o — A substituição remunerada dependerá de ato de autoridade competente para nomear ou designar, respeitada, quando for o caso, a habilitação profissional e recairá sempre em servidor público municipal.

§ 2.o — Se a substituição disser respeito a cargo vinculado a carreira, a designação recairá sobre um dos seus integrantes.

§ 3.o — O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a receber o valor da referência e as vantagens pecuniárias próprias do cargo do substituído e mais as vantagens pessoais a que fizer jus, podendo optar pelo vencimento ou remuneração do cargo de que é ocupante efetivo.

§ 4.o — Poderá ser instituído o sistema de substituição automática, a ser regulamentado em decreto.

Art. 55 — Os funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, serão substituídos por funcionários de sua confiança, que indicarem, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

Parágrafo único — Feita a indicação, por escrito, o superior hierárquico do funcionário proporá a expedição do ato de designação, ficando assegurado ao substituto o vencimento ou a remuneração do cargo a partir da data em que assumiu as respectivas funções.

Art. 56 — O funcionário poderá ser designado para exercer transitoriamente cargo que comporte substituição e que se encontre vago, para cujo provimento definitivo não exista candidato legalmente habilitado, desde que atenda aos requisitos para o seu exercício.

SEÇÃO IV Da Fiança

Art. 57 — O funcionário investido em cargo cujo provimento, por disposição legal ou regulamentar, dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

§ 1.º — A fiança poderá ser prestada:

1 — em dinheiro;

2 — em títulos da dívida pública;

3 — em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituições oficiais ou empresas legalmente autorizadas.

§ 2.º — Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3.º — O responsável por alcance e desvio de material não ficará isento do procedimento administrativo e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao do prejuízo verificado.

SEÇÃO V

Da Acumulação

Art. 58 — É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I — a de juiz com um cargo de professor;

II — a de dois cargos de professor;

III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV — a de dois cargos privativos de médico.

§ 1.º — Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida havendo correlação de matérias e compatibilidade de horário.

§ 2.º — A proibição de acumular se estende a cargos, funções e empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3.º — A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão, ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 59 — Não se compreende na proibição de acumular, nem está sujeita a quaisquer limites, desde que tenha correspondência com a função principal, a percepção das vantagens de ordem pecuniária discriminadas no artigo 89.

Art. 60 — Verificada a acumulação proibida, deverá o funcionário optar por um dos cargos ou funções exercidas.

Parágrafo único — Provada, em processo administrativo, a má fé, o funcionário perderá o cargo ou função municipal, sem prejuízo da restituição do que tiver recebido indevidamente.

Art. 61 — As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida comunicarão o fato ao órgão de pessoal para os fins indicados no artigo anterior, sob a pena de responsabilidade.

CAPÍTULO III

Da Vacância de Cargos

Art. 62 — A vacância de cargo decorrerá de:

I — exoneração;

II — transposição;

III — demissão;

IV — transferência;

V — acesso;

VI — aposentadoria;

VII — falecimento.

§ 1.º — Dar-se-á exoneração:

1 — a pedido do funcionário;

2 — a critério do Prefeito, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão;

3 — quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2.º — A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos em lei.

TÍTULO III

Do Tempo de Serviço e da Progressão Funcional

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 63 — A apuração do tempo de serviço será feita em dias, para todos os efeitos legais.

§ 1.º — O número de dias poderá ser convertido em anos, de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias cada um.

§ 2.º — Para efeito de promoção, aposentadoria e disponibilidade, feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) dias não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano, quando excederem esse número.

Art. 64 — Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I — férias;

II — casamento, até 8 (oito) dias;

III — luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV — luto, pelo falecimento de padastro, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V — exercício de outro cargo em comissão ou função na administração direta ou indireta;

VI — convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;

VII — licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

VIII — licença à gestante;

IX — licença compulsória;

X — faltas abonadas nos termos do parágrafo único do artigo 92, observados os limites ali fixados;

XI — missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;

XII — participação de delegações esportivas ou culturais pelo prazo oficial da convocação, devidamente autorizada pelo Prefeito, precedida da requisição justificada do órgão competente;

XIII — desempenho de mandato legislativo ou chefia de Poder Executivo.

Parágrafo único — No caso do inciso XIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 65 — Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

I — O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros Municípios e Autarquias em geral;

II — O tempo em que o funcionário esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde;

III — O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado por invalidez.

Art. 66 — É vedada a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados ou Municípios.

Parágrafo único — Em regime de acumulação de cargos, é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direitos ou vantagens do outro.

Bruno Lucchetti
RF 11:455

CAPÍTULO II

Da Promoção

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 67 — Promoção é a passagem do funcionário de um determinado grau para o imediatamente superior da mesma classe.

Art. 68 — As promoções obedecerão alternadamente ao critério de antiguidade e ao de merecimento, realizando-se, anualmente, em junho por antiguidade e em dezembro por merecimento.

§ 1.o — Para efeito do processamento das promoções serão considerados os eventos ocorridos até o encerramento do ano-base, imediatamente anterior, que se inicia em 1.o de janeiro e termina em 31 de dezembro.

§ 2.o — Somente poderão ser promovidos por antiguidade os funcionários que tiverem interstício mínimo de 3 (três) anos, de efetivo exercício no grau.

§ 3.o — Para concorrer à promoção por merecimento, o funcionário deverá ter, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

SEÇÃO II

Da Promoção por Antiguidade

Art. 69 — Serão promovidos, anualmente, por antiguidade até 16% (dezesesseis por cento) do total dos funcionários de cada grau, em cada classe.

§ 1.o — No resultado da aplicação do percentual fixado por este artigo não serão consideradas as frações.

§ 2.o — Quando o número de concorrentes de determinado grau for inferior a 16 (dezesesseis), serão promovidos 2 (dois) funcionários.

§ 3.o — As promoções por antiguidade obedecerão exclusivamente aos critérios de tempo de efetivo exercício no serviço público municipal e no grau.

SEÇÃO III

Da Promoção por Merecimento

Art. 70 — Merecimento é a demonstração positiva do funcionário no exercício de seu cargo enquanto integrante de uma determinada classe e se evidencia pelo desempenho de forma eficaz e eficiente das atribuições que lhe são cometidas, bem como pelo seu aperfeiçoamento funcional resultante do aprimoramento de seus conhecimentos.

Parágrafo único — O funcionário que, no ano-base, estava exercendo cargo em comissão será avaliado neste cargo, concorrendo à promoção na classe a que pertence.

Art. 71 — O desempenho será avaliado através de instrumento próprio, adequado a cada nível funcional.

Art. 72 — O merecimento de cada funcionário será apurado em pontos positivos e negativos.

§ 1.o — Os pontos positivos corresponderão à existência das condições de merecimento estabelecidas nesta Seção.

§ 2.o — Os pontos negativos decorrerão da falta de assiduidade.

Art. 73 — Será promovido por merecimento para o grau imediatamente superior, ressalvado o disposto no artigo 77, o funcionário que atingir o mínimo de pontos a seguir especificado:

I — para o grau "B" 95 (noventa e cinco);

II — para o grau "C" 120 (cento e vinte);

III — para o grau "D" 135 (cento e trinta e cinco);

IV — para o grau "E" 150 (cento e cinquenta).

Art. 74 — Os pontos referidos no artigo anterior serão obtidos da seguinte forma:

I — tempo de serviço público: 2 (dois) pontos por ano de efetivo exercício no serviço público do Município de São Paulo;

II — tempo no cargo: 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício no cargo;

III — mérito: até 80 (oitenta) pontos, obtidos pela média aritmética da soma dos pontos atribuídos na avaliação do desempenho, durante o ano que antecede à data da promoção;

IV — cursos: até 15 (quinze) pontos, computando-se tão somente os pertinentes à função, que satisfizerem os requisitos exigidos pelo órgão de pessoal competente e realizados durante a permanência do funcionário em cada grau.

§ 1.o — Para os efeitos dos incisos I e II deste artigo, serão computados como 1 (um) ano as frações de tempo iguais ou superiores a 182 (cento e oitenta e dois) dias e desprezadas as inferiores.

§ 2.o — Do total de pontos obtidos na forma prevista neste artigo será deduzido, quando for o caso, um (1) ponto por falta injustificada apurada durante a permanência no grau até o último dia do ano anterior ao processamento da promoção.

Art. 75 — O chefe imediato é quem deve avaliar o funcionário.

Parágrafo único — Ocorrendo alteração de chefia, o mérito do funcionário será mensurado como o resultado da média das avaliações de desempenho efetuadas pelas chefias sucessivas.

SEÇÃO IV

Do Processamento das Promoções

Art. 76 — Compete ao órgão especializado do pessoal o estudo, o planejamento, a fixação de normas e diretrizes para o processamento das promoções, bem como a execução que poderá ser descentralizada.

Art. 77 — Não poderá ser promovido:

I — por merecimento, o funcionário que:

a) obtiver, na avaliação de desempenho, total de pontos inferior a 68 (sessenta e oito);

b) não tiver, no mínimo, dois anos de efetivo exercício no serviço público municipal;

c) esteve licenciado sem vencimento, no ano-base, por período igual ou superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias;

d) esteve, no ano-base, prestando serviços por período igual ou superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias em órgãos estranhos à Administração Municipal, direta ou indireta, salvo nos casos em que a lei assegure o direito à promoção;

e) passou a ocupar outro cargo de provimento efetivo, no ano-base, mediante concurso de ingresso, acesso ou transposição;

f) tiver sofrido qualquer penalidade no ano-base, ou no imediatamente anterior a ele;

g) estiver em exercício de mandato legislativo ou em chefia de Poder Executivo.

II — por antiguidade, o funcionário que incidir nas hipóteses previstas na alínea “e” do inciso anterior.

Art. 78 — Será declarado sem efeito o ato que promover indevidamente o funcionário.

§ 1.o — O ato de promoção de funcionário que tenha sido inicialmente preterido produzirá efeito a partir da data em que deveria ter sido promovido.

§ 2.o — O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido, salvo caso de omissão intencional ou declaração falsa.

Art. 79 — Publicada a classificação por antiguidade ou por merecimento, poderão os interessados apresentar recurso ao órgão do pessoal, dentro do prazo de 10 (dez) dias da publicação.

SEÇÃO V

Da promoção “Post Mortem”

Art. 80 — Poderá ser promovido “post mortem”, ao grau imediatamente superior, o funcionário falecido em atividade, com mais de vinte anos de serviços prestados exclusivamente ao Município e que, durante sua vida funcional, tiver revelado méritos excepcionais e inequívoca dedicação ao serviço.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

§ 1.º — Se o funcionário já se encontrava no grau "E", a promoção "post mortem" corresponderá à elevação ao padrão de valor subsequente dentro da escala de vencimentos.

§ 2.º — A decisão de promoção "post mortem" caberá ao Prefeito.

Art. 81 — A promoção "post mortem" retroagirá à data do falecimento do funcionário.

CAPÍTULO III

Do Acesso

Art. 82 — Acesso é a elevação do funcionário, dentro da respectiva carreira, a cargo da mesma natureza de trabalho, de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

§ 1.º — É de 3 (três) anos o interstício na classe para concorrer ao acesso.

§ 2.º — Serão reservados para acesso os cargos cujas atribuições exijam experiência prévia no exercício de outro cargo.

§ 3.º — O acesso será feito mediante aferição do mérito, entre titulares de cargos cujo exercício proporcione a experiência necessária ao desempenho dos cargos referidos no parágrafo anterior.

§ 4.º — A aferição do mérito para fins de acesso será feita mediante concurso de provas, de títulos, ou de provas e títulos.

§ 5.º — Os cargos de provimento por acesso serão discriminados em lei ou decreto.

Art. 83 — A regulamentação do acesso será estabelecida em decreto.

Art. 84 — O funcionário que, por acesso, for elevado a nova classe, conservará o grau em que se encontrava na situação anterior.

CAPÍTULO IV

Da Transposição

Art. 85 — Transposição é o instituto que objetiva a alocação dos recursos humanos do serviço público de acordo com aptidões e formação profissional, mediante a passagem do funcionário de um para outro cargo de provimento efetivo, porém de conteúdo ocupacional diverso.

Art. 86 — A transposição efetuar-se-á mediante processo seletivo especial, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo a ser provido, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único — Fica assegurado ao funcionário que se utilizar do instrumento da transposição o direito de ser classificado no padrão do novo cargo, no grau de igual valor ou, não havendo este, no de valor imediatamente superior ao do padrão do antigo cargo.

Art. 87 — Antes da abertura de concurso público, parte das vagas de determinadas classes poderá ser reservada para transposição.

Art. 88 — Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante transposição for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

Parágrafo único — O mesmo procedimento de reversão de vagas será adotado quando o número de candidatos habilitados para provimento em concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe foram destinadas.

TÍTULO IV

Dos Direitos e Vantagens de Ordem Pecuniária

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 89 — Poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes vantagens pecuniárias:

I — diárias;

II — auxílio para diferença de caixa;

III — salário-família;

IV — salário-esposa;

V — auxílio-doença;

VI — gratificações;

VII — adicional por tempo de serviço;

VIII — sexta-parte;

IX — outras vantagens ou concessões pecuniárias previstas em leis especiais ou neste Estatuto.

Parágrafo único — O funcionário que receber dos cofres públicos vantagem indevida será responsabilizado, se tiver agido de má fé. Em qualquer caso, responderá pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

Art. 90 — É proibido ceder ou gravar vencimento ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função pública.

CAPÍTULO II

Do Vencimento, do Horário e do Ponto

Art. 91 — Vencimento é a retribuição mensal paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão e vantagens incorporadas para todos os efeitos legais.

Art. 92 — O funcionário perderá:

I — o vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou se retirar antes da última hora;

II — 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III — o vencimento correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas.

Parágrafo único — As faltas ao serviço, até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço.

Art. 93 — O funcionário não sofrerá quaisquer descontos do vencimento nos casos previstos no artigo 64.

Art. 94 — Nos casos de necessidade, devidamente comprovada, o período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado.

Art. 95 — A frequência do funcionário será apurada:

I — pelo ponto;

II — pela forma determinada em regulamento, quanto aos funcionários não sujeitos ao ponto.

§ 1.º — Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2.º — Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 3.º — A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que for cabível.

Art. 96 — As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais não excedentes à décima parte do vencimento líquido do funcionário.

Parágrafo único — Não caberá reposição parcelada quando o funcionário solicitar exoneração, quando for demitido, ou quando abandonar o cargo.

Art. 97 — Dos vencimentos ou dos proventos somente poderão ser feitos os descontos previstos em lei, ou os que forem expressamente autorizados pelo funcionário por danos causados à Administração Municipal.

Art. 98 — As consignações em folha, para efeito de desconto de vencimentos, serão disciplinadas em decreto.

CAPÍTULO III

Das Gratificações

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 99 — Será concedida gratificação ao funcionário:

I — pela prestação de serviço extraordinário;

II — pela prestação de serviço noturno;

III — pela prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde;

IV — em outros casos previstos em lei.

Art. 100 — Poderá ser concedida gratificação:

I — pelo exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento, e pelo exercício em função de Diretor de Divisão;

II — pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;

III — pela participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais.

Art. 101 — A gratificação por prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde, e a prevista no inciso III do artigo anterior serão objeto de disciplinação em lei.

Art. 102 — As gratificações previstas no artigo 100, incisos I e II, serão arbitradas pelo Prefeito através de decreto, não podendo ultrapassar 1,5 (uma e meia) vez o valor do padrão de Secretário Municipal.

SEÇÃO II

Da Gratificação por Serviços Extraordinários

Art. 103 — A gratificação por serviço extraordinário se destina a remunerar o trabalho executado além do período normal a que estiver sujeito o funcionário.

§ 1.º — A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, nas bases a serem fixadas em lei.

§ 2.º — Ressalvados os casos de convocação de emergência, o serviço extraordinário não excederá de 2 (duas) horas diárias.

§ 3.º — É vedado conceder gratificações por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 4.º — A gratificação por serviço extraordinário não poderá ser percebida cumulativamente com a de Gabinete.

SEÇÃO III

Da Gratificação por Serviço Noturno

Art. 104 — Pelo serviço noturno, prestado das 22 às 6 horas, os funcionários do Quadro de Cargos de Natureza Operacional terão o valor da respectiva hora-trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

SEÇÃO IV

Da Gratificação de Natal

Art. 105 — A partir de 1.º de janeiro de 1980, o funcionário terá direito a uma Gratificação de Natal, a ser paga no mês de dezembro de cada ano, e que se destina a substituir a licença-prêmio prevista na Lei n.º 8095, de 9 de agosto de 1974.

Parágrafo único — A gratificação prevista neste artigo corresponderá a 1/12 avos do total da retribuição paga ao funcionário no ano correspondente, incluído o mês de dezembro, e excluídas as seguintes parcelas:

a) o valor da própria gratificação;

b) os valores percebidos em razão de conversão de licença-prêmio em pecúnia;

- c) os valores pagos a título de indenizações em geral;
- d) os valores pagos a título de atrasados de exercícios anteriores à vigência desta gratificação;
- e) valores pagos a qualquer título pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 106 — A gratificação de que trata esta Seção será concedida aos inativos nas mesmas bases e condições.

Art. 107 — Os atuais funcionários poderão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência deste Estatuto, manifestar opção pela licença-prêmio.

Parágrafo único — A opção de que trata este artigo deverá ser feita por escrito e regularmente protocolada.

Art. 108 — A falta de manifestação expressa na forma prevista no artigo anterior, será considerada como opção tácita pela gratificação de natal, ficando vedado o retorno à situação anterior.

Art. 109 — O funcionário que manifestar opção, nos termos do artigo 107, poderá a qualquer tempo, requerer a cessação dos efeitos correspondentes.

Parágrafo único — Na hipótese prevista neste artigo, ficará vedado o retorno à situação anterior, e o funcionário fará jus à gratificação de natal a partir do mês subsequente àquele em que protocolar o requerimento.

Art. 110 — A vigência da Lei n.º 8095, de 9 de agosto de 1974, cessará em 1.º de janeiro de 1980, data em que ficarão revogados todos os seus efeitos, ressalvados os direitos adquiridos por quinquênios completados e pelo exercício da opção prevista no artigo 107.

Art. 111 — Não fará jus à gratificação de natal o funcionário que sofrer pena de demissão ou for exonerado nos termos do artigo 19.

CAPÍTULO IV

Dos Quinquênios

Art. 112 — A partir de 1.º de janeiro de 1980, o funcionário terá direito, após cada período de cinco anos, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço público municipal, calculado sobre o padrão de vencimento, da seguinte forma:

I — de 5 a 10 anos	5%
II — de 10 a 15 anos	10,25%;
III — de 15 a 20 anos	15,76%;
IV — de 20 a 25 anos	21,55%;
V — de 25 a 30 anos	27,63%;
VI — de 30 a 35 anos	34,01%;
VII — mais de 35 anos	40,71%.

§ 1.º — O adicional será calculado sobre o padrão de vencimento do cargo que o funcionário estiver exercendo.

§ 2.º — Os percentuais fixados neste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

Art. 113 — O disposto neste Capítulo aplica-se aos inativos.

Art. 114 — O adicional por tempo de serviço previsto no artigo 112 incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais, observada a forma e o cálculo nele determinados.

CAPÍTULO V

Da Sexta-Parte do Vencimento

Art. 115 — O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal perceberá importância equivalente à sexta-parte do seu vencimento.

Art. 116 — A sexta-parte incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais.

Capítulo VI

DO SALÁRIO-FAMÍLIA E DO SALÁRIO-ESPOSA

Art. 117 — A todo funcionário ou inativo, que tiver alimentário sob sua guarda ou sustento, será concedido salário-família de valor fixado em lei.

§ 1.o — O salário-família não será devido ao funcionário licenciado sem direito à percepção de vencimentos.

§ 2.o — O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa de família.

Art. 118 — Para os efeitos do salário-família, são alimentários, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário ou do inativo, e sejam menores de dezoito anos:

I — os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos;

II — os enteados;

III — os órfãos ou desamparados, criados como filhos;

IV — os tutelados que não disponham de bens próprios.

§ 1.o — O benefício referido neste artigo será devido sem qualquer limite de idade, se o alimentário apresentar invalidez permanente de qualquer natureza, pericialmente comprovada.

§ 2.o — Será devido, também, o salário-família pelo alimentário matriculado em curso superior, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 119 — Não tem direito ao salário-família o cônjuge do servidor em atividade, inatividade ou disponibilidade da União, do Estado ou de outros Municípios e das respectivas Administrações Indiretas, que esteja gozando ou venha a gozar de idêntico benefício em razão do mesmo alimentário.

Art. 120 — O alimentário continuará a perceber o salário-família, ainda que ocorra o óbito do funcionário, caso em que o benefício será pago a título de pensão, a quem de direito.

Art. 121 — O salário-esposa será concedido ao funcionário ou ao inativo, desde que sua mulher ou companheira não exerça atividade remunerada.

Art. 122 — Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de funcionário público ou inativo e viverem em comum, o salário-família será concedido a um deles.

Parágrafo único — Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda ou a ambos de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 123 — Ao pai e a mãe se equiparam o padrasto e a madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 124 — A concessão dos benefícios previstos neste Capítulo será objeto de regulamento.

Capítulo VII

DAS OUTRAS CONCESSÕES PECUNIÁRIAS

Art. 125 — Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas, em virtude do falecimento de funcionário ou inativo, será concedida, a título de auxílio-funeral, importância correspondente a 1 (um) mês dos respectivos vencimentos ou proventos.

Parágrafo único — O pagamento do auxílio referido neste artigo será efetuado pelo órgão competente, mediante a apresentação do atestado de óbito, pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido realizado o funeral.

Art. 126 — Dar-se-á ao funcionário auxílio-doença, correspondente a um mês de vencimento, após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de sua saúde.

Art. 127 — O auxílio de que trata o artigo anterior não será concedido em relação aos períodos completados antes da vigência deste Estatuto.

Art. 128 — Ao funcionário que se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, conceder-se-á, além do transporte, diária a título de indenização pelas despesas de alimentação e pousada, na forma estabelecida em decreto.

Art. 129 — Ao funcionário que receber incumbência de missão ou estudo, que o obrigue a permanecer fora do Município por mais de 30 (trinta) dias poderá ser concedida ajuda de custo, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Art. 130 — Ao funcionário que pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedida gratificação que não excederá a 1/3 (um terço) da referência numérica do cargo, para compensar eventuais diferenças de caixa.

Parágrafo único — A gratificação de que trata este artigo será fixada em decreto.

Art. 131 — A concessão de que trata o artigo anterior só poderá ser deferida ao funcionário que se encontre no exercício do cargo e mantenha contacto com o público, pagando ou recebendo em moeda corrente.

TÍTULO V

Dos Direitos e Vantagens de Ordem Geral

CAPÍTULO I

Das Férias

Art. 132 — O funcionário gozará, obrigatoriamente, férias anuais de 30 (trinta) dias corridos.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se a partir de 1.º de janeiro de 1980.

§ 2.º — É proibido levar à conta de férias, para compensação, qualquer falta ao trabalho.

§ 3.º — O funcionário adquirirá o direito a férias, após o decurso do primeiro ano de exercício.

Art. 133 — Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 134 — Anualmente, a Chefia de cada unidade organizará, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, alterável de acordo com a conveniência dos serviços.

Art. 135 — É proibida a acumulação de férias, salvo por indeclinável necessidade de serviço, ou motivo justo comprovado, pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

Parágrafo único — Em caso de acumulação de férias, poderá o funcionário gozá-las ininterruptamente.

Art. 136 — Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o funcionário converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

Parágrafo único — A conversão de férias em tempo de serviço tem caráter irreversível.

Art. 137 — O funcionário removido ou transferido em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO II

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 138 — Será concedida licença ao funcionário:

I — para tratamento de saúde;

II — por motivo de doença em pessoa de sua família;

III — nos casos dos artigos 148 e 149;

IV — para cumprir serviços obrigatórios por lei;

V — para tratar de interesses particulares;

VI — compulsória;

VII — quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional.

Art. 139 — A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado pelo órgão oficial competente.

§ 1.º — A licença poderá ser prorrogada "ex officio" ou a pedido do interessado.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

§ 2.º — Finda a licença, deverá o funcionário reassumir o exercício do cargo.

Art. 140. — O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser promovida sua responsabilidade.

Art. 141 — O funcionário licenciado nos termos dos incisos I, II, VI e VII do artigo 138 é obrigado a reassumir o exercício do cargo, se for considerado apto em inspeção médica realizada "ex officio" ou se não subsistir a doença em pessoa de sua família.

Parágrafo único — O funcionário poderá desistir da licença, se julgado apto para o exercício do cargo, em inspeção médica.

Art. 142 — A concessão das licenças dependerá da observância das disposições deste Estatuto e respectiva regulamentação.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 143 — Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido do interessado ou "ex officio".

Art. 144 — A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimento integral.

Parágrafo único — A licença poderá ser prorrogada:

1 — "ex officio", por decisão do órgão oficial competente;

2 — a pedido, por solicitação do interessado, formulada até 8 (oito) dias antes de findo o prazo da licença.

Art. 145 — A licença superior a 90 (noventa) dias dependerá de inspeção realizada por junta médica.

SEÇÃO III

Da Licença por motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 146 — O funcionário poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau, quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo único — A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 147 — A licença será concedida com vencimento, até um mês, e com os seguintes descontos:

I — de 1/3 (um terço), quando exceder a 1 (um) mês e até 2 (dois) meses;

II — de 2/3 (dois terços), quando exceder a 2 (dois) meses e até 6 (seis) meses;

III — total, do sétimo ao vigésimo quarto mês.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, a licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Art. 148 — À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias, com vencimento integral.

§ 1.º — Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida no curso ou além do início do oitavo mês de gestação, ou até o décimo dia do puerpério.

§ 2.º — No caso de natimorto será concedida licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma do artigo 143.

SEÇÃO V

Da Licença à Funcionária Casada com Funcionário Público Civil ou com Militar

Art. 149 — A funcionária casada com funcionário público civil, ou com militar, terá direito à licença sem vencimento, quando o marido for prestar serviços, independentemente de solicitação, fora do Município.

Parágrafo único — A licença será concedida mediante pedido instruído com documento comprobatório e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do marido.

SEÇÃO VI

Da Licença para Cumprir Serviços Obrigatórios por Lei

Art. 150 — Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou estágios militares obrigatórios, bem como para o cumprimento de outros serviços públicos obrigatórios por lei, será concedida licença sem prejuízo de direitos e vantagens de seu cargo, com vencimento integral.

Art. 151 — O funcionário desincorporado reassumirá o exercício do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da desincorporação.

Art. 152 — Ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença sem vencimentos durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

SEÇÃO VII

Da Licença para tratar de Interesses Particulares

Art. 153 — O funcionário estável poderá obter licença sem vencimento para tratar de interesse particular, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1.º — A licença referida neste artigo poderá ser negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2.º — O funcionário deverá aguardar em exercício o despacho concessório ou denegatório da licença.

Art. 154 — Poderá o funcionário reassumir, a qualquer tempo, desistindo da licença.

Art. 155 — A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do funcionário licenciado, sempre que exigir o interesse do serviço público.

Art. 156 — Só poderá ser concedida nova licença após o decurso de 2 (dois) anos do término da anterior.

SEÇÃO VIII

Da Licença Compulsória

Art. 157 — O funcionário, ao qual se possa atribuir a condição de fonte de infecção de doença transmissível, poderá ser licenciado, enquanto durar essa condição, a juízo da autoridade sanitária competente.

Art. 158 — Verificada a procedência da suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde na forma prevista no artigo 143, considerando-se incluídos no período da licença os dias de licenciamento compulsório.

Art. 159 — Quando não positivada a moléstia, deverá o funcionário retornar ao serviço, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de licença compulsória.

CAPÍTULO III

Do Acidente do Trabalho e da Doença Profissional

Art. 160 — Ao funcionário que sofrer acidente do trabalho ou for atacado de doença profissional é assegurado:

I — licença para tratamento de saúde, com o vencimento integral a que faria jus independentemente da ocorrência do acidente ou moléstia, em caso de perda total e temporária da capacidade para o trabalho;

II — auxílio-acidentário, na forma que a lei estabelecer, para os casos de redução parcial e permanente da capacidade laborativa;

Bruno Lucchetti

RF 11.455

III — aposentadoria com proventos integrais quando do infortúnio, da moléstia profissional, ou de seu agravamento, sobrevier perda total e permanente da capacidade para o trabalho;

IV — pecúlio, a ser pago de uma só vez e na conformidade do que dispuser a lei, se do acidente resultar aposentadoria por invalidez ou morte do agente;

V — pensão aos beneficiários do funcionário que vier a falecer em virtude de acidente do trabalho ou moléstia profissional, a ser concedida de acordo com o que estipular a lei;

VI — assistência médica domiciliar, ambulatorial, hospitalar e cirúrgica, ainda que plástico-estética, farmacêutica e dentária, bem como serviços de prótese, totalmente gratuita, desde o momento do evento e enquanto for necessária.

Art. 161 — Os conceitos de acidente do trabalho e respectivas equiparações, bem como a relação das moléstias profissionais e as situações propiciadoras da concessão do auxílio-acidentário, para os efeitos deste Capítulo, serão os adotados pela legislação federal vigente à época do acidente.

Art. 162 — Os benefícios previstos neste Capítulo deverão ser pleiteados no prazo de 5 (cinco) anos contados:

I — da data da perícia médica, nos casos de agravamento da incapacidade;

II — da data da verificação, pelo médico ou por junta médica, quando se tratar de doença profissional;

III — da data do acidente, nos demais casos.

Art. 163 — A regulamentação deste Capítulo obedecerá o que for estabelecido em lei especial.

CAPÍTULO IV

Da Disponibilidade

Art. 164 — O funcionário estável poderá ser posto em disponibilidade remunerada, quando o cargo por ele ocupado for extinto por lei, bem como na hipótese prevista no § 2.º do artigo 28.

§ 1.º — O provento do funcionário disponível será proporcional ao tempo de serviço.

§ 2.º — O provento da disponibilidade será revisto sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 165 — O período em que o funcionário esteve em disponibilidade será contado unicamente para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO V

Da Aposentadoria

Art. 166 — O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

III — voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Parágrafo único — No caso do inciso III, o prazo é de 30 (trinta) anos para as mulheres.

Art. 167 — A aposentadoria nos termos do inciso I do artigo anterior será concedida ao funcionário:

I — quando verificada sua invalidez para o serviço público, em consequência de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II — quando invalidado por acidente do trabalho ou moléstia profissional.

Art. 168 — A aposentadoria compulsória, prevista no inciso II do artigo 166, é automática.

Art. 169 — O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado nos termos do artigo 166.

Art. 170 — A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do ato no órgão oficial.

Parágrafo único — No caso de aposentadoria compulsória, o funcionário deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato retroagir a essa data.

Art. 171 — Os proventos da aposentadoria serão:

I — integrais, quando o funcionário:

- a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do feminino;
- b) invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

II — proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos.

Art. 172 — As disposições relativas à aposentadoria aplicam-se ao funcionário em comissão que contar mais de 15 (quinze) anos de exercício efetivo e ininterrupto em cargo de provimento dessa natureza, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.

Art. 173 — Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 174 — Ressalvado o disposto no artigo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

CAPÍTULO VI

Da Assistência ao Funcionário

Art. 175 — O Município poderá promover, na medida de suas possibilidades e recursos, assistência ao funcionário e a sua família, na forma que a lei estabelecer.

§ 1.º — A assistência de que trata este artigo compreenderá:

I — condições básicas de segurança, higiene e medicina do trabalho, mediante a implantação de sistema apropriado;

II — previdência, assistência médica, dentária e hospitalar, sanatórios;

III — cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, atualização e extensão cultural;

IV — conferências, congressos, simpósios, seminários, círculos de debates, bem como publicações e trabalhos referentes ao serviço público;

V — viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade pública para aperfeiçoamento e especialização profissional;

VI — colônias de férias, creches, centros de educação física e cultural, para recreio e aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e suas famílias, fora das horas de trabalho.

§ 2.º — Ao funcionário estudante de curso superior será permitido entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se até uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do serviço nos dias em que se realizarem provas.

CAPÍTULO VII

Do Direito de Petição

Art. 176 — É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

I — nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta ou imediatamente subordinado;

II — o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;

III — nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV — somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido;

Bruno Lucchetti
RF 11.455

V — o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito;

VI — nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1.º — O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei. Os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outras providências quanto aos efeitos relativos ao passado.

§ 2.º — As decisões do Prefeito, proferidas em grau de recurso ou em pedido de reconsideração de despacho, encerram a instância administrativa.

Art. 177 — Salvo disposição expressa em contrário, é de sessenta dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração ou recurso.

Parágrafo único — O prazo fixado neste artigo será contado da data da publicação oficial do ato impugnado.

TÍTULO VI

Dos Deveres e da Ação Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 178 — São deveres do funcionário:

I — ser assíduo e pontual;

II — cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III — desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV — guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;

V — tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;

VI — residir no Município ou, mediante autorização, em localidade próxima;

VII — manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio;

VIII — zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

IX — apresentar-se convenientemente trajado em serviço, ou com o uniforme determinado, quando for o caso;

X — cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

XI — estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;

XII — proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 179 — É proibida ao funcionário toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I — referir-se depreciativamente em informação, parecer ou despacho, ou pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Administração;

II — retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na unidade de trabalho;

III — valer-se da sua qualidade de funcionário para obter proveito pessoal;

IV — coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

V — exercer comércio entre os companheiros de serviço, no local de trabalho;

VI — constituir-se procurador de partes, ou servir de intermediário perante qualquer Repartição Pública, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parente até segundo grau;

VII — cometer a pessoa estranha, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou que competir a seus subordinados;

VIII — entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;

IX — empregar material do serviço público para fins particulares;

X — fazer circular ou subscrever rifas ou listas de donativos no local de trabalho;

XI — incitar greves ou a elas aderir;

XII — receber estipêndios de fornecedores ou de entidades fiscalizadas;

XIII — designar, para trabalhar sob suas ordens imediatas, parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, não podendo, entretanto, exceder a dois o número de auxiliares nessas condições;

XIV — aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;

XV — fazer, com a Administração Direta ou Indireta, contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;

XVI — participar da gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por este subvencionadas, ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

XVII — exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Município, em matéria que se relacione com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

XVIII — comerciar ou ter parte em sociedades comerciais nas condições mencionadas no inciso XVI deste artigo, podendo, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comanditário;

XIX — requerer ou promover a concessão de privilégio, garantias de juros ou outros favores semelhantes, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;

XX — trabalhar sob as ordens diretas do cônjuge ou de parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade

Art. 180 — O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nesta qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único — Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I — pela sonegação de valores ou objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade;

II — por não prestar contas ou por não as tomar, na forma e nos prazos estabelecidos em leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

III — pelas faltas, danos, avarias, e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame e fiscalização;

Bruno Lucchetti
RF 11.455

IV — pela falta ou inexactidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita ou que tenham com eles relação;

V — por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

Art. 181 — Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez e com os acréscimos de lei e correção monetária, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

Art. 182 — Excetuados os casos previstos no artigo anterior, será admitido o pagamento parcelado, na forma do artigo 96.

Art. 183 — A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado o exime da pena disciplinar em que incorrer.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 184 — São penas disciplinares:

I — repreensão;

II — suspensão;

III — demissão;

IV — demissão a bem do serviço público;

V — cassação de aposentadoria ou da disponibilidade.

Art. 185 — A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

Art. 186 — A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada em casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1.º — O funcionário suspenso perderá, durante o período de cumprimento da suspensão, todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2.º — Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em exercício.

§ 3.º — A multa não poderá exceder à metade dos vencimentos, nem perdurar por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 187 — As penas de repreensão e suspensão até 5 (cinco) dias poderão ser aplicadas de imediato pela autoridade que tiver conhecimento direto da falta cometida.

§ 1.º — O ato punitivo deverá ser motivado e terá efeito imediato, mas provisório, assegurando-se ao funcionário o direito de oferecer defesa por escrito, no prazo de 3 (três) dias.

§ 2.º — A defesa prevista no parágrafo anterior independe de autuação e será apresentada diretamente pelo funcionário à autoridade que aplicou a pena, mediante recibo.

§ 3.º — As penalidades aplicadas nas condições deste artigo somente serão confirmadas mediante novo ato, após a apreciação da defesa, ou pelo decurso do prazo para tanto estabelecido, se tal direito não for exercido pelo funcionário.

§ 4.º — A anotação em assentamento individual somente se fará se a penalidade for confirmada.

Art. 188 — Será aplicada ao funcionário a pena de demissão nos casos de:

I — abandono do cargo;

II — faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano;

III — procedimento irregular de natureza grave;

IV — acumulação proibida de cargos públicos, se provada a má fé;

V — ofensas físicas, em serviço ou em razão dele, a servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;

VI — transgressão dos incisos XII, XIII, XV, XVI, XVII e XVIII do artigo 179;

VII — ineficiência no serviço.

§ 1.º — Dar-se-á por configurado o abandono do cargo, quando o funcionário faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2.º — A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 189 — Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

I — praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou der-se a vícios de jogos proibidos;

II — praticar crime contra a boa ordem e a administração pública, a fé pública e a Fazenda Municipal, ou crime previsto nas leis relativas à Segurança e à Defesa Nacional;

III — revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular;

IV — praticar insubordinação grave;

V — lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

VI — receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

VII — pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesse, ou o tenham na unidade de trabalho, ou estejam sujeitas à sua fiscalização;

VIII — conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;

IX — exercer a advocacia administrativa.

Art. 190 — O ato de demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamente.

Art. 191 — Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I — praticou, quando em atividade, falta grave para a qual, neste Estatuto, seja cominada pena de demissão ou demissão a bem do serviço público;

II — aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III — aceitou a representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV — praticou a usura em qualquer de suas formas.

Art. 192 — As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do funcionário.

Art. 193 — Deverão constar do assentamento individual do funcionário todas as penas que lhe forem impostas, ressalvada a hipótese do § 4.º do artigo 187.

Art. 194 — Uma vez submetido a inquérito administrativo, o funcionário só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Art. 195 — Para aplicação das penalidades previstas no artigo 184, são competentes:

I — O Prefeito;

II — Os Secretários Municipais, até a de suspensão;

III — Os Diretores de Departamento ou autoridades equiparadas, até a de suspensão, limitada a 15 (quinze) dias;

IV — As demais chefias a que estiver subordinado o funcionário, nas hipóteses de repreensão e suspensão até 5 (cinco) dias.

Parágrafo único — O Prefeito poderá delegar competência aos Secretários para demissão nos casos dos incisos I, II e VII do artigo 188.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Art. 196 — Prescreverá:

I — em 2 (dois) anos, a falta que sujeite às penas de repreensão ou suspensão;

II — em 5 (cinco) anos, a falta que sujeite às penas de demissão, demissão a bem do serviço público e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 197 — A prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 1.o — O curso da prescrição interrompe-se pela abertura do competente procedimento administrativo.

§ 2.o — Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, do dia da interrupção.

CAPÍTULO V

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Art. 198 — O Prefeito poderá ordenar a prisão administrativa de funcionário responsável por dinheiro ou valores pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1.o — Ordenada a prisão, será ela requisitada à autoridade policial e comunicada imediatamente à autoridade judiciária competente.

§ 2.o — A prisão administrativa não excederá a 90 (noventa) dias.

Art. 199 — O funcionário poderá ser suspenso preventivamente, até 90 (noventa) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a averiguação da infração a ele imputada.

Parágrafo único — Findo o prazo da suspensão, cessarão os seus efeitos, ainda que o inquérito administrativo não esteja concluído.

Art. 200 — Durante o período da prisão administrativa ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um terço) do vencimento.

Parágrafo único — O funcionário terá direito:

1 — à diferença de vencimento e à contagem de tempo de serviço relativo ao período da prisão ou suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar à pena de repreensão;

2 — à diferença de vencimento e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período do afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

CAPÍTULO VI

Dos Procedimentos de Natureza Disciplinar

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 201 — A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades:

§ 1.o — As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2.o — A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior poderá ser cometida a funcionário ou comissão de funcionários.

SEÇÃO II

Do Processo Sumário

Art. 202 — Instaura-se o processo sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, não comportar demissão, ressalvado o disposto no artigo 187.

Parágrafo único — No processo sumário, após a instrução, dar-se-á vista ao funcionário para apresentação de defesa em 5 (cinco) dias, seguindo-se a decisão.

SEÇÃO III

Da Sindicância

Art. 203 — A sindicância é peça preliminar e informativa do inquérito administrativo, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Art. 204 — A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvidos, no entanto, os envolvidos nos fatos.

Art. 205 — O relatório da sindicância conterá a descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante o que se apurou, recomendando o arquivamento do feito ou a abertura do inquérito administrativo.

Parágrafo único — Quando recomendar abertura do inquérito administrativo, o relatório deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art. 206 — A sindicância deverá estar concluída no prazo de trinta dias, que só poderá ser prorrogado mediante justificação fundamentada.

SEÇÃO IV

Do Inquérito Administrativo

Art. 207 — Instaura-se inquérito administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão.

Parágrafo único — No inquérito administrativo é assegurado amplamente o exercício do direito de defesa.

Art. 208 — A determinação de instauração de inquérito administrativo e sua decisão competem ao Prefeito que, no entanto, poderá delegar essas atribuições, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 195.

Parágrafo único — O inquérito administrativo será conduzido por Comissão Processante, permanente ou especial, presidida obrigatoriamente por Procurador Municipal e composta sempre por funcionários efetivos.

Art. 209 — O inquérito administrativo será iniciado no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão Processante e concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados do seu início.

Parágrafo único — O prazo para conclusão do inquérito poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou sua instauração, mediante justificação fundamentada.

Art. 210 — Recebidos os autos, a Comissão promoverá o indiciamento do funcionário, apontando o dispositivo legal infringido.

Art. 211 — O indiciado será citado para participar do processo e se defender.

§ 1.o — A citação será pessoal e deverá conter a transcrição do indiciamento, bem como a data, hora e local, marcados para o interrogatório.

§ 2.o — Não sendo encontrado o indiciado, ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação será feita por editais publicados no órgão oficial durante 3 dias consecutivos.

§ 3.o — Se o indiciado não comparecer, será decretada a sua revelia e designado um Procurador Municipal para se incumbir da defesa.

Art. 212 — Nenhum funcionário será processado sem assistência de defensor habilitado.

Parágrafo único — Se o funcionário não constituir advogado, ser-lhe-á dado defensor na pessoa de Procurador Municipal.

Art. 213 — O indiciado poderá estar presente a todos os atos do processo e intervir, por seu defensor, nas provas e diligências que se realizarem.

Art. 214 — De todas as provas e diligências será intimada a defesa, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Art. 215 — Realizadas as provas da Comissão, a defesa será intimada para indicar, em 3 (três) dias, as provas que pretende produzir.

Art. 216 — Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, das razões de defesa do indiciado.

Art. 217 — Produzida a defesa escrita, a Comissão apresentará o relatório, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 218 — No relatório da Comissão serão apreciadas, em relação a cada indiciado, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões da defesa, propondo-se justificadamente a absolvição ou punição, indicando-se, neste caso, a pena cabível e sua fundamentação legal.

Parágrafo único — A Comissão deverá sugerir outras medidas que se fizerem necessárias ou forem de interesse público.

Art. 219 — Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão por despacho fundamentado.

Parágrafo único — O julgamento poderá ser convertido em diligência.

CAPÍTULO VII

Da Revisão do Inquérito Administrativo

Art. 220 — A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I — a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

II — a decisão se fundar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;

III — surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1.º — Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2.º — A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

§ 3.º — Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge ou parente até segundo grau.

Art. 221 — O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, que decidirá sobre o seu processamento.

Art. 222 — Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Art. 223 — Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou anulação da pena.

Parágrafo único — A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada no órgão oficial do Município.

Art. 224 — Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 225 — As disposições deste Estatuto aplicam-se, no que couber, aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, aos funcionários da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município e das Autarquias Municipais.

Art. 226 — É vedada a participação do funcionário no produto da arrecadação de tributos e multas.

Art. 227 — Até 31 de dezembro de 1979 continuarão a ser pagos os adicionais por tempo de serviço nas bases e condições estabelecidas na legislação anterior a este Estatuto.

Art. 228 — Salvo disposição expressa em contrário, a contagem de tempo e de prazos previstos neste Estatuto será feita em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do seu término.

Parágrafo único — Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o término cair em sábado, domingo e feriado ou em dia que:

I — não houver expediente;

II — o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 229 — As disposições deste Estatuto aplicam-se aos integrantes da carreira do Magistério Municipal e de outros Quadros Especiais no que não contrariarem a legislação específica.

Art. 230 — O funcionário ou o inativo que, sem justa causa, deixar de atender a exigência legal, para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento dos seus vencimentos ou proventos, até que satisfaça essa exigência.

Art. 231 — Lei especial disporá sobre as jornadas ou regimes especiais de trabalho.

Art. 232 — Ao funcionário poderá ser concedida gratificação por dedicação profissional exclusiva, na forma estabelecida em lei.

Art. 233 — Enquanto não editadas as leis e os decretos regulamentadores previstos neste Estatuto, continuarão a ser observados, no que couber, os respectivos preceitos legais em vigor.

Art. 234 — Ficam mantidas as funções gratificadas até que lei especial defina sua nova situação jurídica.

Art. 235 — Fica mantida, até que seja reformulada, a legislação relativa às horas extras de trabalho do Quadro de Cargos de Natureza Operacional.

Art. 236 — Ressalvado o disposto no artigo 84, o provimento de cargos far-se-á sempre no grau "A" da respectiva referência, assegurado ao funcionário o direito de ser classificado no grau de valor igual ou, em não havendo este, no de valor imediatamente superior ao que se encontrava no cargo anteriormente ocupado.

Art. 237 — Aplica-se aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, inclusive os inativos, o valor da gratificação arbitrada para os Secretários Municipais na forma do artigo 102, deduzidas as importâncias já concedidas pelo disposto no § 1.º do artigo 1.º da Lei n.º 7774, de 4 de setembro de 1972, bem como no artigo 6.º da Lei n.º 8215, de 7 de março de 1975.

Art. 238 — O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 239 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 240 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, e em especial os artigos 2.º e 7.º da Lei n.º 8215, de 7 de março de 1975, os artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 7747, de 27 de junho de 1972.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 29 de outubro de 1979, 426.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Reynaldo Emygdio de Barros** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** — O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** — O Secretário Municipal da Administração, **João Lopes Guimarães** — O Secretário de Vias Públicas, **Octávio Camillo Pereira de Almeida** — O Secretário Municipal de Educação, **Jair de Moraes Neves** — O Secretário de Higiene e Saúde, **Mário de Moraes Altenfelder Silva** — O Secretário de Serviços e Obras, **Paulo Gomes Machado** — O Secretário Municipal de Transportes, **Lauro Rios Rodrigues** — O Secretário Municipal de Esportes, **Roberto Roschel Roth** — O Secretário Municipal de Cultura, **Mário Chamie** — O Secretário das Administrações Regionais, **Francisco Nieto Martín** — O Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, **Luiz Gomes Cardim Sangirardi** — O Secretário-Coordenador do Planejamento, **Cândido Malta Campos Filho** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Tufi Jubran**.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 29 de outubro de 1979.
— O Secretário-Chefe do Gabinete, **Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud**.

Base de dados : legis

Pesquisa : 14141

Total de referências : 1

Bruno Lucchetti

RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 14.141 27/03/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 56/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 49.356/2008 - Regulamenta o § 2º do art. 21 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 51.714/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 8.777/1978. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 14.614/2007 - Acresce os arts. 48-A, 48-B e 48-C - Capítulo X a esta Lei.

[\[Back \]](#)

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 14.141, DE 27 DE MARÇO DE 2006

(Projeto de Lei nº 56/03, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece normas comuns aplicáveis aos processos administrativos no âmbito da Administração Municipal.

§ 1º Para os fins desta lei, consideram-se:

- I - autoridade - o agente público dotado de poder de decisão;
- II - processo administrativo - todo conjunto de documentos, ainda que não autuados, que exijam decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da primazia no atendimento ao interesse público, economicidade, eficiência, legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade.

Parágrafo único. O agente público administrativo observará na sua atuação, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - atuação conforme à lei e ao Direito;
- II - objetividade no atendimento ao interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- III - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- IV - observância das formalidades essenciais com a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos interessados;
- V - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei ou decreto;
- VI - impulsão, de ofício, do processo administrativo, pelo agente público, sem prejuízo da atuação dos interessados.

Art. 3º A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

Art. 4º Somente a lei poderá:

- I - criar condicionamento aos direitos dos particulares ou impor-lhes deveres de qualquer espécie;
- II - prever infrações ou prescrever sanções.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS MUNICÍPIES

Art. 5º São direitos do munícipe, entre outros:

- I - receber do agente público tratamento respeitoso;
- II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - ser representado por mandatário, que deverá ser advogado quando a lei assim o exigir.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DOS MUNICÍPIES

Art. 6º São deveres do munícipe:

- I - expor os fatos conforme a verdade, prestando as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o seu esclarecimento;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - não agir de modo temerário.

TÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 7º O processo administrativo pode ser iniciado pela autoridade competente ou a pedido de interessado, e será composto pelo conjunto de documentos, requerimentos, atas de reunião, pareceres e informações instrutórias necessários à decisão da autoridade administrativa.

Art. 8º Distinguem-se os processos em:

- I - processos comuns;
- II - processos especiais.

Art. 9º Os processos especiais são aqueles disciplinados por normas próprias distintas das aplicáveis nos processos comuns, aplicando-se-lhes subsidiariamente os demais preceitos desta lei.

Parágrafo único. Enquadram-se, dentre outros, na categoria de especiais, os processos referentes às seguintes matérias:

- I - licenciamento ambiental, edificação, sanitário e urbanístico;
- II - licitação;
- III - disciplinar;
- IV - administrativo-tributário;
- V - tomada de contas;
- VI - tombamento.

TÍTULO III DO PROCESSO COMUM CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O requerimento inicial do interessado deverá conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - endereço e telefone do requerente e local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

§ 1º É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§ 2º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 11. Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

Art. 12. Quando o requerimento for dirigido a órgão incompetente, este providenciará seu encaminhamento à unidade competente.

Art. 13. Os processos administrativos terão por objetivo a tomada de decisão, consubstanciada em despacho decisório, que deverá ser claro, preciso e atinente à matéria do processo.

§ 1º A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório.

§ 2º A fundamentação do despacho somente será dispensada quando houver referência expressa a pareceres ou informações contidos no processo.

CAPÍTULO II

DOS INTERESSADOS

Art. 14. São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem ou nele figurem;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser proferida;

III - as pessoas, organizações e associações regularmente constituídas, no tocante a direitos e interesses coletivos ou difusos.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 15. A competência é irrenunciável e exercida pelo agente público a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Parágrafo único. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade;

IV - as atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa e na forma por ela determinada;

V - as funções dos órgãos colegiados.

Art. 16. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no Diário Oficial do Município.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

Art. 17. Será permitida ao Prefeito, Secretários Municipais e Subprefeitos, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão ou autoridade hierarquicamente inferior.

CAPÍTULO IV

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar no processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

II - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou com seu cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no processo.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor em caso de amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Parágrafo único. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO V

DA FORMA, TEMPO E COMUNICAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 21. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e assinatura do interessado ou da autoridade responsável.

§ 2º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 3º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Art. 22. Os atos do processo devem ser realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento da unidade na qual tramitar, excetuados aqueles praticados em dias de plantão.

Art. 23. Inexistindo disposição específica, os atos do processo devem ser praticados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo, mediante justificativa, ser prorrogado.

Art. 24. A convocação de interessados para complementação da documentação, correção de dados, esclarecimentos ou cumprimento de qualquer ato essencial ao andamento do processo, será feita por via telefônica, transmissão fac-similar ou correspondência.

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias da convocação sem atendimento, será feita chamada por publicação no Diário Oficial do Município, com prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento do pedido por abandono.

Art. 25. A comunicação dos despachos decisórios será feita ao interessado por publicação no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO VI

DA INSTRUÇÃO

Art. 26. As atividades destinadas a averiguar e comprovar os elementos necessários à tomada de decisão realizam-se mediante impulso do órgão responsável pelo processo ou mediante requerimento dos interessados.

Art. 27. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 28. Previamente à decisão poderá ser realizada audiência pública para debates sobre matéria de interesse coletivo, sem prejuízo da participação dos munícipes por outros meios legalmente reconhecidos.

Art. 29. Sempre que possível, a instrução do processo será realizada mediante reunião conjunta, com a participação dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 30. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução do processo.

Art. 31. Quando necessários à instrução do processo elementos disponíveis na própria Administração Municipal, o órgão competente proverá, de ofício, a sua obtenção.

Art. 32. Em caso de risco iminente à saúde ou integridade de pessoas e bens, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

CAPÍTULO VII

DA DECISÃO E DOS RECURSOS

Art. 33. Uma vez concluída a instrução do processo administrativo, a autoridade competente deverá decidir no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a prorrogação devidamente justificada.

Parágrafo único. As decisões serão motivadas, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos.

Art. 34. A desistência do requerente, mediante manifestação escrita, não impede a continuidade do processo, se o interesse público, devidamente justificado, o exigir.

Parágrafo único. No caso de pluralidade de requerentes a desistência de um não prejudicará os demais.

Art. 35. O pedido formulado deverá ser declarado prejudicado quando o processo exaurir a sua finalidade ou perder o seu objeto.

Art. 36. Da publicação da decisão administrativa no D.O.M. caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, um único recurso à autoridade imediatamente superior.

§ 1º Nenhum recurso terá efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos na legislação.

§ 2º A decisão proferida em grau de recurso e a decisão do Prefeito na hipótese do art. 17 encerram definitivamente a instância administrativa.

Art. 37. Têm legitimidade para recorrer os interessados no processo administrativo arrolados no art. 14 desta lei.

Art. 38. Quando dois ou mais pedidos se excluam mutuamente, serão obrigatoriamente apreciados em conjunto.

Art. 39. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III - após o encerramento da instância administrativa.

Art. 40. Contam-se os prazos a partir da data da publicação do despacho no D.O.M., excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do fim.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente normal.

§ 2º Os prazos deverão ser expressos em dias e contados de forma contínua.

§ 3º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO VIII

DA VISTA, DOS PEDIDOS DE CÓPIAS E DE CERTIDÕES

Art. 41. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os protegidos por sigilo, nos termos da Constituição Federal.

Art. 42. A vista será também concedida a terceiro, não figurante no processo administrativo; desde que seja declarada e justificada, por escrito, a necessidade de seu conhecimento para a defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo, ou para esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 1º Na hipótese do "caput", o requerimento deverá ser endereçado diretamente ao chefe da unidade onde se encontra o processo administrativo ao qual se refira.

§ 2º Tratando-se de representação deverá ser apresentada a respectiva procuração.

§ 3º A vista será permitida a advogado independentemente da apresentação de instrumento de procuração, exceto se a matéria estiver sujeita a sigilo, desde que comprove sua condição mediante a exibição do documento de identidade profissional.

§ 4º Em qualquer hipótese, a vista dar-se-á sob controle de servidor municipal na própria unidade onde se encontrar o processo administrativo, podendo o interessado tomar apontamentos ou requerer cópias dos autos na forma da legislação específica.

Art. 43. Somente poderá ser autorizada a retirada de autos de processo administrativo da unidade nas hipóteses e prazos fixados em lei para manifestação da parte, por advogado com poderes especiais para representá-la.

§ 1º Na ausência de prazo específico a retirada será autorizada pelo prazo de 5 (cinco) dias corridos, vedada a sua prorrogação.

§ 2º Sendo o prazo comum às partes, fica vedada a retirada.

§ 3º Não será permitida a retirada para atendimento de convocação expedida nos termos do art. 24 desta lei.

§ 4º À chefia da unidade onde se encontrarem os autos do processo administrativo competirá autorizar a sua saída, observado o disposto no § 7º deste artigo.

§ 5º A entrega dos autos a advogado, desde que exibido o respectivo documento de identidade profissional, far-se-á na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Ao advogado que não devolver os autos no prazo legal fica proibida nova retirada até o encerramento do processo, bem assim de quaisquer outros enquanto não efetivada a devolução daqueles, sem prejuízo da comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil e da adoção das medidas legais cabíveis, nos casos de retenção abusiva ou injustificada.

§ 7º Não será permitida a retirada quando existirem no processo administrativo documentos, originais ou cópias, de difícil restauração, ou ocorrer circunstância relevante que justifique a sua permanência na unidade, reconhecida pela autoridade competente em despacho motivado.

Art. 44. Qualquer interessado poderá requerer cópias do processo administrativo, pago o preço público correspondente.

Art. 45. As certidões sobre atos, contratos e decisões, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, serão expedidas sob a forma de breve relato ou inteiro teor, ou mediante cópia reprográfica, ou pelo sistema de processamento de dados ou por meio da Internet, independentemente do pagamento de taxas, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO IX

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 46. Nos processos que possam resultar na aplicação de sanções serão sempre assegurados o contraditório e o exercício do direito à ampla defesa, garantindo-se ao interessado a produção de provas, apresentação de alegações finais e interposição de recurso.

Art. 47. No procedimento sancionatório serão observadas, salvo legislação específica, as seguintes regras:

I - constatada a infração administrativa, a autoridade competente indicará os fatos e o fundamento legal da sanção correspondente;

II - o infrator ou responsável será intimado para, em 15 (quinze) dias, oferecer a sua defesa e indicar as provas que pretende produzir;

III - caso haja requerimento para a produção de provas a autoridade apreciará a sua pertinência em despacho motivado;

IV - o infrator será intimado para manifestar-se em 5 (cinco) dias sobre os novos documentos juntados;

V - a decisão, devidamente motivada, será proferida no prazo máximo de 10 (dez) dias após o término da instrução;

VI - se o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 48. Quando se tratar de infrações administrativas que possam resultar na aplicação de pena de caráter pecuniário não contratual, bem como naquelas que

Bruno Lucchetti
RF 11.455

possam acarretar risco à saúde, à segurança e à integridade física de pessoas e bens, o direito à ampla defesa será exercitado após a imposição da penalidade.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. É admitido o uso de meio eletrônico para formação, instrução e decisão de processos administrativos, bem como para publicação de atos e comunicações, geração de documentos públicos e registro das informações e de documentos de processos encerrados, desde que assegurados:

- I - níveis de acesso às informações;
- II - segurança de dados e registros;
- III - sigilo de dados pessoais;
- IV - identificação do usuário, seja na consulta, seja na alteração de dados;
- V - armazenamento do histórico das transações eletrônicas;
- VI - utilização de sistema único para planejar e gerenciar os processos administrativos.

Art. 50. Os preceitos desta lei também se aplicam, no que couber, à Câmara Municipal de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, quando no desempenho de função administrativa.

Art. 51. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 52. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 8.777, de 14 de setembro de 1978.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis
Pesquisa : 14173
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 14.173 26/06/2006 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 170/2006 ([ver documento](#))
Autor(es): José Police Neto
Regulamentação: Decreto nº 47.972/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Alterações: Lei 14.990/2009 - Os indicadores de desempenho de que trata esta Lei serão apontados também por Subprefeitura.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.173, DE 26 DE JUNHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 170/06, do Vereador José Police Neto - PSDB)

Estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º Esta lei estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo, objetivando a proteção e defesa dos usuários de serviços públicos e dos consumidores, em consonância com os arts. 5º, inciso XXXII, e 175, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, e inciso X do art. 6º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e Lei nº 14.029, de 14 de julho de 2005, Código de Defesa do Usuário dos Serviços Públicos visando:

I - à defesa dos interesses dos seus usuários e consumidores;

II - à prática de ações preventivas de fiscalização dos serviços públicos, de forma a evitar danos aos seus usuários e consumidores.

Parágrafo único. O disposto nesta lei aplica-se aos serviços públicos prestados pela Administração Pública direta e indireta e por prestadores de serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria.

Art. 2º A qualidade dos serviços públicos será aferida por indicadores de desempenho, que têm por objetivos possibilitar:

I - a defesa preventiva dos consumidores e dos usuários de serviços públicos;

II - níveis crescentes de:

- a) universalização dos serviços públicos;
- b) continuidade dos serviços públicos;
- c) rapidez no restabelecimento dos serviços públicos;
- d) qualidade dos bens e serviços públicos;

III - a redução gradativa dos:

- a) custos operacionais dos bens e serviços públicos;
- b) redução do desperdício de produtos e serviços;

IV - a melhoria da qualidade do meio ambiente e das condições de vida da população.

Art. 3º Os indicadores de desempenho, previstos nesta lei, referem-se aos seguintes serviços públicos considerados essenciais à população da Cidade de São Paulo:

I - saúde pública;

II - educação básica;

III - segurança no trânsito;

IV - proteção do meio ambiente;

V - limpeza pública;

VI - transportes públicos.

Parágrafo único. (VETADO)

Seção II

Das Definições

Art. 4º Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - indicador de desempenho: é o instrumento utilizado para medir a qualidade de determinado serviço público;

II - serviços públicos: são aqueles assim definidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado de São Paulo e Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III - qualidade dos serviços públicos: consiste na adequação dos serviços ao uso e à satisfação dos consumidores e usuários, observadas as necessidades de sua universalização e a racionalização dos custos decorrentes.

CAPÍTULO II

DA CERTIFICAÇÃO E SANÇÕES

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º As infrações às normas desta lei serão penalizadas especificamente pelas sanções previstas na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de São Paulo) e nos regulamentos das entidades da administração indireta, sem prejuízo de outras de natureza administrativa, civil ou penal.

§ 1º Para as entidades particulares delegatárias de serviço público, a qualquer título, as sanções aplicáveis são as previstas nos respectivos atos de delegação, com base na legislação vigente.

§ 2º (VETADO)

CAPÍTULO III

DOS INDICADORES DE DESEMPENHO

Seção I

Dos Serviços de Saúde Pública

Art. 7º Esta seção define os indicadores relativos à saúde pública no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, enquadram-se na saúde pública os atendimentos realizados em estabelecimentos de saúde administrados pelo Município ou que atuam por contrato, parceria ou convênio.

Art. 8º A quantificação dos níveis de ações de saúde será calculada considerando o seguinte:

I - nível de exames preventivos de saúde (adulto e infantil);

II - tempo médio de atendimento para consultas (adulto e infantil);

III - tempo médio de atendimento para análises clínicas (adulto e infantil);

IV - tempo médio de atendimento para outros procedimentos (adulto e infantil);

V - tempo médio para a realização de procedimentos de alta complexidade;

VI - número de crianças vacinadas.

Seção II

Dos Serviços de Educação Básica

Art. 9º Esta seção define os indicadores dos serviços de educação básica no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, enquadram-se na educação básica os ensinos infantil, fundamental e médio ministrados em estabelecimentos públicos municipais ou que atuam por contrato ou convênio.

Art. 10. A quantificação dos índices de ensino será calculada considerando:

Bruno Lucchetti

RF 11.455

- I - nível de universalização da educação infantil;
- II - nível de universalização do ensino fundamental;
- III - nível de universalização do ensino médio;
- IV - nível de evasão escolar;
- V - nível de alfabetização na faixa etária;
- VI - nível de repetência dos alunos;
- VII - nível de formação/graduação dos professores;
- VIII - nível de adequação série/idade;
- IX - nível de compatibilidade bairro/escola;
- X - desempenho apurado no Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, estabelecido pela Lei nº 14.063, de 14 de outubro de 2005.

Seção III

Dos Serviços de Segurança no Trânsito

Art. 11. Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de segurança no trânsito do Município de São Paulo.

Art. 12. A quantificação dos índices de ocorrências será calculada considerando:

- I - número proporcional de acidentes fatais ocorridos no trânsito em cem mil habitantes, no conjunto e no período considerado;
- II - número proporcional de acidentes no trânsito com lesões em cem mil habitantes, ocorridos no conjunto e no período considerados;
- III - média aritmética mensal dos congestionamentos, medida em quilômetros, nos horários de picos.

Seção IV

Dos Serviços de Proteção ao Meio Ambiente

Art. 13. Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de proteção ao meio ambiente no Município de São Paulo.

Art. 14. A quantificação dos índices de qualidade do meio ambiente será calculada considerando o seguinte:

- I - área verde por habitante por metro quadrado;
- II - área de lazer por habitante por metro quadrado;
- III - a qualidade dos índices de qualidade do ar;
- IV - a qualidade da água do sistema fluvial.

Art. 15. A quantificação dos níveis de ruído será expressa pelo indicador que mede o ruído médio em decibéis, nos termos da legislação vigente e pelo número de reclamações de cidadãos aos órgãos competentes.

Art. 16. A quantificação dos níveis de poluição visual será expressa pelo número de licenças de circulação de anúncios ou de instalação de placas concedidas pelo órgão competente, pelo número de anúncios ou placas retiradas de circulação e pelo número de reclamações de cidadãos aos órgãos competentes.

Seção V

Dos Serviços de Limpeza Pública

Art. 17. A quantificação dos índices de coleta e destinação final de lixo será calculada considerando o seguinte:

- I - população atendida por coleta de lixo;
- II - população atendida por coleta de lixo seletiva;
- III - proporção de lixo seletivo coletado;

- IV - destinação final do lixo;
- V - varrição de logradouros públicos.

Seção VI Dos Serviços de Transportes

Art. 18. Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de transporte coletivo urbano do Município de São Paulo e será calculada considerando o seguinte:

- I - tempo médio de espera nos terminais de transferência utilizados para o embarque de passageiros para o transporte urbano;
- II - tempo médio de espera nas paradas intermediárias entre o terminal de transferência de saída e o de chegada;
- III - tempo médio para o deslocamento dos trabalhadores de seus domicílios aos locais de trabalho;
- IV - velocidade média do deslocamento do ônibus em horário normal e em horário de pico;
- V - nível médio de pontualidade por empresa;
- VI - nível de limpeza da área de circulação dos terminais de transferência;
- VII - nível de limpeza dos banheiros públicos dos terminais de transferência;
- VIII - nível de limpeza, conservação e manutenção da frota.

Seção VII Do Nível de Satisfação dos Usuários dos Serviços Públicos

Art. 19. (VETADO)
 § 1º (VETADO)
 § 2º (VETADO)
 Art. 20. (VETADO)
 I - (VETADO)
 II - (VETADO)
 Art. 21. (VETADO)

Seção VIII Das Fórmulas que Expressam os Indicadores de Desempenho

Art. 22. As fórmulas matemáticas que expressarão os indicadores de desempenho previstos neste Capítulo serão definidas em decreto regulamentador expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, a seu critério, estabelecer outros indicadores, bem como outros serviços, além dos estabelecidos nesta lei, como indicadores de desempenho de qualidade dos serviços públicos.

CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA DOS MUNICÍPIES NA AVALIAÇÃO DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 23. Todo cidadão residente no Município de São Paulo, maior de idade, ou entidades representativas da sociedade podem atuar voluntariamente na avaliação da qualidade dos serviços públicos previstos no art. 3º desta lei.

§ 1º Este trabalho não trará qualquer ônus para a PMSP.

§ 2º A atuação do voluntário consistirá na avaliação, feita pessoalmente ou por meio de correspondência, fax ou via eletrônica, em formulário próprio, conterá o seu nome e identificação e deverá ser dirigida à Ouvidoria dos órgãos ou dos prestadores do

Bruno Lucchetti
RF 11.455

serviço ou à Ouvidoria Geral do Município e deverá ser parte integrante da avaliação geral dos respectivos serviços públicos.

§ 3º Os serviços públicos prestados pela Administração Pública direta e indireta e por prestadores de serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio deverão manter caixa de sugestões e formulário próprio para avaliação dos serviços nos locais destinados à prestação dos serviços e de intenso fluxo de usuários e consumidores.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Na execução desta lei, os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, e de serviços delegados prestarão toda a colaboração solicitada e, em especial, fornecerão os dados necessários para avaliação dos indicadores de desempenho da qualidade dos serviços públicos referidos no art. 3º.

Art. 25. Para fins de elaboração dos indicadores de desempenho também deverão ser considerados os dados obtidos pela Ouvidoria Geral do Município e Ouvidorias dos órgãos e prestadores de serviços, os dados apurados nas caixas de sugestões, bem como as pesquisas de opinião com os usuários.

Art. 26. Os dados relativos a avaliação de desempenho dos serviços públicos deverão compreender o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13278

Total de referências : 1

Bruno Lucchetti

RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 13.278 07/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 564/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 41.772/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.404/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.279/2003 - Regulamenta esta Lei, revogando as regulamentações anteriores. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.544/1988. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Decreto nº 43.406/2003 - Dispõe sobre o sistema eletrônico municipal de licitações, nos termos do art. 19 desta Lei.

- Decreto nº 52.689/2011 - Estabelece a obrigatoriedade da inversão de fases prevista no artigo 16 desta Lei, com a redação conferida pela Lei nº 14.145/2006, nas licitações realizadas no âmbito da Administração Municipal.

- Decreto nº 53.446/2012 - Regulamenta o processo de licitação e contratações administrativas realizadas pela Prefeitura do Município de São Paulo no exterior.

- Decreto nº 56.144/2015 - Dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços, previsto nos arts. 3º a 14 desta Lei.

Alterações: Lei 14.145/2006 - Altera o art. 16 desta Lei.; Lei 16.445/2016 - Altera o art. 1º desta Lei.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.278, 07 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 564/01, do Executivo)

Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão à legislação federal e às normas específicas desta lei.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Para os fins desta lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal, às quais se acrescem as seguintes:

I - reforma: espécie de obra que consiste em modificação de área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria, restauro ou modificação em edificação preexistente, ainda que não utilizada ou finalizada, com ou sem alteração de uso.

II - serviço de engenharia: toda atividade técnica relacionada com obra, em que predominem serviços profissionais sobre o fornecimento de materiais, como consertos, pequenos reparos, serviços de limpeza ou manutenção de obras, além de trabalhos técnico-científicos, a exemplo de projetos, laudos, pareceres, cuja execução exija atuação ou acompanhamento de profissional sujeito à fiscalização do sistema CONFEA/CREA.

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.

Art. 4º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades do Município e observado o disposto nesta lei.

Art. 5º - O registro de preços será feito mediante concorrência, a ser processada pelo órgão que tenha interesse na contratação de fornecimento ou prestação de serviço, cujas quantidade e periodicidade tenham que ser definidas em função de conveniência futura da Administração Municipal.

§ 1º - Excetuam-se do "caput" deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º - O registro de preços será feito com a previsão de utilização da respectiva ata por todos os órgãos interessados em seu objeto.

Art. 6º - O preço registrado será utilizado por todas as unidades da Administração Municipal, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Art. 7º - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Art. 8º - A Administração Municipal poderá centralizar, em unidade competente, as atribuições de acompanhamento da evolução dos preços no mercado, e de inclusão,

atualização e cancelamento dos dados referentes ao sistema de registro de preços.

Art. 9º - O controle e o reajuste dos preços de bens e serviços, considerada sua natureza, será estabelecido mediante ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único - Os vencedores da concorrência que tiverem seus preços registrados ficam obrigados a fornecer todos os dados necessários ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao detentor do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

Art. 11 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão responsável convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Art. 12 - O detentor da ata de registro de preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - descumprir o estabelecido no parágrafo único do artigo 9º;
- III - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;
- V - presentes razões de interesse público.

Art. 13 - O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período.

Parágrafo único - A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

Art. 14 - A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS

Art. 15 - A competência para autorizar a abertura de procedimento licitatório será dos Secretários Municipais ou de autoridades de nível equivalente na Administração Indireta, autárquica e fundacional, podendo ser delegada.

Art. 16 - As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei.

Art. 17 - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:

- I - editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;
- II - editais de tomada de preços serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas;
- III - instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos, 3 (três) potenciais interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas;
- IV - editais de leilão serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data designada para abertura dos trabalhos.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares.

§ 2º - Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet.

§ 3º - As publicações dos editais de concorrência e tomada de preços para a contratação de serviços e obras de menor complexidade poderão ter os prazos reduzidos para 20 (vinte) e 10 (dez) dias, respectivamente, a critério da autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, levando-se em conta a natureza do objeto a ser licitado, os requisitos para a formulação das propostas e as demais exigências do edital.

Art. 18 - As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

§ 1º - Quando a alteração não afetar de forma substancial a formulação da proposta, o prazo de divulgação poderá ser reaberto pela metade, por deliberação da Comissão de Licitação.

§ 2º - Quando a mudança não implicar alterações ou reformulação da proposta, ou o cumprimento de novas exigências, não haverá necessidade de reabertura de prazo.

Art. 19 - Também poderão ser utilizadas as modalidades de licitação que possam ser processadas por meio eletrônico, observada a legislação federal pertinente.

Art. 20 - O Município poderá adotar a modalidade pregão, instituída pela União, para a aquisição de bens ou serviços comuns, que será regulamentada por decreto, observada a legislação federal pertinente.

Art. 21 - É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando fracionamento.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação do "caput" deste artigo, caracterizar-se-á fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, exigisse modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.

Art. 22 - A modalidade de licitação será eleita em função do valor originário do ajuste, não sendo computadas as prorrogações de contrato legalmente permitidas.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 23 - As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito do Município de São Paulo são aquelas previstas na legislação federal, observado, no que couber, o previsto nesta seção.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a apresentação de documentos necessários e aptos a comprovar a regularidade fiscal dos licitantes.

Art. 25 - Os licitantes que estejam em débito para com a Fazenda Municipal poderão ser considerados habilitados desde que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

Art. 27 - O contratado apresentará, quando necessário, para assinatura do contrato, o cronograma físico-financeiro do ajuste, com indicação dos prazos e das diversas etapas de execução, para análise e aprovação da fiscalização.

Art. 28 - A Administração poderá:

I - exigir a prestação integral da garantia, até a finalização do contrato, e permitir o levantamento parcial de valores percentualmente compatíveis com a parte do contrato já

realizada;

II - utilizar a garantia para satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato ou de multas, estabelecendo para o contratado prazo para sua recomposição ou, se este último entender conveniente, para substituição por garantia diversa da inicial.

Art. 29 - As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único - Também implicará a rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios será sempre feita através de publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Art. 31 - Os prazos fixados em meses terão como termo final, no mês de vencimento, o mesmo dia em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos, o mesmo dia do mês em que passaram a fluir.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente normal.

Art. 32 - Os órgãos mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta lei poderão celebrar convênios com outros órgãos da administração pública, inclusive federais e estaduais, visando à utilização compartilhada de recursos de tecnologia da informação para a realização das respectivas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Art. 33 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 10.544, de 31 de maio de 1988, e alterações posteriores.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS,, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15410

Total de referências : 1

Bruno Lucchetti

RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 15.410 11/07/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 495/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Marco Aurelio Cunha

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 12/07/2011, p. 1, 3 c. todas, 1

LEI Nº 15.410, DE 11 DE JULHO DE 2011

(Projeto de Lei nº 495/09, Vereador Marco Aurélio Cunha - Democratas)

Institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos na cidade de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 1º Esta lei institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento aos usuários de serviços públicos na cidade de São Paulo, em consonância à Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005, a serem obedecidos por todos os órgãos da administração pública direta ou indireta, bem como por particulares que atuam mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.

Parágrafo único. Os dispositivos desta lei se aplicam aos particulares somente no que concerne ao serviço público delegado.

Art. 2º O atendimento ao usuário de serviços públicos na administração municipal observará os seguintes princípios:

- I - a proteção e a defesa dos usuários de serviços públicos;
- II - a dignidade, boa-fé, transparência, eficiência da administração municipal;
- III - a celeridade, cordialidade, respeito e atenção no atendimento;
- IV - a ausência de prejulgamento ou qualquer tipo de discriminação e preconceito;
- V - confidencialidade e sigilo quando solicitado;
- VI - responsabilidade pelas ações e decisões;
- VII - a busca pela constante melhoria do atendimento;
- VIII - a valorização dos agentes públicos e dos usuários;
- IX - o caráter prioritário da função de atendimento ao usuário.

Art. 3º O atendimento ao usuário dos serviços públicos na administração municipal tem os seguintes objetivos:

- I - a satisfação dos usuários em suas demandas;
- II - o aprimoramento da qualidade dos serviços públicos;
- III - o comprometimento de todos os agentes públicos no atendimento ao usuário;
- IV - a identificação e o direcionamento de recursos para as expectativas dos munícipes;
- V - acesso aos serviços públicos.

Art. 4º Sem prejuízo da observância das demais disposições legais vigentes, a administração municipal deverá adotar medidas que assegurem nas relações com os usuários de serviços públicos:

- I - a preservação contra práticas não equitativas, mediante prévio e integral conhecimento das condições de atendimento, evidenciando, especialmente, os dispositivos que imputem responsabilidades e eventuais sanções;
- II - respostas tempestivas a todas as demandas de modo a sanar, com brevidade e eficiência, dúvidas relativas aos serviços prestados ou oferecidos.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 5º Para efeitos desta lei, entende-se por:

- I - usuário: aquele a quem é destinada a prestação do serviço público;

II - atendimento: o conjunto de atividades necessárias a recepcionar e dar consequência às demandas dos usuários, em especial, manifestações contendo opinião, percepção, apreciação ou qualquer outro sentimento relacionado à prestação do serviço público;

III - boas práticas de atendimento: o conjunto de regras e medidas de caráter geral, consideradas como melhores e mais adequadas, aplicáveis a todos os atendimentos prestados pela administração municipal aos usuários de serviços públicos;

IV - padrões de qualidade: são compromissos assumidos pela administração municipal, especificando de modo sucinto e de fácil compreensão, as características do atendimento que o usuário deverá receber.

CAPÍTULO III

BOAS PRÁTICAS NO ATENDIMENTO AO USUÁRIO

Art. 6º As boas práticas de atendimento ao usuário de serviços públicos devem ser direcionadas às suas expectativas e abranger todas as etapas do processo de atendimento.

Art. 7º Na função de atendimento constituem-se como boas práticas de atendimento:

- I - estabelecer canais de comunicação abertos e objetivos com os usuários;
- II - atender com respeito, cortesia e integridade;
- III - atuar com conhecimento, agilidade e precisão;
- IV - respeitar toda e qualquer pessoa, preservando sua dignidade e identidade;
- V - reconhecer a diversidade de opiniões;
- VI - preservar o direito de livre expressão e julgamento de cada pessoa;
- VII - exercer atividades com competência e assertividade;
- VIII - ouvir o usuário com paciência, compreensão, ausência de prejulgamento e de todo e qualquer preconceito;
- IX - resguardar o sigilo das informações atinentes ao serviço;
- X - facilitar o acesso ao serviço de atendimento de reclamações;
- XI - simplificar procedimentos;
- XII - agir com imparcialidade e senso de justiça;
- XIII - responder ao usuário no menor tempo possível, com clareza, objetividade e conclusivamente;
- XIV - buscar a constante melhoria das práticas de atendimento;
- XV - utilizar de modo eficaz e eficiente os recursos colocados à disposição;
- XVI - atuar de modo diligente e fiel no exercício dos deveres e responsabilidades;
- XVII - adotar postura pedagógica e propositiva apresentando ao usuário quais são seus direitos e deveres;
- XVIII - usar técnicas de mediação e negociação para administrar impasses e conflitos;
- XIX - promover a reparação de erros cometidos contra os interesses dos usuários;
- XX - buscar a correção dos procedimentos errados ou indesejados, evitando sua repetição.

CAPÍTULO IV

PADRÕES DE QUALIDADE NO ATENDIMENTO

Art. 8º Os padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos deverão ser:

- I - observados em todo e qualquer atendimento realizado na administração municipal;
- II - avaliados e revisados periodicamente;
- III - mensuráveis;
- IV - públicos e divulgados ao usuário.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Art. 9º Cada órgão da administração pública municipal deverá estabelecer seus padrões de qualidade que deverão refletir o que se quer controlar no atendimento, observando:

- I - as prioridades a serem consideradas no atendimento, conforme legislação em vigor;
- II - horário de atendimento ampliado;
- III - o tempo de espera para o atendimento;
- IV - os documentos necessários para o registro da demanda;
- V - eventuais taxas cobradas pelo serviço;
- VI - os prazos para o cumprimento dos serviços;
- VII - as formas de comunicação com os usuários;
- VIII - os locais, meios e procedimentos para receber reclamações, denúncias, elogios e sugestões;
- IX - as formas de identificação dos agentes públicos;
- X - o sistema de sinalização visual;
- XI - as condições de limpeza e conforto de suas instalações.

Parágrafo único. Poderão ser inseridos outros padrões de qualidade, bem como definidas quaisquer condutas que vierem beneficiar o atendimento aos usuários de serviços públicos, desde que obedecida a legislação em vigor.

Art. 10. Os órgãos relacionados no art. 1º deverão estabelecer padrões de qualidade de atendimento, de acordo com as diretrizes previstas nesta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação, bem com dar ampla divulgação aos usuários dos serviços.

CAPÍTULO V DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE

Art. 11. O usuário deverá saber que todos os atendimentos prestados pela administração municipal têm seu padrão de qualidade preestabelecido.

Art. 12. A divulgação das boas práticas e dos padrões de qualidade no atendimento será admitida por diversas formas, podendo, entre outras, ser por meio de:

- I - folhetos ou cartazes afixados nas áreas ou próximo às áreas de atendimento nas dependências da administração municipal;
- II - publicação de artigos em jornais e revistas;
- III - divulgação em emissoras de rádio e TV;
- IV - por carta enviada aos usuários;
- V - divulgação para associações e representantes de usuários;
- VI - pela rede mundial de computadores.

Art. 13. No fornecimento aos usuários de material impresso, nas dependências da administração municipal, ou em meio eletrônico, deverão ser informadas as providências que se fizerem necessárias ao atendimento, bem como os documentos pertinentes e necessários à demanda.

Art. 14. A administração municipal deverá colocar à disposição dos usuários, em suas dependências e em meio eletrônico:

- I - informações que assegurem total conhecimento acerca das situações que possam implicar na recusa e na recepção de documentos;
- II - o número do telefone da Central de Atendimento Telefônico, SAC, Ouvidoria Geral da Cidade de São Paulo, ou outro canal de atendimento, acompanhado da observação de que os mesmos se destinam ao atendimento a denúncias, reclamações, elogios e sugestões.

CAPÍTULO VI PARTICIPAÇÃO E CONTROLE DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS - COMITÊ DE USUÁRIOS

Art. 15. Será instituído o Comitê de Usuários dos Serviços Públicos da Cidade de São Paulo como forma de assegurar a participação e controle dos usuários com as seguintes competências:

- I - avaliar a implementação dos padrões de qualidade em cada órgão da administração municipal;
- II - fornecer suporte na divulgação dos padrões de qualidade do atendimento;
- III - incentivar a adoção de boas práticas de atendimento ao usuário junto à administração municipal;
- IV - integrar iniciativas similares existentes no âmbito da administração municipal;
- V - avaliar periodicamente o desempenho dos órgãos da administração municipal;
- VI - definir prazos e regras para a definição dos padrões de qualidade a serem estabelecidos em cada órgão;
- VII - elaborar seu regimento interno e plano de ação.

Art. 16. O Comitê de Usuários será constituído paritariamente por representantes da administração municipal, por representantes dos usuários de serviços públicos e dos órgãos responsáveis pelo atendimento, incluindo a Ouvidoria Geral da Cidade de São Paulo, conforme decreto regulamentador.

Parágrafo único. Os serviços prestados pelos membros do Comitê de Usuários não serão remunerados, sendo considerado serviço relevante à cidade de São Paulo.

CAPÍTULO VII

SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 17. A administração municipal deverá, anualmente, avaliar a satisfação dos usuários com os serviços prestados, inclusive aqueles prestados mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria.

Art. 18. As metodologias utilizadas para avaliar a satisfação dos usuários deverão ser avaliadas pelo Comitê de Usuários, podendo ser utilizados:

- I - avaliação estatística do desempenho de cada órgão;
- II - utilização de pesquisas de satisfação e opinião;
- III - caixas de sugestões próximas aos locais de atendimento;
- IV - criação de bancos de sugestões e comentários dos usuários;
- V - reclamações, denúncias, sugestões e elogios apresentados aos canais de atendimento;
- VI - registros da Ouvidoria Geral da Cidade de São Paulo.

Art. 19. A administração municipal deverá divulgar os resultados obtidos na avaliação de satisfação, considerando os padrões de desempenho fixados por seus órgãos e a comparação com anos anteriores.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. No atendimento ao usuário de serviços públicos é vedado:

- I - prevalecer-se, em razão de idade, saúde, conhecimento, condição social ou econômica do usuário, para impor-lhe exigências e medidas não razoáveis;
- II - deixar de estipular prazo para o cumprimento de suas obrigações;
- III - portar rádio, TV ou outros aparelhos eletroeletrônicos de uso individual ou coletivo que desviem a atenção do atendimento, exceto aqueles destinados a transmitir materiais informativos e educativos;
- IV - manter conversas, ações paralelas ou alheias ao atendimento;
- V - interromper, adiar ou preterir o atendimento em razão de tarefas de ordem administrativa ou burocrática;
- VI - usar terminologias, siglas ou jargões que dificultem o entendimento de forma clara e inequívoca;
- VII - adotar medidas administrativas que possam implicar em restrições ao horário e acesso às áreas destinadas ao atendimento ao usuário.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Art. 21. Os agentes públicos designados para o atendimento ao usuário serão valorizados e respeitados profissionalmente, devendo receber capacitação e ter habilidades técnicas e procedimentais para realizar atendimentos com qualidade.

Art. 22. Os agentes públicos dedicados ao atendimento ao usuário deverão estar identificados de forma clara, visível e ostensiva, devendo o agente público portar o crachá mantendo sempre visível seus dados funcionais.

Art. 23. Os agentes públicos deverão respeitar e fazer respeitar as disposições constantes dessa lei, sob pena, se não o fizer, de sofrer as sanções previstas na Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 24. As boas práticas e padrões de qualidade estabelecidos pela administração municipal deverão ser revisados regularmente, de forma a aprimorar, atualizar e promover ações corretivas.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 56130

Total de referências : 1

Bruno Lucchetti

RF 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 56.130 26/05/2015 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no âmbito do Poder Executivo, o Código de Conduta Funcional dos Agentes Públicos e da Alta Administração Municipal.

[\[Back \]](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 56.130, DE 26 DE MAIO DE 2015

Institui, no âmbito do Poder Executivo, o Código de Conduta Funcional dos Agentes Públicos e da Alta Administração Municipal.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de ser estabelecido um conjunto de normas que defina padrões de conduta para os agentes públicos na prestação de serviços de qualidade;

CONSIDERANDO que a orientação, a preparação e a profissionalização dos agentes públicos afiguram-se imprescindíveis para que esses tenham conhecimento e clareza das normas de conduta ética voltadas ao correto cumprimento de suas funções;

CONSIDERANDO que se impõe prevenir condutas incompatíveis com o padrão ético esperado dos agentes públicos, de modo a inclusive contribuir para o aprimoramento dos mecanismos de controle interno no combate à corrupção;

CONSIDERANDO que, ademais, a existência de um Código de Conduta Funcional constitui fator de segurança para os agentes públicos,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Código de Conduta Funcional dos Agentes Públicos e da Alta Administração Municipal, compreendendo normas de conduta funcional, de educação ética e de prevenção à corrupção, na conformidade das disposições deste decreto.

Art. 2º São objetivos do Código de Conduta Funcional dos Agentes Públicos e da Alta Administração Municipal:

- I - estabelecer, no campo ético, normas específicas de conduta funcional;
- II - orientar e difundir os princípios éticos, prevenindo condutas disfuncionais e ampliando a confiança da sociedade na integridade das atividades desenvolvidas pela Administração Pública Municipal;
- III - reforçar um ambiente de trabalho ético que estimule o respeito mútuo entre os servidores e a qualidade dos serviços públicos;
- IV - aperfeiçoar o relacionamento com os cidadãos e o respeito ao patrimônio público;
- V - assegurar a clareza das normas de conduta, de modo que a sociedade possa exercer sobre elas o controle social inerente ao regime democrático;
- VI - amparar a Corregedoria Geral do Município na apuração das condutas em desacordo com as normas de conduta funcional.

Art. 3º Para os fins deste Código, considera-se:

I - agente público, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta ou Indireta;

II - alta administração municipal, os seguintes cargos e funções:

a) Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal, Controlador Geral do Município, Procurador Geral do Município, Subprefeito, Secretário Executivo, Secretário Adjunto, Controlador Adjunto, Secretário-Executivo Adjunto, Chefe de Gabinete, bem como Subsecretário e seus equivalentes hierárquicos, nos órgãos da Administração Direta;

b) Superintendente, Presidente, Diretor Geral, Diretor Executivo e os equivalentes hierárquicos nos órgãos e entidades da Administração Indireta.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Art. 4º A conduta do agente público, incluído o da alta administração, reger-se-á, especialmente, pelos seguintes princípios e valores:

I - ética;

II - integridade;

III - transparência;

IV - respeito ao meio ambiente e à dignidade da pessoa humana;

V - impessoalidade;

VI - dignidade e decoro no exercício de suas funções;

VII - boa-fé;

VIII - iniciativa;

IX - eficiência;

X - presteza;

XI - legalidade;

XII - compromisso com o interesse público;

XIII - responsabilidade;

XIV - assiduidade;

XV - pontualidade.

CAPÍTULO III

DAS CONDUTAS ÉTICAS

Seção I

Das Condutas Fundamentais

Art. 5º O agente público, incluído o da alta administração, além dos deveres previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Paulo, deve:

Bruno Lucchetti

RF 11.455

I - exercer suas atribuições com eficiência, com otimização dos recursos disponibilizados pela Administração, buscando prestar os serviços de maneira ágil e sem atrasos;

II - ser íntegro;

III - dar celeridade a qualquer prestação de contas para otimização dos recursos, direitos e serviços da coletividade sob o seu encargo;

IV - tratar com respeito e prontidão os usuários dos serviços públicos, buscando, quando possível, aperfeiçoar processos de comunicação e o contato com o público;

V - respeitar todos os usuários, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de sexo, cor, idade, nacionalidade, religião, orientação sexual, opinião e/ou filiação político-ideológica e posição social;

VI - respeitar a hierarquia e cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais e antiéticas, dando ciência às autoridades competentes;

VII - resistir às pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou antiéticas, denunciando-as às autoridades competentes;

VIII - manter sob sigilo informações sensíveis ou que atentem contra a privacidade, às quais tenha acesso em decorrência do exercício profissional ou convívio social;

IX - assegurar o direito fundamental de acesso à informação, considerando a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção, em conformidade com as demais diretrizes e princípios básicos da Administração Pública;

X - assegurar, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, a gestão transparente da informação;

XI - proteger informações sob sigilo na forma da lei e da Constituição Federal;

XII - zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida, da segurança coletiva e da prestação dos serviços essenciais;

XIII - ser assíduo e pontual ao trabalho, levando em conta os potenciais danos diretos e indiretos à Administração Pública;

XIV - manter limpo e organizado o local de trabalho;

XV - compartilhar com os colegas o conhecimento obtido em cursos, congressos e outras modalidades de treinamento, realizados em função de seu trabalho;

XVI - facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, na forma da lei;

XVII - abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais;

XVIII - zelar pelo meio ambiente, evitando desperdício e estimulando atitudes sustentáveis.

Parágrafo único. Nas situações previstas nos incisos VI e VII, a representação, denúncia ou comunicação poderá ser feita diretamente à Controladoria Geral do Município, instruída com provas, sendo assegurado o total sigilo dos dados do denunciante.

Art. 6º O agente público, incluído o da alta administração, além das vedações previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Paulo, não pode:

I - ser conivente com erro ou infração a este Código de Conduta Funcional ou legislação correlata à Administração Pública Municipal;

II - usar de artifícios para dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

III - deixar, sem justa causa, de observar prazos legais administrativos ou judiciais;

IV - utilizar sua função em situações que configurem abuso de poder ou práticas autoritárias;

V - apresentar acusação infundada contra qualquer agente público ou da alta administração, atribuindo infração de que o sabe inocente;

VI - alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

VII - iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

VIII - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio ou de outrem, salvo em defesa de direito;

IX - apresentar-se sob efeito de substâncias alcoólicas e/ou entorpecentes no serviço ou em situações que comprometam a imagem institucional da Prefeitura;

X - exigir os motivos da solicitação de informações de interesse público, salvo nas hipóteses legais;

XI - recusar-se, sem justificativa, a fornecer informação requerida, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.

Seção II

Das Atividades de Natureza Político-Eleitoral

Art. 7º Os agentes públicos, incluídos os da alta administração, poderão participar de eventos de natureza político-eleitoral, como convenções e reuniões de partidos políticos, comícios e manifestações públicas autorizadas em lei.

Art. 8º A participação em atividades de natureza político-eleitoral não poderá resultar em prejuízo do exercício da função pública, nem implicar o uso de recursos públicos de qualquer espécie ou de outros agentes públicos, salvo exceções previstas em lei.

Art. 9º Aos agentes públicos, incluídos os da alta administração, é vedado valer-se de viagens de trabalho para participar de eventos político-eleitorais.

Art. 10. Os agentes públicos, incluídos os da alta administração, a partir do momento em que manifestar de forma pública a intenção de candidatar-se a cargo eletivo, não poderão praticar ato de gestão visando sua promoção pessoal em detrimento do interesse público.

Art. 11. Havendo possibilidade de conflito de interesse entre a atividade político-eleitoral e a função pública, os agentes públicos, incluídos os da alta administração, deverão abster-se de participar daquela atividade ou requerer seu afastamento do cargo.

Seção III

Do Conflito de Interesses

Art. 12. Suscita conflito de interesses o exercício de atividades por agente público, incluído o da alta administração, que contrarie o interesse público e beneficie interesses particulares, como:

I - a prestação de serviços à pessoa física ou jurídica ou manutenção de vínculo de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão individual ou coletiva do Município, em matéria que se relacione com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

II - o uso de influência, de forma direta ou indireta, cujo agente tenha acesso em razão do cargo, para benefício privado próprio ou de outrem;

III - o uso ou vazamento seletivo de informação sigilosa, em proveito próprio ou de outrem, à qual o agente tenha acesso em razão do cargo.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Parágrafo único: A ocorrência de conflito de interesses independe do recebimento direto ou por meio de terceiros de qualquer ganho ou retribuição pelo agente público.

Art. 13. É vedada ao agente público, incluído o da alta administração, a aceitação de presentes, benefícios ou vantagens, exceto as decorrentes de premiações.

Parágrafo único. Não se consideram presentes para os fins deste artigo os brindes que:

I - não tenham valor comercial; ou

II - que sejam distribuídos a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassando o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 14. Os agentes públicos, incluídos os da alta administração, não poderão receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, nem receber transporte, hospedagem, alimentação ou quaisquer favores de particulares de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade.

Parágrafo único. É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, na condição de titular do cargo ocupado, desde que informada eventual remuneração à Controladoria Geral do Município, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, que não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pela autoridade pública da alta administração.

Art. 15. Os agentes públicos, incluídos os da alta administração, poderão prevenir a ocorrência de conflito de interesses ao adotar, conforme o caso, uma ou mais das seguintes providências:

I - encerrar a atividade externa ou licenciar-se do cargo público ou função pública, enquanto perdurar a situação passível de suscitar conflito de interesses;

II - alienar bens e direitos que integram o seu patrimônio e cuja manutenção possa suscitar conflito de interesses;

III - na hipótese de conflito de interesses específicos e transitórios, comunicar sua ocorrência ao superior hierárquico ou aos demais membros de órgão colegiado de que faça parte, em se tratando de decisão coletiva, abstendo-se de votar ou participar da discussão do assunto.

Art. 16. No trabalho voluntário em organizações do terceiro setor, sem finalidade de lucro, também deverá ser observado o disposto nesta seção.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS

DE CONDUTA ÉTICA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO

Art. 17. As normas fundamentais de conduta ética da alta administração Municipal visam, especialmente, às seguintes finalidades:

I - tornar claras as regras éticas de conduta da alta administração, possibilitando à sociedade aferir a lisura do processo decisório governamental;

II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Municipal, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior.

Art. 18. As alterações relevantes no patrimônio das autoridades públicas da alta administração deverão ser imediatamente comunicadas a Controladoria Geral do Município, na forma estabelecida em regulamento, especialmente quando se tratar de:

I - atos de gestão patrimonial que envolvam:

a) transferência de bens móveis e imóveis em valor definido em regulamento a cônjuge ou companheiro, e a parentes, consanguíneos, por adoção e por afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;

b) aquisição, direta ou indireta, do controle de empresa;

c) outras alterações significativas ou relevantes no valor ou na natureza do patrimônio, assim definidas em regulamento;

II - atos de gestão de bens, cujo valor possa ser substancialmente afetado por decisão ou política governamental da qual tenha prévio conhecimento em razão do cargo ou função, inclusive a aquisição de imóveis e investimentos em renda variável, ações, mercadorias, contratos futuros e moedas.

Art. 19. As autoridades públicas da alta administração, que mantiverem participação superior a 5% (cinco por cento) do capital de sociedade de economia mista, de instituição financeira ou de empresa que negocie com o Poder Público, comunicarão esse fato à Controladoria Geral do Município.

Art. 20. As informações pertinentes à situação patrimonial das autoridades públicas da alta administração serão protegidas pelo sigilo constitucional.

Art. 21. É permitido às autoridades públicas da alta administração o exercício não remunerado de encargo de mandatário, desde que não implique a prática de atividade empresarial ou quaisquer outras incompatíveis com o exercício do seu cargo ou função, nos termos da lei.

Art. 22. As divergências entre autoridades públicas da alta administração serão resolvidas internamente, mediante coordenação administrativa, não lhes cabendo manifestar-se publicamente sobre matéria que não seja afeta à sua área de competência.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O disposto neste Código deverá ser observado também durante o período de cumprimento do estágio probatório.

Art. 24. Os preceitos relacionados neste Código não substituem e sim corroboram os deveres e vedações constantes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Paulo e da legislação correlata.

Art. 25. As normas e orientações complementares que se afigurarem necessárias à execução deste decreto serão expedidas em conjunto pela Controladoria Geral do Município e pelas Secretarias Municipais do Governo e de Gestão.

Art. 26. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de maio de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

ROBERTO TEIXEIRA PINTO PORTO, Controlador Geral do Município

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de maio de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/05/2015, p. 1 c. todas

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 50514

Total de referências : 1

Bruno Lucchetti

RF 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 50.514 20/03/2009 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

Revogação: Decreto nº 50.675/2009 - Revoga o art. 7º deste Decreto. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 50.542/2009 - Altera o art. 10 deste Decreto.; Dec. 50.675/2009 - Altera o "caput" dos arts. 4º e 6º deste Decreto.; Dec. 53.689/2013 - Altera o § 2º do art. 2º deste Decreto.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 50.514, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o respeito e o efetivo atendimento ao princípio da transparência importam para a Administração Pública um dever, impondo-lhe o ônus de zelar pela divulgação e público registro dos quadros de servidores que, investidos em funções públicas, atuam em prol da comunidade, no exercício dos serviços que lhe são próprios;

CONSIDERANDO oportuno, concomitantemente às providências tendentes à concreção da transparência no domínio dos serviços desenvolvidos e respectivos quadros da Administração Direta, estabelecer programas e mecanismos aptos a assegurar a boa governança também no âmbito da Administração Indireta;

CONSIDERANDO, por derradeiro, impositiva a adequação das ações, condutas e desempenho dos servidores da Administração Municipal, Direta e Indireta, às diretrizes e políticas públicas praticadas pelo Governo Municipal, bem assim às previsões e à capacidade orçamentária de atender às despesas,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Administração Pública - COMAP, com a função de zelar pelo cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo, bem como pelo respeito aos preceitos do artigo 37 da Constituição Federal, sem prejuízo das atribuições e competências dos demais órgãos da Administração.

Art. 2º. O COMAP, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, será composto pelos seguintes Secretários Municipais, ou por seus representantes:

I - Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos;

II - Secretário do Governo Municipal;

III - Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização;

IV - Secretário Municipal de Finanças;

V - Secretário Municipal de Planejamento;

VI - Secretário Especial de Relações Governamentais.

§ 1º. Integrarão o COMAP, ainda, 3 (três) membros escolhidos pelo Prefeito.

§ 2º. A Presidência do COMAP caberá ao Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, ou ao seu representante nos eventuais impedimentos e faltas, competindo-lhe indicar o secretário dos trabalhos.

§ 3º. Os Secretários Municipais designarão suplentes para seus representantes, na hipótese de eventuais impedimentos.

Art. 3º. Os demais Secretários Municipais poderão ser convidados a participar das reuniões que tratarem de matéria de interesse do órgão ou entidade sob sua supervisão ou relacionada com a área de sua competência.

Art. 4º: Os membros do COMAP reunir-se-ão ordinariamente 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente do Conselho.

§ 1º. As deliberações do COMAP serão tomadas por maioria simples de votos, presentes, no mínimo, 3 (três) membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 2º. Ao Presidente do COMAP compete ainda:

- I - dirigir os trabalhos do Conselho;
- II - convocar e presidir suas reuniões;
- III - designar seu substituto em caso de impedimento;
- IV - aprovar o Regimento Interno.

Art. 5º. O COMAP tem as seguintes atribuições:

I - assessorar o Prefeito:

a) no zelo pelo cumprimento dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como dos preceitos do artigo 37 da Constituição Federal, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

b) na fixação de orientações básicas quanto à direção das atividades dos órgãos da Administração Indireta, bem como ao seu funcionamento, inclusive relativamente às empresas em que a Prefeitura seja acionista majoritária;

c) no efetivo cumprimento da Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal;

II - fixar princípios a serem observados em assuntos de política salarial pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional e pelas empresas nas quais a Prefeitura seja acionista;

III - estabelecer parâmetros para a remuneração dos cargos de diretoria das autarquias, das fundações e das empresas em que a Prefeitura seja acionista majoritária, bem como, quando não vedado expressamente pela legislação aplicável, a dos conselhos curadores, administrativos, deliberativos ou orientadores e fiscais, das fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

IV - editar instruções sobre assuntos de sua competência;

V - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 6º. Compete, ainda, ao COMAP, para garantir estrita observância aos artigos 116, "b", e 238 da Lei Federal n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aprovar, previamente, a nomeação das funções de confiança e dos cargos em comissão das autarquias, das fundações e das empresas em que a Prefeitura seja acionista majoritária.

§ 1º. O dirigente de autarquia, fundação ou empresa em que a Prefeitura seja acionista majoritária deverá encaminhar a indicação do ocupante à função de confiança ou cargo em comissão ao COMAP, para apreciação e aprovação.

§ 2º. A aprovação deverá ser feita por maioria simples, em voto nominal e aberto.

Art. 7º. O disposto no artigo 6º deste decreto não se aplica às hipóteses em que a nomeação recair em servidores efetivos ou empregados públicos.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Art. 8º. Ao Prefeito será dado conhecimento das deliberações adotadas pelo COMAP.

Art. 9º. A Administração Pública Direta e Indireta, por intermédio de seus órgãos e entes, deverá incluir no respectivo sítio da Internet relação completa dos servidores que ocupem cargo em comissão, indicando o nome completo, o cargo e/ou função e a remuneração referente ao exercício do referido cargo.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 6 de abril de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de março de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de março de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 21 de março de 2009

Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009

No Art. 5º, alínea "c", leia-se como segue e não como constou:

.....

c) Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

.....

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 53623
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

- Título: DECRETO Nº 53.623 12/12/2012 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Regulamenta a Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas para garantir o direito de acesso à informação, conforme especifica.
- Revogação: Decreto nº 54.779/2014 - Revoga o parágrafo único do art. 11, os incisos I e II do "caput" do art. 16, os §§ 1º e 2º do art. 17, os §§ 3º e 4º do art. 35 e o art. 83, todos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.519/2015 - Revoga os arts. 37, 42 e os incisos I e II e o § 2º do art. 51, todos deste Decreto. ([ver documento](#))
- Alterações: Dec. 54.779/2014 - Altera os arts. 10, 11, 14 a 18, 22, 24 a 26, 29, 35, 52, 70, 75, 76, 78 e 81 deste Decreto.; Dec. 56.519/2015 - Altera os arts. 35, 41, 52, 53 e 58 deste Decreto.

[\[Back \]](#)

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PUBLICADO DOC 13/12/2012, p. 1, 3-5 c. 3-4, todas, 1-2

DECRETO Nº 53.623, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012

Regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas para garantir o direito de acesso à informação, conforme específica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este decreto regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, bem como pelas entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos do Município para a realização de atividades de interesse público, visando garantir o direito de acesso à informação, conforme específica.

Parágrafo único. O direito de acesso à informação de que trata este decreto não exclui outras hipóteses de garantia do mesmo direito previstas na legislação municipal, em especial nas Leis nº 13.135, de 6 de junho de 2001, e nº 13.284, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 2º. Os órgãos e entidades municipais assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, mediante a adoção de procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios que regem a Administração Pública e as diretrizes previstas nos artigos 3º e 4º deste decreto.

Art. 3º. Os procedimentos previstos neste decreto devem ser executados em conformidade com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;
- V - desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

Art. 4º. Cabe aos órgãos e entidades municipais, observadas as normas e procedimentos previstos neste decreto, assegurar:

- I - a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;
- III - a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 5º. O acesso à informação previsto neste decreto compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelos órgãos ou entidades municipais, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com os órgãos ou entidades municipais, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades municipais, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitações e a contratos administrativos;

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades municipais, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Art. 6º. Para os efeitos deste decreto, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados: aqueles submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV - informação sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, bem assim aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

V - informação pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

VI - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VII - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VIII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

X - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XI - informação atualizada: informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam;

XII - documento preparatório: documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

Art. 7º. A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 8º. Sujeitam-se ao disposto neste decreto os órgãos da Administração Direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de

Bruno Lucchetti

RF 11.455

economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 1º. A divulgação de informações de empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelo Município que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no artigo 173 da Constituição Federal, submete-se às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.

§ 2º. Não se sujeitam ao disposto neste decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas pela fiscalização tributária ou por outros órgãos ou entidades municipais no exercício de suas atividades regulares de fiscalização, controle, regulação e supervisão, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

Art. 9º. O acesso à informação disciplinado neste decreto não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 10. É dever dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal promover, independentemente de requerimento, a divulgação, na Internet, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º. Serão divulgadas no Portal da Transparência, na Internet, sem prejuízo da divulgação em outros sítios dos órgãos e entidades municipais, as informações sobre:

I - repasses ou transferências de recursos financeiros;

II - execução orçamentária e financeira detalhada;

III - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos extratos dos contratos firmados.

§ 2º. A divulgação de informações sobre funcionários, empregados e servidores obedecerá a legislação específica que disciplina a matéria.

§ 3º. Em conformidade com o padrão a ser estabelecido pela Secretaria Executiva de Comunicação, todos os órgãos e entidades municipais deverão manter, em seus respectivos sítios na Internet, seção específica para a divulgação das seguintes informações:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

III - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

IV - resultados de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores;

V - contato da autoridade de monitoramento, prevista no artigo 75 deste decreto, bem como o telefone e o correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC do órgão ou entidade municipal.

§ 4º. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

Art. 11. Os sítios dos órgãos e entidades municipais na Internet deverão atender aos seguintes requisitos, dentre outros:

- I - conter formulário para pedido de acesso à informação;
 - II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
 - III - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e textos, de modo a facilitar a análise das informações;
 - IV - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
 - V - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
 - VI - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;
 - VII - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
 - VIII - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade;
 - IX - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.
- Parágrafo único. Os requisitos previstos neste artigo poderão ser limitados sempre que a disponibilização comprometer a segurança das informações ou dos sistemas.

CAPÍTULO IV DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Seção I Do Serviço de Informação ao Cidadão

Art. 12. Todas as secretarias, subprefeituras, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município deverão dispor de, no mínimo, uma unidade física para atendimento ao público, com a finalidade de abrigar seu próprio Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, o qual terá por objetivos:

- I - receber e registrar pedidos de acesso à informação;
 - II - atender, informar e orientar o público quanto ao acesso à informação.
- § 1º. O SIC será instalado em unidade física identificada, de fácil acesso e aberta ao público.
- § 2º. Onde não houver possibilidade de instalação da unidade física do SIC, deverá ser oferecido à população, no mínimo, o serviço de recebimento e registro dos pedidos de acesso à informação.

§ 3º. Compete ao SIC:

- I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;
- II - o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega do número de protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido;
- III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado ao responsável pelo fornecimento da informação, previsto no artigo 18 deste decreto.

Art. 13. A realização de audiências ou consultas públicas, o incentivo à participação popular e as demais formas de divulgação das ações do Poder Público obedecerão às normas e procedimentos previstos na legislação municipal aplicável à matéria.

Seção II Do Pedido de Acesso à Informação

Art. 14. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, devidamente identificada, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º. O pedido será apresentado em formulário padronizado, preferencialmente em meio eletrônico, no sítio na Internet, ou em meio físico, nos SICs dos órgãos ou entidades municipais referidos no "caput" do artigo 12.

§ 2º. Para fins de controle e protocolo:

- I - o pedido apresentado em meio físico nos SICs dos órgãos referidos no "caput" do artigo 12 será obrigatoriamente cadastrado no sistema eletrônico específico,

Bruno Lucchetti

RF 11.455

quando então será gerado o número de protocolo e certificada a data do recebimento do pedido, a partir da qual se inicia a contagem do prazo de resposta;
II - não será aceito o pedido formulado por qualquer outro meio não previsto no § 1º deste artigo, tais como contato telefônico, fac-símile, correspondência eletrônica ou física.

§ 3º. O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido na forma do § 1º deste artigo.

Art. 15. O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I - o nome do requerente;
- II - o número de documento de identificação válido;
- III - a especificação, de forma clara, objetiva e precisa, da informação requerida; e
- IV - o endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 16. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I - genéricos;
- II - desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

§ 1º. A informação será disponibilizada ao interessado da mesma forma que se encontrar arquivada ou registrada no órgão ou entidade municipal, não cabendo a estes últimos realizar qualquer trabalho de consolidação ou tratamento de dados, tais como a elaboração de planilhas ou banco de dados, bem como produzir informações a pedido do interessado, não exigidas pela legislação municipal anterior.

§ 2º. Nas hipóteses do inciso III do "caput" e do § 1º deste artigo, sem prejuízo da segurança e da proteção da informação, o órgão ou entidade municipal deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

§ 3º. Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 4º. Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de procedimento tendente a apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 5º. Verificada a hipótese prevista no § 4º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 17. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação de interesse público.

§ 1º. São consideradas de interesse público aquelas informações cujos órgãos e entidades municipais têm o dever de divulgar, independentemente de requerimento, na forma do artigo 10 deste decreto.

§ 2º. Quando a informação solicitada for de interesse pessoal ou sua divulgação puder, de algum modo, causar dano a outrem, o pedido deverá ser motivado, a fim de que possa ser aferido, pelo órgão ou entidade competente, o legítimo interesse do requerente.

Seção III

Do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 18. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º. Os Chefes de Gabinete dos órgãos ou entidades municipais mencionados no "caput" do artigo 12 deste decreto serão os responsáveis pela transmissão das informações aos interessados, incumbindo-lhes também coordenar a equipe do

Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, ouvindo-se a área jurídica sempre que necessário.

§ 2º. Caso não seja possível o acesso imediato, a autoridade mencionada no § 1º deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - comunicar a data, o local e o modo para a realização da consulta à informação, a reprodução ou a obtenção da certidão relativa à informação;

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou

V - indicar as razões de fato ou de direito da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 3º. Nas hipóteses em que o pedido de acesso à informação demandar manuseio de grande volume de documentos ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

§ 5º. Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 4º deste artigo, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob a supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

§ 6º. Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações, bem como do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade municipal poderá oferecer meios para que o próprio interessado possa pesquisar a informação de que necessitar.

Art. 19. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de 20 (vinte) dias.

Art. 20. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade municipal deverá orientar o interessado quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

§ 1º. Na hipótese do "caput" deste artigo, o órgão ou entidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

§ 2º. A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

Art. 21. Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o órgão ou entidade, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao interessado o Documento de Arrecadação do Município de São Paulo - DAMSP, para pagamento do preço público correspondente.

Parágrafo único. A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias, contado da comprovação do pagamento pelo interessado ou da entrega da declaração prevista no parágrafo único do artigo 7º deste decreto, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

Art. 22. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao interessado, no prazo de resposta, comunicação com:

I - as razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II - a possibilidade e prazo de apresentação do recurso cabível, com indicação da autoridade que o apreciará; e

III - a possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

Parágrafo único. As razões da negativa de acesso à informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação e a autoridade que a classificou.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Art. 23. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Seção IV Dos Recursos

Art. 24. O requerente poderá apresentar reclamação quando:

I - não obtiver resposta ao seu pedido dentro do prazo regulamentar, incluindo eventual prorrogação;

II - a resposta a ele fornecida for incompleta, obscura, contraditória ou omissa;

III - não concordar com a resposta.

§ 1º. O prazo para apresentação da reclamação será de 10 (dez) dias, contado do término do prazo de resposta, na hipótese do inciso I do "caput" deste artigo, ou do fornecimento da resposta, na hipótese dos incisos II e III do "caput" deste artigo.

§ 2º. A reclamação será julgada pela autoridade mencionada no § 1º do artigo 18, no prazo de 10 (dez) dias, contado da apresentação.

Art. 25. Contra a decisão que julgar a reclamação, poderá o interessado apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, à autoridade máxima do órgão ou entidade municipal mencionado no "caput" do artigo 12, que deverá apreciá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, contado da apresentação.

Art. 26. Contra a decisão que julgar o recurso previsto no artigo 25 deste decreto, poderá o interessado apresentar recurso de revisão à Comissão Municipal de Acesso à Informação, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão.

Seção V Dos Prazos e Das Intimações

Art. 27. Os prazos fixados neste decreto serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 28. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 29. Considera-se intimado o interessado:

I - quando a informação ou decisão for enviada para o seu endereço eletrônico, na mesma data do envio;

II - quando a informação ou decisão for enviada para o seu endereço físico, 15 (quinze) dias após a postagem; ou

III - na hipótese do inciso II do § 2º do artigo 18, a partir da data indicada para consulta ou reprodução.

CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO

Seção I Da Classificação de Informações quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 30. São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País;

III - prejudicar ou pôr em risco informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

IV - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

V - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

VI - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VII - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional, observado o disposto no inciso II do "caput" do artigo 9º deste decreto;

VIII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

IX - comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.

Art. 31. A informação em poder dos órgãos e entidades, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado.

Art. 32. Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerando:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

Art. 33. Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme o grau de classificação, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - grau ultrassecreto: 25 (vinte e cinco) anos;

II - grau secreto: 15 (quinze) anos;

III - grau reservado: 5 (cinco) anos.

§ 1º. Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 2º. Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que define o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

Art. 34. As informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito, Vice-Prefeito, seus cônjuges ou companheiros e filhos serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Art. 35. A classificação de informação é de competência:

I - no grau ultrassecreto, das seguintes autoridades:

a) Prefeito;

b) Vice-Prefeito;

c) Subprefeitos;

d) Secretários Municipais;

e) Procurador Geral do Município;

f) Corregedor Geral do Município;

g) Comandante da Guarda Civil Metropolitana;

II - no grau secreto, das autoridades referidas no inciso I do "caput" deste artigo e das autoridades máximas de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

III - no grau reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II do "caput" deste artigo e daquelas referidas no § 1º do artigo 18 deste decreto.

§ 1º. A competência prevista nos incisos I e II do "caput" deste artigo, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, devendo o ato de delegação e sua revogação serem publicados no Diário Oficial da Cidade, vedada a subdelegação.

§ 2º. O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá delegar a competência para classificação no grau reservado a agente público que exerça função de direção, comando ou chefia, vedada a subdelegação.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

§ 3º. Deverá ser ratificada, pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão de classificação de informação no grau ultrassecreto tomada pelo Comandante da Guarda Civil Metropolitana.

§ 4º. Enquanto não ratificada, a classificação de que trata o § 3º deste artigo será considerada válida para todos os efeitos legais.

Seção II

Dos Procedimentos para Classificação de Informação

Art. 36. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em Termo de Classificação, conforme modelo anexo a este decreto, contendo:

- I - o grau de sigilo;
- II - o assunto sobre o qual versa a informação;
- III - o tipo de documento;
- IV - a data da produção do documento;
- V - a indicação do(s) dispositivo(s) legal(is) que fundamenta(m) a classificação;
- VI - o fundamento ou as razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no artigo 32;
- VII - a indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final;
- VIII - a data da classificação;
- IX - a identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º. O Termo de Classificação seguirá anexo à informação.

§ 2º. A decisão referida no "caput" deste artigo será mantida no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

§ 3º. A ratificação da classificação de que trata o § 3º do artigo 35 deverá ser registrada no Termo de Classificação.

Art. 37. A autoridade ou o agente público que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto deverá encaminhar cópia do Termo de Classificação à Comissão Municipal de Acesso à Informação, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da decisão de classificação ou de ratificação.

Art. 38. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 39. Os órgãos e entidades municipais poderão constituir comissão de apoio para classificação de documentos, com as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;
- II - assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;
- III - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente;
- IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na Internet.

Parágrafo único. As comissões a que se refere o "caput" deste artigo serão integradas, preferencialmente, por servidores de nível superior das áreas jurídica, de administração geral, de contabilidade, de economia, de engenharia, de biblioteconomia, de tecnologia da informação e por representantes das áreas específicas da documentação a ser analisada.

Seção III

Da Desclassificação e Reavaliação da Informação Classificada em Grau de Sigilo

Art. 40. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, deverá ser observado:

- I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação;
- II - o prazo máximo de 4 (quatro) anos para revisão de ofício das informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto;
- III - a permanência das razões da classificação;
- IV - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação;
- V - a peculiaridade das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

Parágrafo único. Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data de produção da informação.

Art. 41. O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado aos órgãos e entidades municipais independentemente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Parágrafo único. O pedido de que trata o "caput" deste artigo deverá ser endereçado à autoridade classificadora, ainda que sua decisão tenha sido objeto de ratificação nos termos do § 3º do artigo 35 deste decreto, a qual proferirá sua decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 42. Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da respectiva decisão, à Comissão Municipal de Acesso à Informação.

Parágrafo único. No caso de informações produzidas por autoridades ou agentes públicos no exterior, o requerimento de desclassificação e reavaliação será apreciado pela autoridade hierarquicamente superior que estiver em território brasileiro.

Art. 43. A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver, e de campo apropriado no Termo de Classificação.

Seção IV

Das Disposições Gerais deste Capítulo

Art. 44. É dever do Município controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 45. As informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto, mesmo após eventual desclassificação, serão definitivamente preservadas, observados os procedimentos de restrição de acesso enquanto vigorar o prazo da classificação.

Art. 46. As informações classificadas como reservadas, após o término do prazo de classificação ou em caso de eventual desclassificação, as informações que não forem objeto de classificação, as informações pessoais e as informações referidas no artigo 9º deste decreto serão preservadas pelo prazo indicado na tabela de temporalidade específica de cada órgão ou entidade municipal.

Art. 47. As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo e nem ter seu acesso negado.

Art. 48. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 49. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la, sem prejuízo das atribuições de agentes públicos autorizados por lei.

Parágrafo único. O acesso à informação classificada como sigilosa cria, para aquele que a obteve, a obrigação de resguardar o sigilo.

Art. 50. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade referido no "caput" do artigo 12 adotará as providências necessárias para que o pessoal a ela subordinado conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

Parágrafo único. A pessoa natural ou jurídica, inclusive aquela mencionada no artigo 68 deste decreto, que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, executar atividades de tratamento de informações classificadas, adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações.

Art. 51. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade referido no "caput" do artigo 12 publicará anualmente, até o dia 1º de junho, em sítio na Internet:

- I - o rol das informações desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;
- II - o rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deverá conter:
 - a) a indicação do(s) dispositivo(s) legal(is) que fundamenta(m) a classificação;
 - b) a data da produção, a data da classificação e o prazo da classificação;
- III - o relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos;
- IV - as informações genéricas sobre os interessados.

§ 1º. Os órgãos e entidades municipais deverão manter em meio físico as informações previstas no "caput" deste artigo para consulta pública em suas sedes.

§ 2º. Os órgãos e entidades municipais manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 52. A Comissão Municipal de Acesso à Informação será integrada pelos titulares dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria do Governo Municipal;
- II - Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;
- III - Secretaria Executiva de Comunicação;
- IV - Ouvidoria Geral do Município;
- V - Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- VI - Secretaria Municipal de Finanças;
- VII - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- VIII - Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. Os titulares dos órgãos referidos do "caput" deste artigo poderão indicar para representá-los o Secretário Adjunto e, quando não houver, um servidor ocupante de cargo ou função diverso, a seu critério.

Art. 53. Compete à Comissão Municipal de Acesso à Informação:

- I - rever, de ofício ou mediante provocação, a classificação de informação no grau ultrassecreto ou secreto ou sua reavaliação, no máximo a cada 4 (quatro) anos;
- II - requisitar da autoridade que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral, da informação, quando as informações constantes do Termo de Classificação não forem suficientes para a revisão da classificação;
- III - decidir os recursos a ela endereçados, encerrando a instância administrativa;

IV - prorrogar, uma única vez e por período determinado, não superior a 25 (vinte e cinco) anos, o prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto, enquanto seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional, à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, limitado ao máximo de 50 (cinquenta) anos o prazo total da classificação;

V - apresentar relatório anual ao Prefeito sobre o cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

§ 1º. A não deliberação sobre a revisão de ofício, no prazo previsto no inciso I do "caput" deste artigo, implicará a desclassificação automática das informações.

§ 2º. O relatório anual a que se refere o inciso V do "caput" deste artigo é considerado informação de interesse coletivo ou geral e deve ser divulgado no sítio na Internet.

Art. 54. A Comissão Municipal de Acesso à Informação se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo único. As reuniões serão realizadas com a presença de, no mínimo, 5 (cinco) integrantes.

Art. 55. Os requerimentos de prorrogação do prazo de classificação de informação no grau ultrassecreto, conforme previsto no inciso IV do "caput" do artigo 53, deverão ser encaminhados à Comissão Municipal de Acesso à Informação em até 1 (um) ano antes do vencimento do termo final de restrição de acesso.

Parágrafo único. O requerimento de prorrogação do prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto deverá ser apreciado, impreterivelmente, em até 3 (três) sessões subsequentes à data de sua apresentação, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações da Comissão.

Art. 56. A Comissão Municipal de Acesso à Informação deverá apreciar os recursos a ela endereçados, impreterivelmente, até a terceira reunião ordinária subsequente à data de sua autuação.

Art. 57. A revisão de ofício da informação classificada no grau ultrassecreto ou secreto será apreciada em até três sessões anteriores à data de sua desclassificação automática.

Art. 58. As deliberações da Comissão Municipal de Acesso à Informação serão tomadas:

I - por maioria absoluta, quando envolverem as competências previstas nos incisos I e IV do "caput" do artigo 53 e no artigo 60;

II - por maioria simples dos votos, nos demais casos.

Art. 59. A indicação do Presidente da Comissão Municipal de Acesso à Informação será feita por seus pares.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão exercerá, além do voto ordinário, também o de qualidade nos casos de empate nas votações do colegiado.

Art. 60. A Comissão Municipal de Acesso à Informação aprovará seu regimento interno, que disporá sobre sua organização e funcionamento.

Parágrafo único. O regimento interno deverá ser publicado no Diário Oficial da Cidade no prazo de até 90 (noventa) dias após a instalação da Comissão.

CAPÍTULO VII DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 61. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 62. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

I - serão de acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos, contado da data de sua produção;

Bruno Lucchetti

RF 11.455

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 20 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 63. O consentimento referido no inciso II do "caput" do artigo 62 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, ficando sua utilização restrita exclusivamente ao tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III - ao cumprimento de decisão judicial;

IV - à defesa de direitos humanos de terceiros;

V - à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 64. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o artigo 61 não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades conduzido pelo Poder Público, no qual o titular das informações seja parte ou interessado;

II - quando as informações pessoais estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 65. Compete à autoridade máxima do órgão ou entidade municipal mencionado no "caput" do artigo 12 deste decreto, de forma fundamentada e mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese prevista no inciso II do "caput" do artigo 64 sobre documentos que tenha produzido ou acumulado e que estejam sob sua guarda.

§ 1º. Para subsidiar a decisão de reconhecimento de que trata o "caput" deste artigo, poderá ser solicitado a universidades, instituições de pesquisa ou outras entidades com notória experiência em pesquisa historiográfica a emissão de parecer sobre a questão.

§ 2º. A decisão de reconhecimento de que trata o "caput" deste artigo será precedida:

I - de comunicação formal à pessoa a quem a informação a ser divulgada se referir ou, em caso de morte, às pessoas mencionadas no parágrafo único do artigo 62;

II - de publicação de extrato da informação, contendo a descrição resumida do assunto, a origem e o período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de, no mínimo, 60 (sessenta) dias.

§ 3º. No prazo de 30 (trinta) dias, contado da comunicação a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo, a pessoa a quem a informação a ser divulgada se referir ou, em caso de morte, as pessoas mencionadas no parágrafo único do artigo 62, poderão apresentar recurso contra a divulgação à Comissão Municipal de Acesso à Informação.

§ 4º. Após a decisão do recurso previsto no § 3º ou, em não havendo recurso, após o transcurso do prazo ali fixado, as informações serão consideradas de acesso irrestrito ao público.

§ 5º. Na hipótese de documentos de elevado valor histórico destinados à guarda permanente, caberá ao diretor do Arquivo Histórico de São Paulo, após o recolhimento da informação, a competência prevista no "caput" deste artigo.

Art. 66. O pedido de acesso a informações pessoais observará, no que couber, os procedimentos previstos no Capítulo IV, deverá ser fundamentado e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá, ainda, estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do "caput" do artigo 62, por meio de procuração;

- II - comprovação das hipóteses previstas no artigo 63, conforme o caso;
- III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no artigo 65; ou
- IV - demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Art. 67. O acesso a informações pessoais por terceiros ficará condicionado à assinatura de termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, bem como sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º. A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º. Aquele que obtiver acesso a informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

§ 3º. Aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

CAPÍTULO VIII DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 68. As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para a realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão dar publicidade às seguintes informações:

- I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade;
- III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, bem como dos respectivos aditivos.

§ 1º. As informações de que trata o "caput" deste artigo serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º. A divulgação em sítio na Internet referida no § 1º deste artigo poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública municipal responsável pelo repasse dos recursos, mediante requerimento da entidade privada sem fins lucrativos, quando esta última não dispuser de meios para realizar a divulgação.

§ 3º. As informações de que trata o "caput" deste artigo deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 69. A publicidade a que estão submetidas as entidades mencionadas no artigo 68 refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Parágrafo único. Quaisquer outras informações, além das previstas nos incisos I a III do "caput" do artigo 68, deverão ser apresentadas diretamente aos órgãos e entidades municipais responsáveis pelo repasse de recursos.

CAPÍTULO IX DAS RESPONSABILIDADES

Art. 70. Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do agente público:

Bruno Lucchetti

RE 11.455

I - recusar-se, imotivadamente, a fornecer informação requerida nos termos deste decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre a qual tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro ou, ainda, para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º. Atendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no "caput" deste artigo serão apuradas e punidas na forma da legislação em vigor, sendo requisito para a instauração de procedimento disciplinar, no caso de atraso no fornecimento da informação, a apresentação da reclamação prevista no artigo 24, inciso I, deste decreto.

§ 2º. Pelas condutas descritas no "caput" deste artigo, poderá o agente público ou o prestador de serviço público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 71. A pessoa natural ou jurídica, inclusive aquela mencionada no artigo 68, que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e praticar conduta prevista no "caput" do artigo 70, estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o Poder Público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º. A sanção de multa poderá ser aplicada juntamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do "caput" deste artigo.

§ 2º. A multa prevista no inciso II do "caput" deste artigo será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá:

I - ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e nem superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de pessoa natural;

II - ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e nem superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 3º. A reabilitação referida no inciso V do "caput" deste artigo será autorizada somente quando a pessoa natural ou jurídica efetivar o ressarcimento, ao órgão ou entidade municipal, dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do "caput" deste artigo.

§ 4º. A aplicação da sanção prevista no inciso V do "caput" deste artigo é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade referido no "caput" do artigo 12.

§ 5º. O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de 10 (dez) dias, contado da ciência do ato.

Art. 72. O agente público que tiver acesso a documentos, dados ou informações sigilosos ou pessoais, nos termos deste decreto, é responsável pela preservação de seu sigilo, ficando sujeito às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação, em caso de eventual divulgação não autorizada.

Art. 73. Os agentes responsáveis pela custódia de documentos e informações sigilosos ou pessoais sujeitam-se às normas referentes ao sigilo profissional, em razão do ofício, e ao seu código de ética específico, sem prejuízo das sanções legais.

Art. 74. Os órgãos e entidades municipais respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO X

DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI

Art. 75. Caberá à Corregedoria Geral do Município fiscalizar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos deste decreto.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76. Os órgãos e entidades adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

Art. 77. Para garantir a efetividade da proteção das informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, os órgãos e entidades municipais deverão realizar estudos e avaliações sobre a necessidade de classificação das informações por eles detidas ou armazenadas em ultrassecretas, secretas ou reservadas, o que poderá ser feito inclusive quando da apresentação de pedido de acesso à informação, hipótese em que o prazo de resposta será suspenso pela

autoridade mencionada no § 1º do artigo 18 deste decreto até a deliberação final quanto à classificação.

Art. 78. A publicação anual de que trata o artigo 51 terá início em junho de 2013.

Art. 79. O tratamento de informação classificada resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações desses instrumentos.

Art. 80. Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.614, de 7 de dezembro de 2007, aos procedimentos previstos neste decreto.

Art. 81. Os pedidos de acesso à informação apresentados no período compreendido entre a data de entrada em vigor da Lei Federal nº 12.527, de 2011, e a data de publicação deste decreto serão cadastrados em sistema eletrônico específico.

Parágrafo único. A partir do cadastramento, em sistema eletrônico específico, dos pedidos de acesso à informação apresentados no período referido no "caput", passarão a valer os prazos e demais procedimentos previstos neste decreto, observado o disposto no seu artigo 82.

Art. 82. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal, bem como as entidades privadas sem fins lucrativos a que se refere o artigo 68, deverão se adequar aos termos deste decreto no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 83. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão promover a capacitação das equipes que comporão o Sistema de Acesso a Informação dos órgãos e entidades municipais.

Art. 84. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Bruno Lucchetti

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2012, BF 11.455
459º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão
NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2012.
((IMG:AACAADM001.PDF))

Base de dados : legis

Pesquisa : 1156 AND 2011

Total de referências : 1

Bruno Lucchetti

RF 11.455

1/1

Título: ATO DA CMSP Nº 1.156 20/06/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a implementação do Programa de Dados Abertos do Parlamento no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 21/06/2011, p. 98 c. 2-3

ATO Nº 1156/11

Dispõe sobre a implementação do Programa de Dados Abertos do Parlamento no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, no âmbito da Administração Pública;

CONSIDERANDO a intenção da Mesa Diretora em primar pelos Princípios da Publicidade e Transparência na gestão da Edilidade;

CONSIDERANDO que a disponibilização de dados abertos pelos órgãos públicos é de fundamental importância para a sociedade no acompanhamento da atuação de seus representantes, e essencial para a participação política, contribuição e fiscalização;

CONSIDERANDO o conceito de dados abertos como dados que qualquer cidadão possa utilizar, reutilizar e distribuir livremente, ressaltando-se, no máximo, a exigência de atribuição e compartilhamento, em conformidade com padrões e definições adotadas pela comunidade mundial, em especial pela Open Knowledge Foundation e recomendações emitidas pelo Consórcio W3C Internacional;

CONSIDERANDO que a transparência na abertura dos dados permite a participação e a colaboração dos cidadãos com o Poder Público, facilita a criação e desenvolvimento de serviços de utilidade pública, gera um aumento na eficiência dos serviços prestados, incentiva e desonera a pesquisa científica a partir da disponibilização de dados, bem como incentiva o uso por agentes políticos, econômicos e pelas esferas de governo, para os quais a sua obtenção, atualmente, teria um custo elevado;

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o Programa de Dados Abertos do Parlamento, com o objetivo de oferecer à sociedade recursos de acompanhamento e participação nas decisões político-administrativas da Câmara Municipal de São Paulo, por meio da disponibilização de bases de dados e de informações não sigilosas, de forma eletrônica e em formato aberto, em conformidade com os princípios da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I – observância do Princípio da Publicidade;
- II – divulgação de informações de interesse público independente de solicitação;
- III – desenvolvimento da cultura de transparência na gestão pública;
- IV – desenvolvimento de cultura colaborativa e inovadora por meio da Tecnologia de Informação e Comunicação, com a geração e compartilhamento de conhecimento e informações disponíveis à sociedade;
- V – desenvolvimento do controle social da administração pública por meio de acesso as informações governamentais ao cidadão;
- VI – modernização da administração da Secretaria da Câmara Municipal de São Paulo para melhoria da eficiência, eficácia, efetividade e qualidade em seus projetos e ações;
- VII – busca da promoção e capacitação dos servidores públicos municipais na adoção de ferramentas de informática e o uso das tecnologias da informação, para fins de gestão do conhecimento e inovação.

Art. 2º A implementação do Programa de Dados Abertos do Parlamento deverá observar como princípio a disponibilização de dados e informações:

- I – por inteiro e por um custo razoável de reprodução, preferencialmente por meio de download na internet e em formato conveniente e modificável;
- II – que permitam a livre utilização, reutilização, cruzamento com outros dados e redistribuição, sem qualquer forma de discriminação contra áreas de atuação, grupos ou pessoas, como restrições comerciais e para fins certos, mas permitida a exigência de atribuição e compartilhamento;

III - estruturados de forma razoável, em formato aberto e legíveis por máquina, com possibilidade de acesso e processamento automatizado por softwares e sistemas externos;

IV - primários, tais como retirados da origem, com o maior nível possível de granularidade, sem agregação ou modificação formal;

V - por meio de relatórios, balanços, balancetes, estudos, listagens de serviços, listagem de endereços, mapas e publicações;

VI - atuais, mediante publicação com razoável brevidade, para a preservação de seu valor e utilidade;

VII - acessíveis e disponíveis para qualquer pessoa, sem necessidade de cadastro ou qualquer outro procedimento que impeça o acesso, tendo a publicidade como regra e o sigilo como exceção, atendendo aos mais diferentes propósitos.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no artigo 2º, a Câmara Municipal de São Paulo privilegiará a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores - Internet e adotará o princípio da universalidade de acesso, possibilitando:

I - acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - adoção de formatos eletrônicos abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações;

III - divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação;

IV - acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Art. 4º A Mesa da Câmara poderá publicar Decisões que visem à ordenação e implantação prática do Programa de Dados Abertos do Parlamento, progressivamente, inclusive assinando Termos de Cooperação com outros órgãos da Administração Municipal tratando de dados públicos confiados à sua guarda e disponibilização.

Art. 5º Cabe às unidades administrativas da Câmara, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar:

I - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

II - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso;

III - proteção aos dados e informações fornecidos por meio de sistemas fechados ou restritos, cujo acesso é privativo a servidores públicos;

IV - proteção de dados que sejam de propriedade de qualquer entidade ou organização ou estejam submetidos a copyrights, patentes, marcas registradas ou regulações de segredo industrial.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste Ato correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 20 de junho de 2011.

Base de dados : legis

Pesquisa : 1231 AND 2013

Total de referências : 1

Bruno Lucchetti

RF 11.455

1/1

Título: ATO DA CMSP Nº 1.231 25/06/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso a Informação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PUBLICADO DOC 26/06/2013, p. 133-134 c. 4, todas

ATO Nº 1231/13

Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso a Informação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

A Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, RESOLVE:

Art. 1º Todos os setores da Câmara Municipal de São Paulo deverão ser cientificados e instruídos a respeito da obrigatoriedade de observar as normas de caráter nacional introduzidas pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que tem por objetivo garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 2º As informações a serem fornecidas pela Câmara Municipal de São Paulo deverão ser franqueadas ao público mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os Princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei Federal nº 12.527/11.

Parágrafo único. O acesso a informações será assegurado também mediante a realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou outras formas de divulgação.

Art. 3º O acesso à informação de que trata este Ato não se aplica às hipóteses previstas na legislação como sigilo fiscal, bancário, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

Art. 4º A fim de dar cumprimento ao artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/11, a Câmara Municipal de São Paulo, independentemente de requerimento deverá promover a divulgação em local de fácil acesso, no mínimo, das seguintes informações:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades, horários de atendimento ao público e identificação e contato da autoridade designada na forma do art. 22 deste Ato;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - execução orçamentária e financeira detalhada;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados e notas de empenho emitidas, indicando o nome do contratado, o objeto, o valor, o prazo contratual e demais informações pertinentes;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;

VI - remuneração e subsídio recebidos por agentes políticos, comissionados de outros Órgãos Públicos e ocupantes de cargo, emprego e função pública, incluindo auxílios, ajudas de custo, e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme Ato da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo;

e

VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Parágrafo único. Sem prejuízo da divulgação das informações constantes deste artigo por outros meios, o Centro de Tecnologia da Informação - CTI deverá empreender as providências necessárias a sua divulgação no sítio oficial da Câmara Municipal de São Paulo na rede mundial de computadores (internet), observando os requisitos previstos no § 3º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/11.

Art. 5º A Ouvidoria do Parlamento será responsável pelo serviço de informações ao cidadão previsto no artigo 9º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527/11, devendo, em adição às atribuições previstas na Lei nº 15.507, de 13 de dezembro de 2011:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

II - informar sobre a tramitação de documentos; e

III - protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

Parágrafo único. Compete à Ouvidoria do Parlamento:

I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II - o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido; e

III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

Art. 6º Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na internet e na Ouvidoria do Parlamento.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação poderão ser recebidos por qualquer meio legítimo, inclusive contato telefônico, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 7º.

§ 3º Na hipótese do § 2º será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pela Ouvidoria do Parlamento, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 7º O pedido de informações de qualquer interessado deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Parágrafo único. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da Câmara Municipal de São Paulo, devendo neste caso, se de seu conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 8º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação, sendo vedadas também quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação.

Art. 9º O acesso a informações pessoais deverá respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como as liberdades e garantias individuais.

§ 1º Quando em risco os valores descritos no caput as informações pessoais serão de acesso restrito aos agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, podendo ser autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º O consentimento de que trata o artigo anterior será dispensado nas hipóteses previstas na Lei nº 12.527/11, sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação federal.

§ 3º Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

§ 4º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, será assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 5º O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que

Bruno Lucchetti

RF 11.455

fundamentaram sua autorização e sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 6º Aquele que tiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

Art. 10. O acesso aos documentos ou informações utilizados como fundamento da tomada de decisão, será assegurado a partir da edição da decisão.

Art. 11. A Ouvidoria do Parlamento deverá:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou ainda, se possível, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação, fornecendo-lhe o comprovante de protocolização.

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 1º Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do caput.

§ 2º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento a Ouvidoria do Parlamento deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 3º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 2º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

Art. 12. Caso a informação esteja disponível ao público; em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, a Ouvidoria do Parlamento deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput a Câmara Municipal de São Paulo desobrigasse do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 13. O prazo para resposta do pedido será de 20 (vinte) dias, contados da data do protocolo do requerimento, e poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Art. 14. Para o adequado exercício de suas atribuições, a Ouvidoria do Parlamento poderá:

I - requisitar informações às unidades e servidores da Câmara Municipal, quando concernentes à respectiva atribuição legal, e

II - solicitar informações ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, quando relativas às atividades parlamentares e político-administrativas desempenhadas por Vereadores.

Art. 15. No caso de indeferimento do pedido de acesso à informação, deverá ser fornecido ao requerente o inteiro teor da negativa de acesso e seu fundamento legal, por certidão ou cópia, bem como deverá lhe ser informado sobre a possibilidade e o prazo para recurso.

Art. 16. O prazo para o recurso contra o indeferimento do pedido de acesso às informações ou contra o não fornecimento das razões e fundamento legal para a negativa de acesso às informações por parte da Ouvidoria do Parlamento, será de 10 (dez) dias a contar da ciência do requerente.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, a qual deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 17. O serviço de busca e fornecimento da informação será gratuito, salvo na hipótese de reprodução de documentos, situação em que poderá ser cobrado

exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 18. A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

Art. 19. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos da Câmara Municipal de São Paulo para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com a Câmara Municipal de São Paulo, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º A divulgação em sítio na internet referida no §1º poderá ser dispensada, por decisão da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, mediante expressa justificação da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º As informações de que trata o caput deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 20. Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 19 deverão ser apresentados diretamente à Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 21. A Mesa da Câmara Municipal de São Paulo velará para que:

I - a Diretoria de Comunicação Externa - DCE promova campanha de abrangência municipal com enfoque no fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - a Secretaria de Recursos Humanos promova o treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - a Ouvidoria do Parlamento promova a publicação anual em sítio eletrônico na internet de relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Art. 22. Para dar cumprimento ao artigo 40 da Lei Federal nº 12.527/11, o Presidente da Câmara Municipal de São Paulo deverá designar autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito da Edilidade Paulistana, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos deste Ato;

II- monitorar a implementação do disposto neste Ato e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto neste Ato; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto neste Ato e seus regulamentos.

Art. 23. O agente público que der causa ao descumprimento das normas constantes deste Ato estará sujeito às medidas disciplinares previstas na legislação municipal.

Art. 24. As despesas com a execução deste Ato correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Art. 25. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
São Paulo, 25 de junho de 2013.

PUBLICADO DOC 06/06/2014, PÁG 104

PROJETO DE LEI 01-00236/2014 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o Ofício A.T.L. nº 62/14)

"Cria o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de São Paulo, estabelecendo suas atribuições e composição.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de São Paulo, órgão colegiado de caráter consultivo, fiscalizador, propositivo e deliberativo nas matérias relacionadas às políticas de transparência e controle social do Poder Executivo Municipal.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de São Paulo, entre outras atribuições:

I - deliberar sobre as diretrizes e contribuir para a formulação das políticas de transparência e de fomento ao controle social, bem como de combate à corrupção no Município de São Paulo, a serem implementadas pelos órgãos e entidades competentes da Administração Pública Municipal;

II - monitorar a execução de metas relativas à transparência e ao controle social no Programa de Metas do Município de São Paulo, propondo indicadores de avaliação;

III - convocar e organizar a Conferência Municipal de Transparência e Controle Social em até 4 (quatro) anos, preferencialmente a cada 2 (dois) anos, buscando a integração entre as etapas municipais, estaduais e nacional, quando houver;

IV - monitorar o cumprimento das deliberações da Conferência Nacional de Transparência e Controle Social (Consocial);

V - zelar pelo acesso dos cidadãos a dados e informações de interesse público, informando às autoridades responsáveis sobre eventuais descumprimentos desse direito fundamental;

VI - propor ferramentas e mecanismos que aprimorem os processos de controle social das políticas públicas;

VII - informar ao Poder Público sobre eventuais descumprimentos de regras de transparência e de funcionamento dos espaços e mecanismos de controle social na Cidade, tais como conselhos, conferências, audiências e consultas públicas, que cheguem ao conhecimento do Conselho;

VIII - atuar como instância de articulação e mobilização da sociedade civil para o controle social das políticas públicas, em especial no que se refere às políticas de transparência, acesso à informação e combate à corrupção na Cidade;

IX - articular-se com os demais conselhos de políticas públicas e outros espaços de participação e controle social no Município;

X - promover e participar de seminários, congressos e eventos relativos à transparência, ao controle social e à participação nas políticas públicas;

XI - monitorar o cumprimento da legislação pertinente à transparência e ao controle social no âmbito municipal;

XII - elaborar relatório anual sobre as políticas de transparência e controle social no Município de São Paulo, a ser apresentado em audiência;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - publicar, periodicamente, estudos e estatísticas quanto à observância das políticas de transparência no âmbito municipal, de maneira a subsidiar o controle social;

XV - indicar ao Poder Público formatos e tecnologias adequadas à disponibilização de dados e informações, de acordo com padrões abertos.

Parágrafo único. As diretrizes referidas no inciso I do "caput" deste artigo devem estar em consonância com o Programa de Metas da Cidade de São Paulo, instrumento de gestão previsto na Lei Orgânica do Município.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de São Paulo será composto, de forma paritária entre governo e sociedade civil, por 16 (dezesseis) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

I - 8 (oito) representantes da sociedade civil, na seguinte conformidade:

- a) 3 (três) de diferentes conselhos municipais de políticas públicas da Cidade de São Paulo;
- b) 2 (dois) de entidades sem fins lucrativos constituídas há pelo menos 2 (dois) anos;

c) 2 (dois) de movimentos sociais ou coletivos não institucionalizados com atuação nas áreas de transparência ou de controle social de políticas públicas no Município;

d) 1 (um) da comunidade acadêmica, entre pesquisadores ou docentes de instituições de ensino superior ou de grupos/centros de pesquisa;

II - 8 (oito) representantes do Poder Público, na seguinte conformidade:

- a) 2 (dois) da Controladoria Geral do Município, sendo um deles necessariamente o Controlador Geral do Município;
- b) 1 (um) da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;
- c) 1 (um) da Secretaria de Governo Municipal;
- d) 1 (um) da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;
- e) 1 (um) da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- f) 1 (um) da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico;
- g) 1 (um) de livre escolha pelo Prefeito.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social terá a duração de 2 (dois) anos, admitida uma recondução, observado, quanto aos representantes do Poder Público, o disposto no § 5º deste artigo.

§ 2º Os representantes de cada segmento da sociedade civil e respectivos suplentes serão eleitos por seus pares em processo eleitoral a ser regulamentado no regimento interno do Conselho.

§ 3º O processo eleitoral para a formação da primeira composição do Conselho será, em caráter excepcional, regulamentado por decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei.

§ 4º Os representantes do Poder Público e respectivos suplentes serão indicados pelos respectivos Titulares dos órgãos referidos nas alíneas "a" a "g" do inciso II do "caput" deste artigo.

§ 5º O mandato dos representantes do Poder Público indicados na forma do § 4º deste artigo será automaticamente extinto se deixarem de integrar os respectivos órgãos, devendo ser indicado novo representante para o término do mandato.

§ 6º No caso de um dos representantes do segmento dos conselhos a que se refere a alínea "a" do inciso I do "caput" deste artigo deixar de cumprir, simultaneamente, a condição de representante do conselho específico pelo qual se candidatou e de representante do segmento da sociedade civil do Conselho criado por esta lei, a vaga daí resultante será preenchida por suplente do próprio segmento de Conselhos, observada a ordem de classificação no processo eleitoral.

§ 7º As cadeiras referidas nas alíneas "b" e "c" do inciso I do "caput" deste artigo serão titularizadas pelas entidades e movimentos ali mencionados, cabendo-lhes, em qualquer hipótese de desligamento dos seus representantes, a indicação de substituto.

§ 8º Os suplentes dos conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser escolhidos entre conselhos, entidades, movimentos ou instituições distintos daqueles já representados no colegiado por meio dos conselheiros eleitos como titulares.

§ 9º O Prefeito formalizará, mediante portaria, a designação dos integrantes do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, representantes da sociedade civil e do Poder Público, indicados na forma prevista neste artigo.

§ 10. A participação no Conselho Municipal de Transparência e Controle Social será considerada serviço público relevante, não remunerado.

§ 11. Os membros titulares do conselho têm direito a voz e voto e os membros suplentes apenas a voz.

§ 12. Na ausência do titular, o suplente do mesmo segmento presente à reunião assumirá a titularidade, considerada, sempre que possível, a ordem de votação.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º Os projetos e as atividades necessários para o funcionamento do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de São Paulo constarão da dotação orçamentária da Controladoria Geral do Município, à qual caberá dar suporte administrativo-burocrático ao colegiado.

Art. 5º As atas das reuniões e as resoluções do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de São Paulo serão publicadas no "site da" Controladoria Geral do Município ou em página eletrônica própria do colegiado, em prazo não superior a 15 (quinze) dias das respectivas realizações ou aprovações.

Art. 6º O "site" da Controladoria Geral do Município ou a página eletrônica própria do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de São Paulo deverá conter informações que permitam o amplo controle e acompanhamento das atividades do colegiado pela sociedade, sendo divulgados, no mínimo, a data, o horário e o local das reuniões com antecedência mínima de 7 (sete) dias, bem como a composição, o currículo dos conselheiros titulares e suplentes e os gastos do Conselho.

Art. 7º As reuniões do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de São Paulo serão públicas e abertas à participação de quaisquer interessados na condição de observadores.

§ 1º O regimento interno do Conselho definirá a periodicidade das reuniões ordinárias.

§ 2º O Conselho poderá organizar sessões de escuta a propostas de cidadãos e organizações, sem prejuízo das sessões ordinárias.

§ 3º As reuniões deverão ser transmitidas ao vivo pela internet e registradas em áudio e/ou vídeo a serem também disponibilizados na rede mundial de computadores em prazo não superior a 15 (quinze) dias da data de sua realização.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de São Paulo deverá elaborar o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da designação dos Conselheiros pelo Prefeito.

Parágrafo único. O regimento interno elaborado pelos Conselheiros do primeiro mandato deverá ser debatido em audiência pública convocada especificamente para esse fim, com apresentação da minuta de regimento interno já no corpó da convocação, para amplo conhecimento e discussão.

Art. 9º Passados 4 (quatro) anos da vigência desta lei, o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de São Paulo deverá fazer um balanço de sua atuação e debater a eventual necessidade de reformas na estrutura e composição do colegiado, apresentando, se for o caso, proposta de projeto de lei à Controladoria Geral do Município, que a submeterá à deliberação do Prefeito.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-00010/2017 da Vereadora Janaína Lima (NOVO)

"Altera disposições da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo resolve:

Art. 1º - É acrescido o inciso VIII ao artigo 39, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 39 (...)

VIII - Comissão de Fiscalização e Controle, com número de membros de acordo com o disposto no § 6º do artigo 40;"

Art. 2º - Fica incluído o §§ 6º e 7º no artigo 40, que terá redação conforme segue:

"Art. 40 (...)

§ 6º - A Comissão de Fiscalização e Controle será composta por:

- a) 01 (um) membro de cada partido com assento na Câmara Municipal;
- b) 01 (um) membro de cada bloco parlamentar formado na Câmara Municipal, caso em que os partidos componentes deste perderão o direito de que trata a alínea "a" deste parágrafo;

Art. 3º - Ao artigo 47 é acrescentado inciso que passa a ser o VIII, renumerando-se os subsequentes, que vigorará com a redação a seguir:

"Art. 47 (...)

VIII - Da Comissão de Fiscalização e Controle, sem prejuízo das atribuições conferidas às demais comissões permanentes e temporárias e à Mesa Diretora:

- a) o acompanhamento e fiscalização de planos, políticas públicas e programas de desenvolvimento municipal, regional ou setorial, quanto à legalidade, economicidade, eficácia, eficiência e legitimidade;
- b) a tomada de contas do Prefeito Municipal, no caso do artigo 14, XX, da Lei Orgânica do Município;
- c) a apreciação de representação do Tribunal de Contas do Município que objetive a sustação de contratos irregulares;
- d) analisar e emitir parecer sobre o mérito do sistema de ouvidoria, de corregedoria, da política de acesso à informação, de transparência na gestão pública e de atendimento ao cidadão;
- e) auxiliar e cooperar, quando solicitada, às comissões permanentes e temporárias no exercício de suas atividades;
- f) realizar reuniões conjuntas com as demais comissões permanentes da Casa na hipótese de exercício concorrente de competência, por iniciativa do Presidente das Comissões envolvidas no tema;
- g) encaminhar as conclusões dos trabalhos, se for o caso, ao Plenário da Casa, ao Ministério Público, à Procuradoria do Município e ao Tribunal de Contas Municipal, para promoção de responsabilidade civil, criminal, administrativa e tributária.

Art. 4º - Fica alterada a redação do inciso XII do artigo 105, que vigorará como segue:

"Art. 105 (...)

XII - julgar as contas do Prefeito, da Mesa e do Tribunal de Contas do Município;"

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2017. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/02/2017, p. 150

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 10/02/17 às 19h
RF 1120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

EDIR SALES
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 15/02/2017

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/02/17 às 16h
POR **Karl**
SAÍDA: 23/02/17 às 14h ASS: **Karl**

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

JANAINA LIMA
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 24/02/2017

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 24/02/17 às 17h
POR **Karl**
SAÍDA: 06/03/17 às 13h ASS: **Karl**

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados neste documento, rubricados sob
Folhas de nºs 105 em 07/03/17



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 105

do processo nº 01 - 1 de 20 17 07, 03, 17 (a)

Bruno Lucchesi
Técnico Administrativo
RF 11.455

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 07/03/17 AS 17 h

POR Karol

SAÍDA: 14/03/17 AS 14 h ASS. Karol

Segue 14 juntado 5, nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado 5 sob folha(s) nº 106 a 109. Em 21/03/17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RE. 11.328 - SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

83/2017

pl0001-17

Folha nº 106 do Rsoq 65
Nº 1 de 20 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.F. 11.328 - SGP. 12

PARECER Nº 83/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0001/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Police Neto, que organiza a política municipal de prevenção da corrupção, cria o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, cria o Fundo Municipal de Prevenção e Combate à Corrupção e dá outras providências.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, consoante será demonstrado.

Quanto ao aspecto de fundo ao pretender criar o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de São Paulo e diversos outros mecanismos de controle dos gastos públicos, a proposta encontra fundamento na gestão democrática da cidade prevista de modo expresso como diretriz da política urbana no Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/01 (art. 2º, II).

A Constituição Federal de 88 adotou o regime de democracia mista (art. 1º, parágrafo único), prevendo ao lado do clássico regime de representação o exercício do poder diretamente pelo povo. Vale registrar desde o início que em nosso regime político a democracia participativa possui o mesmo *status* que a democracia representativa, embora na prática muitas vezes seja indevidamente menosprezada. Neste sentido, são oportunas as palavras de José Felipe Ledur (*in* “Direitos Fundamentais Sociais. Efetivação no âmbito da democracia participativa”, 1ª edição, Porto Alegre, Editora Livraria do Advogado, 2009):

No modelo de participação clássica, que se realiza nas eleições, o Poder Público, por meio de Tribunais Eleitorais, costuma dedicar ampla atenção ao eleitorado, prestando a melhor informação para que haja o exercício do direito de voto – direito fundamental. A ida às urnas e a escolha de candidatos a cargos eletivos evidentemente tem o papel de legitimar os exercentes do poder estatal, o que leva a compreender o esforço do Estado em cumular o cidadão eleitor da necessária informação.

Ora, o princípio democrático-participativo possui a mesma dignidade constitucional do princípio democrático representativo, razão suficiente para corresponder ao Estado igual dever objetivo de propiciar acesso às informações necessárias ao pleno exercício dos direitos de participação. (grifamos)

Além disso, deve ser registrado que a publicidade e a transparência, fim último da presente proposta, são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, *caput*), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

REL COM
83/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0001-17

Folha nº 107 do Proc.
Nº 1 de 2017 fls. 166

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

E, de modo ainda mais incisivo, a Lei Orgânica Paulistana, em seu artigo 2º, inciso III, estabelece:

"Art. 2º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes: (...)

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;"

Neste ponto, é oportuno registrar o posicionamento da doutrina acerca do princípio da publicidade e da participação dos cidadãos na gestão da coisa pública. O Prof. Adilson Abreu Dallari em parecer publicado na revista RDP nº 98, intitulado "A divulgação das atividades da Administração Pública" com muita propriedade aborda o tema:

Ora, titular do interesse público é o povo, o corpo social, a sociedade civil, em seu conjunto ou segmentada em entidades intermediárias (associações, sindicatos, etc.) e até mesmo representada por um único indivíduo, como no caso da Ação Popular. Por isso mesmo a coletividade tem o direito elementar de saber o que se passa na Administração Pública, e esta tem o correspondente dever de ser permeável, transparente, acessível.

Outro princípio de raiz constitucional desenvolvido pela doutrina é o 'princípio participativo'. (...)

Ora, para poder participar realmente dos atos de governo, o cidadão precisa ficar sabendo o que o governo está fazendo ou pretende fazer.

(...)

Portanto, a pluralidade de fontes de informação sobre a atuação pública é fundamental, para que possa haver críticas, possibilidade de defesa e, também, oportunidade de evidenciar os êxitos e as conquistas da sociedade e dos governos democráticos.

Não pode haver abuso na atividade informativa oficial, pois isso atentaria contra a probidade da Administração. Para evitar abusos é que existem o controle político, exercido diretamente pelo Poder Legislativo, o controle econômico-financeiro exercido pelo Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas, e o controle jurisdicional, exercitado pelo Poder Judiciário (...).

(grifamos)

Importante salientar que o presente projeto adota a mesma filosofia preconizada na Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação. Tal lei tem como diretrizes a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; o fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e o desenvolvimento do controle social da administração pública. Todos estes vetores estão sendo fomentados no presente projeto,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0001-17

Folha nº 108 do Proc. fls. 167

Nº 1 de 20 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

com medidas tais como a divulgação das agendas oficiais do Prefeito, Vice-Prefeito e diversas outras autoridades, divulgação dos gastos com viagens e diárias e com publicidade, entre outras medidas de relevo. Assim, esta proposta vem a potencializar o que já foi estabelecido no âmbito da Lei 12.527/2011.

Também a jurisprudência dos tribunais vem autorizando a instituição de leis de iniciativa parlamentar que fomentam a transparência e controle social. A título de exemplo colaciona-se a ementa abaixo, originada no Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral". 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

(ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-20150029 (grifamos))



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0001-17

Folha nº 109 do Proc.
Nº 1 de 2017 fls. 168

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP 12

Não destoia dessa orientação o Tribunal de Justiça de São Paulo, como nota-se abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.606, de 02 de setembro de 2015, de autoria parlamentar, que "cria a plataforma virtual para acompanhamento das obras da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências". Alegada invasão da esfera de competência exclusiva do Alcaide. Inocorrência. § 2º que traz elenco 'numerus clausus' das matérias de iniciativa reservada. Lei em questão, editada consoante o princípio da publicidade dos atos administrativos que não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. Regra que por estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica deva ser de iniciativa privativa do Alcaide. Ausência de especificação de fonte de custeio que não é óbice à edição da norma, tornando-a tão somente inexecutável no ano em que em editada. Prefeitura do Município de Ribeirão Preto que possui sítio eletrônico com aba própria denominada 'Portal da Transparência', não se havendo falar em despesas para a consecução da norma. Ação improcedente.

(Relator(a): Xavier de Aquino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 15/06/2016; Data de registro: 16/06/2016)
(grifamos)

Desta maneira, não há óbice ao prosseguimento da proposta, cuja aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos, **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/03/2017

MARIO COVAS NETO

REIS

JANAINA LIMA

EDIR SALES

JOSÉ POLÍDORO NETO

RINALDI DIGILIO

SANDRA TADEU

CAIO MIRANDA

ZÉ TURIN

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 03 / 17

Pág. 84 Col. 1-3

Conferido 20

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de ADM

Em 21 / 03 / 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP-12

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

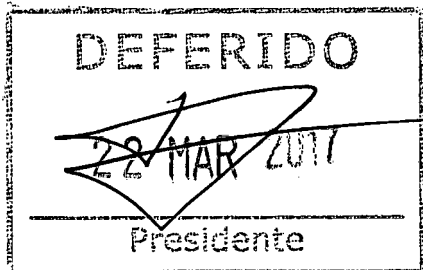
Em 21/03/2017 às 12 h

RF

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.623 - SGP-12

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 110 e
folha de informação sob
nº 23.02.17

Márcia Szoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.509



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR
EDUARDO TUMA

Folha nº 110 do processo
nº 01-001 de 2017

Marcia Gzoti
RF 51.539

REQUERIMENTO n.º

RDS

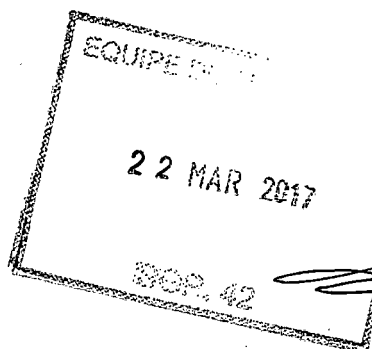
366/2017

"Requer a coautoria no Projeto de Lei
nº 1/2017 de autoria do Vereador José Police Neto"

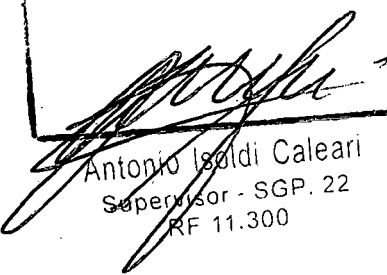
Senhor Presidente,

Requeiro coautoria no Projeto de Lei nº 1/2017, com anuência do Nobre
Vereador José Police Neto, primeiro signatário da propositura.

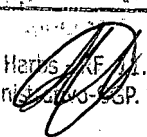
Sala das Sessões, 21 de março de 2017.

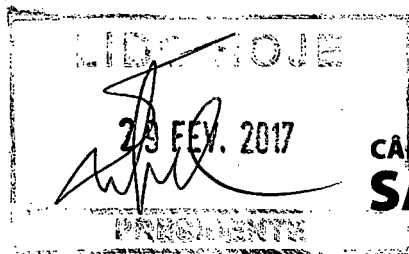


Eduardo Tuma
Vereador

A SGP - 21
23, 03, 17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Segue — juntado —, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 111-0 Em 04/04/17

Hugo Zanoni Harbs RF 11.391
Técnico Administrativo - SGP. 12




CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL nº 001/2017

PAR

190/2017

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 04/02/2020 14:37:55.

Folha nº 114 de 2017 do Proc. Nº 07-001 de 2017

Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 SGP. 12

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 001/2017

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Police Neto, "organiza a Política Municipal de Prevenção da Corrupção, cria o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, cria o Fundo Municipal de Prevenção e Combate à Corrupção e dá outras providências".

Dentre os vários argumentos que acompanham a justificativa da presente proposição, o nobre proponente busca destacar o objetivo principal deste Projeto de Lei, qual seja, "consolidar em legislação normas esparsas de natureza infralegal produzidas a partir das exigências da Lei de Acesso à Informação e estabelecer o controle desta política de transparência através de um órgão colegiado paritário".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua competência, entende que a proposição é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilson Barreto

Toninho Paiva

Antonio Donato

Fernando Holiday

Andre Santos

Alfredinho

Quito Formiga

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aurélio Nomura

Jair Tatto

Isac Felix

Rodrigo Goulart

Artur Francisco

Ricardo Nunes

Ota

Rodrigo Gomes

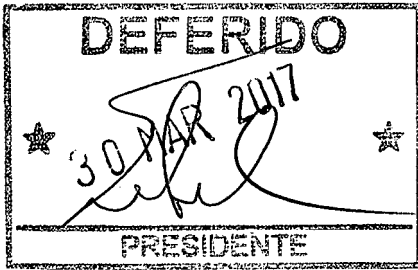
Reginaldo Tripoli

RELCOM

192/2017

Segue — juntado —, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº - 112 -. Em 09/09/17

Hugo Zanoni Martins 12391
Técnico Administrativo - P. 12



Folha nº 112 do Proc. Nº 01.01 de 2017
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391/2017

REQUERIMENTO

RDS
411/2017

REQUEIRO à Douta Mesa, nos termos do Regimento Interno, que seja admitida co-
autoria ao Projeto de Lei nº 01 de 2017, que organiza a Política Municipal de Prevenção
da Corrupção, cria o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, cria o
Fundo Municipal de Prevenção e Combate à Corrupção e dá outras providências.", de
minha autoria, para os colegas vereadores:

Vereadora **Janaína Lima**
Líder do **NOVO**

Vereador **Gilberto Nascimento Jr**
Líder do **PSC**

Vereador **Camílio Cristofaro**
Líder do **PSB**

Vereador **Toninho Paiva**
Líder do **PR**

Vereador **Átilio Francisco**
Líder do **PRB**

Nestes termos, peço Deferimento.

31 MAR 2017

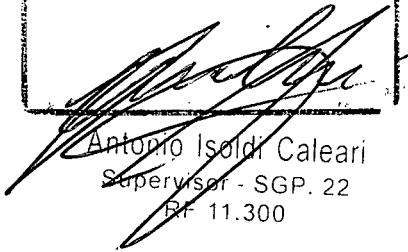
SGP. 42

São Paulo, 29 de março de 2017

José Police Neto
Líder do **PSD**

RODRIGO GOUVART

A SGP - 12
31,03,17


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 113
folha de informação sob
nº 05,04,17

Marcia Bazzoli
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.388

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 1/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSD) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, para anunciar que os Partidos Novo, PSC, PSB, PR e PRB, além da assinatura do Vereador Eduardo Tuma e Vereador Mario Covas Neto, também aderiram ao projeto, portanto, são coautores a partir desse momento, assim como o Vereador Adilson Amadeu.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Passemos ao item seguinte.

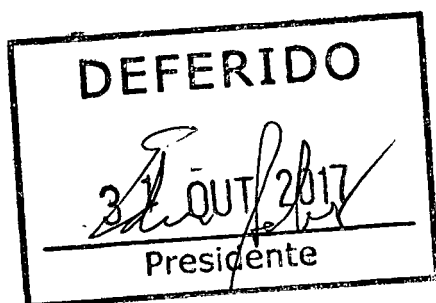
- “PL 431/2016, da Vereadora JULIANA CARDOSO (PT). Dispõe sobre a criação do Parque da Municipal Fazenda da Jutá. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Há sobre a mesa parecer que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 431/2016)

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 114 e
folha de informação sob
nº 01, 11, 17

Marcia Cazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51535



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereadora Patrícia Bezerra

Folha nº 114 do processo fls. 178
nº 001 de 2017

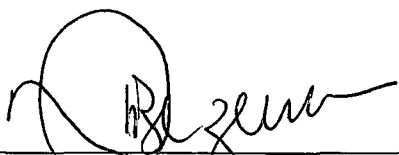
Marcia Gzoti
RF 51.139

REQUERIMENTO

RDS

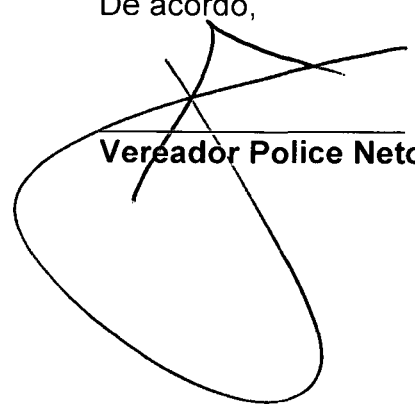
1358/2017

Requeiro a coautoria ao PL 001/2017, de autoria do Vereador Police Neto e outros Vereadores, que "ORGANIZA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

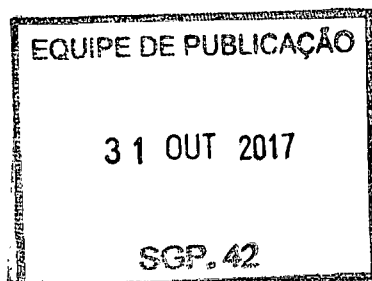


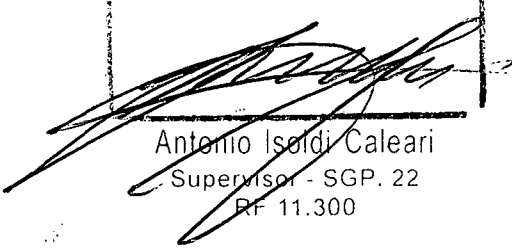
Patrícia Bezerra
Vereadora

De acordo,



Vereador Police Neto



A SGP-21
01/11/14

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Segue W juntado S, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 115 2133. Em 16/02/18.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328 SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 15 do Pro.
Nº 1 de 2017

Márcia Yoshimi Tapiquich Hosi
P.L. 11.328 - SGP 2

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PRESIDENTE: JOSÉ POLICE NETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 16 DE NOVEMBRO DE 2017

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Exibição de imagens

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Declaro abertos os trabalhos da 24ª Audiência Pública da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Esta audiência tem por objetivo debater o Projeto de Lei nº 1/2017, de minha autoria e tem diversos Colegas Parlamentares como coautores, que organiza a política municipal de prevenção à corrupção, cria o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social e cria o Fundo Municipal de Prevenção e Combate à Corrupção, além de outras providências.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal Câmara Municipal de São Paulo, endereço www.camara.sp.gov.br link auditórios online.

Comunico a todos que foram convidados para esta audiência pública o Controlador Geral do Município, Dr. Guilherme Rodrigues Monteiro Mendes; o Secretário Municipal de Justiça, Dr. Anderson Pomini; o Procurador Geral do Município, Dr. Ricardo Ferrari Nogueira.

A fórmula com que a gente imaginou realizar a nossa audiência pública não é muito diferente da tradicional, mas ela leva um tempo um pouco maior na apresentação dos conceitos que nos conduziram a montar o PL 1, que foi apresentado no dia 1º de janeiro, depois de um período de quase dois anos de estudos dentro do gabinete.

Nós gastaremos os primeiros 20 minutos nessa apresentação que vou dividir com a equipe, assim o Alexandre Gomes e o Fabiano Griso também participarão, de forma a apresentarmos três dimensões, os conceitos que utilizamos para chegar à apresentação do projeto: primeiro, vou fazer um breve relato da tramitação até agora; segundo, a gente vai apresentar os conceitos que orientaram a apresentação do projeto; depois, a gente vai apresentar formalmente como o projeto de lei foi e está estruturado nesta fase.

Depois, a gente vai apresentar para vocês, também, todas as atividades complementares à legislação. Esse talvez seja o primeiro projeto de lei em que a gente testa a execução da lei no curso da tramitação legislativa.

Diferentemente do que acontece com o arcabouço legal no País que é depois que se tem o projeto aprovado, se identifica a capacidade que ele tem de aderência à sociedade, portanto, a produção legislativa produz o efeito de justiça, o que a gente está fazendo aqui é

utilizar de maratonas junto a desenvolvedores *hackers* para testar o ambiente legal que estamos oferecendo à Cidade.

Lembrando que parte do arcabouço que a gente traz, por ser abertura de dados, abertura de *big data*, ele permite a um conjunto de atores que até então não praticava o controle e, portanto, o combate à prevenção da corrupção, que passe a existir.

A gente utilizou para isso um conceito já antigo no setor privado. Os setores financeiro e bancário utilizam muito da tecnologia para combater fraudes. No setor público, a fraude é interpretada como ato lesivo e de corrupção. Portanto, a gente foi se inspirar um pouco em setores da sociedade que já utilizaram tecnologia para isso. Então o que vou apresentar para vocês nessa abertura é um pouco isso.

O projeto foi apresentado no dia 1º de janeiro, junto com a posse do Prefeito e dos Parlamentares. A gente solicitou à Casa que o relógio do Plenário fosse aberto, não é uma tradição, normalmente o relógio do Plenário só abre no dia 1º de fevereiro, quando começam as atividades legislativas, em função de o mês de janeiro ser mês de recesso Parlamentar.

Ainda, no final do ano passado, fiz uma solicitação formal à Mesa Diretora da Câmara e à Secretaria Geral Parlamentar que tínhamos o desejo, porque estávamos em fase final de elaboração, de apresentação do projeto no dia 1º de janeiro. Foi isso que a gente fez.

No dia 1º de janeiro, o único projeto protocolado para isso foi o projeto que organiza a política municipal de prevenção e combate à corrupção, que foi distribuído para três comissões: Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa; de Administração Pública e de Finanças e Orçamento.

O projeto é de competência do Plenário, portanto, precisa obrigatoriamente de quórum de maioria absoluta para sua deliberação. O projeto não solicita audiência pública, ele não tem dentro da sua norma regimental para sua tramitação a realização de audiência pública, mas nós reconhecemos que ele precisava não só de audiências públicas, como debates públicos, como exercícios em torno dele para que a lei tivesse aderência prática da Administração.

Esses foram dois elementos, por isso; uma prática do gabinete de levar a legislação

para ser testada como uma prática de realizar os debates em audiências públicas, como a gente realiza no dia de hoje.

O texto original foi aprovado em primeira votação, portanto, teve a sua admissibilidade no dia 29-03-2017. A primeira fase de tramitação legislativa contou com a aprovação de um parecer favorável, votado por unanimidade, na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, ainda no dia 15 de março; depois, uma aprovação no Plenário, no dia 29 do mesmo mês.

Então essa foi a primeira tramitação do processo legislativo, estamos na segunda fase de tramitação, que é a instrução para a segunda votação.

Então vou rapidamente apresentar para vocês os conceitos que nortearam o nosso projeto: PL 01, organiza a política, como falei para vocês. Próximo *slide*.

A gente traz uma frase do Spinozza, para entender o que é esse tratado político que define alguns quadros da sociedade, para ter a responsabilidade de guarda e execução daquilo que é coletivo. Isso envolve recursos da sociedade.

Então o que a gente traz aqui é essa relação da lealdade com o compromisso ético. Então o quanto, há um compromisso ético na execução das políticas públicas, porque ele envolve sim um reequilíbrio a partir da captura de valores que a sociedade tem, a partir de investimentos que se realizam com recursos da sociedade para o bem dela.

Então o Spinozza, no tratado político, consegue apontar essa essência em que aqueles que vão cumprir função pública e na sua investidura têm de ter uma obrigatoriedade de abertura do que realiza para controle da sociedade.

Aqui estamos dizendo de um espírito público revelado que é testado a todo dia pela sociedade, sem se constranger. Se há algo fundamental na percepção de quem atua no setor público é que o controle da sociedade não deve sugerir a este agente público um constrangimento. É absolutamente natural que o agente público seja controlado pela sociedade e ele tem de se sentir maior por esse controle, não menor.

Talvez umas das grandes dificuldades que a gente atravessa hoje é que as pessoas,

em especial aqueles que ainda não compreenderam a sua responsabilidade pública, se sentem menores ao serem controlados. Só é controlado aquele que tem um volume de responsabilidade maior do que o sujeito individualmente. Se ele tem uma responsabilidade maior, obrigatoriamente, requer a ele um controle dos seus atos. Isso não o diminui. Porque se ele tem uma responsabilidade maior, essa responsabilidade maior já deu a ele o compromisso e o espírito público revelado, portanto, o controle é obrigatório.

Essa é a premissa básica, o agente público tem de estar aberto ao controle, porque a ele foi entregue uma responsabilidade de conduzir parte da sociedade.

Sempre é bom lembrar que temos hoje $\frac{1}{3}$ do produto interno bruto sendo decidido exclusivamente por agentes públicos. Tem outro terço de decisões que são tomadas pelos agentes públicos que importam diretamente no sucesso e no insucesso do setor privado: são as autorizações para construção, para instalação, são as autorizações de Anvisa.

Então quando a gente observa o que acontece na sociedade moderna, na nossa sociedade contemporânea - para ser mais preciso - $\frac{2}{3}$ das decisões públicas importam no sucesso da atividade privada. Portanto, esse agente público, tomador de decisão, tem por obrigação ser absolutamente controlado, porque é desse controle que se garante equilíbrio nas relações econômicas. Foi isso que a gente tratou um pouco no nosso projeto. Próximo slide.

Aqui a gente traz quais são as prioridades. Todas as vezes que se vai trabalhar um texto legislativo se tem de saber para quem, para quê e como. Senão não tem muito sentido. Não é novidade para ninguém que os esforços de prevenção e combate à corrupção vêm acontecendo em diversas ordens, mas eles não estão organizados.

É muito preocupante imaginar que passaremos, um próximo período, em que nos obrigará a produção de juízes em larga escala para sentenciar o agente público que não conseguiu ser controlado. Para a gente entender um pouco isso: aqui estamos falando de regras de controle interno, estamos falando de como a burocracia não precisa produzir tempos ou custos maiores para ser mais eficiente.

Parte do nosso controle, para muitos, sugere burocracia maior e custos mais elevados.

Todo o conceito trazido no projeto é de redução da burocracia, dos custos e ampliação do controle. Historicamente, a gente utiliza exclusivamente métodos de procedimentos para controle. Aqui a gente está usando muito arcabouço tecnológico para fazer esse controle, portanto estamos indo para um universo ainda não utilizado pelo setor público.

O setor público continua utilizando métodos e procedimentos de transferência de responsabilidades na questão do controle interno. Lembrando que o controle interno no setor público sempre foi exercido pela chefia, portanto, nem sempre foram métodos e procedimentos, é a chefia controlando o seu liderado.

A gente traz primeiro, o conceito da transparência do ato público. Quanto mais se oferece informação à sociedade, maior a capacidade desse controle. Então o primeiro conceito clássico é o conceito da transparência.

Segundo, a *contability*. Aqui a gente está trabalhando com conceito moderno, que já vem sendo utilizado no mundo e que trabalha com esse controle social. O quanto eu consigo tornar público o modelo e este modelo é de um controle social objetivo. Portanto, é ator do controle a sociedade. É ator do controle a sociedade.

Benchmarking, aqui também não tem nenhuma inovação. Hoje, é possível interpretar nas práticas da sociedade, são práticas corriqueiras, de compras de serviços e produtos, a utilização de comparação de preços. Talvez os sistemas, os portais, que mais lucraram no mundo, lucraram reduzindo custos. O incrível é que só o setor público ainda não conseguiu utilizar a tecnologia para reduzir os seus custos.

Faço aqui um pequeno parênteses: qualquer compra que o setor público faz, neste momento, para bilhete aéreo e hospedagem, ele paga no mínimo duas vezes e meia, três vezes, o que a sociedade está pagando, porque usa os métodos e procedimentos de uma compra envelhecida, enquanto que a sociedade utiliza uma compra remota, com velocidade, a partir dos mecanismos digitais.

Então é possível que, neste momento, um bilhete aéreo esteja sendo comprado por diversas prefeituras do Brasil inteiro, pagando três vezes o valor médio que o cidadão está

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO - SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17105 DATA: 16/11/2017 FL: 6 DE 37

Nº 1 de 2017 fls. 186

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

comprando. É legal, é lícito e só pode ser feito assim. Então tem alguma coisa errada.

Então aqui é para dar uma dos pequenos exemplos do que o *benchmarking*, na compra, inclusive, com a participação do consumidor privado. O consumidor privado ensinando o setor público quais são os modelos de melhores práticas para compras.

É fácil a gente interpretar outro movimento. A cidade de São Paulo gastou, no ano passado, coisa da ordem de 150 milhões de reais no transporte dos seus executivos. Se nos esforçarmos para entender o quanto isso já se alterou no setor privado, a gente vai reconhecer que a prática empresarial do setor privado já reduziu esse custo a $\frac{1}{3}$.

Portanto, qualquer empresa que, no passado, contratava da mesma forma um carro com motorista para a sua alta cúpula da administração ela já não faz mais isso há, pelo menos 10 anos, e reduziu em $\frac{1}{3}$ os seus custos. O setor público, no Brasil, continua utilizando o mesmo mecanismo.

Aqui é para a gente ir entendendo por que a gente trabalha com esses conceitos, porque eles vão fechando a oportunidade de uma contratação irresponsável seja pela orientação ética, seja pela economicidade. Aqui a gente está trabalhando com as duas questões.

A questão do *enforcement*, a força da lei tem que ser sentida pelo agente público, mas ela tem de ser muito mais sentida pela sociedade, falando de punições severas e precisas. O ato de punir tira um ambiente muito presente, no Brasil, que é a impunidade. Muitas vezes reforça a prática ilegal, reforça a prática corrupta. Ela tem de ser célere, desde o afastamento até a punição tem de ser muito rápido, sempre permitindo de maneira larga a defesa daquele agente público. Seja agente público temporal, seja agente público definitivo pelo seu concurso público.

Para eles, a lei tem de estar muito clara, o sistema de avaliação e controle muito claros, assim como o sistema punitivo. Portanto, há de se realizar uma atualização dos nossos instrumentos estatutários. O Estatuto do Servidor tem de ganhar uma nova escala também e isso é proposto dentro do substitutivo já apresentado.

Mecanismo de coleta e processamento de denúncias. Aqui é outra questão importante, porque a gente vive também no período do denunciismo. Da mesma forma que se é

obrigado a um controle muito severo, os famosos *fake news* também são muito presentes na nossa sociedade e nestes tempos. Separar o que é produção de matéria para prejudicar, daquilo é matéria real, talvez seja algo fundamental dentro desse processo.

Então a gente está falando dos mecanismos de coleta e processamento de denúncias são fundamentais, até para afastar ondas de denunciismo que não nos levam ao controle real, porque, muitas vezes, tornam turva a capacidade de controle do Estado. Aqui é muito importante isso, porque senão conseguirmos lapidar o que é o processo de controle, a gente corre o risco de ser dragado por um processo de falso moralismo que não nos levará a lugar nenhum. Então esse é um dos elementos fundamentais.

A gente trabalhou com uma revisão ampla do arcabouço que nos trouxe até aqui. Temos muitas leis que vão controlando, mas pouco se dialogou uma com a outra. Então aqui há uma consolidação pretendida pela nossa ação.

Processos de licenciamento, a garantia de decisões colegiadas segundo padrões objetivos. Então aqui a gente tem também um regime muito objetivo de tomada de decisão. Se é verdade que se tem controle, é verdade também que esse controle tem de ter algum regime que permita à sociedade enxergar o tomador de decisão um conjunto de informações que a ele foi oferecido.

É quase entregar na mão do tomador de decisão pública um conjunto de informações que a sociedade também tem, porque, a partir desse momento, a decisão tomada por ele seria a decisão tomada pela sociedade. Portanto, afastando riscos de contestações ou de falsas interpretações daquela decisão.

Então há algo importante que é tornar público o arcabouço de informações que chega ao tomador de decisão, porque isso fortalece a decisão tomada, já que faz com que a sociedade o acompanhe na tomada de decisão.

Melhorar as condições de trabalho, de recrutamento, de remuneração. Então aqui estamos trabalhando também com conceitos mais modernos na questão de como reconhecer a evolução dos quadros funcionais. Uma questão que não foge de todo esse arcabouço é que

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO - SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17105 DATA: 16/11/2017 FL: 8 DE 37

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP.12

estamos diante de uma reforma da forma de como a política é exercida pra dentro da estrutura pública. Há de se compreender que essa inovação, em que se tiram apenas métodos e procedimentos e se coloca na decisão à sociedade, vem a partir da leitura da norte-americana, Susanna Rose, com elementos fundamentais. Quis então percorrer um pouco onde o projeto começa a sua inovação, em qual fonte a nossa equipe foi beber pra que pudéssemos, ao avançar para o próximo *slide*, falar sobre o que nós tentamos e, depois disso, passar pra que o Alexandre possa nos brindar com sua apresentação.

O que então vamos apresentar a vocês? Algo que é a nossa pretensão, e aqui temos uma pretensão absolutamente ambiciosa, e não é ambição no trato da coisa pública, mas é só com ambição mesmo que nós podemos devolver algo muito melhor pra sociedade. Queremos ter então um arcabouço legal muito objetivo, queremos ter um equilíbrio forte entre a expertise e a participação popular nas decisões colegiadas.

Aqui nós falaremos da base do conhecimento comum, temos muito do conhecimento técnico e científico nos abastecendo, mas temos também a leitura leiga, popular também nos oferecendo à sua capacidade de análise. Então muito é o equilíbrio, e a sociedade, às vezes, não se vê contemplada com uma decisão pública porque ali ela não se enxerga. Isso é importante, pois não podemos afastar a burocracia técnica, que estudou pra isso, da tomada de decisão porque quando a afastamos tornamos vulnerável a decisão técnica da vontade popular.

Essa questão é importante, nós estamos vivendo muito tudo isso quanto às tomadas de decisão do Judiciário. Por exemplo, quanto à reintegração de posse, muitas vezes absolutamente necessárias, que seguem o rigor da lei, mas que ao não permitir que a sociedade esteja mais presente para compreender cada um dos passos a serem tomados, ela reage com a decisão.

Estamos falando de um movimento bem mais moderno em relação à legislação, que é ter o controle automático tanto quanto for possível. Aqui estamos falando da capacidade de utilização de uma inteligência artificial para exercer os controles. Por isso estamos falando em tornar os controles muito mais baratos, tornar a burocracia mais barata porque a legislação que

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17105 DATA: 16/11/2017 FL: 9 DE 37

queremos apresentar a vocês permite controles automáticos – tanto quanto possível –, que nos fará ingressar numa modernidade já utilizada pelo setor privado quanto ao combate à corrupção que, no caso, lá é tratada como fraude e nós aqui estamos tentando trazer para o setor público.

Nós, no período de estudos e investigações, não encontramos no Brasil algo similar. Acabamos por encontrar regras no Velho Continente e no Novo Continente – na Europa e nos Estados Unidos estão trabalhando com conceitos similares. Lógico, muito do que vamos apresentar a vocês pode parecer óbvio, mas não é ainda um processo óbvio para a lei. Quando falamos: ah, hoje estamos pagando duas, três vezes mais caro o bilhete aéreo do que a sociedade, até podem dizer: isso é impossível! Não, essa é uma obrigação em lei, qualquer agente público que for comprar bilhete aéreo, comprar uma hospedagem, vai comprar via agência que ganhou uma licitação em cima de uma tabela cheia quanto ao aéreo e quanto às hospedagens, e podem dizer: vou cobrar 0,5% do valor da tabela ou aplicar um deflator, vou cobrar 97% da tabela, que é oferecido pelas empresas, e você apresenta a tabela. Mas todos sabem que hoje ninguém pratica tabela cheia, nem na venda de bilhetes nem nas hospedagens. Mas como esse modelo advém do nosso sistema licitatório, é assim que nós continuamos.

Estamos falando aqui de uma mudança bastante radical pra fazer o real público quando gasto, que tenha a mesma perspectiva do cidadão quando gasta o real privado. Quando o seu real vai ser gasto, você faz um esforço hercúleo pra comprar o que de melhor custo-benefício se impõe a ele. Ainda não conseguimos esse equilíbrio com o real público. Normalmente, o setor privado compra com melhor eficiência e controle do que o setor público. Aqui estamos trazendo um pouco desses dois ambientes.

Vou abrir às inscrições. Vou pedir ao Alexandre para assumir, vou sentar com vocês para que o Alexandre nos faça uma apresentação do que foi a construção do texto na primeira fase, de como foram os debates com a Controladoria, com o Ministério Público, com o Tribunal de Contas, o que nos levou ao texto que já está aqui, e vamos fazer questão de que chegue às mãos de vocês. Foi publicado há um mês e meio, há dois meses. Já temos um texto que é a evolução do primeiro texto. Fizemos questão de que fosse publicado em *Diário Oficial*, está aberto à

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17105 DATA: 16/11/2017 FL: 10 DE 37

No 120 de 2017

fls. 190

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PL 11.328 - SGP. 12

sociedade a evolução da primeira para a segunda fase, e da primeira para a segunda já houve uma evolução. Estamos fazendo essa discussão com vocês, nós queremos buscar a ultima evolução para a deliberação.

O Alexandre vai fazer a passagem do texto da primeira para a segunda fase, e quando terminar, voltarei pra Mesa para apresentar os exercícios que realizamos durante o ano. Foram quatro ou cinco, e faço questão de mostrar a vocês com o auxilio do Fabiano. E quando terminar a apresentação dos exercícios, nós voltamos ao debate aí com a participação de vocês para testarmos um pouco do que nós escrevemos e recebermos as ofertas, as sugestões de vocês.

Alexandre, é com você.

O SR. ALEXANDRE GOMES – Bom dia. O texto que nós apresentamos agora, que foi publicado, não é produção só nossa, é produto da interação do mandato com outros atores, principalmente com a Controladoria, temos de dividir os méritos com a Controladoria porque acrescentaram muitas coisas, corrigiram, apontaram problemas e soluções. Há uma participação grande da equipe técnica da Controladoria.

O primeiro passo, embora não pareça, há muita coisa, há muita legislação para o combate à corrupção no País, há muita. Só que, em muitos casos, só se aplica no Federal, e em muitos casos são decretos. A gente acha ruim que qualquer coisa desse tipo esteja em decreto porque decreto não é política de Estado. Basta uma assinatura pra ser derrubado, não é um marco regulatório sólido, é instável. Não que uma lei não possa ser mudada, mas o processo de mudar uma lei exige um processo muito maior, é muito mais delicado.

Há várias fontes, inclusive há algumas leis que não estão aí porque não foram aprovadas. Por exemplo, o pacote anticorrupção da Dilma tem algumas coisas interessantes, mas não chegou a ser votado. E há fontes que estão em vigor. A ideia foi consolidar, pegar a legislação federal trazer para a legislação municipal, regulamentar o que era preciso, e dar um passinho à frente, pensando em estabelecer regras mais objetivas.

Vou ser rápido, o Vereador já falou bastante desses pontos, explicou cada um deles, mas a hierarquia, os focos do projeto são esses. 1º - Transparência, ou seja, mostrar ao máximo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17105 DATA: 16/11/2017 FL: 11 DE 37

o que está acontecendo, o que o poder público está fazendo partindo da ideia de que o que está sendo visto, o que está à vista de todos, a chance de ser feita alguma coisa errada, malfeita é menor partindo do princípio da frase do Spinoza: não é só uma questão moral, mas uma questão estrutural, institucional. 2º - Controle Social. Se há mais coisas que estão fazendo sendo vistas, mais gente vendo - Imprensa, organizações da sociedade civil, órgãos colegiados de controle – é controle, é mais gente olhando. 3º - Dar processo mais inteligente nas compras de produtos e serviços. 4º - Melhorar algumas práticas de licitação dentro daquilo que a lei permite, e fazer com que esse processo avance.

Outra coisa, e aí é uma fronteira, uma fronteira não muito clara: uma coisa malfeita, um serviço mal prestado é também corrupção ou não? Tecnicamente, contraria o princípio de economicidade, de eficiência. Corrupção não é só: eu fui lá, era pra construir uma ponte, gastei o preço de duas pontes, *botei* uma no bolso. Gastou-se o valor de duas pontes por incompetência, por falta de habilidade técnica, então não deixa de ser corrupção essa falta de economicidade. Estamos aproximando a noção de economicidade e eficiência desse processo, achamos que tem de estar junto, também isso tem de ser evitado.

Muitas vezes, o poder público tem a capacidade, tudo que é estrutural, físico tem de fazer uma obra, por exemplo, um posto de saúde. Ele consegue construir relativamente bem, há padrões relativamente técnicos, mas não consegue fazer funcionar. A gente então acaba focando só no aspecto da estrutura física e não na qualidade do serviço em si.

Outro ponto, que é assunto que ganhou muita evidência na CPI dos grandes devedores, é a questão do conflito de interesses. Essa questão precisa ter regras mais claras. Quando se votou os projetos do Fundo Municipal de Desestatização, das empresas que vão cuidar da desestatização, o Police teve a grande preocupação de colocar travas, quarentenas, limitações de acesso aos cargos para que ficasse mais claro. Antes de a lei entrar em vigor, está se pensando em tentar colocar mecanismos já naquilo que está sendo votado, naquilo que está sendo discutido. Mas a questão do conflito de interesse é um dos grandes saltos que temos de dar em termos de cultura política do País. A gente vem de uma cultura coronelista, patrimonialista

em que se confunde o público com o privado, isso está muito arraigado. Ah, o cara fez tal coisa, mas foi com o dinheiro dele! Essa é uma questão complexa que precisa estar mais bem balizada. Acho que esse é dos grandes desafios sobre os quais temos de começar a pensar. A lei tem de dar contribuição, começar a estabelecer parâmetros principalmente com base no estatuto dos servidores da alta administração federal e estadual. Agora, em termos do município estamos ainda no nível de decreto, e achamos que tem de ser trazido para uma legislação permanente.

Sobre a agilidade e averiguação, o Police falou bastante. Acho que a questão é conseguir fazer com que as pessoas sintam que há resposta para aquilo que falam porque há um desalento quando você não vê a coisa andando, não vê nada acontecer. Não significa punir alguém inocente pra agradar ao público, mas é também dar transparência ao processo.

A redução de gastos com supérfluos tem a importância do exemplo, de mostrar que alguma coisa está sendo feita e também quanto ao aspecto da mudança na cultura do carro, do celular, da viagem. No conjunto, o montante talvez não seja tão expressivo em comparação com o Orçamento da Cidade, mas tem a importância no sentido de dar uma resposta concreta à sociedade, dar exemplo de que o poder público está fazendo a sua parte. Finalmente, é o aspecto de quebrar a fronteira entre o que é público e o privado. A pessoa não pode viver vida de nababo a custa do poder público.

Transparência: aqui estão os seus fundamentos. Todos os dados devem ser disponibilizados, independentemente de solicitação. Os dados disponibilizados devem ser legíveis tanto por máquina quanto por pessoa. Se alguém vai olhar tem de conseguir entender o que está lá e também se eu quiser processar usando algoritmos pra controlar a conformidade dos processos, eu consigo.

Depois o Fabi vai mostrar um dos programas desenvolvidos que foi premiado com o segundo lugar no *Hack in Sampa*, porque fez algo que ninguém conseguiria fazer, uma pessoa não conseguiria fazer, examinar milhares e milhares e milhares de editais à procura de discrepâncias significativas, só o que estava acima de 20% do valor por um mesmo serviço, por serviço similar. E ele achou quase 4 bilhões, entre ano passado e este ano. Tudo isso é roubo?

Não, com certeza não, mas muito disso é ineficiência, é falta de economicidade, é falta de inteligência no processo. Dá pra pegar esses 4 bilhões que o algoritmo achou, isso a gente conseguiria evitar? Não, mas numa massa enorme de centenas de milhares de licitações, ele conseguiu achar 5 mil: olha, nessas aqui há algum problema que merece ser examinado. Passou a dar então um montante razoável pra que uma pessoa possa examinar.

O próximo ponto é que o formato deve ter uma padronização pra poder ser lido pelos dois, e que possam ser desenvolvidas ferramentas pra ele de iniciativa da sociedade.

No ponto de vista da estratégia, não basta jogar uma montanha de dados, você quer saber o que acontece? Está aqui! Te dou uma sala de papéis, cena de CPI, carregando caixas e caixas de papel, e não significa nada disponibilizar esses dados se não consigo algum mecanismo que faça uma sinalização: *bota* uma luzinha vermelha, aqui precisa olhar, tem alguma coisa estranha, um procedimento que pode facilmente ser feito por algoritmos de programa de computador. Em alguns casos é necessário alguma tradução. Só não podemos mistificar muito, todo mundo vai lá, tudo quanto é audiência que a gente vai: não, precisa estar em linguagem acessível e tal. É verdade, muitas vezes a lei é escrita de forma propositalmente confusa, agora não podemos mistificar porque, às vezes, determinado tema tem o sentido preciso e precisa ter. Não dá pra substituir por um negócio mais próximo, dizer que é igual a tal coisa. Às vezes, é preciso um termo preciso. Agora, não significa que não possa, não deva ser traduzido para uma linguagem comum que as pessoas entendam.

Aqui estão às diretrizes gerais da Transparência, a publicação de tudo.

Também está aqui um assunto que está em evidência, nos últimos dias, a publicação dos dados no *site* da Prefeitura, a disponibilização das informações de forma inteligível, apropriável para o cidadão, sistematizada.

Outra coisa em processo de edição e que, talvez, consigamos incorporar no projeto a ideia de *blockchain*, de se ter um registro de tudo que acontece e que seja permanente, que possa ser examinado a todo o momento. Hoje acontece assim, hoje a coisa some, às vezes some da Prefeitura ou às vezes quem pagou tem lá a nota, o bilhete, a fatura bancária paga e o dinheiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17105 DATA: 16/11/2017 FL: 14 DE 37

Folha nº 122 do Proc.
Nº 1 de 2017

fls. 194

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PF. 11.328 - SGP. 12

nunca chegou ao cofre da Prefeitura, isso acontece. Ou ninguém sabe que recebeu, como recebeu ou um processo simplesmente some ou some uma página ou muda alguma coisa. Então é preciso que haja registro mais eficiente dessas coisas, inclusive de qualquer alteração que se faça. Nesse sentido o papel, o problema dele não é só ambiental, o problema é que ele também some, desaparece. Ele pode ser alterado, sem deixar registro.

Por último é aquilo em que estamos batendo há muito tempo. Não adianta disponibilizar sem estabelecer um indicador, uma medida: isso está bom ou tá ruim?

Hoje a gente não sabe, na verdade. A gente tem uma intuição, desconfia quando é uma coisa boa ou ruim. Mas até para saber se uma coisa está cara ou barata, a gente fica na dúvida; e se o serviço é bem feito ou mal feito.

Esse primeiro ponto, do controle social, faz par com a transparência. Embora a gente busca, na transparência, disponibilizar os dados, fazer o máximo possível de controles automáticos, a transparência só consegue funcionar se ela tiver o seu par, que é controle social.

Você tem hoje muitos mecanismos de controle social, vários conselhos *etc.*. Mas até que ponto eles conseguem cumprir o seu papel de controlar, de fiscalizar? De botar o olho lá não para dizer “Eu acho ruim”, “Eu acho bom”, “Eu acho bem feito”, “Eu acho mal feito”; é tirar o “acho” da história. Porque achar, qualquer um pode achar qualquer coisa. A questão é buscar o entendimento, um conhecimento a respeito daquilo, que te dê uma informação objetiva. O grande problema da legislação é este: a legislação precisaria ser, o máximo possível, objetiva. Vamos deixa-la 99% objetiva e 1% para aquele caso que não adianta, que tem que uma pessoa resolve. Hoje é ao contrário: boa parte das decisões é tomada de forma arbitrária, você pode tomar a decisão que você quiser. Isso também é uma brecha para corrupção.

Como você controla isso? Precisa ter um público diverso, qualificado. O que é esse público diverso? O primeiro ponto, com certeza, são aqueles que participam de qualquer colegiado público. Deveriam ser capazes de entender os dados pelo menos da sua área, da sua região, ser capazes de usar ferramentas. Não precisa ser um técnico para entender tudo, mas de usar ferramentas para ajudar no seu trabalho, para avaliar aquilo que ele tem a responsabilidade

de julgar. Eu até brinco: depois que aquele aplicativo vasculhou os editais, ele fez 95% do trabalho que precisa ser feito por máquinas. Agora, precisa ter pessoas para fazer os 5% restantes.

Acabei abordando também o segundo ponto. Quando falo de se gerar engajamento, é a gente sair da coisa da revolta e partir para construir alguma coisa positiva. A gente vê, por exemplo, o Conselho Participativo, na maior parte das subprefeituras, ele nem conseguiu chegar ao número de candidatos suficientes para as vagas - vão sobrar vagas -, o que demonstra certo desânimo. As pessoas desistiram um pouco daquilo, deixaram de dar importância àquilo.

O último ponto tem muito a ver lá com aquela coisa do início, de quando a gente começou a conversar e discutir essas coisas.

A gente fala muito, a gente gosta muito de usar o exemplo dos Estados Unidos, ou de criticar quem usa o exemplo dos Estados Unidos dizendo que é síndrome de vira lata, a grande diferença que você tem, ao menos na administração local, dos Estados Unidos, para cá? Quase todas as decisões lá são tomadas pela comunidade, onde vai aplicar recursos, o que vai construir, qual será a verba da escola? Quando você chega nesse debate, nessa coisa que está muito ligada à vida do dia-a-dia que objetiva, é muito mais fácil chegar a um consenso, resolver problemas. Enquanto que você fica discutindo só lá em cima, nas grandes coisas gerais, você cria muita confusão. Mas quando você está tratando das coisas concretas do seu dia-a-dia você consegue esse consenso, consegue ter um olhar mais claro sobre a questão. Esse é um pouco do espírito da materialidade e contexto para os dados. Não sei lá uma cifra do meio do orçamento, mas seu posto de saúde da rua da sua casa.

Um dos grandes desafios, uma das coisas que mais quebramos a cabeça, para equacionar nesse projeto, foi a questão das licitações. Você tem uma trava muito bem definida que é a lei das licitações, uma lei ruim, antiga, e que acaba não cumprindo a função, fazendo a função contrária dela. Ela acaba fazendo com que compre mais caro, como o nobre Vereador falou, bastante, com muitos exemplos. Como conseguir mudar isso dentro dos limites da lei, sem mudar lei, porque é uma Lei Federal, não está em nosso poder alterá-la, mas dentro desses limites que ela dá, dá mais inteligência para isso. Muitas das coisas, claro, não depende só da lei,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17105 DATA: 16/11/2017 FL: 16 DE 37

Forma nº 133 do PRC
Nº 1 de 20 17 fls. 196

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP 12

depende da iniciativa de quem está decidindo, depende da compreensão de quem está decidindo fazer a opção pelo processo “a” “b” ou “c” ou incorporar essas coisas nos seus procedimentos. Primeiro, é necessário e urgente, porque os cofres públicos não aguentam mais essa falta de eficiência. Segundo, também é urgente. Porque se pretende ser capaz de realizar alguma coisa, precisa pensar em formas novas de resolver isso. Podemos ver que pequenos avanços que tivemos nos últimos anos, já andaram décadas nesse procedimento, é caso, por exemplo, do pregão eletrônico, é o caso das atas de registros de preços, embora sejam, muitas vezes mal utilizadas, mas elas também já deram um pouco mais de agilidade nesse processo, e também a mesma coisa. O sistema tem de ser capaz de apontar aquilo que está estranho, o sistema tem de dar um referencial do preço de mercado, do preço que agente privado está comprado, e temos de pensar. É uma questão de lógica. Lógica clara. A Cidade de São Paulo é um, com certeza, o maior consumidor do País depois de Estado e Nação, então aquilo que ela compra deveria ser mais barato deveria ser mais barato, porque ela não compra uma resma de papel na papelaria, ela compra dois trilhões de resmas ppr ano, então ela deveria ter essa vantagem,

Redução de gastos supérfluos têm várias coisas que a lei está limitando. Curiosamente uma das coisas que deu início, a gente começar a pensar, foi alguém que chegou e falou: puxa, vocês deveriam colocar GPS no carro oficial, para saber como é usado. E daí a partir dessa reflexão fomos, aumentando, aumentando, até chegar nessa lei. Por viagem de diárias, tudo bem, hoje você tem um relatório, mas o relatório não é público, não sei se a pessoa foi lá, se aquilo foi relevante mesmo. Então vou lá apresento o relatório para o meu chefe: Ah, tá bom! Ok. A gente acha que não. Serve a sua relevante. O relatório tem de ser publicado. O que a pessoa trouxe, já que ela foi paga pelos serviço público, é uma coisa de informação publica, salvo casos muito específicos que estão aí na lei.

Pensamos na questão do compliance publico. As empresas estão avançando muito em termos de compliance nos últimos anos, principalmente depois da lava-jato, mas não conseguimos ainda, do lado público, cumprir três desafios: primeiro, afirmar para as empresas que estão em busca do compliance, qual o comportamento que elas devem ter na relação com o

Poder Público, para que elas sejam consideradas em conformidade e o segundo compliance. Segundo ponto, compliance das empresas públicas, empresas de economia mista, que deveria ser mais próxima daquele do mercado e o terceiro as ações que o agente público deve tomar para responder essa necessidade de compliance. E por fim, aquilo que é obrigação dele mesmo de divulgar agenda, divulgar documentos recebidos, e a questão das quarentenas que já falamos.

Regras de conflitos de interesse. Não é nossa a definição tirando um, ou outro ponto, estamos trazendo decreto municipal para a Legislação.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradecer o Alexandre, já chamar o Fabiano, que irá nos ajudar. Ele vai fazer apresentação de alguns vídeos e vai tentar contextualizar o que foi o esforço já de arcabouço tecnológico, o que a legislação vem sendo testada, a medida que a gente chama desenvolvedores para experimentar o que temos à nossa disposição. Estamos pegando o big datas que estão disponível e estamos testando isso em algumas maratonas. Vamos mostrar duas maratonas realizadas, a Maratona de São Paulo e a de Campinas, já convidar aqueles que estão nos acompanhando que iremos fazer uma Maratona em Santos, nos dias 2 e 3 de dezembro, e também vai falar um pouco da repercussão. Aqui, como falamos um pouco de engajamento, vamos mostrar o que está sendo possível produzir nas maratonas e a repercussão que essas maratonas tem dado nesses territórios.

Com a palavra o Sr. Fabiano.

O SR. FABIANO - Bom dia a todos. Vou mostrar dois vídeos separados. Um é da primeira fase do Rock Sampa que fizemos aqui na Câmara em julho e depois a final, tivemos 60 pessoas participando, foram 11 grupos, desses 11 grupos, cinco foram classificados para a final e apresentaram as ferramentas, desenvolvemos essa maratona pensando em obter ferramentas para ajudar no controle e no combate da corrupção.

Reunimos 60 desenvolvedores aqui no Plenário da Câmara Municipal de São Paulo, passamos dois dias, sábado e domingo, com eles, e propomos o desafio deles desenvolver ferramentas usando a ideia do projeto, do combate, controle dos gastos públicos e no final desse dois dias, apresentaram, fizeram uma apresentação do projeto, desenvolveram alguns foram sites,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17105 DATA: 16/11/2017 FL: 18 DE 37

Pág. 124 do Projeto de Lei nº 11.328 de 2017 fls. 198

Assinada por Yoshimi Taniguchi/Hosi
PL 11.328 - SGP. 12

outros foram ferramentas. Cada um usando um tipo específico de tecnologia e chegaram em alguns produtos que foram muito legais. Queria mostrar a repercussão, mas acredito que irá ficar meio sem sentido se a gente não tiver o som do vídeo. Mas saiu em todos os Portais. Foi a terceira Hackaton público que teve aqui em São Paulo e saiu em todos os portais, Globo, Bandeirantes, SBT.

Vamos assistir os vídeos.

- Apresentação de vídeo.

O SR. FABIANO – Vou passar os outros vídeos, depois abro os sites que foram vencedores dessa etapa aqui de São Paulo. Como o projeto foi inspiração para varias outras cidades do Estado que acabou levando, tanto projeto de lei, quanto a maratona de desenvolvimento para outras cidades e acabou que acabou tendo uma boa resposta nas outras cidades também, a segunda maratona foi em Campinas.

- Apresentação de vídeo.

- Continuação de apresentação vídeo.

O SR. FABIANO - E agora vou mostrar os dois sites que acabamos premiando em São Paulo. Um é o extratopublico.com.br, que na verdade foi o segundo colocado da maratona de São Paulo. Comparava as licitações, pegava todos os dados das licitações, se o objeto de contratação era 95% semelhante, já agrupava e aí via a diferença de valor e se fosse maior do que 20%, já calculava a diferença de tempo. Então colocava a inflação em cima para ter o comparativo exato. E acho 3,8 bilhões de diferença de preços.

Para mostrar rapidinho, se clicar ali na parte de licitações... Vou pedir desculpas porque a nossa internet está meio lenta hoje. Mas aqui se faz um filtro tanto por fornecedor ou por secretaria, mostra dessa maneira. E quando tem a licitação com alguma suspeita mostra em vermelho. São por linhas, acho que não dá para ver direito, e cada linha é se tem a mesma contratação com diferença de preço de 20% a mais, mostra em vermelho e já calcula como uma licitação suspeita. Podemos usar esse dado de várias maneiras. Podemos pedir uma investigação, por isso que o próprio nome do site é suspeitando, porque já tem essa premissa.

O outro que foi o primeiro colocado, todos nós do gabinete achamos, inclusive, que era o mais legal na questão de fiscalizar. Mas o outro que foi o primeiro colocado porque na verdade a banca de jurados é composta por gente da sociedade, trouxemos empresários, tal. E eles acharam mais palpável mostrar uma coisa mais próxima da gente, que é o gasto dos Vereadores. Eles conseguiram atualizar, se não me engano, só até fevereiro ou abril, alguma coisa desse tipo, porque os dados ainda não estavam disponíveis no formato que podiam usar. E mostra em gráficos as despesas. Se você descer um pouco mais vai mostrar o gráfico dos Vereadores.

Então aqui mostra o gasto de cada Vereador, como alguns devem saber, outros não, cada Vereador tem um valor "X", que não lembro exatamente agora, 200 e pouco, alguma coisa desse tipo, por mês. São 23 mil por mês que pode utilizar com custo de gasolina, correio e etc. E que mostra quem gastou, não dá para enxergar direito porque tem os nomes aqui embaixo, mas passando a seta dá para identificar quem gastou mais, quem gastou menos. E se clicar no Vereador, mostra aqui embaixo nesse quadrado objeto de custo o que o Vereador mais gastou. Então, essa cara gasta muito combustível, gasta muito com correio, com internet ou com alguma outra coisa. E ali dá por CNPJ e mostra: por que esse cara está contratando tanto só essa empresa. Acabamos achando esse tipo de suspeita. Podemos filtrar ali também por departamento da Câmara, por custo, então o que ele gastou, material de escritório, combustível, tal. Pode filtrar por fornecedor, por CNPJ, etc.

Durante o final de semana, aqui na Câmara, começaram a ver essas informações e acharam, por exemplo, um CNPJ qualquer e foram procurar no Google o endereço da empresa e simplesmente era a porta de uma comunidade. Uma porta de madeira e uma casa de madeira. O cara tinha uma empresa que faturava 30 mil, não sei quantos mil. E aí só nisso conseguimos perceber como precisamos desse tipo de ferramenta para fiscalizar e controlar esse tipo de gasto.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradecer ao Alexandre, Fabiano e Fábio que nos ajudaram a mostrar um pouquinho para vocês. A ideia nessa quase uma hora de apresentação era mostrar um pouco como o projeto foi apresentado. Vou pedir para fazer a

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17105 DATA: 16/11/2017 FL: 20 DE 37

No 1 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

fls. 200

distribuição do texto consolidado.

Então a ideia foi percorrer três dimensões. A dimensão conceitual, a segunda dimensão todo o processo de evolução com a contribuição em especial pelos técnicos da Controladoria. Depois percorremos as duas maratonas de desenvolvimento hacker que foram realizadas em São Paulo e Campinas. A ideia de não personificar só na cidade de São Paulo é porque esse é um instrumento que não serve para um município só. Na realidade é uma fórmula para que você possa de fato oferecer inovações para o setor público.

Agora a nossa ideia é escutá-los. Já estou com quatro inscritos, quando chegarmos ao terceiro inscrito anuncio o tempo ainda de inscrições. Já tenho as inscrições do Luiz Teófilo, Brasil Laerte, Anselmo Takake e o Tiago Donini.

Agradeço a presença de todos e também vamos ficar com os canais digitais do Facebook e do WhatsApp abertos para receber também remotamente as contribuições.

Tem a palavra o Sr. Luiz Teófilo.

O SR. LUIZ TEÓFILO – Bom dia, Vereador. Bom dia a todos. Como político militante, hoje no PRP, ando muito. E quando ando muito observo bastante também. Há três anos denunciei através do canal 156, perdi 40 minutos para fazer uma denúncia naquela porcaria. O povo paga por aquilo, mas não vê ação nenhuma.

Depois desses três anos agradeço o convite que recebi via internet para estar aqui e quero aproveitar o seu canal, o seu gabinete, a sua equipe, se quiserem fazer um trabalho em conjunto com a minha pessoa estou pronto para circular pelo Centro da Cidade linda que está muito bonita. Na 7 de Abril tem um buraco naquelas pedras que vieram importadas da Alemanha pelo PT, e não consertaram, encheram de areia lá. Na 7 de Abril, uma das ruas menores do Centro e muito movimentadas.

Na Barão de Itapetininga outros buracos. Agora pasmem, no poste da esquina da Barão de Itapetininga com a Praça da República tem uma placa de um cidadão que compra ouro, conserta celular e tudo, presa com cadeado no poste. Isso está lá há mais de um ano. A gente vem denunciando e nada.

Na Rua 7 de Abril, na Praça Ramos de Azevedo, pendurada naquela escada desativada em frente às Casas Bahia, uma placa que roubaram o cachorro do cara há dois anos e a placa está lá procurando e gratificando quem der notícia do cachorro.

Panfletos são distribuídos diuturnamente no Centro, na porta do Metrô. Outro absurdo, é proibido qualquer tipo de som na rua, caixa de som, carro e etc. e na porta do Metrô tem um cidadão com um serviço de autofalante que funciona das 6h30 até tantas horas da tarde, anunciando o serviço de compra de ouro, de celular, etc., e com placa também.

Então acho que se existe uma legislação que proíbe e se alguém está praticando, alguém deve ter dado uma licença como foi denunciado há pouco tempo, o irmão de um Secretário de Governo estava cobrando propina, na Lapa, para soltar uma licença para distribuir na rua panfletos, jornais de lançamento de prédios, etc.

E aqui no Centro não precisa procurar. A gente já vê que a corrupção está presente porque se há três anos denunciei via canal 156, se há um mês fui à Ouvidoria da Prefeitura denunciar o fato e se nenhuma providência foi tomada é porque a corrupção está marcando ponto no Governo da Cidade Linda. Gostaria de requerer ao Vereador providências nesse sentido porque o povo está sendo agredido com os desmandos que se praticam na Cidade.

Os buracos na rua já passaram a ser vergonhosos. Os panfletos que emporcalham as nossas ruas e entopem os nossos bueiros, acontecem todos os dias. Então alguém precisa tomar providências. O Vereador está de parabéns pela sua ação popular trazendo o povo aqui para tomar conhecimento e discutir o assunto. E quero parabenizá-lo também, Vereador, e a todos os outros que me acompanham pela vitória do nosso clube – o Corinthians – ontem.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradecer o Teófilo, vamos tentar avançar com esse conjunto de informações que nos prestou, em especial das ações aqui denunciadas.

Tem a palavra o Sr. Laerte Brasil.

O SR. LAERTE BRASIL – Sou da Unesca, que é o Cosmos Universidade. A Unesca é uma universidade de massa, em 98 países. Em março do ano que vem a Unesca realiza o seu

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17105 DATA: 16/11/2017 FL: 22 DE 37

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi

P. 11.328 - SGP. 12

congresso de educação para instalar 25 cursos físicos e 50 cursos à distância. Ela adota os 17 ODSs da ONU e criou mais três ODSs. Desenvolvemos internacionalmente os OGDs e nacionais os ODSs e municipais.

Um deles é o ODS de combate à corrupção e desenvolvimento do controle social. Falo de corrupção no país. Há 20 anos venho investigando crime de corrupção no país. Hoje é mais de 1 trilhão de dinheiro roubado desde a Constituição e só para ter uma ideia há 10 anos entrei com vários documentos, vários dossiês denunciando a quadrilha que o Temer, Sérgio Cabral, Picciani e o ex-Presidente do Congresso e agora com a abertura do PMDB de outra sigla partidária para roubar os 50 bilhões do Rio de Janeiro.

Na época que entrei o Ministério Público chegou a arquivar o documento. Disse que não tinha como investigar e depois investigaram e vejam o que deu no Rio de Janeiro que está falido. Um ano e meio antes de começarem os jogos olímpicos investiguei uma operação que o Temer, o Sérgio Cabral e a gangue toda distribuiu propina para os membros do Comitê Olímpico, para colocar os jogos com sede no Rio de Janeiro, com objetividade macabra de desviar 40% tanto dos patrocínios e das obras superfaturadas.

Estava no Rio de Janeiro numa audiência pública debatendo a Ciclovia Tim Maia. Apresentei dois projetos. Um plano "A" que seria uma ciclovia, já tinha investigado a situação oceânica no Rio de Janeiro, com equipamento da NASA, quando as ondas vinham e batiam nela a ciclovia levantava. E o plano "B" era uma ciclovia toda metálica que se a onda viesse não derrubaria.

Eles construíram uma ciclovia de concreto superfaturada e o valor do superfaturamento daria para construir a ciclovia com equipamentos avançados da NASA. Viram o que aconteceu? Deus ajudou porque quando o mar subiu havia poucas pessoas. Se fossem muitas teriam morrido várias pessoas naquele acidente, aquele crime que ocorreu no Brasil.

De um montante de 300 trilhões de reais roubados no país, percorri mais de 1.200 cidades, 35% do montante roubado é do sistema único de saúde. Isso é um verdadeiro absurdo. Para encerrar, parabênizo o Police através dessa iniciativa. A Unesca a partir do ano que vem vai

iniciar tanto um processo de fiscalização, através da UDS de combate à corrupção e vai criar várias plataformas nacionais e internacionais para fiscalizar e vasculhar o Orçamento Público das Cidades e da União e de outros países. Vou denunciar tudo que investiguei e vou publicar um livro sobre a corrupção no país e parabenizo essa iniciativa, que não vai ser uma tarefa fácil. É o que eu tinha para dizer. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Chamar o próximo, Anselmo Takaki.

O SR. ANSELMO TAKAKI – Quando você apresentou o seu projeto, houve a menção à palavra auditoria eu gostaria de saber como seria essas auditorias? Internas, externas e como seriam os regimes de contratação? Comparando com o cadastro nacional de empresas inidôneas vocês pensaram em cadastrar e por quanto tempo ficaria vigente esse cadastro.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Tiago Donini.

O SR. TIAGO DONINI – Bom dia a todos. Parabenizo a equipe pela apresentação e pela iniciativa. Li o texto na terça, quando recebi o e-mail do convite. Primeiro, fiquei superentusiasmado com o projeto ele é muito importante e relevante, sobretudo por essa dimensão tecnológica que vocês agregaram e que é inédita.

No artigo segundo, invoca o princípio da supremacia do interesse público. Eu só queria fazer uma observação. A ideia de supremacia do interesse público vive uma certa crise porque essa ideia vem sendo bastante censurada pelo Poder Judiciário, pela doutrina do Direito Administrativo, então, quando muito você ainda tem alguns defensores ainda da supremacia do interesse público numa visão leve, atenuada. Particularmente, eu adotaria o princípio do interesse público. A ideia de supremacia significa comprar algumas brigas que do ponto de vista do ponto de vista da normatização desse princípio a gente vai acabar tendo problemas. O artigo segundo talvez do ponto de vista logístico, posso mandar depois algumas sugestões. Enfim há uma série de coisas bacanas aqui nesses primeiros dispositivos e no artigo quarto tem uma disposição que merece ser analisada, que é a do inciso primeiro, que fala do sobrepreço, que é uma situação...voce narrou uma que não é uma ideia de sobre peso jurídico, que a administração pública paga três vezes mais do que eu pago uma passagem. Juridicamente não, mas é um

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17105 DATA: 16/11/2017 FL: 24 DE 37

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP.12

sobrepreço. Esse conceito de sobrepreço surgiu na jurisprudência do TCU, junto com o conceito de superfaturamento e agora ele ganhou uma dimensão normativa na lei federal 13.303. Eu recomendaria inclusive trazer o superfaturamento para cá, que é mais grave que o sobrepreço, dependendo das circunstâncias e eu adotaria inclusive a mesma terminologia da 13.303 para sobrepreço e superfaturamento que não consta nesse dispositivo.

Tem um erro de numeração que provavelmente vai ser corrigido aqui no artigo 20, inciso IX, fiquei com uma dúvida no artigo 23, parágrafo segundo, quando fala de veículo oficial, quando falade veículo oficial se esse conceito de veículo oficial abarca inclusive veículo contratado, só para saber se isso vai ser restritivamente interpretado ou de forma ampliativa. É uma questão mais formal.

Para concluir, a prefeitura tem uma locação de recursos expressivos em parceria com entidades do terceiro setor. Na área da saúde metade da rede assistencial da atenção básica em parcerias, avançou muito significativamente no controle, mas me parece que mereceria uma sessão específica, aliás, não junto com a sessão de contratações públicas, alias, vendo esse site, Suspeitando, eu vi uma imprecisão ali que merece ser considerada, compara-se convênios e contratos e a formação de valores financeiro de um convênio e de um contrato são completamente distintas, a forma de composição do valor, a execução, isso pode trazer uma situação de suspeita totalmente indevida, descabida. Acho que teria de ter esse olhar para quem conduz esse projeto, que é superinteressante, mas merece pensar um pouco em como que as parcerias do terceiro setor ingressam nessa agenda, sobretudo, no dispêndio de recursos de origem pública por elas, como as entidades gastam e daí mereceriam...eu sei quem tem aqui uma exposição que remete à questão de transparência, na verdade, já estão vinculadas à lei de transparência, mas no artigo 35 o projeto remete a isso e merece um acréscimo no artigo 35, parágrafo primeiro, inciso Vereador, porque os convênios hoje passam a conviver com uma série de outros ajustes, todos tem de estar aqui e quando são implementados eles não envolvem pagamentos, mas repasses. É isso, superentusiasmado, parabéns.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Vou fazer uma breve fala intermediária,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
REUNIÃO: 17105 DATA: 16/11/2017 FL: 25 DE 37

para depois chamar o restante dos inscritos. Laerte, vamos esperar um pouco as suas contribuições, obrigado pela fala. Anselmo, as auditorias não são contratadas, na realidade, o que dispomos no projeto é a fórmula com que os auditores já contratados para o controle interno vão atuar. Aqui não tem ampliação com contratação de auditorias independentes, estamos utilizando as ferramentas que temos à disposição com os quadros em especial os novos quadros que foram contratados pela administração. O último concurso público feito, na nova carreira, que é a carreira da controladoria. Hoje, você tem uma carreira que veio da reforma administrativa promovida pelo Prefeito Haddad que criou a controladoria, os cargos de controladores, mas ainda não ofereceu o arcabouço para as atividades deles, então, o arcabouço legal para essa atividade é esse que de maneira muito competente o Tiago veio nos ajudar, dizendo de avanços e recepções na legislação municipal que temos que fazer, na legislação federal e algumas adequações que é exatamente a fase que estamos.

— Não vamos criar um novo cadastro, na realidade, a cidade já tem um cadastro, que é o CADIN, é ele que acaba por recepcionar as empresas que por ventura tenham alguma anomalia na sua relação com o setor público, reconhecendo que não é só as práticas anunciadas aqui que vedam a participação de uma empresa. Na realidade há uma série de outras que vão vedar. Você se devedor do município é uma das outras que acabam por vedar a sua participação, então, na realidade é um conjunto delas, mas não é a totalidade e temos um cadastro municipal que trata disso e não quisemos inovar. Lembrando que o esforço que fizemos foi utilizar todo o arcabouço que já existe. Temos uma limitação do ponto de vista, tanto da iniciativa, como da competência municipal e temos que percorrer um caminho bastante, não vou dizer limitado, mas reservado. Para que consigamos aprovar essa organização, tivemos a cautela de não criar uma política e sim organizá-la. Porque a gente sabe que existe na cidade muito, muita legislação e decretos, legislação federal, alguma estadual, mas o esforço que estamos fazendo é organizar toda ela e aí sim trazer um novo ator, o ator tecnológico é quem estamos trazendo, quanto mais precisa é a organização da nossa legislação, novos atores e em especial aqueles que trata isso de maneira orgânica e automatizada. Por isso a gente tem de ter muito ajuste redacional.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17105 DATA: 16/11/2017 FL: 26 DE 37

Nº 1 de 20 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP.12

fls. 206

Daí o Tiago nos traz de maneira muito competente alguns ajustes que nós acabamos por fazer nessa segunda fase, eu sei que o texto acabou sendo brindado foi o da primeira fase e estamos trazendo o avanço que tivemos até aqui. Nós fizemos nesse texto para segunda fase um pequeno avanço na questão das organizações sociais. É por ela que vou começar. É verdade, hoje, parte dos serviços das áreas sociais de saúde e assistência social já são realizados e parte da cultura também. Tem de lembrar que o Teatro Municipal é um contrato de gestão com uma organização social e representa mais da metade dos gastos com cultura e de maneira muito precisa o Tiago nos anunciou que a saúde tem mais de 58% da atenção básica nas mãos das organizações sociais e são contratos de gestão e, portanto, tem de ter um controle por parte do controlador interno.

Avançamos um pouco, no artigo 68 do novo texto, vamos estar atentos e o esforço que a gente faz daqui até a votação é fazer esse segundo avanço. Também não vamos buscar, e realizamos algumas correções, para não gerar nova dúvida dessa supremacia do interesse público. Resguardar o interesse público como um foco objetivo. Agradeço muito, Tiago, a releitura que precisamos fazer da 13.303 para trazer o conceito de superfaturamento e sobrepreço de forma precisa para que isso nos permita uma utilização bastante eficiente dessas regras.

Outra questão que queremos aprofundar, quando trabalhamos na questão do veículo oficial, aqui a gente está falando do transporte oficial do agente público que tem direito na sua contratação a um transporte, ele vai receber um voucher no futuro. Não vai ter carro, motorista, não vai ter nada. Esse é um voucher eletrônico, vai estar num aplicativo e vai sugerir da onde você está para onde você vai chegar, quais as modalidades que se tem. Hoje a Prefeitura já contratou a 99, quando estava para contratar a 99, foi um desafio que fiz ao prefeito no ano passado, já falei para o Secretário de administração que acredito que ao contratar uma empresa para fazer o transporte muito mais barato, na realidade é isso que acabou sendo contratado a gente já...pode estar sendo superado por um sistema que te permite contratar naquele momento o serviço daquela que é a mais barata, que não necessariamente vai ser a 99.

Muitas vezes o sistema não tem que oferecer ao agente público o transporte de carro

mais barato, mas mais eficiente daquele ponto para aquele destino. É quase dizer o seguinte: se você tiver às 16h, na Avenida Paulista e tiver de ir até o centro, se estiver às 9h, concluindo uma reunião na Av. Paulista e tiver de vir ao centro, a recomendação que será dada no aplicativo será que com R\$ 2,80 e se deslocar duas quadras, entra no metrô e chega na Secretaria que é seu destino. Se você esperar o carro para te buscar com motorista, o carro executivo, você vai levar 32 minutos. Mas isso é uma decisão do agente público, ele tem um voucher para ser transportado por aquele carro executivo, mas ele pode optar por reconhecer a economicidade, a Inteligência, o tempo ele pode optar. É esse arcabouço legal que queremos deixar no projeto para esse modelo de contratação e para diversos outros que utilizem base tecnológica para compra do serviço ou produto. É essa inteligência que queremos oferecer.

Então, quando brincamos que a Trivago dá merenda, o buscapé do tapa buraco, é uma brincadeira mas para nós pensamos que não parece razoável oferecer essa tecnologia ao nosso favor? Se o Trivago está conseguindo encontrar e ampliar a taxa de ocupação, estamos falando de dois benefícios, estamos pagando menos pelo mesmo serviço e fazendo com que aquele que é ofertador do serviço nos encontre. E portanto, estamos alargando o conjunto de atores que participam da venda de serviços e produtos do setor público. Também temos de lembrar que parte do setor privado se ressentir e se limita a participar por medo dos serviços burocráticos. Temos uma limitação na participação e quando você torna isso uma rotina a tendência natural é alargar para todos. É um pouco dessa lógica que estamos tentando trazer.

Por isso que não é contra um ou outro. Ninguém é contra ninguém. É muito improvável que ao buscar um bilhete aéreo não recorra ao que está sendo oferecido nas plataformas digitais. É pouco provável que você vá ao aeroporto de Congonhas, no balcão de uma das companhias para comprar como se comprava há dez anos. Só que o nosso regime de compra ainda é muito parecido com aquele que fazíamos há 20 anos. Essa é a mudança que estamos tentando trazer, que precisa de base legal.

Precisamos beber da fonte da legislação que diz como se compra e tentar abstrair modelo de métodos e procedimentos que nos trouxeram até aqui exclusivamente. Melhora para

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17105 DATA: 16/11/2017 FL: 28 DE 37

Póla No 1 de 2017 fls. 208

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP. 11

quem compra, mas melhora também para quem está vendendo para o setor público. Então, foi então que decidimos tratar de forma objetiva.

Tentei percorrer um pouco mais, preciso muito das contribuições. Podem mandar e-mails para Policeneto@camara.sp.gov.br, é fundamental aos que estão aqui ou nos acompanhando. Mandem contribuição, porque vamos fazer um esforço hercúleo para votar o projeto até o final do ano. Achamos que temos condições nesses próximos 20 a 30 dias amadurecer de maneira vigorosa e levar em primeira votação. Não vai ser a lei definitiva, mas é um passo. Ela organiza. E podemos ter um regime de, a cada seis meses, voltar e dizer que algo precisa de ajuste, e vamos ajustando. O que não pode é não dar o primeiro passo. Essa questão é definitiva.

Vou chamar a Sra. Maria Ismelia, da Mava; peço para se preparar o Sr. Willians Fernandes, da Ceda, do distrito Anhnaguera; Daniel Rodrigues Camacho e Kleiton Claro da Costa.

Lembro que no final da fala da Maria Ismelia, vamos concluir as inscrições e vamos para o encerramento dos nossos trabalhos.

A SRA. MARIA ISMELIA – Coordeno o movimento Mava, movimento amigo da Vila Ângulo de Vera Cruz e conselheira municipal da Lapa. Alexandre, é muito triste não termos número suficiente de candidatos para participar dos conselhos participativos, porque é na comunidade que achamos o problema, que identificamos e levamos de uma maneira informal para a zeladoria. Então, é muito triste isso. Concordo com você que nos Estados Unidos e Europa que a comunidade lá age e nós que não agimos ainda.

A indiferença do povo hoje me deixa triste. A palavra é tristeza. Por que somos tão indiferentes a tanta coisa ruim para nós. O que vai acontecer conosco daqui a alguns anos?

Outro dado muito triste foi que saiu esta semana notícia de educação. O mundo tem 100 milhões de analfabetos, o Brasil tem 13 milhões. Agora, analfabetos funcionais, temos algo em torno de 38%, aquela pessoa que lê e não entende. Eu trabalhei na Embrapa e é duro chegar com o boletim para o agricultor e ele não entender. Ler e não entender é mais triste do que ser

analfabeto que é enganar duas vezes. É muito desagradável e triste.

A lei está aqui, precisamos ler com cuidado, não sou especialista, mas qual é a minha contribuição para essa lei? Não sei se foi colocado, o menino de Campinas falou: o custo da ignorância, o dinheiro que é desviado da corrupção para áreas importantíssimas para a sociedade, como educação, saúde, saneamento básico, acessibilidade e outras. A publicidade para mim é o Datena, às 17h, não é o ramal 156, não são os blogs das redes sociais. É aquela hora que você pega o povo indo para a rua, suado, sofrido, cansado e falar que a corrupção na Vila Ângulo foi tanto, quem fez foi essa pessoa e punida por isso. Agora, se não tivesse acontecido isso, teríamos lucrado uma melhor iluminação, praças, coisas locais, pequenas, simples.

Uma redação didática, Alexandre e Police, que não adianta falar com complicação. O problema é esse, o resultado é esse e vamos partir para uma solução. Eu acho que é essa a mídia que deveria ser usada, aberta, porque o povo não tem para comprar, BandNews, Globo News, e quando vai é de forma deturpada, porque atende empresários da mídia. Apesar que o Datena também atende a mídia, Mas que fale no horário das 18h, cansado, suado, com raiva, pagar ônibus caro, levar duas horas para ir e voltar. Essa é a minha contribuição.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Acho que é isso texto claro, simples, objetivo e utilizar as grandes mídias.

A SRA. MARIA ISMELIA – Isso só vem com uma nova consciência, tem de nascer do povo brasileiro. Consciência de todos, juízes, Executivo, Legislativo, etc. É com o voto, com democracia que vamos vencer isso.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço à Maria Ismelia, e acho que é isso, uma mudança de comportamento que é obrigatória, não é só da lei, se não ficamos imaginando que lei resolve tudo, mas não é; lei é um instrumento provocado pela sociedade, mas tem muitas práticas que a sociedade precisa assumir.

Peço que as pessoas venham à mesa, porque estamos sendo acompanhados pelos canais da TV, senão perdemos a oportunidade de termos o controlador geral conosco. Agradeço a

presença do Dr. Guilherme, que não só nos recebeu mas tem nos ajudado nos debates e contextualização dos avanços necessários nesta legislação.

Ao final das falas do Willians, do Daniel, do Kleiton que o nosso controlador geral também faça sua participação. Passo a palavra ao Willians Fernandes da Silva, da Ceda, distrito Anhanguera, Perus.

O SR. WILLIANS FERNANDES DA SILVA – Primeiro cumprimento a Mesa e todos que se dispuseram após um feriadão para estar aqui, pensando na Cidade. Isso é importante;

Primeiro quero parabenizar pelo seu trabalho, mas uma coisa é clara na apresentação do Alexandre, percebemos um grande enfraquecimento e acho que a lei vem para isso, quando se cria um conselho, cria-se com uma intenção. Quando foi criado e vou falar pelo conselho de saúde que hoje está quebrado e o conselho municipal que, por incrível que pareça, não conseguiu alcançar o número mínimo de pretendentes ao cargo. Mas um fato que tem acontecido nos conselhos? Eles não têm sido respeitados. Acho que essa questão da lei precisa captar essa intenção, porque quando se cria um conselho, o participativo, por exemplo, é totalmente voluntário, só que quando o conselheiro foi eleito, foi com uma intenção: ajudar o parlamentar a fiscalizar exatamente isso. Hoje essas plataformas que detectaram esses bilhões que pode ser intencional ou não, mas quando foi criado esse conselho, foi exatamente para que aquelas pessoas que ali estão pudessem contribuir com a visão que o parlamentar ou o órgão que ali está não tem oportunidade de ir por conta de qualquer problema.

Então, a maior preocupação nesse projeto é a interação. Você economiza quando você escuta, Às vezes é como o Police falou, você gasta três vezes mais quando você poderia usar uma plataforma gastando três vezes menos. Então, a minha contribuição é fazer com que essa lei, ela realmente seja a forma de controlar a corrupção, dar abertura a quem de fato faz parte que é a população. O poder público tem de ter essa preocupação de ouvir a população pelo qual foi eleito. Acho que é a contribuir, considerar realmente os conselhos para os quais foram criados.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço à contribuição dos conselhos, na

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
REUNIÃO: 17105 DATA: 16/11/2017 FL: 31 DE 37

importância que os conselhos temáticos como regionais têm, conselhos participativos, de saúde, de unidade, porque na realidade é o controle mais próximo da tarefa típica que os municípios têm que seriam a prestação de serviços de saúde, de educação, de transportes.

Quando olhamos a estrutura do setor público, ele eminentemente é um prestador de serviço e se você não tem uma capacidade de controle de qualidade desse serviço prestado, você perde muito a capacidade de controlar o gasto. O gasto tem algo que a legislação que estamos propondo traz que são os indicadores de qualidade de serviço. Tem algo fundamental que seria você também conseguir controlar a entrega. Falamos da compra, compramos serviços de saúde na medida em que temos um contrato de gestão com as organizações sociais de saúde, por exemplo. Estamos conseguindo ser eficientes na recepção, quando esse serviço é entregue ao cidadão? Então para isso também se imagina controles mais eficientes e eficazes e o mais automatizados possíveis.

— Daniel Rodrigo Camacho.

O SR. DANIEL RODRIGO CAMACHO – Boa tarde a todos, é minha primeira vez. Quero parabeniza-lo pelo projeto, acredito que vá trazer benefícios para a população e para todos. O meu projeto que quero passar é o seguinte: todos quando entram num posto de combustível se sentem roubados. Um caso recente, quase perdi minha família numa rodovia por combustível adulterado. Meu filho de cinco meses e minha mulher. Isso me levou a buscar tecnologia, formas de combater a fraude, a corrupção dos combustíveis a nível nacional.

Estou com um projeto aqui onde você força as empresas a instalar provetas ao lado da bomba, onde começamos a ser o consumidor. Isso será um novo conceito do abastecimento, onde as mangueiras de combustíveis são transparentes. Então, o combustível só vem aumentando, um posto de combustível lucra 120 mil reais por mês, honesto. Um posto que fraudava, em média de 400 mil por mês, onde consegue ter ao lado dele agentes da ANP, polícia militar, polícia civil, qualquer tipo de pessoa que possa enquadrar em qualquer artigo.

Então, existe hoje um parâmetro em que você entra num posto e você encontra uma bomba preta, com mangueira preta. Isso está acabando com a população, porque a questão do

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
REUNIÃO: 17105 DATA: 16/11/2017 FL: 32 DE 37

Presidência Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

combustível adulterado é nacional. Temos hoje quase 50 mil postos, e esse projeto põe fim, de vez, ao combustível adulterado. A fraude que todos passam, tenho certeza, todos os dias quando abastecem seus veículos.

Então, quero deixar esse projeto aqui, em mãos, ao nosso vereador, para futuramente podermos viabilizar como projeto de lei, porque é um projeto que precisa da atenção e participação de todos. Não adianta mais só brigarmos com o frentista, com o gerente, que te ressarce naquele momento e acaba ali. Só que a máquina continua a rodar. Então, isso enche os olhos de quem realmente quer usar um posto de combustível para lavar dinheiro, fraudar combustível. E uma pessoa que tem posto honestamente, tem um lucro de 25 a 30 centavos do litro de combustível, já o fraudador tem um lucro de 80 centavos por litro, onde compra combustível adulterado da refinaria, onde ele vai te roubar dois litros de combustível do seu carro, por carro. O lucro é absurdo, para se ter uma ideia, um posto de rodovia vende o equivalente a 3 a 5 milhões de litros por mês. É uma empresa onde o dinheiro entra todos os dias e as pessoas ficam milionárias sim.

Então, você acaba igualando em questão de preço. Esse projeto traz transparência, honestidade, visibilidade. Cada uma das pessoas que está aqui e vai abastecer o seu veículo, será o fiscal do seu próprio consumo. Acredito que esse pode ser um projeto que pode se tornar lei, que tanto precisamos. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço ao Daniel, vamos recepcionar a sua proposta e ver como a Câmara Municipal pode atuar nessa questão, como você falou é nacional, mas que pode ter o início dos trabalhos por São Paulo.

Kleiton, nosso amigo da liderança do PSDB.

O SR. KLEITON CLARO DA COSTA – Bom dia, Vereador, parabéns pela iniciativa. Olhando a lei assim, vemos que estão sendo criados mecanismos para que outros setores não envolvidos dentro do poder público, da iniciativa privada, tenha condições de fazer a fiscalização.

Como sugestão para uma próxima legislação, porque talvez não tenhamos leis federais que permitam isso, mas para dar mais responsabilidade para as chefias. O que acontece,

tanto a chefia imediata quanto a mediata, o setor passa a fazer corrupção porque a chefia é sócia do agente na corrupção; a chefia sabe que há corrupção, mas deixa rolar porque não quer envolvimento; e a terceira por prevaricação ou omissão, a chefia não toma conhecimento, não sabe nada.

Então, é a história sendo de qualquer tipo, a hora que a chefia vai responder, fala que não sabia. Isso temos bons exemplos no país. Precisamos pensar como nos Estados Unidos em que criaram uma lei em que a chefia tem a obrigação de saber. Isso que temos de fazer porque a fiscalização começa com a chefia que tem de começar a fiscalização. Essa é a minha sugestão. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Muito bom. Agradecer ao Clayton Claro da Costa, um dos técnicos que atua na Liderança do PSDB, funcionário de carreira da Prefeitura, emprestado aqui para o Parlamento Municipal. Muito obrigado pela contribuição.

Dr. Guilherme, a gente queria escutá-lo um pouquinho.

O SR. GUILHERME RODRIGUES MONTEIRO MENDES – Em primeiro lugar, quero me desculpar pelo atraso, não consegui vir no horário programado, mas fiz questão de aceitar o convite do Vereador Police e prestigiar essa audiência, principalmente porque estivemos conversando na Controladoria. A iniciativa dele merece todo o apoio por trazer elementos que são essenciais para o controle, que é o aprimoramento do uso da tecnologia, que hoje nos permite resultados maravilhosos e muito expressivos se bem utilizados.

O avanço na transparência, que hoje é um caminho inevitável e certamente auxilia e muito a Administração Pública a conseguir enxergar todas as suas atividades e consequentemente melhorar os seus serviços e também um incentivo à participação do controle social. A transparência e o controle social são irmãos gêmeos e certamente são a melhor forma na medida em que você consegue empoderar o tomador de serviço, aquele que utiliza o serviço público, aquele que tem a necessidade a ser suprida de elementos que permitam que ele acompanhe todo o caminho, desde a contratação, como o Vereador Police falou, até a efetiva prestação, a efetividade das compras públicas. Isso tudo é muito caro para aquele que está na

ponta e precisa de alguma forma de um serviço que com a pior ou a melhor qualidade é prestado.

Então, acho que a minha vinda aqui foi com o intuito realmente de prestigiar a iniciativa, que tem todo o apoio da Controladoria-Geral e também tem envidado esforços para cada vez mais aumentar os níveis de transparência, os níveis de controle da Administração e controle social, porque a gente entende que nesse sentido nós estamos totalmente uníssonos e totalmente pensando na melhoria do serviço público, que é um fator que hoje é tema de primeira ordem.

Graças a Deus, a população vem se conscientizando da necessidade de fiscalizar, da necessidade de aprender a ter mecanismos de controle, como o Vereador falou, índices de mensuração de desempenho, indicadores de gestão. Isso tudo são conceitos que aos poucos vão entrando na cabeça do munícipe e a tendência disso é que cada vez mais, ao propagar essas ideias, a gente consiga colher melhor os resultados, oferecendo serviços de melhor qualidade para mais gente e a menor custo. Esse eu acho que é o mote da iniciativa do Vereador e também o nosso objetivo lá à frente da Controladoria.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradecer a contribuição trazida no dia de hoje, mas agradecer muito os quase dez meses de debate intenso que a gente vem realizando com a Controladoria; agradecer também à Procuradora Laura, que nos ajudou muito no primeiro semestre desse ano; à equipe inteirinha da Controladoria que junto conosco realizou a Hack in Sampa.

Ficaram conosco os técnicos, os coordenadores de setores, que puderam ser mentores da Hack in Sampa, isso foi bastante importante, porque a mentoria nesses momentos de aproximação do setor de tecnologia e do setor público é muito importante, pois poucos têm conhecimento aprofundado de como os procedimentos no setor público são realizados. É muito importante a presença dos técnicos para orientar os desenvolvedores e, portanto, fazer sentido para eles essa tarefa de não só dar as transparências, mas utilizar os dados que já são públicos na sua maioria de maneira cada vez mais inteligente.

Eu preciso concluir os nossos trabalhos, já estamos aqui há pouco mais de duas

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17105 DATA: 16/11/2017 FL: 35 DE 37

horas, as audiências não têm tido a característica nossa, por isso preciso agradecer a todos os que participaram. Infelizmente as matérias de autoria dos Vereadores têm nas suas audiências públicas aquele quase rito formal “Há inscritos? Não há inscritos?” e acabou. Conseguimos nesse tema trazer um conjunto de contribuições, eu sei que iremos conseguir um conjunto ainda maior, do dia de hoje até a votação.

Com a contribuição dos Vereadores – eu vejo aqui a equipe que assessora o Vereador Rodrigo Goulart, muito importante para nós, assim como a equipe do Mario Covas e a equipe da Janaína. Então isso é bastante importante para nós e vamos reconhecendo que temos coautores, tanto a Janaína, como o Mario, como o Goulart, então a matéria não é mais só minha e, portanto, é nossa. Então, da contribuição que ainda cabe, acreditamos verdadeiramente que, ao organizar os procedimentos que dão transparência, que realizam novas formas de controle, que induzem a atuação pública de maneira mais efetiva, eficaz e eficiente possamos contribuir de maneira valorosa naquilo que está no nosso espectro, na nossa competência.

Então, fazer esse esforço até o final do ano. Acho que podemos concluir o ano com a votação do nosso projeto e iniciarmos 2018 com um novo arcabouço legal e, sem dúvida nenhuma, quando completarmos o segundo semestre fazermos uma avaliação dele e o que precisa ser alterado de novo, iremos sempre falar isso. A legislação pode não ser perfeita, mas é aquilo de melhor que conseguimos oferecer até aquele momento.

Estamos chegando a um momento de maturidade, espero nas próximas duas semanas que realizemos todas as convergências para um texto final e para isso dependo do ator executivo também, então, a presença do Dr. Guilherme e o anúncio de que a Controladoria-Geral não só apoia, mas tem se esforçado.

Fiz semana passada duas visitas importantes, duas reuniões importantes, uma com o Secretário de Justiça, o Dr. Anderson Pomini, para também capturar essa vontade. Ele manifestou o desejo de tornar isso uma das ferramentas principais do fechamento desse ano, mostrando que isso é tão importante no debate do Legislativo, mas é mais importante ainda nas implantações dentro do Executivo. Da mesma forma com o Procurador do Município, Ferrari, que também

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17105 DATA: 16/11/2017 FL: 36 DE 37

Folha nº 123 do Pro. de 2017 fls. 216

Márcia Yoshimi Taniguchi/Hosi
P.L. 11.328 - SGP. 1

manifestou todo esse desejo. Do ponto de vista político temos amadurecido; do ponto de vista técnico tem uma aplicação ainda a fazer, mas quando tem a parte técnica e a parte política decidida a buscar essa evolução fica muito mais fácil.

Então, agradecer a todos, mas precisamos no dia de hoje concluir, lembrando que continuamos recebendo as contribuições até a votação, mas o nosso desejo é deste substitutivo já publicado no mês de outubro e tenhamos uma condição de até o final desse mês de novembro fazer publicar a última versão do substitutivo, de forma que nos 15 primeiros dias de dezembro tenhamos condição de, depois de tornar público também, levar para um processo de votação.

Dr. Guilherme, mais alguma palavra?

O SR. GUILHERME RODRIGUES MONTEIRO MENDES – Não, não, só mesmo agradecer o seu convite e dizer que a Controladoria está sempre de portas abertas para iniciativas pioneiras e corajosas como a sua.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradecer a presença de todos. Não havendo mais nada circunstancialmente a tratar nesta audiência pública por conta das duas horas do debate que realizamos, ampla participação da nossa sociedade, quero encerrar os nossos trabalhos dizendo que contamos ainda com a contribuição de vocês, agradecendo assim a presença de todos. Boa tarde.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: **17105** DATA: **16/11/2017** FL: **37** DE 37

segue _____ documentos
e papel de _____ sob folha(s)
nº 134-136 Em 16/03/2018



Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276



FL. Nº 136. 218
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-001/2017
CMSP – COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Caio Cezar Maia de Oliveira – RF
11.276

Maia

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: GILSON BARRETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 14/03/2018

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 135 **fls. 219**

Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-001/2017
CMSP – COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Caio Cezar Maia de Oliveira – RF
11.276

REUNIÃO: **17178** DATA: **14/03/2018** FL: **135** DE 2

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Declaro abertos os trabalhos da primeira audiência pública da Comissão de Administração Pública de 2018.

Informo que esta audiência está sendo transmitida pelo portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

A íntegra da transcrição desta audiência pública estará disponível ao público no portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, no link Audiências Públicas/Registro-Escrito.

Esta audiência pública tem a finalidade de discutir projetos de lei de Vereadores desta Casa e do Executivo.

Esta audiência pública foi anunciada no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo* a partir de 10 de março, e nos jornais *O Estado de S. Paulo* e *Folha de S. Paulo*, nos dias 12 e 13 de março, respectivamente.

Informo que as inscrições para pronunciamento devem ser feitas na secretaria da Comissão.

Passemos ao item 1º da pauta.

PL 175/2016, de autoria do Vereador Arselino Tatto. "Estabelece diretrizes para a implantação do Programa Saúde na Escola no Município de São Paulo".

Em discussão. (Pausa) Não há inscritos. Encerrada a discussão. Dou por realizada a audiência pública sobre o PL 175/2016.

Item 2º. PL 274/2017, de autoria da Vereadora Adriana Ramalho. "Dispõe sobre a disponibilização dos locais de descanso para os profissionais de enfermagem nos equipamentos de saúde no Município de São Paulo".

Em discussão. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, esse projeto é bastante interessante. Na reunião que vamos ter uma reunião no Conselho Regional de Enfermagem, vamos levar essa sugestão da Vereadora Adriana Ramalho – que também vamos convidar –, a fim de elaborarmos uma proposta para colaborar com o projeto.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Não havendo mais inscritos, dou por encerrada a discussão e por realizada a audiência pública sobre o PL 274/2017.

Item 3º. PL 628/2017, de autoria do Vereador André Santos. "Dispõe sobre a instituição do Programa De Educação Financeira Infantil no âmbito da rede municipal de ensino de São Paulo, e dá outras providências".

Em discussão. (Pausa) Não há inscritos. Encerrada a discussão. Dou por realizada a audiência pública sobre o PL 628/2017.

Item 4º. PL 609/2016, de autoria do Vereador Mario Covas Neto. "Autoriza o Poder Executivo a direcionar 20% aos recursos oriundos do IPVA que constituem receita do Município para subsidiar o transporte público municipal, e dá outras providências".

Em discussão. (Pausa) Não há inscritos. Dou por encerrada a discussão e por realizada a audiência pública sobre o PL 609/2016.

Passemos ao próximo item. PL 1/2017, do Vereador José Police Neto e dezenas de Vereadores. Organiza a Política Municipal de Prevenção da Corrupção, cria o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, cria o Fundo Municipal de Prevenção e Combate à Corrupção e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão e assim dou como realizada a presente audiência pública.

Item 6. PL 3/2017, do Vereador Mario Covas Neto. Dispõe sobre medidas para a identificação, tratamento e acompanhamento de educandos com dislexia e/ou TDAH na rede municipal de educação e dá outras providências. Relatório do Vereador André Santos.

Em discussão.

Tem a palavra o nobre Vereador Mario Covas Neto, proponente do projeto.

O SR. MARIO COVAS NETO – Este projeto é bem polêmico externamente e internamente na Casa também. Alguns colegas já me procuraram para falar a respeito dele e também alguns profissionais seja na área de psicologia, seja na área médica mesmo. Há um intenso debate sobre a forma de identificação da dislexia.

Esta é uma audiência que formal e tem que ser realizada mais uma audiência. Eu pediria que a próxima audiência a gente pudesse fazer separadamente das demais porque gostaria de trazer

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 136
 Anexo – notas taquigráficas
 Proc. nº 01-001/2017
 CMSP – COMISSÃO DE
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 Caio Cezar Maia de Oliveira – RF
 11 276

REUNIÃO: 17178 DATA: 14/03/2018 FL: 136 DE 2

profissionais dessa área para, de fato, fazer um debate intenso sobre esse tema.

Então, quando for marcada a próxima audiência, que a gente tenha um pouquinho mais de prazo ou ela ser isolada das demais. Esse era o requerimento que eu gostaria de fazer para V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Ok. Encerrada a discussão e encerrada a audiência pública desse PL.

Item 7. PL 206/2017, do Vereador Arselino Tatto. Proíbe a comercialização de brindes e brinquedos em venda casada de alimentos, destinados ao público infantil, pelos estabelecimentos comerciais sediados no Município de São Paulo.

Em discussão. Não havendo inscritos dou por encerrada a discussão assim como dou como realizada a audiência pública do PL 206/2007.

Item 8. PL 701/2017, da Vereadora Sâmia Bonfim. Cria o Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao Acesso à Saúde Mental entre jovens e adolescentes e dá outras providências.

Em discussão. Não havendo inscritos dou por encerrada a discussão assim como dou como realizada a audiência pública.

Esta é a pauta que tínhamos. Eu solicito à secretaria da comissão que depois verifique com o nobre Vereador Mario Covas Neto sobre o PL 3/2017 uma data, inclusive passo para V.Exa. presidir a audiência pública no dia que lhe aprovar.

O SR. MARIO COVAS NETO – Obrigado. Até gostaria de pedir à assessoria da nossa Comissão para que faça os convites por uma lista que a gente pretende elaborar com a ajuda também dos demais membros. Tenho certeza de que o Vereador Paulo Frange, como médico, vai poder ajudar também a nos orientar com pessoas que possamos convidar.

Não gostaria que esse projeto que tem todo o sentido benéfico pudesse ser desvirtuado da sua intenção original. Então a discussão vai ser muito boa para gente chegar a um texto comum.

O SR. PAULO FRANGE – Vou pedir à assessoria para nessa audiência pública a gente possa contar com a Secretaria Municipal de Saúde que tem especialistas nessa área, Secretaria de Educação e Conselho Regional de Psicologia e de Fonoaudiologia.

Tivemos aqui ao longo desse tempo, sem nenhum demérito, aliás, é uma situação que leva até a bullying. Nós temos inclusive companheiros nossos Vereadores com dislexia de absolutamente simples diagnóstico com dificuldade enorme de concentração e de levar adiante qualquer tipo de situação. Uma vez tratado teve melhoras. Temos companheiros nossos que já passaram por isso aqui. Temos funcionários na Casa com dislexia e que sofrem muito com esse problema. Temos professores da rede pública que têm dificuldade grande até mesmo de transmitir o que conhece.

Esse assunto é muito interessante e esse assunto tem que encher o oitavo andar. Existem associações especializadas nesse assunto e que também estão muito interessadas. Falta realmente oportunidade de catalisar esses atores em um ambiente só para que a gente possa construir alguma coisa juntos.

O SR. MARIO COVAS NETO – Propomos esse projeto já faz algum tempo. A origem disso é um funcionário do meu gabinete que tem dislexia e tem familiares que têm. Ele correu atrás das informações e conseguiu. Nós fizemos isso com consultando especialistas e tal, mas assim que nós propusemos fomos procurados uma Comissão da Associação de Psicólogos que se colocou frontalmente contra e pedindo que retirasse o projeto.

Eu achei que era a retirada simplesmente não resolve problema. Você simplesmente põe debaixo do tapete. Então, ter a discussão e a gente chegar a algum caminho que seja possível acho que é o nosso dever, por isso a ideia de fazer uma audiência com o contraditório mesmo para a gente ver qual é o caminho mais adequado.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Com a presença dos Vereadores Paulo Frange, Mario Covas Neto e Gilson Barreto, na Presidência, declaro encerrada a audiência pública.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 137 a 162 e
folha de informação sob
nº 163. 08.11.19

Marcia Galon
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.639



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 137 do processo
nº 001 de 2017

Marcia Gazotti
RF 51.939

fls. 222

EMENDA apresentada ao PROJETO DE LEI 1/2017

LIDO E APROVADO

06 NOV 2019

PRESIDENTE

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requiro a alteração da ementa, inclusões, exclusões e alterações de redação mencionadas no Projeto de Lei 611/2018, efetuando-se as necessárias renumerações:

Art. 1º. – A Ementa do PL 1/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Organiza a Política Municipal de Prevenção da Corrupção, cria o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, cria o Fundo Municipal de Prevenção e Combate à Corrupção, altera as leis nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, n. 15.764, de 29 de maio de 2013 e dá outras providências.

(NR)”

Art 2º. – O Artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º. - A Política Municipal de Prevenção da Corrupção será executada em conformidade com os princípios regentes da administração pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, levando em conta a supremacia do interesse público e o reconhecimento de que o princípio constitucional da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, garantida a eficácia, efetividade e economicidade das ações do Poder Público, e observada a legislação pertinente, com especial atenção para a efetivação dos objetivos buscados pelas seguintes normas vigentes ou legislação que vier a as substituir:

VI - Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 200, relacionada à responsabilidade na gestão fiscal de recursos públicos;

VII - Lei Federal n. 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil;

VIII - Lei Municipal n. 13.135, de 06 de junho de 2001, que dispõe sobre o acesso à informação e acompanhamento de papéis e processos por particulares perante a Administração Pública;

IX - Lei Municipal n. 16.051, de 6 de agosto de 2014, que estabelece diretrizes para a publicação de dados e informações pela Prefeitura do Município de



São Paulo, Câmara Municipal de São Paulo e pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo em formato eletrônico e pela internet;

X - Lei Municipal n. 16.574, de 18 de novembro de 2016, que dispõe sobre a utilização de softwares livres em computadores utilizados pelos estabelecimentos públicos municipais da Administração direta e indireta;

XI - Decreto Municipal n. 53.623, de 12 de dezembro de 2012, que regulamenta em nível federal a Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XII - Decreto Municipal n. 56.130, de 26 de maio de 2015, que institui, no âmbito do Poder Executivo, o Código de Conduta Funcional dos Agentes Públicos e da Alta Administração Municipal.

(NR)"

Art 3º.- Os Incisos I, V, VII, VIII, IX, XII e XIII do Artigo 3º passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º. A Política Municipal de Prevenção da Corrupção será executada em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como norma geral e do sigilo como exceção, nos casos previstos em lei;

V - a integridade da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

VII - garantia do cumprimento dos prazos para a prestação de informações solicitadas ao Poder Público nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e do Artigo 7º inciso V da Lei Orgânica do Município, incluindo a averiguação de eventual cometimento de crime de responsabilidade pelo não cumprimento destes prazos;

VIII - utilização de tecnologias da informação e meios de comunicação virtuais, de software livre em todos os casos onde esta opção for possível, e apoio à sociedade civil, em especial aos cidadãos que exerçam funções públicas de controle social em órgãos colegiados municipais ;

IX - nos sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, de programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização e com potencial de identificação de ocorrência de prevenção e possíveis desvios;

XII - fomento à integração e à complementação entre os dados e informações públicas disponibilizadas por todas as instâncias do Poder Público Municipal, e apoio



Folha nº 138 do processo
nº 001 de 2017

Marcia Gazoni
RF 51.529

fls. 224

às iniciativas da sociedade civil e instituições de pesquisa no desenvolvimento de aplicações que facilitem o acesso, análise e interpretação destes dados;

XIII - completo apoio e cooperação às práticas e ações de controle social e constante e sistemático esforço no sentido da qualificação e formação dos cidadãos que exerçam essas funções em especial em órgãos colegiados; e
(NR)"

Art 3º. – Fica acrescido o Inciso XIV ao artigo 3º:

"XIV - criação de rede de data center própria da Prefeitura de São Paulo, com o objetivo de centralizar as informações geradas nos sistemas de informação alimentados pelos órgãos municipais e eventuais parceiros na execução de políticas públicas.
(NR)"

Artigo 4º. – Fica acrescentado o artigo 4º renumerando-se os demais

"Artigo 4º. Consideram-se requisitos absolutamente indispensáveis à regular observância do princípio da transparência:

I - a publicação de todos os dados públicos no sítio da Prefeitura, além da usualmente levada a efeito no Diário Oficial do Município;

II - a disponibilização das informações de forma inteligível, apropriável pelo cidadão e sistematizada, devendo ser empreendidos todos os esforços voltados à facilitação da sua compreensão pelo cidadão comum;

III - registro de todos os atos processuais, inclusive os preparatórios, de forma a viabilizar eventual controle social ou de quaisquer outras naturezas;

IV - criação e publicação de indicadores de auditoria, por órgão/entidade, que reflitam as não conformidades identificadas, o atendimento ou não às recomendações proferidas bem como plano de providências definido a partir das não conformidades apontadas."

Art. 5º. O art. 4º., renumerado para 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º. A Política Municipal de Prevenção da Corrupção buscará o atendimento aos seguintes objetivos:

I - Comparação permanente das despesas realizadas com a contratação de bens, serviços e obras pelo Poder Público com contratações semelhantes realizadas



por outros entes públicos e pela iniciativa privada de forma a garantir a rápida detecção e tomada de providências relativas a sobrepreço;

II - Avaliação permanente das políticas implementadas quanto à eficiência, eficácia e economicidade, não apenas em relação ao volume de recursos investidos e os efeitos produzidos, mas também ao custo-benefício das ações, considerados inclusive os indicadores tanto econômicos quanto sociais, de qualidade e de resultados;

III - Elaboração, em conjunto com os órgãos públicos competentes, entidades da sociedade civil e instituições acadêmicas, de indicadores capazes de atender ao previsto no inciso II deste artigo e à Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006;

IV - Fomento ao uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, como meio de reduzir custos, ganhar agilidade e dar mais transparência a estes processos;

V - Divulgação, esclarecimento, controle do cumprimento e produção de meios de detecção de eventuais descumprimentos do Código de Conduta Funcional dos Agentes Públicos e da Alta Administração Municipal, instituído pelo Decreto Nº 56.130 de 26 de maio de 2015 e possíveis violações da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

VI - Avaliação de possibilidade de redução gradativa dos custos operacionais dos bens e serviços públicos e o desperdício de produtos e serviços, ressalvada a obrigatória manutenção dos padrões de qualidade e eficiência;

VII - Promoção de procedimentos e proposição de normas que garantam os princípios de objetividade e impessoalidade nas decisões do Poder Público e reduzam ao máximo a discricionariedade e subjetividade inerente a estas decisões, garantindo recurso, preferencialmente a órgão colegiado de natureza técnica;

VIII - Proposição de aperfeiçoamentos às normas e legislação de forma a garantir a eliminação de dúvidas, interpretações duvidosas, controversas ou obscuras, com a padronização de sua aplicação e controle objetivo e impessoal;

IX - Controle dos órgãos e entes municipais quanto ao à fiel observância da Lei Federal n. 12527, de 18 de novembro de 2011 e respectivo regulamento em nível municipal, de forma a priorizar a transparência ativa, a disponibilização dos dados públicos em formato aberto e o atendimento dos pedidos de acesso à informação dentro dos prazos legalmente delimitados.

(NR)"



Folha nº 139 do processo
nº 001 de 2017

Marcia G. Zotti
RF 51/339

fls. 226

Art. 5º - O artigo 5º., renumerado para 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 6º. Fica criado o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, órgão colegiado, permanente e autônomo, de caráter consultivo e deliberativo avaliador e fiscalizador da Política Municipal de Prevenção da Corrupção e administrativamente vinculado à Controladoria Geral do Município. (NR)"

Art. 6º - O artigo 6º renumerado para 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 7º. Compete ao Conselho Municipal de Transparência e Controle Social:

I - propor e deliberar sobre políticas de promoção da transparência e de fomento ao controle social no âmbito da administração e gestão pública, bem como de combate à corrupção, com vistas à melhoria da eficiência administrativa e o atendimento aos princípios, objetivos e diretrizes desta lei e da Constituição Federal;

II - zelar pela garantia de acesso dos cidadãos aos dados e informações de interesse público, tomando providências cabíveis nos casos de descumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do artigo 7º Inciso V da Lei Orgânica do Município, incluindo a averiguação de eventual cometimento de crime de responsabilidade pelo não cumprimento dos prazos previstos nestas leis;

III - planejar, articular e implementar, com o auxílio e o assessoramento técnico dos órgãos e entes municipais, entidades da sociedade civil, instituições de pesquisa e cidadãos interessados, soluções e ferramentas para políticas de transparência e eficiência na administração pública e de controle social;

IV - elaborar, com o auxílio e o assessoramento técnico dos órgãos e entes municipais, campanhas informativas e programas formação e qualificação de entidades da sociedade civil, profissionais da imprensa e cidadãos que exerçam mandato ou representação junto a colegiados participativos municipais quanto à obtenção, tabulação, análise e interpretação dos dados e das ferramentas de transparência disponibilizadas, em particular quanto àquelas informações necessárias ao efetivo exercício do controle social;

V - articular-se e colaborar com os demais conselhos de políticas públicas outros espaços de participação e controle social municipais, inclusive por meio de capacitação de seus membros ao efetivo exercício do controle social, à formulação e aprimoramento de normas de transparência, controle social e prevenção da corrupção;

5



VI - fiscalizar o cumprimento da legislação e monitorar a execução das metas relacionadas à transparência, ao controle social e à prevenção, detecção e combate à corrupção, inclusive por meio de proposição de indicadores;

VII - expedir recomendações e orientações aos órgãos e entes municipais quanto ao desenvolvimento da transparência e controle social, inclusive no que tange aos formatos e tecnologia adequados à disponibilização de dados e informações, considerado como referencial a abertura ampla e irrestrita dos dados;

VIII - identificar meios e apresentar propostas de integração entre os dados e informações produzidos pelos diversos órgãos e entes municipais;

IX - elaborar relatório anual sobre as políticas municipais de transparência e controle social, ao qual será dada toda a publicidade e transparência, inclusive na rede mundial de computadores e em audiência pública;

X - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas de transparência, controle social e prevenção da corrupção;

XI - convocar e organizar a Conferência Municipal de Transparência e Controle Social, preferencialmente a cada 2 (dois) anos, buscando a integração entre as etapas municipais, estaduais e nacional, quando houver.

XII - monitorar a fiel observância, em nível municipal, das deliberações das Conferências Nacionais de Transparência e Controle Social (Consociais);

XIII - atuar como instância de articulação e mobilização da sociedade civil para o controle social das políticas públicas, em especial no que se refere às políticas de transparência, acesso à informação e combate à corrupção na Cidade,

XIV - promover e participar de seminários, congressos e eventos relativos à transparência, ao controle social e à participação democrática;

XV - publicar periodicamente estudos e estatísticas quanto ao nível de implementação e observância das políticas de transparência no âmbito municipal, de maneira a subsidiar o controle social;

XVI - elaborar e aprovar seu regimento interno.

§1º. A primeira Conferência Municipal de Transparência e Controle Social deverá ser realizada em até 4 (quatro) anos da publicação desta Lei.

§2º. O regimento interno de que trata o inciso XVI será elaborado no prazo de até 60 (sessenta) dias da constituição e nomeação do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social.

6



Folha nº 140 do processo nº 001 de 2017 fls. 228
 Marcia Gzoti
 RF 51.539

§ 3º. A Administração Municipal deverá oferecer aos Conselheiros programa de formação e qualificação na utilização das ferramentas de transparência utilizadas em âmbito municipal, assim como garantir seu acesso a todas as informações necessárias ao pleno exercício das funções de Conselheiro.

§4º. O programa a que se refere o parágrafo anterior contemplará, no mínimo, curso com frequência obrigatória, a ser efetivado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a constituição e nomeação do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social.

§ 5º. - As Conferências Municipais tratadas nos Incisos XI e XII serão reguladas no âmbito do Regimento Interno do CMTCS, estando asseguradas as seguintes diretrizes:

- a) ampla divulgação sobre as datas, locais e formas de participação;
- b) caráter público dos debates e deliberações;
- c) planejamento das ações prioritárias relativas aos objetos desta lei; e
- d) periodicidade quadrianual ou por prazo inferior. (NR) “

Art. 7º. – Os artigos 7º e 8º. renumerado para 8 e 9, respectivamente, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 8º. O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social será composto por 16 (dezesesseis) membros e respectivos suplentes, com mandato de dois anos, permitida uma recondução, assim distribuídos pelos seguintes segmentos:

I - 8 (oito) representantes da sociedade civil, eleitos por seus pares, assim distribuídos:

- a) 7 (sete) representantes eleitos por representantes de entidades da sociedade civil sem fins lucrativos constituídas como pessoa jurídica há pelo menos 3 (três) anos e que tenham objetivos estatutários relacionados com os do Conselho;
- e
- b) 1 (um) representante da comunidade acadêmica, eleito por seus pares devidamente credenciados entre pesquisadores ou docentes de instituições de ensino superior ou de grupos/centros de pesquisa com atuação comprovado em tema correlato ao do Conselho.

7



II - 8 (oito) representantes da Administração Municipal, nos seguintes termos: a) Controladoria Geral do Município;

b) Secretaria do Governo Municipal;

c) Secretaria Especial de Comunicação;

d) Secretaria Municipal de Direitos Humanos; e) Secretaria Municipal de Segurança Urbana; f) Secretaria Municipal da Fazenda;

g) Secretaria Municipal de Gestão; h) Procuradoria Geral do Município,
§ 1º. A presidência do Conselho caberá à Controladoria Geral do Município.

§2º. Cada representante terá um suplente oriundo do mesmo setor, com os seguintes poderes:

I. - poderá substituir o membro titular, provisoriamente, em suas faltas ou impedimentos, ou em caráter definitivo no caso de vacância da titularidade;

II. - terá direito a voz em todas as reuniões do Conselho, independente da presença do titular.

§3º. No caso dos representantes da sociedade civil, e tendo em vista a titularidade da entidade sobre os assentos, assumirão a condição de suplentes as oito entidades representativas classificadas imediatamente após as primeiras colocadas, que assumirão a condição de titulares.

Artigo 9º - Os representantes titulares e suplentes serão nomeados pelo Chefe do Executivo que, respeitando a indicação das entidades e instituições, as homologará e os nomeará por decreto, empossando-os em até trinta dias, contados da data da publicação dos resultados da eleição.

(NR) "

Art 8º - Fica excluído o artigo 9º., renumerando-se os demais.

Art 9º - O Artigo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 11 - Perderá o mandato o conselheiro que:

I - faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno do Conselho;

8



II - apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção;

III - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções; e IV - for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crime ou contravenção penal, ato de improbidade administrativa ou de corrupção, ou se tornar incluso em qualquer das condições de inelegibilidade previstas na Lei Complementar Nº 64, de 18 de Maio de 1990.

§1º - A renúncia referida no inciso II deverá ser necessariamente assinada pelo presidente/diretor da entidade titular do assento.

§2º. A substituição se dará automaticamente pelo conselheiro suplente.

§3º. No caso de vacâncias consecutivas que determinem a assunção dos assentos por todos representantes da sociedade civil suplentes, proceder-se-á a nova eleição.

§4º. A perda da função nas hipóteses referidas nos incisos I, III e IV se dará por deliberação da maioria absoluta dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de qualquer cidadão ou por deliberação ex officio do Conselho ao tomar conhecimento do fato impeditivo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º - As atividades dedicadas à formação e qualificação dos Conselheiros contarão, para os efeitos do inciso I deste artigo, como reuniões ordinárias.

Artigo 12 - Perderá o mandato, ainda, o conselheiro cuja entidade que o indicou como candidato:

I - extinguir sua base de atuação no município de São Paulo;

II - tiver constatada, por meio de regular processo judicial ou administrativo municipal, irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua participação no Conselho; ou

III - sofrer penalidade administrativa ou judicial reconhecidamente grave. (NR)"

Art. 10 – O artigo 16 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 16. Os atos do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social se materializarão por meio de resoluções aprovadas pela maioria dos presentes, e publicados no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de São Paulo.



(NR)”

Art 11 – Os artigos 18 a 27 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 18 - As reuniões do conselho serão abertas ao público, documentadas em áudio e vídeo e, quando possível, exibidas ao vivo pela internet, com pauta publicamente divulgada, inclusive pela internet, em prazo não inferior a 48 horas antes de sua realização.

Artigo 19. O Poder Executivo, por meio da Controladoria Geral do Município, prestará apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, o que se efetivará, inclusive, a partir de eventual suplementação orçamentária.

Artigo 20 - Fica constituído o Fundo Municipal de Transparência e Controle Social, cujos recursos, serão aplicados no desenvolvimento das ações voltadas à concretização das diretrizes e objetivos previstos nesta lei.

§1º. São fontes de recursos do Fundo Municipal de Transparência e Controle Social:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou outros entes federativos, a ele destinados;

III - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas; IV - contribuições ou doações de entidades internacionais; V - outras receitas eventuais.

§2º. Os recursos previstos neste artigo deverão ser aplicados em ações que garantam o atendimento dos objetivos e direitos assegurados por esta lei, privilegiando investimentos em processos participativos de inovação tecnológica voltados à criação de aplicativos e sistemas inovadores destinados ao controle social dos gastos e ações públicas tais como laboratórios de inovação e maratonas de programação.

Seção II - DO CONSELHO GESTOR

Artigo 21 - Os recursos do Fundo serão gerenciados por um Conselho Gestor, formado por cinco conselheiros de Transparência e Controle Social, asseguradas a indicação de sua presidência à Controladoria Geral do Município e a paridade entre sociedade civil e governo nas demais 4 vagas, as quais serão eleitas pelos membros do Conselho.

Artigo 22 - Ao Conselho Gestor compete:

10



Folha nº 142 do processo nº 001 de 2017

Marcia Gazoti
RF 51.539

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação dos recursos do Fundo e atendimento dos programas propostos pelo CMTCS, observado o disposto nesta Lei;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do Fundo;

III - deliberar sobre as contas do Fundo;

IV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares aplicáveis ao Fundo nas matérias de sua competência, ressalvada a possibilidade de solicitação de apoio técnico, jurídico ou contábil à Controladoria Geral do Município;

V - aprovar seu regimento interno.

§ 1º O Conselho Gestor promoverá ampla publicidade das suas decisões e ações, inclusive pela internet, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 2º O Conselho Gestor promoverá audiências públicas e conferências representativas da sociedade civil para debater e avaliar critérios de alocação de recursos.

§3º O Conselho Gestor prestará contas, anualmente, ao Conselho Municipal de Transparência e Controle Social e à Controladoria Geral do Município, ouvida a Secretaria Municipal da Fazenda, da aplicação dos recursos.

CAPITULO IV - DAS MEDIDAS IMEDIATAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE

Seção I - Da utilização de veículos oficiais

Artigo 23 - Visando ampliar as condições de transparência e controle social no que tange à utilização bens e geração de despesas em âmbito municipal, , fica determinado que:

a) todos os veículos de propriedade ou a serviço da administração direta, indireta ou autárquica municipal deverão ter serviço de rastreamento por satélite;

b) os dados obtidos pelo rastreamento previsto na alínea anterior, bem como os respectivos relatórios que justifiquem a utilização dos veículos deverão ser disponibilizados no Portal da Transparência da Administração Municipal.

§ 1º - A medida referida neste artigo deverá ser adotada em prazo não superior a 60 dias, no que tange aos veículos de representação, e a 120 para os demais.



§ 2º - Na utilização de veículo oficial serão registradas e tornadas públicas, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do nome, vínculo e lotação do usuário; II - identificação do motorista; e

III - origem, destino, finalidade, horários de saída e de chegada e as respectivas quilometragens.

§ 3º - Nos casos em que as informações de que trata este artigo se inserirem no âmbito do artigo 24 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou sua divulgação puder por qualquer forma colocar em risco procedimento investigativo, caberá ao Prefeito, Secretário Municipal, Prefeito Regional ou Controlador Geral decidir fundamentadamente sobre a sua não disponibilização.

Artigo 24 - Em um prazo de até 60 dias a partir da promulgação desta lei caberá a Administração Municipal a apresentação de um plano para a redução dos gastos com veículos a serviço do poder público, no prazo de até 4 anos, em atendimento a, no mínimo, as seguintes metas:

a) redução de pelo menos 50% dos gastos com veículos de representação;

b) redução de pelo menos 60% dos gastos com veículos de transporte institucional.

§ 1º. A utilização dos veículos de representação está restrita aos servidores com obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função.

§ 2º. A utilização dos veículos de transporte institucional está restrita aos servidores com necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

§ 3º - A administração municipal solicitará, em caráter oficial, aos órgãos competentes responsáveis pelo trânsito, em todas as esferas, o fornecimento do número da licença de automóveis que forem encontrados junto a casas de diversões, mercados e feiras públicas, ou de estabelecimentos comerciais, em excursões ou passeios aos domingos e feriado, ou ainda, após o encerramento do expediente das diversas repartições, sem ordem de serviço especial, e que conduzam pessoas estranhas à administração municipal, ainda que acompanhadas de servidor municipal, e tomará as devidas medidas administrativas referentes a cada caso.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 143 do processo
nº 201 de 2017 fls. 234

Marcia G. Zoti
RF 51.599

Seção II - Da utilização de serviços de comunicação

Artigo 25 - Os serviços de comunicação de voz por meio de telefonia móvel e de dados por dispositivos do tipo celular, tablet e modem, quando disponibilizados por órgão ou entidade da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, destinam-se exclusivamente às necessidades do serviço.

§ 1º - Os serviços de que tratam o caput são destinados: I - ao Prefeito e Vice-prefeito ;

II - aos Secretários Municipais e dirigentes superiores da administração indireta, autárquica e fundacional;

III - Aos Prefeitos Regionais; IV - Aos chefes de gabinete;

V - Em casos excepcionais, devidamente justificados, a outros servidores, no interesse da administração pública, desde que expressa e fundamentadamente autorizados pela autoridade máxima do órgão, proibida a subdelegação.

§ 1º - Os limites de valores mensais para utilização dos serviços de que trata o caput serão definidos por regulamento;

§ 2º Os valores que excederem os limites estabelecidos no § 1º, ressalvados casos excepcionais, devidamente justificados, deverão ser recolhidos pelos usuários aos cofres públicos no prazo máximo de cinco dias úteis, contado da data de recebimento da fatura pelo usuário.

§ 3º - Caberá ao órgão ou ente público ao qual o servidor é vinculado dar publicidade, no Portal de Transparência, ao valor total dos gastos individuais com os serviços descritos no caput, bem como às justificativas mencionadas no Inciso IV deste Artigo.

Seção III - Das despesas com publicidade e propaganda

Artigo 26 . Fica a Administração Pública obrigada a divulgar os custos de veiculação de toda a publicidade veiculada por quaisquer meios de comunicação, inclusive aquelas realizadas por meios próprios.

§ 1º. Nos custos referidos no "caput" deste artigo serão incluídas as despesas relativas

à criação e produção e demais serviços previstos no Artigo 2º. da Lei Nº 12.232, de 29 de Abril de 2010.



§ 2º. A divulgação dos gastos deverá conter, obrigatoriamente, os valores unitário e total da veiculação.

§ 3º. Trimestralmente, a Administração informará à Câmara Municipal e em seu Portal de Transparência a relação dos veículos de comunicação em que houve inserções de publicidade, bem como os respectivos gastos totais.

Artigo 27 - A divulgação dos custos obedecerá aos seguintes critérios:

I - Publicidade em jornais e revistas: no mínimo, 5% do espaço, precedida da seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio o valor de R\$ (valor unitário). O valor total da campanha (nome da campanha) é de R\$ (valor total da campanha)";

II - Publicidade em rádio: o tempo necessário para a locução da seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio o valor de R\$ (valor unitário). O valor total da campanha (nome da campanha) é de R\$ (valor total da campanha)";

III - Publicidade em televisão: cinco segundos para exposição da seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio o valor de R\$ (valor unitário). O valor total da campanha (nome da campanha) é de R\$ (valor total da campanha)";

IV - Publicidade por meio de panfletos, outdoors, painéis e placas: no mínimo, 10% do espaço, contendo a seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio o valor de R\$ (valor unitário). O valor total da campanha (nome da campanha) é de R\$ (valor total da campanha)";

V.- Publicidade por meio da rede mundial de computadores: no mínimo, 10% do espaço, contendo a seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio o valor de R\$ (valor unitário). O valor total da campanha (nome da campanha) é de R\$ (valor total da campanha);

(NR) "

Art. 13 – Os artigos 30 e 31 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 30 - Em até 60 dias da promulgação desta lei deverá a Administração Municipal a apresentar um plano para a redução dos gastos com publicidade e propaganda, o qual deverá ser integralmente implementado em de até 4 anos, com a consequente redução dos valores em , no mínimo, 75% da previsão orçamentária para o ano da aprovação desta lei.

Seção IV - Das despesas com viagens e diárias

14



Folha nº 144 do processo nº 001 de 2017

Marcia Gazoti
RF 51599

Artigo 31 - O custeio de viagens para agentes políticos e servidores públicos, no interesse da administração, deve ser motivado e fiscalizado pelo sistema de controle interno de cada órgão ou entidade, e constar do Portal da Transparência de forma específica, por viagem.

§ 1º - Será obrigatória a divulgação, no mínimo, em todas as viagens custeadas total ou parcialmente por recursos públicos, inclusive em função de convênio ou parceria, o nome do beneficiário, destino e motivo legítimo do deslocamento, período de permanência, número de diárias e valores pagos, bem como respectivo relatório de viagem;

§ 2º. Nos casos em que as informações se enquadrarem no artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, caberá ao Prefeito, Secretário Municipal, Prefeito Regional ou Controlador Geral decidir motivadamente sobre a sua não disponibilização.

(NR)"

Art. 12 – Ficam incluídos os artigos 32 a 73 e respectivos capítulos e seções, , renumerando-se os demais:

"Seção V - Das boas práticas em licitações e contratos

Artigo 32. Com o objetivo de ampliar a participação das empresas e de resguardar o sigilo da licitação, os respectivos editais, anexos e minuta de contrato deverão ser disponibilizados na íntegra na internet, sem a necessidade de preenchimento de nenhum documento obrigatório para realização do "download".

Artigo 33. Tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e a necessidade de ampliação da concorrência, fica vedada a limitação de um lote/agrupamento por licitante.

Artigo 34. De modo a garantir aderência aos princípios basilares da Administração bem como atender o disposto no o artigo 30, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/1993, fica vedado, para aferição da capacitação técnica em licitações, o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens, sendo permitida, exclusivamente, a exigência de atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica ou com relação direta com especificidades do objeto a ser licitado.

Artigo 35. Fica vedada a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, podendo ser



admitida a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente pela apresentação de outro elemento comprobatório.

Artigo 36. É vedada a imposição, como condição para a participação em certame licitatório, de amostras pelos licitantes, salvo em condições excepcionais devidamente justificadas, e restrita ao três primeiros classificados na fase de classificação do processo licitatório.

Artigo 37. As propostas deverão, onde couber, trazer uma planilha de composição de custos unitários, como parte integrante da proposta em todas as contratações de serviços, inclusive contratações diretas, bem como para a celebração de aditamentos.

Artigo 38. A exigência de vistoria técnica pela unidade contratante não poderá ser obrigatória, devendo o edital prever a substituição de tal visita, mesmo nos casos em que a avaliação prévia do local de execução se configure indispensável, por uma declaração formal de conhecimento pleno, emitida pela interessada em participar do certame e assinada pelo responsável técnico, quanto às condições e ao local da realização do objeto da contratação.

Parágrafo único. Nos casos em que a licitante optar pela visita técnica não obrigatória, visando garantir a lisura do certame e o respeito ao princípio da competitividade, de forma a se evitar que os concorrentes conheçam o universo de participantes antes do certame, deve ser estipulado, no edital, prazo razoável para a sua realização, sem a fixação de dia ou hora.

Seção VI: Dos contratos de locação de veículos

Artigo 39. Nas contratações e aditamentos voltados à locação de veículos, deve a unidade contratante levantar a demanda estimada em cada área/setor, verificando características e necessidades relacionada a:

- I - número estimado de usuários;
- II - necessidade de uso pontual (algumas horas) ou contínuo (dia todo);
- III - descrição das atividades a serem desempenhadas com o uso do veículo (ex: atividades meio ou fim da administração); e
- IV - planejamento adequado dos turnos.

Parágrafo único. Para a composição total da demanda deverá ser sempre considerada a possibilidade de compartilhamento de veículos entre os usuários, buscando-se reduzir ao mínimo os horários de ociosidade dos mesmos.



Folha nº 145 do processo nº 001 de 2017

Marcia Garot
RF 51.519

Art. 40. Para efeito desta lei, ficam definidos os seguintes termos:

I - Contratação em regime de demanda: representa os contratos de fornecimento de transporte remunerados por deslocamento.

II - Contratação em regime de disponibilidade: representa os contratos de fornecimento de transporte remunerados por disponibilidade por um determinado período, havendo ou não deslocamentos.

III - Contratação em regime de exclusividade: são contratos em regime de disponibilidade em que o veículo deve ficar atrelado a apenas um contrato.

Art. 41. As locações de veículos adotarão preferencialmente modelos de contratação em regime de demanda, e não de disponibilidade.

Parágrafo único. Eventuais contratações em regime de disponibilidade com quilometragem e combustível livres deverão ser justificadas, comprovando-se que a escala de utilização torna o preço mais vantajoso do que em casos de pagamento por demanda.

Artigo 42. É vedada a exigência contratual por veículos zero quilômetros, exceto em casos excepcionais e devidamente justificados no processo de contratação.

Artigo 43. De acordo com os limites previstos no edital e contrato, em caso de redução de demanda deve-se promover a necessária alteração número de veículos e/ou horas e/ou quilometragem contratados, de modo a preservar a vantajosidade do ajuste para a Administração Municipal.

Artigo 44. Cabe ao fiscal e/ou ao gestor do contrato a avaliação da relação entre o total de horas efetivamente utilizadas e o total de horas disponibilizadas em um determinado mês, de modo a identificar o percentual de utilização efetiva, a eventual ociosidade e a possibilidade de ajustes para o incremento da eficiência contratual.

Artigo. 45. É obrigatória a utilização de fichas diárias de produção, que devem conter minimamente:

- a. identificação do usuário por nome completo;
- b. registro funcional;

Ju
17



- c. motivo de utilização do veículo;
- d. itinerário;
- e. horários de saída e chegada de cada viagem;
- f. nome completo do motorista; e
- g. identificação do veículo.

Artigo 46. Fica criado o Cadastro Único de Veículos do Município de São Paulo, banco de dados que englobará todos os veículos que prestem serviços para a Prefeitura do Município de São Paulo em regime de disponibilidade, com, no mínimo, as seguintes informações; I - marca e modelo;

II - tipo de combustível; III - ano de fabricação;

IV - número do "chassis" ou de série; V - Número RENAVAM;

VI - placa;

VII - classificação de acordo com os grupos previstos no Decreto nº 29.431; e VIII - contrato ao qual estejam atrelados.

Artigo 47. Todos os veículos contratados sob regime de disponibilidade deverão, antes de iniciar a prestação de serviço, seja no início do contrato ou em eventual substituição, passar por vistoria junto ao Departamento de Transportes Internos - DTI ou órgão equivalente - e ser registrados no Cadastro Único de Veículos do Município de São Paulo.

Artigo 48. - Os veículos contratados em regime de exclusividade devem atender ao disposto no artigo 23 desta lei, permitindo registro dos itinerários em base de dados mantida pela contratada e que ficará à disposição do fiscal do contrato e dos órgãos de controle.

Artigo 49. Quaisquer pagamentos ficarão condicionados, cumulativamente I - Ao preenchimento completo das fichas supracitadas;

II- Ao cruzamento dessas informações com os registro dos itinerários na base de dados do sistema de rastreamento por sistema localizador/GPS; e

III - À verificação no Cadastro Único de Veículos do Município de São Paulo sobre a regularidade dos veículos e à ausência de inconsistências, como o registro do mesmo veículo em outro contrato em regime de disponibilidade.



Seção VII - Da disponibilização de bancos de dados

Artigo 50. Todos os contratos, acordos, convênios, termos de cooperação ou quaisquer outros instrumentos jurídicos celebrados pelas entidades da Prefeitura Municipal de São Paulo que prevejam a utilização, por órgão municipal, de sistemas eletrônicos, programas de computador, redes ou nuvens de terceiros, deverá, obrigatoriamente, conter cláusula de cessão integral da base de dados objeto do contrato, caso solicitado, para o próprio órgão, para Secretaria Municipal de Gestão ou para Controladoria Geral do Município, sem custos adicionais.

Seção VIII - Da contratação de serviços de limpeza

Artigo 51. Os serviços de limpeza deverão ser contratados por metragem quadrada, e não por número de equipes.

Artigo 52. As contratações de serviços de limpeza de diferentes locais submetidos à administração de uma mesma unidade devem se dar de forma conjunta, com divisão em lotes.

Seção VIII - Da contratação de serviço de vigilância

Artigo 53. Os postos de trabalho destinados à execução dos contratos de vigilância devem observar preferencialmente as seguintes escalas de trabalho:

- I) 44 (quarenta e quatro) horas semanais - diurno;
- II) 12 (doze) horas diárias - diurno de segunda a sexta-feira;
- III) 12 (doze) horas diárias - noturno de segunda a sexta-feira; IV) 12 (doze) horas diárias - diurno de segunda-feira a domingo;
- V) 12 (doze) horas diárias - noturno de segunda-feira a domingo;
- VI) 12 (doze) horas diárias - diurno de segunda-feira a domingo com bicicleta.

Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que, devidamente comprovada a vantagem econômica para a Administração, poderão ser estabelecidos outros tipos de escalas, considerando os acordos, convenções ou dissídios coletivos da categoria.

[Assinatura]
19



Artigo 54. Os órgãos/entidades da Administração Pública Municipal deverão realizar estudos visando otimizar os postos de vigilância, de forma a extinguir os não essenciais, substituir por recepcionistas aqueles que tenham como efetiva atribuição o atendimento ao público e definir diferentes turnos, de acordo com as necessidades do órgão ou entidade, para postos de escala 44h semanais, visando eliminar postos de 12 x 36h que ficam ociosos nos finais de semana.

Artigo 55 - O projeto básico ou termo de referência para contratação de serviço de vigilância trará explicitamente a justificativa do número, as atribuições e demais características dos postos de serviço pretendidos.

Artigo 56 - Deverão os licitantes apresentar detalhada planilha de custos e formação de preços para cada tipo de posto de vigilância.

Artigo 57 - Fica vedada a promoção de licitação voltada à:

I - contratação de serviços de fornecimento, aquisição, aluguel, instalação ou manutenção de equipamentos de vigilância eletrônica em conjunto com serviços contínuos de vigilância patrimonial; e

II - contratação de serviço de brigada de incêndio em conjunto com serviços de vigilância patrimonial.

§ 1º. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA, sendo necessária a emissão da respectiva Anotação Técnica de Responsabilidade - ART.

§ 2º. Para contratação de serviços de fornecimento, aquisição, aluguel, instalação ou manutenção de equipamentos de vigilância eletrônica, recomenda-se a utilização do Caderno de Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados - CADTERC, aplicando-o em tudo o que não for expressamente contrário à legislação municipal, inclusive quanto aos valores referenciais nele existentes.

§ 3º Como condição para contratação de serviços de vigilância eletrônica, deve ser elaborada planilha de composição de custos unitários, conforme artigo 7º, § 2º, II da Lei nº 8.666/1993, de modo que fique claramente registrado o valor da locação de cada tipo de equipamento, bem como os valores de manutenção do sistema.

Seção IX - Das pesquisas de preços.



Folha nº 147 do processo nº 001 de 2017
 Marcia Gazoti
 RF 51339

Artigo 58 - A pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos parâmetros pertinentes dentre os seguintes:

I - banco de preços de referência mantido pela Prefeitura; II - bancos de preços de referência no âmbito da Administração Pública;

III - contratações e atas de registro de preços similares, no âmbito da Prefeitura ou de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, listas de instituições privadas renomadas na formação de preços, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; e

V - de múltiplas consultas diretas ao mercado.

§ 1º - A unidade contratante deve demonstrar que escolheu a opção mais vantajosa, devendo qualquer impossibilidade de consulta ser justificada.

§ 2º - Os valores a serem tomados como parâmetro corresponderão à média dos valores orçados nas bases consultadas dentre as referidas no caput, desconsiderados aqueles excessivamente elevados ou inexequíveis.

§ 3º - Para fins do disposto no §2º, consideram-se:

I - Preços inexequíveis: aqueles cujo valor seja 70% inferior à média dos demais;

II - Preços excessivamente elevados: aqueles que superem em 30% a média dos demais.

§ 4º - Visando garantir a devida transparência e a redução dos riscos inerentes à pesquisa, cabe à unidade contratante fazer constar de forma clara do processo:

I - a identificação do servidor responsável pela cotação, a caracterização completa das empresas consultadas (nome dos responsáveis pela cotação, endereço completo da empresa, telefones existentes);

II - as respostas de todas as empresas consultadas, ainda que negativa a solicitação de orçamento, e a indicação dos valores praticados, de maneira fundamentada e detalhada.



§ 5º - No caso do inciso V do caput, compete à unidade contratante promover análise preliminar quanto à qualificação das empresas consultadas, devendo se certificar de que são do ramo pertinente à contratação desejada.

§ 6º - Excepcionalmente, mediante justificativa, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores, nas hipóteses contempladas nos incisos III, IV e V.

§ 7º - Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 8º - As consultas poderão ser realizadas por qualquer meio de comunicação e, na hipótese de serem informais, deverão ser certificadas pelo funcionário responsável, que apontará as informações obtidas e as respectivas fontes.

§ 9º - A pesquisa de preço, a critério da comissão de licitação ou da autoridade competente para autorizar a contratação, deverá ser repetida sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas.

§ 10 - As pesquisas de preços referentes às contratações a serem realizadas devem referir-se ao trimestre anterior ao da aquisição.

§ 11 - A Secretaria Municipal de Gestão poderá estabelecer, mediante portaria, diretrizes e procedimentos visando orientar as unidades contratantes acerca do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 12 - Todas as contratações municipais:

I ,Deverão levar em conta o custo dos insumos, apurado a partir da experiência do órgão ou entidade, pesquisas junto aos demais órgãos ou entidades públicos, estudos e publicações especializadas, empresas, prestadores de serviços e pesquisas junto ao mercado;

II - A importância da Administração Municipal dentro do mercado consumidor do produto, serviço ou obra a ser adquirido em relação ao desconto obtido na aquisição.

III - elaboração de orçamento detalhado em preços unitários, fundamentado em pesquisa de mercado, a exemplo de contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas.



Folha nº 148 do processo nº 001 de 2017

Marcia Gazoti
RF 51.539

Artigo 59. - Não serão aditados contratos quando o aditamento resultar em valores de aquisição de obras, produtos ou serviços com valor superior aos apontados pela pesquisa de preços.

Artigo. 60. No caso específico das contratações de serviços de limpeza e vigilância, e em não havendo no Município de São Paulo banco de preços de referência, a referência a ser adotada será o Caderno de Estudos Técnicos Especializados em Serviços Terceirizados do Estado de São Paulo - CADTERC.

Seção IX - Das contratações por meio de atas de registro de preços

Artigo 61. Nas hipóteses de contratação por meio de ata de registro de preços, deverá seu órgão gerenciador garantir a devida transparência, por meio, inclusive, da divulgação mensal no sítio da Prefeitura do Município de São Paulo de informações relativas ao montante utilizado por cada um dos participantes, tanto naquele mês quanto em valores acumulados.

Artigo 62. Na hipótese de haver no âmbito do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo ata de registro de preços vigente que contemple bens ou serviços semelhantes aos pretendidos pela Administração Municipal, e caso os preços registrados sejam inferiores aos obtidos na pesquisa de preços, deverá ser verificada a possibilidade de adesão à mesma nos termos do artigo 7º. da lei 13.278/02.

§ 1º No caso de a Administração aderir a alguma ata de registro de preços de outra esfera em até seis meses antes do final de sua vigência, deve ser realizada pesquisa de preços com vistas a checar a pertinência dos preços registrados com os de mercado.

Artigo 63. A contratação de obras e serviços de engenharia por adesão a ata de registro de preços fica condicionada à apresentação de projeto básico e/ou executivo, salvo a hipótese de projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 8.666/1993, que atendam às peculiaridades do local e às exigências específicas do empreendimento.

Artigo 64. Os quantitativos dos bens e serviços a serem contratados devem ser calculados pelas unidades aderentes, com o detalhamento do objeto pretendido, ficando vedada a concessão, pela Administração, de autonomia para a contratada proceder a esse cálculo.

Seção VIII - Dos contratos de gestão e demais parcerias



Artigo 65. A realização de chamamentos públicos pela Administração Municipal será precedida do devido e formal processo de que conste a fundamentação do respectivo preço de referência.

Artigo 66. As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos municipais em virtude de parcerias deverão realizar, para obras, compras e serviços em geral, pesquisa de preços nos termos dos parâmetros estabelecidos nesta lei.

Artigo 67. A contratação de bens e serviços comuns por organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público com vistas à implementação de contrato de gestão ou termo de parceria ou fomento deverá se dar por meio de pregão, preferencialmente na forma eletrônica.

§ 1º - A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada.

§ 2º - Para atendimento ao estabelecido neste artigo, poderão as organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público utilizar sistema de pregão eletrônico próprio ou de terceiros.

§3º - O sistema eletrônico e seu respectivo banco de dados deverão estar acessíveis aos órgãos de controle.

Artigo 68. As organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público e demais entidades sem fins lucrativos parceiras da Administração Municipal ficam obrigadas a publicar na internet todas as informações de interesse público por elas produzidas ou custodiadas, inclusive:

- I - repasses ou transferências de recursos municipais de São Paulo;
- II - Relação atualizada das unidades/equipes envolvidas na implementação do objeto da parceria;
- III - Íntegra do instrumento de parceria e seus respectivos termos aditivos;
- IV - Licitações e contratações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, relativas ao objeto da parceria;
- V - Íntegra dos contratos referentes a serviços terceirizados relacionados à execução e manutenção das atividades relacionadas ao objeto da parceria;
- VI - Relação de contratos de serviços terceirizados, com especificação mínima de:

a. Valor;

24



Folha nº 149 do processo nº 001 de 2017 de 246
 Marcia Gazoti
 RF 51.339

- b. Objeto;
- c. Dados do contratado;
- d. Prazo de duração.

VII - Relação de funcionários e salários vinculados a cada parceria, inclusive pessoal administrativo e dirigentes.

Parágrafo Único. Os sítios de internet deverão atender o requisito de acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina.

Artigo 69. Quando houver solicitação de informações por órgãos fiscalizadores do Município de São Paulo e, em especial a Controladoria Geral do Município, a entidade parceira deverá responder ao requerimento de forma tempestiva e prioritária, sob pena de responsabilidade.

Seção IX - Das Emendas Parlamentares

Artigo 70. Em até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada trimestre, o Poder Executivo publicará relatório, inclusive na Internet, sobre a execução de emendas parlamentares, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - Vereador autor;

II - objeto;

III - órgão executor; IV - valor em reais;

V - data da liberação dos recursos e/ou publicação de eventual decreto com o respectivo número.

Artigo 71 - Fica obrigatório aos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal a fiscalização da execução de todas as emendas parlamentares.

Parágrafo único - Compete ao órgão executor da emenda a publicização de toda tramitação para realização das emendas parlamentares desde o processo de conveniamento/contrato até a entrega definitiva.

Artigo 72. - As entidades que receberem recursos através de emendas parlamentares deverão, além das informações previstas no artigo 69, publicar, inclusive na Internet, seu plano de trabalho detalhado com repasses, pagamentos a terceiros, contratação de serviços com as respectivas notas fiscais.



Parágrafo único - As entidades deverão divulgar em todo seu material impresso ou virtual relacionado ao evento ou programa patrocinado pela emenda parlamentar, link para acesso do público às informações previstas no caput.

*Artigo 73. - As entidades que não atenderem ao disposto no artigo 72 ou cuja prestação de contas não seja aceita pelo órgão responsável serão inscritas em cadastro de entidades inidôneas, divulgado publicamente pela Internet no Portal de Transparência, e proibidas de contratar com o poder público pelo prazo de 8 anos.
(NR)"*

Art. 13 – Os artigos 33 e 34, renumerados para 74 e 75, respectivamente, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 74. O Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais, Prefeitos Regionais, Controlador Geral, chefes de gabinete, diretores de departamento e diretores da administração indireta, autárquica e fundacional estão obrigados a divulgar com 24h de antecedência, via Portal de Transparência, suas agendas durante o horário de expediente.

Parágrafo único - Nos casos em que o compromisso se enquadrar no artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou a sua divulgação poderá colocar em risco investigação em andamento, caberá a Comissão Municipal de Acesso à Informação decidir sobre a sua não disponibilização.

Artigo 75. O prefeito, vice-prefeito, Secretários Municipais, Prefeitos Regionais, Controlador Geral, diretores de departamento e diretores da administração indireta, autárquica e fundacional deverão dar publicidade a qualquer documento, estudo, parecer ou informação encaminhada a seu gabinete tratando de questão de interesse público e provinda de ente privado.

*Parágrafo único - Nos casos em que a informação se enquadrar no artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, caberá a Comissão Municipal de Acesso à Informação. decidir fundamentadamente sobre a sua não disponibilização.
(NR)"*

Art. 15 – Ficam acrescentados os artigos 76 e 77, e respectivo Capítulo V, renumerando-se os demais:



Folha nº 150 do processo nº 001 de 2017 IP: 248

Marcia Gazoti
RF 51 389

"CAPÍTULO V - Do conflito de interesses

Artigo 76. Configura conflito de interesses após o exercício de cargo, emprego ou função pública no âmbito do Poder Executivo municipal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo municipal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo, emprego ou função pública ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo, emprego ou função pública.

§1º O indivíduo que praticar os atos previstos no caput incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Artigo 77. Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Controladoria Geral do Município:

I - estabelecer normas, procedimentos e mecanismos que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses;

II - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;



III - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas nesta Lei; e

IV - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas.”

Art 16. – Os artigos 35 a 37, renumerados 78 a 80, e respectivo Capítulo VI passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI - Das Medidas de Transparência Ativa e Passiva

Artigo 78. É dever da Administração Municipal direta e indireta, das demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município e das entidades parceiras que a qualquer título recebam recursos públicos promover, independentemente de requerimento, a divulgação na internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, inclusive as relacionadas ao gasto de recursos públicos.

§ 1º. Serão divulgadas no Portal da Transparência, sem prejuízo da divulgação em outros sítios dos órgãos e entidades municipais, as informações sobre:

I - repasses ou transferências de recursos financeiros;

II - execução orçamentária e financeira detalhada;

III - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos, resultados e:

a. o nome, o número de identificação fiscal (CNPJ ou CPF) e o endereço de todos os participantes, considerando-se como tal, todos aqueles que apresentaram proposta na fase inicial do certame;

b. o nome e o número de identificação fiscal (CNPJ ou CPF) dos sócios e administradores de todos os participantes;

c. o valor das propostas de cada um dos participantes, incluindo o valor do último lance ofertado, se aplicável;

d. o critério de julgamento do certame;

e. a indicação dos participantes desabilitados e o respectivo motivo;

f. a indicação dos participantes desistentes;

g. a indicação do participante vencedor;

[Handwritten signature]
28



Folha nº 151 do processo nº 001 de 2017 fls. 250
Marcia Gaziotti
RF 51.539

h. o valor final negociado;

i. nome e o número de identificação fiscal (CPF) de todos os responsáveis pela condução do certame e autorização da respectiva contratação.

IV - termos de contratos e seus respectivos aditamentos, na íntegra;

V - execução contratual, incluindo, notadamente, atestes, medições e percentual de conclusão do objeto;

VI - termos de convênios e demais parcerias, na íntegra, com os respectivos números de processo, valores conveniados, cronograma de repasses realizados e por realizar e contrapartidas;

VII - remuneração e subsídios recebidos por ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas, incluídos eventuais auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões, de forma individualizada e parcela remuneratória excluída em virtude de aplicação do teto remuneratório.

§ 2º Para fins do anterior, considera-se beneficiário final a pessoa natural que possui mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital da entidade, direta ou indiretamente, ou direta ou indiretamente, detém ou exerce a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da entidade, ainda que sem controlá-la.

§ 3º A pessoa encarregada de preencher os dados referidos neste artigo no sistema responderá pela veracidade das informações, a vista da apresentação dos documentos oficiais comprobatórios pelo respectivo participante.

§ 4º A base de dados do sistema deverá ser disponibilizada no site do Portal da Transparência, por meio de arquivos em formato aberto, de forma que possa ser utilizada por órgãos de controle, pela sociedade e para carga em sistemas de análise inteligente.

Artigo. 79. Todos os órgãos e entidades municipais deverão manter, em seus respectivos sítios na internet, seção específica para a divulgação das seguintes informações:

I - estrutura organizacional, competências, legislação de regência, cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;



III - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

IV - resultados de inspeções, medições, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores, bem como medidas tomadas para corrigir e prevenir problemas apontados nos respectivos resultados e medidas administrativas tomadas para saná-los e apurar responsabilidades;

V - contato da autoridade de monitoramento bem como o telefone e o correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC do órgão ou entidade municipal.

VI - Informações sobre:

a. conselhos e colegiados, incluindo infraestrutura, contato, legislação, composição, horários e local de reuniões, deliberações, resoluções e atas;

b. Conferências, com agenda das próximas, documentos-base e relatórios finais;

c. Audiências e consultas públicas, com agenda dos eventos, procedimentos para participação e documentos de discussão;

d. Fundos públicos, incluindo balanço financeiro.

Parágrafo único. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

Artigo 80. Nos casos em que a informação se enquadra no artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, caberá a Comissão Municipal de Acesso à Informação decidir fundamentadamente sobre a sua não disponibilização e prazo de sigilo.

(NR)”

Art. 14 – Ficam acrescidos os artigos 81 a 83, renumerando-se os demais:

“Artigo 81. Fica criada a REDE INFO ABERTA - Rede de Agentes Públicos pelo Acesso

à Informação e Governo Aberto -, a ser implementada em todos os órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta, e composta, no mínimo, por:

I - Autoridade máxima do órgão ou entidade;

II - Chefia de gabinete;

30



Folha nº 152 do processo nº 001 de 2017 fls. 252
 Marcia G. Zotti
 RF 51.539

III - 01 Ponto focal do e-SIC; e

IV - 02 Pontos focais de governo aberto.

§ 1º. Os integrantes referidos nos itens III e IV deste artigo deverão ser, preferencialmente, servidores efetivos.

§ 2º. Todos os órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta deverão indicar à Controladoria Geral do Município, anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro, rol de servidores que integrarão a Rede Info Aberta.

Artigo 82. Todos os órgãos e entidades da Administração Municipal deverão atualizar anualmente o CMBD - Catálogo Municipal de Base de Dados - junto à Controladoria Geral do Município, de forma a garantir que todas as informações públicas produzidas estejam listadas regularmente listadas.

§1º A base de dados do SIGPEC deve ser disponibilizada no site do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio de arquivos em formato aberto, de forma que possa ser utilizada por órgãos de controle, pela sociedade e para carga em sistemas de análise inteligente.

Artigo 83. Fica garantido ao Controlador Geral do Município perfil no Sistema Eletrônico de Informações - SEI que permita acesso a todos os processos eletrônicos registrados, incluindo aqueles que apresentarem nível sigiloso.
 (NR)"

Art 15 – Ficam excluídos os artigos 36 a 38, renumerando-se os demais.

Art. 16 – Ficam acrescidos os artigos 87 e 88, renumerando-se os demais:

"Art - 87. A Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 178.....

XIII - representar contra irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta última, a outra autoridade competente para apuração."

"Art. 179.....

III - valer-se da sua qualidade de servidor para obter proveito pessoal para si ou para outrem;



.....
XIII - praticar atos que caracterizem nepotismo;

.....
XVI - participar da gerência ou administração de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada, exceto, neste último caso, para exercício de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística;

.....
XVIII - ter participação em sociedade, ser titular de empresa individual de responsabilidade limitada ou dirigente de organização da sociedade civil ou de cooperativa que mantenha relações comerciais ou administrativas com o Município, seja por este subvencionada ou esteja diretamente relacionada com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado, podendo, em qualquer caso, ser acionista de sociedade anônima de capital aberto;

.....
XX - trabalhar sob as ordens diretas do cônjuge ou companheiro ou de parentes até terceiro grau;

.....
"Art. 183-A. O Poder Executivo instituirá código de conduta funcional, de caráter orientativo." (NR)

"Art.186....."

§ 2º A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, permanecendo o servidor em exercício.

§ 3º O cumprimento da suspensão só poderá ser convertido em multa se comprovada a necessidade para o serviço de se manter o servidor em exercício, na forma estabelecida em decreto.

§ 4º A pena de suspensão, mesmo se decorrente de abrandamento ou desclassificação, será convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia dos proventos, no caso de o servidor estar aposentado e ter praticado, quando em atividade, ilícito para o qual seja cominada essa sanção."

"Art. 187.....

§ 2º A falta de apresentação de defesa escrita pelo servidor no prazo legal deverá ser considerada como negativa geral dos fatos.

§ 3º O não acolhimento da defesa acarretará a aplicação da penalidade cabível dentre aquelas previstas no "caput" deste artigo, mediante ato motivado, expedindo-se a respectiva

portaria e providenciando-se a anotação, em assentamento, da penalidade aplicada, após publicação no Diário Oficial do Município."

"Art. 188.....

II - faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados no período de 12 (doze) meses;

.....
VI - transgressão dos incisos III, XII, XIII, XV, XVI,
XVII e XVIII do artigo
179;.....

§ 2º A pena de demissão com fundamento exclusivo no inciso VII do "caput" deste artigo só será aplicada quando, após duas realocações em unidades e sob chefias diferentes, persistir a ineficiência no serviço."

"Art. 189.....

IX- prestar, com ou sem remuneração, exceto no regular exercício de sua função pública, serviço relacionado a interesse privado perante ou contra a Administração Municipal, agindo ou não como intermediário, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parente até segundo grau;

X - praticar atos de improbidade administrativa;

XI - apresentar evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades que compõem seu patrimônio;

XII - recusar-se a prestar declaração de bens ou prestá-la falsa."

.....


33



"Art. 194. O inquérito administrativo, inquérito administrativo especial ou procedimento sumário será instaurado e prosseguirá até decisão final, mesmo se o servidor for exonerado, inclusive a pedido, ou lhe for aplicada, em outro processo, pena de demissão, demissão a bem do serviço público, dispensa ou cassação de aposentadoria.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo, a pena aplicada será anotada em prontuário e, em caso de novo vínculo, será executada, produzindo, ainda, o efeito de impedir o reingresso no serviço público municipal nos termos dos artigos 194-A e 194-B"

"Artigo 194-A. A demissão, a demissão a bem do serviço público, a dispensa e a cassação de aposentadoria, por infringência aos artigos 188, incisos III a VI, e 189, impedem o ex- servidor de nova investidura em cargo, emprego e função públicos municipais.

Parágrafo único. Também estará impedido de nova investidura em cargo, emprego ou função públicos municipais quem sofrer pena equivalente às previstas no "caput" deste artigo aplicada por outros entes da federação."

"Artigo 194-B. A demissão, a dispensa e a cassação de aposentadoria, por incursão no artigo 188, incisos I, II e VII, incompatibilizam o ex-servidor para nova investidura em cargo, emprego e função públicos municipais, pelo prazo de 10 (dez) anos contados do 1º dia útil subsequente à data da publicação do ato que aplicou a penalidade."

"Art. 197.....

§ 3º O prazo prescricional ficará suspenso a partir do despacho que converter o julgamento em diligência para aguardar decisão judicial ou acompanhar outro processo ou procedimento em órgãos de qualquer ente federativo, até o trânsito em julgado ou decisão da qual não caiba mais recurso, quando da questão tratada depender o reconhecimento do ilícito administrativo." (NR)

"Art. 199.....

§ 3º A suspensão preventiva decretada com fundamento no inciso I do § 1º deste artigo é prorrogável, por até 120 (cento e vinte) dias, mediante decisão justificada.

§ 4º Poderá ser determinado o comparecimento obrigatório do servidor suspenso ao órgão responsável pela condução do procedimento disciplinar, em



Folha nº 154 do processo nº 001 de 2017
 Marcia G. Zóti
 RF 51.539

periodicidade definida, para tomar ciência dos atos praticados, sob pena de suspensão integral de seus vencimentos ou proventos."

"Art. 201 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a adotar as providências necessárias objetivando a apuração dos fatos e das respectivas responsabilidades, sem prejuízo de eventual comunicação dos fatos à Controladoria Geral do Município, tendo em vista a relevância e gravidade dos fatos.

§ 6º - A determinação expedida nos termos do § 3º deverá ser comunicada pelo titular da Pasta ou da Prefeitura Regional à Controladoria Geral do Município.

"Art. 201-A. Às Comissões Processantes será franqueado acesso permanente e integral a todos os sistemas e bancos de dados municipais, informatizados ou não, e a todos aqueles utilizados por outras secretarias, departamentos, unidades e órgãos municipais no exercício de suas funções, cabendo-lhes o dever de preservação de informações sigilosas." (NR)

"Art. 201-B. Ressalvado o disposto nos artigos 135, X, e 138, VII, da Lei Municipal nº 15.764/13, o Procurador Geral do Município, a pedido do Departamento de Procedimentos Disciplinares, poderá requisitar servidores de qualquer unidade da Administração Direta para compor Comissão Processante e para atuar como Assistente Técnico, sendo, neste último caso, com ou sem prejuízo de funções.

Parágrafo único. O servidor afastado nos termos do "caput" deste artigo exercerá suas funções de comissário com prejuízo das suas atribuições na unidade de lotação, a ela retornando tão logo cessada sua designação para compor Comissão Processante."

"Art. 209

§ 2º Nos casos de prática das infrações previstas no artigo 189, ou quando o servidor for preso em flagrante delito ou preventivamente, o inquérito administrativo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da citação válida do indiciado, podendo ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou a instauração, mediante justificação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º Havendo conversão do julgamento em diligência para aguardar decisão judicial ou praticar outros atos, a critério da autoridade julgadora, o prazo



estabelecido no § 2º deste artigo ficará prorrogado pelo tempo necessário ao cumprimento da diligência e à prática dos atos processuais subsequentes."

"Art. 213. O indiciado poderá acompanhar a todos os atos do processo e intervir, pessoalmente ou por intermédio de seu procurador, nas provas e diligências que se realizarem.

§ 1º Se o Presidente da Comissão Processante verificar que a presença do indiciado poderá influir no ânimo da testemunha ou do ofendido, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, ou se o indiciado perturbar a ordem durante a audiência, fará retirá-lo e, se o indiciado não tiver defensor, será convocado Procurador do Município para acompanhar o ato.

§ 2º A adoção da medida referida no § 1º deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram."

"Art. 216. Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 5 (cinco) dias úteis, das razões de defesa do indiciado."

"Art. 220. A revisão do inquérito administrativo será recebida e processada mediante requerimento, quando:

§ 4º Não será admissível a reiteração do pedido de revisão, salvo se fundado em novos fatos.

§ 5º Os pedidos que não se fundamentarem em qualquer das hipóteses previstas no "caput" deste artigo serão liminarmente indeferidos."

"Art. 221. O pedido de revisão será dirigido à autoridade que aplicou a pena.

§ 1º O pedido protocolado será autuado e encaminhado ao Departamento de Procedimentos Disciplinares, que verificará suas condições de admissibilidade.

§ 2º Verificada a inadmissibilidade do pedido, seu processamento será indeferido pelo Diretor do Departamento de Procedimentos Disciplinares.



Folha nº 155 do processo nº 001 de 2017
 Marcia Gazoti
 RF 61.539

§ 3º Do indeferimento do processamento da revisão caberá, no prazo de 30 (trinta) dias, recurso ao Procurador Geral" (NR)

Artigo 88. O artigo 135 da Lei n. 15.764, de 29 de maio de 2013 passa a vigorar acrescido do parágrafo único, nos seguintes termos:

"Art. 135.

Parágrafo único. Sempre que tomar conhecimento de ato ou situação potencialmente configuradora de improbidade administrativa, corrupção ou qualquer infração de natureza criminal, deverá o Corregedor Geral, de imediato e independentemente de quaisquer outras providências, notificar o Ministério Público."

Artigo 89 - Os artigos 211 e 212 da Lei nº 8989/1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

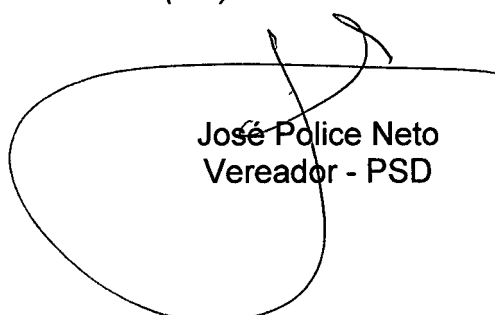
Art. 211- O indiciado será citado para participar do processo e se defender, por si ou por representante devidamente constituído.

§ 1º - A citação será pessoal e deverá conter a transcrição do indiciamento, a data, hora e local, marcados para o interrogatório bem como a advertência de que eventual representante do indiciado deverá ser preferencialmente advogado, regularmente habilitado e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Se o indiciado não comparecer, será decretada a sua revelia.

Art. 212- No caso do servidor revel e daquele que, por qualquer motivo, não apresentar defesa e deixar de constituir procurador para fazê-lo, a autoridade instauradora do processo designará um agente público municipal como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo, com formação jurídica, ou, caso indisponível servidor munido deste grau, formação superior em outra área ou de nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

..... "(NR)


 José Police Neto
 Vereador - PSD



Justificativa

A presente alteração tem o objetivo de adequar a proposta original apresentada no Projeto de Lei às sugestões, críticas e inclusões propostas pelas audiências públicas e ao diálogo com entidades públicas e privadas.

[Handwritten signature and a large diagonal line across the page]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 260

Matéria : PL 1/2017, de vários Vereadores
Autor : DIVERSOS VEREADORES
Requerente : CELSO JATENE

Folha nº 156 do processo nº 001 de 2017
 Marcia Gaziotti
 RF 51.539

Ementa : Organiza a Política Municipal de Prevenção da Corrupção, cria o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, cria o Fundo Municipal de Prevenção e Combate à Corrupção e dá outras providências.

Reunião : 232ª Sessão Extraordinária

Data : 06/11/2019 - 19:06:02

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ADILSON AMADEU	DEM	Sim
ALESSANDRO GUEDES	PT	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ANTONIO DONATO	PT	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	REPUBLIC	Sim
CELSO GIANNAZI	PSOL	Sim
CELSO JATENE	PL	Sim
CLAUDIO FONSECA	CIDADANIA	Sim
EDUARDO SUPPLY	PT	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
FÁBIO RIVA	PSDB	Sim
GEORGE HATO	MDB	Sim
GILBERTO NATALINI	PV	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
JANUÁRIA LIMA	NOVO	Sim
JOÃO JORGE	PSDB	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Sim
MILTON LEITE	DEM	Sim
NOEMI NONATO	PL	Sim
PATRÍCIA BEZERRA	PSDB	Sim
QUITO FORMIGA	PSDB	Sim
REIS	PT	Sim
RICARDO TEIXEIRA	DEM	Sim
RODRIGO GOULART	PSD	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SONINHA FRANCINE	CIDADANIA	Sim
TONINHO PAIVA	PL	Sim
XEXÉU TRIPOLI	PV	Sim
ZÉ TURIN	REPUBLIC	Sim

Totais da Votação :

SIM 29 **NÃO 0**

TOTAL 29

Resultado da Votação :

Aprovado



 PRESIDENTE

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Votaram “sim” 28 Srs. Vereadores;

“não”, 01 Sr. Vereador. Está aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

- ~~“PL 1/2017, dos Vereadores~~ JOSÉ POLICE NETO (PSD), JANAINA LIMA (NOVO), EDUARDO TUMA (PSDB) E OUTROS SRS. VEREADORES. Organiza a Política Municipal de Prevenção da Corrupção, cria o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, cria o Fundo Municipal de Prevenção e Combate à Corrupção e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão.

Tem a palavra, para discutir, o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSD) – Sr. Presidente, vou ser bastante sintético.

Ainda no ano passado, fizemos publicar o substitutivo que reunia todas as alterações solicitadas pelo Executivo. Neste momento, estamos trazendo a emenda, que trás todas as alterações, síntese de todo o debate desses três anos que o projeto tramitou nesta Casa. Lembro que foi o primeiro projeto apresentado nesta legislatura. Por isso, esse recebe é o PL 01/2017, e ele pretende organizar a política municipal de prevenção e combate à corrupção e também cria os mecanismos de transparência e de utilização da tecnologia, para prevenção e combate à corrupção.

Muito obrigado.

O SR. CELSO JATENE (PL) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, eu também sou coautor desse projeto, extremamente importante, mas para manter o princípio da isonomia, eu preciso pedir votação nominal.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – É regimental o pedido de V.Exa. A
votos o PL 01/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão “sim”; os contrários, “não”.

- Inicia-se a votação.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Eu voto “sim”, encaminho voto “sim”.

O SR. CELSO JATENE (PL) – (Pela ordem) – Voto “sim”.

O SR. QUITO FORMIGA (PSDB) – (Pela ordem) - Quito Formiga vota “sim”.

O SR. GILBERTO NATALINI (PV) – (Pela ordem) – Natalini vota “sim”.

O SR. FABIO RIVA (PSDB) – (Pela ordem) – Fabio Riva, “sim”.

O SR. ALFREDINHO (PT) – (Pela ordem) – Alfredinho vota “sim”.

O SR. ADILSON AMADEU (DEM) – (Pela ordem) – Sob orientação do meu
Presidente do DEM, Vereador Milton Leite, voto “sim”.

O SR. GILSON BARRETO (PSDB) – (Pela ordem) – Gilson Barreto vota “sim”.

A SRA. JANAÍNA LIMA (NOVO) – (Pela ordem) – Janaína Lima vota “sim”.

O SR. JOÃO JORGE (PSDB) – (Pela ordem) – Também tenho minha gratidão ao
Vereador José Police Neto pela colaboração de hoje. Voto “sim”.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gazoti
RF 51/339

DATA: 06/11/2019

FL: 19 DE 35

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUPPLY (PT) – (Pela ordem) – Eduardo Suplicy,

“voto “sim”.

A SRA. NOEMI NONATO (PL) – (Pela ordem) – Noemi Nonato vota “sim”.

O SR. FABIO RIVA (PSDB) – (Pela ordem) – Fabio Riva vota “sim”.

O SR. ANTONIO DONATO (PT) - (Pela ordem) – Donato, “sim”.

O SR. ZÉ TURIN (REPUBLICANOS) – (Pela ordem) – Zé Turin vota “sim”.

O SR. CLAUDIO FONSECA (CIDADANIA) – (Pela ordem) – Para contribuir com o encaminhamento de tratamento isonômico proposto pelo Vereador Celso Jatene, também vou votar “sim”, para corroborar seu pedido de tratamento isonômico, no pedido de verificação nominal dos projetos.

O SR. ADILSON AMADEU (DEM) – (Pela ordem) – A pedido da Vereadora Sandra Tadeu, eu voto “sim”.

O SR. ELISEU GABRIEL (PSB) – (Pela ordem) – Eliseu Gabriel vota “sim”.

O SR. RICARDO TEIXEIRA (DEM) – (Pela ordem) – Ricardo Teixeira vota “sim”.

O SR. ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS) – (Pela ordem) – Atílio Francisco, “sim”.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 160 do processo
nº 001 de 2017 Sessão: 232-SE fls. 264
DATA: 06/11/2019
Marcia Gazoti
KF 01.730 FL: 20 DE 35

O SR. ALESSANDRO GUEDES (PT) - (Pela ordem) – Voto “sim”.

O SR. XEXÉU TRIPOLI (PV) - (Pela ordem) – Voto “sim”.

O SR. CELSO GIANNAZI (PSOL) - (Pela ordem) – Voto “sim”.

O SR. GEORGE HATO (MDB) - (Pela ordem) – Voto “sim”.

- Concluída a votação, sob a presidência do Sr. Milton Leite, verifica-se que votaram “sim” os Srs.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gazeta
RF 31.728

SESSÃO: 232-SE

DATA: 06/11/2019

FL: 21 DE 35

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Votaram “sim” 29 Srs. Vereadores.

Está aprovado o PL 01/2017.

Há sobre a mesa emenda, que será lida.

- É lido o seguinte: (Emenda ao PL 01/2017).

- Assume a presidência o Sr. Reis.

O SR. PRESIDENTE (Reis – PT) – ~~A-votos a Emenda ao PL 1/2017.~~ Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) ~~Aprovada. Vai à redação final.~~

Adio, de ofício, os itens 12 a 21, a pedido dos autores. Passemos ao item seguinte.

– “PL 395/2018, do Vereador QUITO FORMIGA (PSDB), ZÉ TURIN (REPUBLICANOS). Dispõe sobre tornar o largo 13 de maio polo cultural, histórico e turístico da cidade de São Paulo e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Reis – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 395/2018, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

No item 23 será apresentado um substitutivo. Adio, de ofício, para o final da pauta.

Adio, de ofício, o item 24.

Passemos ao item seguinte.

– “PL 650/2018, do Vereador AURÉLIO NOMURA (PSDB). Inclui parágrafos no art. 1º da lei 13.208 de 13 de novembro de 2001, que “institui programa de cirurgia plástica reconstitutiva da mama”, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.



Papel para informação, rubricado como folha nº 163

do processo nº 01-1..... de 2017..... 07./..... 11./..... 2019. (a)

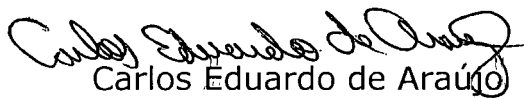
Marcia Geronzi
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 54.599

À SGP-12

Sr Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado com emenda do autor em 2ª discussão na 232ª Sessão Extraordinária, no dia 06 de novembro do corrente, devendo os presentes autos serem encaminhados aos cuidados da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para elaboração da Redação Final.

07/11/2019


Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 11/11/19 às 16:00

RF
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

REIS
Para Relatar.
Saia da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 12/11/19 2019

Presidente
~~Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
por termos do § 2º do artigo 23 do R.I.~~

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 12/11/2019 AO 16:23 HS

POR Diego

SAÍDA 23/11/19 ÀS 11 HORAS ASS: Juê

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 164 A 182 Em 04/12/19

Ugo Pozo

RF 11.299 - SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0001-17

Folha nº 164	do Pto. 269
Nº 32-1	de 20 17
Ugo Pozo	
RF 11.299	

Ugo Pozo

PARECER Nº 2383/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 0001/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Police e de vários Vereadores desta Casa, que organiza a Política Municipal de Prevenção da Corrupção, cria o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social e cria o Fundo Municipal de Prevenção e Combate à Corrupção.

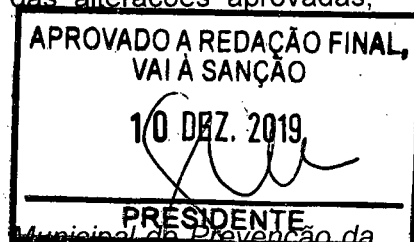
O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 106/109); e parecer favorável das Comissões de Administração Pública; de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica; e de Finanças e Orçamento (fls. 111).

Tendo em vista a aprovação de Emenda (fls. 137/155), em segunda discussão e votação, na 232ª Sessão Extraordinária, no dia 06/11/19, foi o projeto encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a sua redação final, nos termos do art. 259, do Regimento Interno.

Com fundamento no parágrafo único do art. 259 do Regimento Interno, foi efetuada a correção dos seguintes erros materiais: i) realizada a correta menção à denominação do Diário Oficial, qual seja, Diário Oficial da Cidade de São Paulo; ii) efetuada a correta menção ao órgão Subprefeitura e ao cargo Subprefeito, eis que esta é a denominação oficial, não tendo havido até o momento alteração da Lei nº 13.399/02, que instituiu as Subprefeituras, sendo, inclusive esta a nomenclatura que consta no site oficial da Prefeitura (<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/subprefeituras/subprefeituras/index.php?p=8978>); iii) renumerados os incisos do art. 2º, ante a duplicidade de incisos VI; iv) incluída a palavra "utilização" no inciso IX do art. 3º; v) renumerados os parágrafos do art. 25, eis que havia dois §º 1º; vi) alterada a referência do § 3º do art. 25 para constar inciso V; vii) renumerados como parágrafo único os parágrafos indicados como § 1º nos artigos 62, 76 e 82; e viii) realizada adequação da redação do art. 58, § 12.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo a redação final ao projeto:

PROJETO DE LEI Nº 0001/17



Organiza a Política Municipal de Prevenção da Corrupção, cria o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, cria o Fundo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0001-17

*Municipal de Prevenção e Combate à
Corrupção, altera as leis nº 8.989, de 29 de
Outubro de 1979, nº 15.764, de 29 de maio de
2013, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º Fica organizada, no âmbito do Município de São Paulo, a Política Municipal de Prevenção da Corrupção, que tem como objetivo prevenir a prática de atos lesivos ao patrimônio e ao erário através da implantação de uma política de transparência da informação, fortalecimento e qualificação do Controle Social, garantia da isonomia, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade como elementos fundamentais das decisões públicas e proposição de legislação e regulamentações que contribuam para a efetivação destes objetivos, em especial medidas de aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência na gestão do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO I – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

Seção I – Dos Princípios e Diretrizes

Artigo 2º A Política Municipal de Prevenção da Corrupção será executada em conformidade com os princípios regentes da administração pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, levando em conta a supremacia do interesse público e o reconhecimento de que o princípio constitucional da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, garantida a eficácia, efetividade e economicidade das ações do Poder Público, e observada a legislação pertinente, com especial atenção para a efetivação dos objetivos buscados pelas seguintes normas vigentes ou legislação que vier a as substituir:

- I - Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa - e modificações posteriores;
- II - Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação;
- III - Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública;
- IV - Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo;
- V - Lei nº 14.141, de 28 de março de 2006 que dispõe sobre o processo administrativo na administração pública municipal;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0001-17

Folha nº	165	do Prog	71
Nº	R-1	de 20	13
Ugo Pozo			
RF 15289			

- VI - Lei nº 14173, de 26 de junho de 2006, que estabelece indicadores de desempenho relativos a qualidade dos serviços públicos do município de São Paulo;
- VII - Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, relacionada à responsabilidade na gestão fiscal de recursos públicos;
- VIII - Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil;
- IX - Lei Municipal nº 13.135, de 06 de junho de 2001, que dispõe sobre o acesso à informação e acompanhamento de papéis e processos por particulares perante a Administração Pública;
- X - Lei Municipal nº 16.051, de 6 de agosto de 2014, que estabelece diretrizes para a publicação de dados e informações pela Prefeitura do Município de São Paulo, Câmara Municipal de São Paulo e pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo em formato eletrônico e pela internet;
- XI - Lei Municipal nº 16.574, de 18 de novembro de 2016, que dispõe sobre a utilização de softwares livres em computadores utilizados pelos estabelecimentos públicos municipais da Administração direta e indireta;
- XII - Decreto Municipal nº 53.623, de 12 de dezembro de 2012, que regulamenta em nível federal a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- XIII - Decreto Municipal nº 56.130, de 26 de maio de 2015, que institui, no âmbito do Poder Executivo, o Código de Conduta Funcional dos Agentes Públicos e da Alta Administração Municipal.

Artigo 3º A Política Municipal de Prevenção da Corrupção será executada em conformidade com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como norma geral e do sigilo como exceção, nos casos previstos em lei;
- II - divulgação de todas as informações de caráter público, independentemente de solicitação;
- III - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;
- IV - desenvolvimento do controle social da Administração Pública;
- V - a integridade da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;
- VI - a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso;
- VII - garantia do cumprimento dos prazos para a prestação de informações solicitadas ao Poder Público nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e do Artigo 7º inciso V da Lei Orgânica do Município, incluindo a averiguação de eventual cometimento de crime de responsabilidade pelo não cumprimento destes prazos;
- VIII - utilização de tecnologias da informação e meios de comunicação virtuais, de software livre em todos os casos onde esta opção for possível, e apoio à sociedade civil, em especial



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0001-17

aos cidadãos que exerçam funções públicas de controle social em órgãos colegiados municipais;

IX – utilização, nos sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, de programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização e com potencial de identificação de ocorrência de prevenção e possíveis desvios;

X - primazia pela linguagem simples, acessível aos cidadãos e que possibilite o claro entendimento do que está sendo veiculado;

XI - promoção de ações que visem à prevenção e combate à corrupção;

XII - fomento à integração e à complementação entre os dados e informações públicas disponibilizadas por todas as instâncias do Poder Público Municipal, e apoio às iniciativas da sociedade civil e instituições de pesquisa no desenvolvimento de aplicações que facilitem o acesso, análise e interpretação destes dados;

XIII - completo apoio e cooperação às práticas e ações de controle social e constante e sistemático esforço no sentido da qualificação e formação dos cidadãos que exerçam essas funções em especial em órgãos colegiados; e

XIV - criação de rede de data center própria da Prefeitura de São Paulo, com o objetivo de centralizar as informações geradas nos sistemas de informação alimentados pelos órgãos municipais e eventuais parceiros na execução de políticas públicas.

Artigo 4º Consideram-se requisitos absolutamente indispensáveis à regular observância do princípio da transparência:

I - a publicação de todos os dados públicos no sítio da Prefeitura, além da usualmente levada a efeito no Diário Oficial da Cidade de São Paulo;

II - a disponibilização das informações de forma inteligível, apropriável pelo cidadão e sistematizada, devendo ser empreendidos todos os esforços voltados à facilitação da sua compreensão pelo cidadão comum;

III - registro de todos os atos processuais, inclusive os preparatórios, de forma a viabilizar eventual controle social ou de quaisquer outras naturezas;

IV - criação e publicação de indicadores de auditoria, por órgão/entidade, que reflitam as não conformidades identificadas, o atendimento ou não às recomendações proferidas bem como plano de providências definido a partir das não conformidades apontadas.

Artigo 5º A Política Municipal de Prevenção da Corrupção buscará o atendimento aos seguintes objetivos:

I - Comparação permanente das despesas realizadas com a contratação de bens, serviços e obras pelo Poder Público com contratações semelhantes realizadas por outros entes públicos e pela iniciativa privada de forma a garantir a rápida detecção e tomada de providências relativas a sobrepreço;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0001-17

Folha nº	166	de	20	de	2017
Nº	R-I				
Ugo Pozo					
RF 11.299					

[Assinatura]

- II - Avaliação permanente das políticas implementadas quanto à eficiência, eficácia e economicidade, não apenas em relação ao volume de recursos investidos e os efeitos produzidos, mas também ao custo-benefício das ações, considerados inclusive os indicadores tanto econômicos quanto sociais, de qualidade e de resultados;
- III - Elaboração, em conjunto com os órgãos públicos competentes, entidades da sociedade civil e instituições acadêmicas, de indicadores capazes de atender ao previsto no inciso II deste artigo e à Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006;
- IV - Fomento ao uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, como meio de reduzir custos, ganhar agilidade e dar mais transparência a estes processos;
- V - Divulgação, esclarecimento, controle do cumprimento e produção de meios de detecção de eventuais descumprimentos do Código de Conduta Funcional dos Agentes Públicos e da Alta Administração Municipal, instituído pelo Decreto Nº 56.130 de 26 de maio de 2015 e possíveis violações da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;
- VI - Avaliação de possibilidade de redução gradativa dos custos operacionais dos bens e serviços públicos e o desperdício de produtos e serviços, ressalvada a obrigatoria manutenção dos padrões de qualidade e eficiência;
- VII - Promoção de procedimentos e proposição de normas que garantam os princípios de objetividade e impessoalidade nas decisões do Poder Público e reduzam ao máximo a discricionariedade e subjetividade inerente a estas decisões, garantindo recurso, preferencialmente a órgão colegiado de natureza técnica;
- VIII - Proposição de aperfeiçoamentos às normas e legislação de forma a garantir a eliminação de dúvidas, interpretações duvidosas, controversas ou obscuras, com a padronização de sua aplicação e controle objetivo e impessoal;
- IX - Controle dos órgãos e entes municipais quanto ao à fiel observância da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e respectivo regulamento em nível municipal, de forma a priorizar a transparência ativa, a disponibilização dos dados públicos em formato aberto e o atendimento dos pedidos de acesso à informação dentro dos prazos legalmente delimitados.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Artigo 6º Fica criado o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, órgão colegiado, permanente e autônomo, de caráter consultivo e deliberativo, avaliador e fiscalizador da Política Municipal de Prevenção da Corrupção e administrativamente vinculado à Controladoria Geral do Município.

Seção I - Das Atribuições



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0001-17

Artigo 7º. Compete ao Conselho Municipal de Transparência e Controle Social:

- I - propor e deliberar sobre políticas de promoção da transparência e de fomento ao controle social no âmbito da administração e gestão pública, bem como de combate à corrupção, com vistas à melhoria da eficiência administrativa e o atendimento aos princípios, objetivos e diretrizes desta lei e da Constituição Federal;
- II - zelar pela garantia de acesso dos cidadãos aos dados e informações de interesse público, tomando providências cabíveis nos casos de descumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do artigo 7º Inciso V da Lei Orgânica do Município, incluindo a averiguação de eventual cometimento de crime de responsabilidade pelo não cumprimento dos prazos previstos nestas leis;
- III - planejar, articular e implementar, com o auxílio e o assessoramento técnico dos órgãos e entes municipais, entidades da sociedade civil, instituições de pesquisa e cidadãos interessados, soluções e ferramentas para políticas de transparência e eficiência na administração pública e de controle social;
- IV - elaborar, com o auxílio e o assessoramento técnico dos órgãos e entes municipais, campanhas informativas e programas formação e qualificação de entidades da sociedade civil, profissionais da imprensa e cidadãos que exerçam mandato ou representação junto a colegiados participativos municipais quanto à obtenção, tabulação, análise e interpretação dos dados e das ferramentas de transparência disponibilizadas, em particular quanto àquelas informações necessárias ao efetivo exercício do controle social;
- V - articular-se e colaborar com os demais conselhos de políticas públicas, outros espaços de participação e controle social municipais, inclusive por meio de capacitação de seus membros ao efetivo exercício do controle social, à formulação e aprimoramento de normas de transparência, controle social e prevenção da corrupção;
- VI - fiscalizar o cumprimento da legislação e monitorar a execução das metas relacionadas à transparência, ao controle social e à prevenção, detecção e combate à corrupção, inclusive por meio de proposição de indicadores;
- VII - expedir recomendações e orientações aos órgãos e entes municipais quanto ao desenvolvimento da transparência e controle social, inclusive no que tange aos formatos e tecnologia adequados à disponibilização de dados e informações, considerado como referencial a abertura ampla e irrestrita dos dados;
- VIII - identificar meios e apresentar propostas de integração entre os dados e informações produzidos pelos diversos órgãos e entes municipais;
- IX - elaborar relatório anual sobre as políticas municipais de transparência e controle social, ao qual será dada toda a publicidade e transparência, inclusive na rede mundial de computadores e em audiência pública;
- X - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas de transparência, controle social e prevenção da corrupção;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0001-17

Folha nº	167	do Ploc.	275
Nº	DL-1	de 20	17
Ugo Pozo			
RF 11.289			

[Assinatura]

- XI - convocar e organizar a Conferência Municipal de Transparência e Controle Social, preferencialmente a cada 2 (dois) anos, buscando a integração entre as etapas municipais, estaduais e nacional, quando houver.
- XII - monitorar a fiel observância, em nível municipal, das deliberações das Conferências Nacionais de Transparência e Controle Social (Consociais);
- XIII - atuar como instância de articulação e mobilização da sociedade civil para o controle social das políticas públicas, em especial no que se refere às políticas de transparência, acesso à informação e combate à corrupção na Cidade,
- XIV - promover e participar de seminários, congressos e eventos relativos à transparência, ao controle social e à participação democrática;
- XV - publicar periodicamente estudos e estatísticas quanto ao nível de implementação e observância das políticas de transparência no âmbito municipal, de maneira a subsidiar o controle social;
- XVI - elaborar e aprovar seu regimento interno.

§1º. A primeira Conferência Municipal de Transparência e Controle Social deverá ser realizada em até 4 (quatro) anos da publicação desta Lei.

§2º. O regimento interno de que trata o inciso XVI será elaborado no prazo de até 60 (sessenta) dias da constituição e nomeação do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social.

§ 3º. A Administração Municipal deverá oferecer aos Conselheiros programa de formação e qualificação na utilização das ferramentas de transparência utilizadas em âmbito municipal, assim como garantir seu acesso a todas as informações necessárias ao pleno exercício das funções de Conselheiro.

§4º. O programa a que se refere o parágrafo anterior contemplará, no mínimo, curso com frequência obrigatória, a ser efetivado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a constituição e nomeação do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social.

§ 5º. As Conferências Municipais tratadas nos Incisos XI e XII serão reguladas no âmbito do Regimento Interno do CMTCS, estando asseguradas as seguintes diretrizes:

- a) ampla divulgação sobre as datas, locais e formas de participação;
- b) caráter público dos debates e deliberações;
- c) planejamento das ações prioritárias relativas aos objetos desta lei; e
- d) periodicidade quadrianual ou por prazo inferior.

Seção II – Da Composição



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0001-17

Artigo 8º. O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social será composto por 16 (dezesesseis) membros e respectivos suplentes, com mandato de dois anos, permitida uma recondução, assim distribuídos pelos seguintes segmentos:

I - 8 (oito) representantes da sociedade civil, eleitos por seus pares, assim distribuídos:

- a) 7 (sete) representantes eleitos por representantes de entidades da sociedade civil sem fins lucrativos constituídas como pessoa jurídica há pelo menos 3 (três) anos e que tenham objetivos estatutários relacionados com os do Conselho; e
- b) 1 (um) representante da comunidade acadêmica, eleito por seus pares devidamente credenciados entre pesquisadores ou docentes de instituições de ensino superior ou de grupos/centros de pesquisa com atuação comprovada em tema correlato ao do Conselho.

II - 8 (oito) representantes da Administração Municipal, nos seguintes termos:

- a) Controladoria Geral do Município;
- b) Secretaria do Governo Municipal;
- c) Secretaria Especial de Comunicação;
- d) Secretaria Municipal de Direitos Humanos;
- e) Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- f) Secretaria Municipal da Fazenda;
- g) Secretaria Municipal de Gestão;
- h) Procuradoria Geral do Município,

§ 1º. A presidência do Conselho caberá à Controladoria Geral do Município.

§2º. Cada representante terá um suplente oriundo do mesmo setor, com os seguintes poderes:

- I - poderá substituir o membro titular, provisoriamente, em suas faltas ou impedimentos, ou em caráter definitivo no caso de vacância da titularidade;
- II - terá direito a voz em todas as reuniões do Conselho, independente da presença do titular.

§3º. No caso dos representantes da sociedade civil, e tendo em vista a titularidade da entidade sobre os assentos, assumirão a condição de suplentes as oito entidades representativas classificadas imediatamente após as primeiras colocadas, que assumirão a condição de titulares.

Artigo 9º Os representantes titulares e suplentes serão nomeados pelo Chefe do Executivo que, respeitando a indicação das entidades e instituições, as homologará e os nomeará por



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0001-17

Folha nº	168	do Proc.	277
Nº	DC-1	de 20	17
Ugo Pozo			
RF 11.299			

[Assinatura]

decreto, empossando-os em até trinta dias, contados da data da publicação dos resultados da eleição.

Artigo 10. A função de membro do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Artigo 11. Perderá o mandato o conselheiro que:

- I - faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno do Conselho;
- II - apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção;
- III - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções; e
- IV - for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crime ou contravenção penal, ato de improbidade administrativa ou de corrupção, ou se tornar incluso em qualquer das condições de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§1º. A renúncia referida no inciso II deverá ser necessariamente assinada pelo presidente/diretor da entidade titular do assento.

§2º. A substituição se dará automaticamente pelo conselheiro suplente.

§3º. No caso de vacâncias consecutivas que determinem a assunção dos assentos por todos representantes da sociedade civil suplentes, proceder-se-á a nova eleição.

§4º. A perda da função nas hipóteses referidas nos incisos I, III e IV se dará por deliberação da maioria absoluta dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de qualquer cidadão ou por deliberação ex officio do Conselho ao tomar conhecimento do fato impeditivo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º - As atividades dedicadas à formação e qualificação dos Conselheiros contarão, para os efeitos do inciso I deste artigo, como reuniões ordinárias.

Artigo 12. Perderá o mandato, ainda, o conselheiro cuja entidade que o indicou como candidato:

- I - extinguir sua base de atuação no município de São Paulo;
- II - tiver constatada, por meio de regular processo judicial ou administrativo municipal, irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua participação no Conselho; ou
- III - sofrer penalidade administrativa ou judicial reconhecidamente grave.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0001-17

Seção III – Do Funcionamento

Artigo 13. O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social terá a seguinte estrutura:

- I - Plenário;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Comissões, constituídas nos termos do seu regimento interno, para tratar de temas gerais de interesse do conselho; e
- IV - Grupos de Trabalho, constituídos nos termos do seu regimento interno, para apresentar propostas objetivas em relação a temas específicos de interesse do Conselho.

Artigo 14. A Diretoria Executiva será composta de:

- I - Presidente;
- II - Vice-presidente;
- III - Secretário-geral;
- IV – Vice Secretário-geral.

§ 1º. A Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social será eleita anualmente dentre os conselheiros em votação aberta entre seus pares, na forma a ser disciplinada no regimento interno.

§ 2º. Em caso de empate nas deliberações da Diretoria Executiva, o Presidente terá o voto de desempate.

Artigo 15. As reuniões do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social serão realizadas com a presença mínima de mais da metade de seus membros, em primeira convocação, ou com o número a ser definido em seu regimento interno, em segunda e última convocação.

Artigo 16. Os atos do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social se materializarão por meio de resoluções aprovadas pela maioria dos presentes, e publicados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de São Paulo.

Artigo 17. O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por sua Diretoria Executiva ou por maioria de seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0001-17

Folha nº	169	de	17
Nº	PL	de	20
Ugo Pozo			
RF 11.299			

Artigo 18. As reuniões do conselho serão abertas ao público, documentadas em áudio e vídeo e, quando possível, exibidas ao vivo pela internet, com pauta publicamente divulgada, inclusive pela internet, em prazo não inferior a 48 horas antes de sua realização.

Artigo 19. O Poder Executivo, por meio da Controladoria Geral do Município, prestará apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, o que se efetivará, inclusive, a partir de eventual suplementação orçamentária.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Seção I - Do Fundo

Artigo 20. Fica constituído o Fundo Municipal de Transparência e Controle Social, cujos recursos, serão aplicados no desenvolvimento das ações voltadas à concretização das diretrizes e objetivos previstos nesta lei.

§1º. São fontes de recursos do Fundo Municipal de Transparência e Controle Social:

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou outros entes federativos, a ele destinados;
- III - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- IV - contribuições ou doações de entidades internacionais;
- V - outras receitas eventuais.

§2º. Os recursos previstos neste artigo deverão ser aplicados em ações que garantam o atendimento dos objetivos e direitos assegurados por esta lei, privilegiando investimentos em processos participativos de inovação tecnológica voltados à criação de aplicativos e sistemas inovadores destinados ao controle social dos gastos e ações públicas tais como laboratórios de inovação e maratonas de programação.

Seção II - Do Conselho Gestor

Artigo 21. Os recursos do Fundo serão gerenciados por um Conselho Gestor, formado por cinco conselheiros de Transparência e Controle Social, asseguradas a indicação de sua presidência à Controladoria Geral do Município e a paridade entre sociedade civil e governo nas demais 4 vagas, as quais serão eleitas pelos membros do Conselho.

Artigo 22. Ao Conselho Gestor compete:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0001-17

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação dos recursos do Fundo e atendimento dos programas propostos pelo CMTCS, observado o disposto nesta Lei;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do Fundo;

III - deliberar sobre as contas do Fundo;

IV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares aplicáveis ao Fundo nas matérias de sua competência, ressalvada a possibilidade de solicitação de apoio técnico, jurídico ou contábil à Controladoria Geral do Município;

V - aprovar seu regimento interno.

§ 1º. O Conselho Gestor promoverá ampla publicidade das suas decisões e ações, inclusive pela internet, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 2º. O Conselho Gestor promoverá audiências públicas e conferências representativas da sociedade civil para debater e avaliar critérios de alocação de recursos.

§ 3º. O Conselho Gestor prestará contas, anualmente, ao Conselho Municipal de Transparência e Controle Social e à Controladoria Geral do Município, ouvida a Secretaria Municipal da Fazenda, da aplicação dos recursos.

CAPÍTULO IV - DAS MEDIDAS IMEDIATAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE

Seção I - Da Utilização De Veículos Oficiais

Artigo 23. Visando ampliar as condições de transparência e controle social no que tange à utilização de bens e geração de despesas em âmbito municipal, fica determinado que:

a) todos os veículos de propriedade ou a serviço da administração direta, indireta ou autárquica municipal deverão ter serviço de rastreamento por satélite;

b) os dados obtidos pelo rastreamento previsto na alínea anterior, bem como os respectivos relatórios que justifiquem a utilização dos veículos deverão ser disponibilizados no Portal da Transparência da Administração Municipal.

§ 1º. A medida referida neste artigo deverá ser adotada em prazo não superior a 60 dias, no que tange aos veículos de representação, e 120 para os demais.

§ 2º. Na utilização de veículo oficial serão registradas e tornadas públicas, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do nome, vínculo e lotação do usuário;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0001-17

Folha nº	170	do Proc.	
Nº	2-1	de 20	17
Ugo Pozo		RF 11.799	

281

II - identificação do motorista; e

III - origem, destino, finalidade, horários de saída e de chegada e as respectivas quilometragens.

§ 3º. Nos casos em que as informações de que trata este artigo se inserirem no âmbito do artigo 24 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou sua divulgação puder por qualquer forma colocar em risco procedimento investigativo, caberá ao Prefeito, Secretário Municipal, Subprefeito ou Controlador Geral decidir fundamentadamente sobre a sua não disponibilização.

Artigo 24. Em um prazo de até 60 dias a partir da promulgação desta lei caberá a Administração Municipal a apresentação de um plano para a redução dos gastos com veículos a serviço do poder público, no prazo de até 4 anos, em atendimento a, no mínimo, as seguintes metas:

- a) redução de pelo menos 50% dos gastos com veículos de representação;
- b) redução de pelo menos 60% dos gastos com veículos de transporte institucional.

§ 1º. A utilização dos veículos de representação está restrita aos servidores com obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função.

§ 2º. A utilização dos veículos de transporte institucional está restrita aos servidores com necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

§ 3º. A administração municipal solicitará, em caráter oficial, aos órgãos competentes responsáveis pelo trânsito, em todas as esferas, o fornecimento do número da licença de automóveis que forem encontrados junto a casas de diversões, mercados e feiras públicas, ou de estabelecimentos comerciais, em excursões ou passeios aos domingos e feriados, ou ainda, após o encerramento do expediente das diversas repartições, sem ordem de serviço especial, e que conduzam pessoas estranhas à administração municipal, ainda que acompanhadas de servidor municipal, e tomará as devidas medidas administrativas referentes a cada caso.

Seção II - Da Utilização De Serviços De Comunicação

Artigo 25. Os serviços de comunicação de voz por meio de telefonia móvel e de dados por dispositivos do tipo celular, tablet e modem, quando disponibilizados por órgão ou entidade da administração pública municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0001-17

direta, autárquica e fundacional, destinam-se exclusivamente às necessidades do serviço.

§ 1º. Os serviços de que tratam o caput são destinados:

- I - ao Prefeito e Vice-prefeito ;
- II - aos Secretários Municipais e dirigentes superiores da administração indireta, autárquica e fundacional;
- III - aos Prefeitos Regionais;
- IV - aos chefes de gabinete;
- V - em casos excepcionais, devidamente justificados, a outros servidores, no interesse da administração pública, desde que expressa e fundamentadamente autorizados pela autoridade máxima do órgão, proibida a subdelegação.

§ 2º. Os limites de valores mensais para utilização dos serviços de que trata o caput serão definidos por regulamento.

§ 3º. Os valores que excederem os limites estabelecidos no § 2º, ressalvados casos excepcionais, devidamente justificados, deverão ser recolhidos pelos usuários aos cofres públicos no prazo máximo de cinco dias úteis, contado da data de recebimento da fatura pelo usuário.

§ 3º. Caberá ao órgão ou ente público ao qual o servidor é vinculado dar publicidade, no Portal de Transparência, ao valor total dos gastos individuais com os serviços descritos no caput, bem como às justificativas mencionadas no Inciso V deste Artigo.

Seção III - Das Despesas Com Publicidade E Propaganda

Artigo 26 . Fica a Administração Pública obrigada a divulgar os custos de veiculação de toda a publicidade veiculada por quaisquer meios de comunicação, inclusive aquelas realizadas por meios próprios.

§ 1º. Nos custos referidos no "caput" deste artigo serão incluídas as despesas relativas à criação e produção e demais serviços previstos no artigo 2º da Lei nº 12.232, de 29 de Abril de 2010.

§ 2º. A divulgação dos gastos deverá conter, obrigatoriamente, os valores unitário e total da veiculação.

§ 3º. Trimestralmente, a Administração informará à Câmara Municipal e em seu Portal de Transparência a relação dos veículos de comunicação em que houve inserções de publicidade, bem como os respectivos gastos totais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0001-17

Folha nº	17	do Proc.	283
Nº	R-1	de 20	17
Ugo Pozo			
RF 11.209			

Artigo 27. A divulgação dos custos obedecerá aos seguintes critérios:

- I - Publicidade em jornais e revistas: no mínimo, 5% do espaço, precedida da seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio o valor de R\$ (valor unitário). O valor total da campanha (nome da campanha) é de R\$ (valor total da campanha)";
- II - Publicidade em rádio: o tempo necessário para a locução da seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio o valor de R\$ (valor unitário). O valor total da campanha (nome da campanha) é de R\$ (valor total da campanha)";
- III - Publicidade em televisão: cinco segundos para exposição da seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio o valor de R\$ (valor unitário). O valor total da campanha (nome da campanha) é de R\$ (valor total da campanha)";
- IV - Publicidade por meio de panfletos, outdoors, painéis e placas: no mínimo, 10% do espaço, contendo a seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio o valor de R\$ (valor unitário). O valor total da campanha (nome da campanha) é de R\$ (valor total da campanha)";
- V - Publicidade por meio da rede mundial de computadores: no mínimo, 10% do espaço, contendo a seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio o valor de R\$ (valor unitário). O valor total da campanha (nome da campanha) é de R\$ (valor total da campanha)".

Artigo 28. Os gastos com a propaganda de programas específicos da administração não poderão ultrapassar 5% do valor total a ser gasto com o programa.

Artigo 29. As despesas com publicidade oficial não poderão exceder, anualmente, o percentual de 1% dos investimentos realizados pelo poder público no exercício anterior.

Parágrafo único. Os limites indicados neste artigo não se aplicam aos gastos com publicações obrigatórias de caráter fiscal, como editais, balanços e avisos.

Artigo 30. Em até 60 dias da promulgação desta lei deverá a Administração Municipal apresentar um plano para a redução dos gastos com publicidade e propaganda, o qual deverá ser integralmente implementado em até 4 anos, com a consequente redução dos valores em, no mínimo, 75% da previsão orçamentária para o ano da aprovação desta lei.

Seção IV - Das Despesas Com Viagens E Diárias



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0001-17

Artigo 31. O custeio de viagens para agentes políticos e servidores públicos, no interesse da administração, deve ser motivado e fiscalizado pelo sistema de controle interno de cada órgão ou entidade, e constar do Portal da Transparência de forma específica, por viagem.

§ 1º. Será obrigatória a divulgação, no mínimo, em todas as viagens custeadas total ou parcialmente por recursos públicos, inclusive em função de convênio ou parceria, o nome do beneficiário, destino e motivo legítimo do deslocamento, período de permanência, número de diárias e valores pagos, bem como respectivo relatório de viagem;

§ 2º. Nos casos em que as informações se enquadrarem no artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, caberá ao Prefeito, Secretário Municipal, Subprefeito ou Controlador Geral decidir motivadamente sobre a sua não disponibilização.

Seção V - Das Boas Práticas Em Licitações E Contratos

Artigo 32. Com o objetivo de ampliar a participação das empresas e de resguardar o sigilo da licitação, os respectivos editais, anexos e minuta de contrato deverão ser disponibilizados na íntegra na internet, sem a necessidade de preenchimento de nenhum documento obrigatório para realização do "download".

Artigo 33. Tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e a necessidade de ampliação da concorrência, fica vedada a limitação de um lote/agrupamento por licitante.

Artigo 34. De modo a garantir aderência aos princípios basilares da Administração bem como atender o disposto no o artigo 30, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/1993, fica vedado, para aferição da capacitação técnica em licitações, o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens, sendo permitida, exclusivamente, a exigência de atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica ou com relação direta com especificidades do objeto a ser licitado.

Artigo 35. Fica vedada a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, podendo ser admitida a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente pela apresentação de outro elemento comprobatório.

Artigo 36. É vedada a imposição, como condição para a participação em certame licitatório, de amostras pelos licitantes, salvo em condições excepcionais devidamente justificadas, e restrita ao três primeiros classificados na fase de classificação do processo licitatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0001-17

Folha nº	172	do Proc.	
Nº	17-1	de 20	17
Ugo Pozo			
RF 11.299			

Ugo Pozo

Artigo 37. As propostas deverão, onde couber, trazer uma planilha de composição de custos unitários, como parte integrante da proposta em todas as contratações de serviços, inclusive contratações diretas, bem como para a celebração de aditamentos.

Artigo 38. A exigência de vistoria técnica pela unidade contratante não poderá ser obrigatória, devendo o edital prever a substituição de tal visita, mesmo nos casos em que a avaliação prévia do local de execução se configure indispensável, por uma declaração formal de conhecimento pleno, emitida pela interessada em participar do certame e assinada pelo responsável técnico, quanto às condições e ao local da realização do objeto da contratação.

Parágrafo único. Nos casos em que a licitante optar pela visita técnica não obrigatória, visando garantir a lisura do certame e o respeito ao princípio da competitividade, de forma a se evitar que os concorrentes conheçam o universo de participantes antes do certame, deve ser estipulado, no edital, prazo razoável para a sua realização, sem a fixação de dia ou hora.

Seção VI - Dos Contratos De Locação De Veículos

Artigo 39. Nas contratações e aditamentos voltados à locação de veículos, deve a unidade contratante levantar a demanda estimada em cada área/setor, verificando características e necessidades relacionada a:

- I - número estimado de usuários;
- II - necessidade de uso pontual (algumas horas) ou contínuo (dia todo);
- III - descrição das atividades a serem desempenhadas com o uso do veículo (ex: atividades meio ou fim da administração); e
- IV - planejamento adequado dos turnos.

Parágrafo único. Para a composição total da demanda deverá ser sempre considerada a possibilidade de compartilhamento de veículos entre os usuários, buscando-se reduzir ao mínimo os horários de ociosidade dos mesmos.

Art. 40. Para efeito desta lei, ficam definidos os seguintes termos:

- I - Contratação em regime de demanda: representa os contratos de fornecimento de transporte remunerados por deslocamento.
- II - Contratação em regime de disponibilidade: representa os contratos de fornecimento de transporte remunerados por disponibilidade por um determinado período, havendo ou não deslocamentos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0001-17

III - Contratação em regime de exclusividade: são contratos em regime de disponibilidade em que o veículo deve ficar atrelado a apenas um contrato.

Art. 41. As locações de veículos adotarão preferencialmente modelos de contratação em regime de demanda, e não de disponibilidade.

Parágrafo único. Eventuais contratações em regime de disponibilidade com quilometragem e combustível livres deverão ser justificadas, comprovando-se que a escala de utilização torna o preço mais vantajoso do que em casos de pagamento por demanda.

Artigo 42. É vedada a exigência contratual por veículos zero quilômetros, exceto em casos excepcionais e devidamente justificados no processo de contratação.

Artigo 43. De acordo com os limites previstos no edital e contrato, em caso de redução de demanda deve-se promover a necessária alteração número de veículos e/ou horas e/ou quilometragem contratados, de modo a preservar a vantajosidade do ajuste para a Administração Municipal.

Artigo 44. Cabe ao fiscal e/ou ao gestor do contrato a avaliação da relação entre o total de horas efetivamente utilizadas e o total de horas disponibilizadas em um determinado mês, de modo a identificar o percentual de utilização efetiva, a eventual ociosidade e a possibilidade de ajustes para o incremento da eficiência contratual.

Artigo. 45. É obrigatória a utilização de fichas diárias de produção, que devem conter minimamente:

- a) identificação do usuário por nome completo;
- b) registro funcional;
- c) motivo de utilização do veículo;
- d) itinerário;
- e) horários de saída e chegada de cada viagem;
- f) nome completo do motorista; e
- g) identificação do veículo.

Artigo 46. Fica criado o Cadastro Único de Veículos do Município de São Paulo, banco de dados que englobará todos os veículos que prestem serviços para a Prefeitura do Município de São Paulo em regime de disponibilidade, com, no mínimo, as seguintes informações:

- I - marca e modelo;
- II - tipo de combustível;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0001-17

Folha nº	173	de 173
Nº	R-1	de 20
Ugo Pozo		
RF 11.209		

[Assinatura]

- III - ano de fabricação;
- IV - número do "chassis" ou de série;
- V - número RENAVAM;
- VI - placa;
- VII - classificação de acordo com os grupos previstos no Decreto nº 29.431; e
- VIII - contrato ao qual estejam atrelados.

Artigo 47. Todos os veículos contratados sob regime de disponibilidade deverão, antes de iniciar a prestação de serviço, seja no início do contrato ou em eventual substituição, passar por vistoria junto ao Departamento de Transportes Internos - DTI ou órgão equivalente - e ser registrados no Cadastro Único de Veículos do Município de São Paulo.

Artigo 48. Os veículos contratados em regime de exclusividade devem atender ao disposto no artigo 23 desta lei, permitindo registro dos itinerários em base de dados mantida pela contratada e que ficará à disposição do fiscal do contrato e dos órgãos de controle.

Artigo 49. Quaisquer pagamentos ficarão condicionados, cumulativamente:

- I - ao preenchimento completo das fichas supracitadas;
- II - ao cruzamento dessas informações com os registro dos itinerários na base de dados do sistema de rastreamento por sistema localizador/GPS; e
- III - à verificação no Cadastro Único de Veículos do Município de São Paulo sobre a regularidade dos veículos e à ausência de inconsistências, como o registro do mesmo veículo em outro contrato em regime de disponibilidade.

Seção VII - Da Disponibilização De Bancos De Dados

Artigo 50. Todos os contratos, acordos, convênios, termos de cooperação ou quaisquer outros instrumentos jurídicos celebrados pelas entidades da Prefeitura Municipal de São Paulo que prevejam a utilização, por órgão municipal, de sistemas eletrônicos, programas de computador, redes ou nuvens de terceiros, deverão, obrigatoriamente, conter cláusula de cessão integral da base de dados objeto do contrato, caso solicitado, para o próprio órgão, para Secretaria Municipal de Gestão ou para Controladoria Geral do Município, sem custos adicionais.

Seção VIII - Da Contratação De Serviços De Limpeza

Artigo 51. Os serviços de limpeza deverão ser contratados por metragem quadrada, e não por número de equipes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0001-17

Artigo 52. As contratações de serviços de limpeza de diferentes locais submetidos à administração de uma mesma unidade devem se dar de forma conjunta, com divisão em lotes.

Seção IX - Da Contratação De Serviço De Vigilância

Artigo 53. Os postos de trabalho destinados à execução dos contratos de vigilância devem observar preferencialmente as seguintes escalas de trabalho:

- I - 44 (quarenta e quatro) horas semanais - diurno;
- II - 12 (doze) horas diárias - diurno de segunda a sexta-feira;
- III - 12 (doze) horas diárias - noturno de segunda a sexta-feira;
- IV) 12 (doze) horas diárias - diurno de segunda-feira a domingo;
- V - 12 (doze) horas diárias - noturno de segunda-feira a domingo;
- VI - 12 (doze) horas diárias - diurno de segunda-feira a domingo com bicicleta.

Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que, devidamente comprovada a vantagem econômica para a Administração, poderão ser estabelecidos outros tipos de escalas, considerando os acordos, convenções ou dissídios coletivos da categoria.

Artigo 54. Os órgãos/entidades da Administração Pública Municipal deverão realizar estudos visando otimizar os postos de vigilância, de forma a extinguir os não essenciais, substituir por recepcionistas aqueles que tenham como efetiva atribuição o atendimento ao público e definir diferentes turnos, de acordo com as necessidades do órgão ou entidade, para postos de escala 44h semanais, visando eliminar postos de 12 x 36h que ficam ociosos nos finais de semana.

Artigo 55. O projeto básico ou termo de referência para contratação de serviço de vigilância trará explicitamente a justificativa do número, as atribuições e demais características dos postos de serviço pretendidos.

Artigo 56. Deverão os licitantes apresentar detalhada planilha de custos e formação de preços para cada tipo de posto de vigilância.

Artigo 57. Fica vedada a promoção de licitação voltada à:

- I - contratação de serviços de fornecimento, aquisição, aluguel, instalação ou manutenção de equipamentos de vigilância eletrônica em conjunto com serviços contínuos de vigilância patrimonial; e
- II - contratação de serviço de brigada de incêndio em conjunto com serviços de vigilância patrimonial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0001-17

Folha nº	174	do Proc.
Nº	2-1	de 20
Ugo Pozo		
RF 11.289		

§ 1º. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA, sendo necessária a emissão da respectiva Anotação Técnica de Responsabilidade - ART.

§ 2º. Para contratação de serviços de fornecimento, aquisição, aluguel, instalação ou manutenção de equipamentos de vigilância eletrônica, recomenda-se a utilização do Caderno de Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados - CADTERC, aplicando-o em tudo o que não for expressamente contrário à legislação municipal, inclusive quanto aos valores referenciais nele existentes.

§ 3º Como condição para contratação de serviços de vigilância eletrônica, deve ser elaborada planilha de composição de custos unitários, conforme artigo 7º, § 2º, II da Lei nº 8.666/1993, de modo que fique claramente registrado o valor da locação de cada tipo de equipamento, bem como os valores de manutenção do sistema.

Seção X - Das Pesquisas De Preços

Artigo 58. A pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos parâmetros pertinentes dentre os seguintes:

- I - banco de preços de referência mantido pela Prefeitura;
- II - bancos de preços de referência no âmbito da Administração Pública;
- III - contratações e atas de registro de preços similares, no âmbito da Prefeitura ou de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços;
- IV - pesquisa publicada em mídia especializada, listas de instituições privadas renomadas na formação de preços, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; e
- V - de múltiplas consultas diretas ao mercado.

§ 1º. A unidade contratante deve demonstrar que escolheu a opção mais vantajosa, devendo qualquer impossibilidade de consulta ser justificada.

§ 2º. Os valores a serem tomados como parâmetro corresponderão à média dos valores orçados nas bases consultadas dentre as referidas no caput, desconsiderados aqueles excessivamente elevados ou inexequíveis.

§ 3º. Para fins do disposto no §2º, consideram-se:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0001-17

- I - Preços inexequíveis: aqueles cujo valor seja 70% inferior à média dos demais;
- II - Preços excessivamente elevados: aqueles que superem em 30% a média dos demais.

§ 4º. Visando garantir a devida transparência e a redução dos riscos inerentes à pesquisa, cabe à unidade contratante fazer constar de forma clara do processo:

- I - a identificação do servidor responsável pela cotação, a caracterização completa das empresas consultadas (nome dos responsáveis pela cotação, endereço completo da empresa, telefones existentes);
- II - as respostas de todas as empresas consultadas, ainda que negativa a solicitação de orçamento, e a indicação dos valores praticados, de maneira fundamentada e detalhada.

§ 5º No caso do inciso V do caput, compete à unidade contratante promover análise preliminar quanto à qualificação das empresas consultadas, devendo se certificar de que são do ramo pertinente à contratação desejada.

§ 6º Excepcionalmente, mediante justificativa, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores, nas hipóteses contempladas nos incisos III, IV e V.

§ 7º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 8º. As consultas poderão ser realizadas por qualquer meio de comunicação e, na hipótese de serem informais, deverão ser certificadas pelo funcionário responsável, que apontará as informações obtidas e as respectivas fontes.

§ 9º. A pesquisa de preço, a critério da comissão de licitação ou da autoridade competente para autorizar a contratação, deverá ser repetida sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas.

§ 10. As pesquisas de preços referentes às contratações a serem realizadas devem referir-se ao trimestre anterior ao da aquisição.

§ 11. A Secretaria Municipal de Gestão poderá estabelecer, mediante portaria, diretrizes e procedimentos visando orientar as unidades contratantes acerca do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 12. Todas as contratações municipais deverão levar em conta:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0001-17

Página nº 175		de 20		do Proc. nº 115	
Nº		Ugo Pozo		RF 11-2009	
		95396		201	

[Assinatura]

I - o custo dos insumos, apurado a partir da experiência do órgão ou entidade, pesquisas junto aos demais órgãos ou entidades públicos, estudos e publicações especializadas, empresas, prestadores de serviços e pesquisas junto ao mercado;

II - a importância da Administração Municipal dentro do mercado consumidor do produto, serviço ou obra a ser adquirido em relação ao desconto obtido na aquisição.

III - a elaboração de orçamento detalhado em preços unitários, fundamentado em pesquisa de mercado, a exemplo de contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas.

Artigo 59. Não serão aditados contratos quando o aditamento resultar em valores de aquisição de obras, produtos ou serviços com valor superior aos apontados pela pesquisa de preços.

Artigo. 60. No caso específico das contratações de serviços de limpeza e vigilância, e em não havendo no Município de São Paulo banco de preços de referência, a referência a ser adotada será o Caderno de Estudos Técnicos Especializados em Serviços Tercerizados do Estado de São Paulo - CADTERC.

Seção XI - Das Contratações Por Meio De Atas De Registro De Preços

Artigo 61. Nas hipóteses de contratação por meio de ata de registro de preços, deverá seu órgão gerenciador garantir a devida transparência, por meio, inclusive, da divulgação mensal no sítio da Prefeitura do Município de São Paulo de informações relativas ao montante utilizado por cada um dos participantes, tanto naquele mês quanto em valores acumulados.

Artigo 62. Na hipótese de haver no âmbito do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo ata de registro de preços vigente que contemple bens ou serviços semelhantes aos pretendidos pela Administração Municipal, e caso os preços registrados sejam inferiores aos obtidos na pesquisa de preços, deverá ser verificada a possibilidade de adesão à mesma nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.278/02.

Paragrafo único. No caso de a Administração aderir a alguma ata de registro de preços de outra esfera em até seis meses antes do final de sua vigência, deve ser realizada pesquisa de preços com vistas a checar a pertinência dos preços registrados com os de mercado.

Artigo 63. A contratação de obras e serviços de engenharia por adesão a ata de registro de preços fica condicionada à apresentação de projeto básico e/ou executivo, salvo a hipótese de projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, nos termos do artigo 11 da Lei



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0001-17

Federal nº 8.666/1993, que atendam às peculiaridades do local e às exigências específicas do empreendimento.

Artigo 64. Os quantitativos dos bens e serviços a serem contratados devem ser calculados pelas unidades aderentes, com o detalhamento do objeto pretendido, ficando vedada a concessão, pela Administração, de autonomia para a contratada proceder a esse cálculo.

Seção XII - Dos Contratos De Gestão E Demais Parcerias

Artigo 65. A realização de chamamentos públicos pela Administração Municipal será precedida do devido e formal processo de que conste a fundamentação do respectivo preço de referência.

Artigo 66. As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos municipais em virtude de parcerias deverão realizar, para obras, compras e serviços em geral, pesquisa de preços nos termos dos parâmetros estabelecidos nesta lei.

Artigo 67. A contratação de bens e serviços comuns por organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público com vistas à implementação de contrato de gestão ou termo de parceria ou fomento deverá se dar por meio de pregão, preferencialmente na forma eletrônica.

§ 1º. A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada.

§ 2º. Para atendimento ao estabelecido neste artigo, poderão as organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público utilizar sistema de pregão eletrônico próprio ou de terceiros.

§3º. O sistema eletrônico e seu respectivo banco de dados deverão estar acessíveis aos órgãos de controle.

Artigo 68. As organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público e demais entidades sem fins lucrativos parceiras da Administração Municipal ficam obrigadas a publicar na internet todas as informações de interesse público por elas produzidas ou custodiadas, inclusive:

- I - repasses ou transferências de recursos municipais de São Paulo;
- II - Relação atualizada das unidades/equipes envolvidas na implementação do objeto da parceria;
- III - Íntegra do instrumento de parceria e seus respectivos termos aditivos;

Folha nº	176	de 20	do Proc.
Nº	12-1		
Ugo Pozo			
RF 11.899			

95396 293



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0001-17

IV - Licitações e contratações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, relativas ao objeto da parceria;

V - Íntegra dos contratos referentes a serviços terceirizados relacionados à execução e manutenção das atividades relacionadas ao objeto da parceria;

VI - Relação de contratos de serviços terceirizados, com especificação mínima de:

- a. Valor;
- b. Objeto;
- c. Dados do contratado;
- d. Prazo de duração.

VII - Relação de funcionários e salários vinculados a cada parceria, inclusive pessoal administrativo e dirigentes.

Parágrafo Único. Os sítios de internet deverão atender o requisito de acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina.

Artigo 69. Quando houver solicitação de informações por órgãos fiscalizadores do Município de São Paulo e, em especial a Controladoria Geral do Município, a entidade parceira deverá responder ao requerimento de forma tempestiva e prioritária, sob pena de responsabilidade.

Seção XIII - Das Emendas Parlamentares

Artigo 70. Em até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada trimestre, o Poder Executivo publicará relatório, inclusive na Internet, sobre a execução de emendas parlamentares, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Vereador autor;
- II - objeto;
- III - órgão executor;
- IV - valor em reais;
- V - data da liberação dos recursos e/ou publicação de eventual decreto com o respectivo número.

Artigo 71. Fica obrigatório aos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal a fiscalização da execução de todas as emendas parlamentares.

Parágrafo único. Compete ao órgão executor da emenda a publicização de toda tramitação para realização das emendas parlamentares desde o processo de conveniamento/contrato até a entrega definitiva.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0001-17

Artigo 72. As entidades que receberem recursos através de emendas parlamentares deverão, além das informações previstas no artigo 69, publicizar, inclusive na Internet, seu plano de trabalho detalhado com repasses, pagamentos a terceiros, contratação de serviços com as respectivas notas fiscais.

Parágrafo único. As entidades deverão divulgar em todo seu material impresso ou virtual relacionado ao evento ou programa patrocinado pela emenda parlamentar, link para acesso do público às informações previstas no caput.

Artigo 73. As entidades que não atenderem ao disposto no artigo 72 ou cuja prestação de contas não seja aceita pelo órgão responsável serão inscritas em cadastro de entidades inidôneas, divulgado publicamente pela Internet no Portal de Transparência, e proibidas de contratar com o poder público pelo prazo de 8 anos.

Seção XIV - Da Divulgação Das Agendas

Artigo 74. O Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais, Prefeitos Regionais, Controlador Geral, chefes de gabinete, diretores de departamento e diretores da administração indireta, autárquica e fundacional estão obrigados a divulgar com 24h de antecedência, via Portal de Transparência, suas agendas durante o horário de expediente.

Parágrafo único. Nos casos em que o compromisso se enquadrar no artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou a sua divulgação puder colocar em risco investigação em andamento, caberá a Comissão Municipal de Acesso à Informação decidir sobre a sua não disponibilização.

Artigo 75. O prefeito, vice-prefeito, Secretários Municipais, Subprefeitos, Controlador Geral, diretores de departamento e diretores da administração indireta, autárquica e fundacional deverão dar publicidade a qualquer documento, estudo, parecer ou informação encaminhada a seu gabinete tratando de questão de interesse público e provinda de ente privado.

Parágrafo único - Nos casos em que a informação se enquadrar no artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, caberá a Comissão Municipal de Acesso à Informação. decidir fundamentadamente sobre a sua não disponibilização.

CAPÍTULO V – DO CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 76. Configura conflito de interesses após o exercício de cargo, emprego ou função pública no âmbito do Poder Executivo municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0001-17

Folha nº	177	do Proc. nº	295
Nº	0-1	de 20	17
Ugo Pozo			
RF 11.299			

[Assinatura]

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria:

- a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço à pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
- b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;
- c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo municipal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou
- d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo, emprego ou função pública ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo único. O indivíduo que praticar os atos previstos no caput incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Artigo 77. Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Controladoria Geral do Município:

- I - estabelecer normas, procedimentos e mecanismos que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses;
- II - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;
- III - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas nesta Lei; e
- IV - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas.

CAPÍTULO VI - DAS MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA

Artigo 78. É dever da Administração Municipal direta e indireta, das demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município e das entidades parceiras que a qualquer título recebam recursos públicos promover, independentemente de requerimento, a divulgação na internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, inclusive as relacionadas ao gasto de recursos públicos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0001-17

§ 1º. Serão divulgadas no Portal da Transparência, sem prejuízo da divulgação em outros sítios dos órgãos e entidades municipais, as informações sobre:

I - repasses ou transferências de recursos financeiros;

II - execução orçamentária e financeira detalhada;

III - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos, resultados e:

a) o nome, o número de identificação fiscal (CNPJ ou CPF) e o endereço de todos os participantes, considerando-se como tal, todos aqueles que apresentaram proposta na fase inicial do certame;

b) o nome e o número de identificação fiscal (CNPJ ou CPF) dos sócios e administradores de todos os participantes;

c) o valor das propostas de cada um dos participantes, incluindo o valor do último lance ofertado, se aplicável;

d) o critério de julgamento do certame;

e) a indicação dos participantes desabilitados e o respectivo motivo;

f) a indicação dos participantes desistentes;

g) a indicação do participante vencedor;

h) o valor final negociado;

i) nome e o número de identificação fiscal (CPF) de todos os responsáveis pela condução do certame e autorização da respectiva contratação.

IV - termos de contratos e seus respectivos aditamentos, na íntegra;

V - execução contratual, incluindo, notadamente, atestes, medições e percentual de conclusão do objeto;

VI - termos de convênios e demais parcerias, na íntegra, com os respectivos números de processo, valores conveniados, cronograma de repasses realizados e por realizar e contrapartidas;

VII - remuneração e subsídios recebidos por ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas, incluídos eventuais auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões, de forma individualizada e parcela remuneratória excluída em virtude de aplicação do teto remuneratório.

§ 2º Para fins do anterior, considera-se beneficiário final a pessoa natural que possui mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital da entidade, direta ou indiretamente, ou direta ou indiretamente, detém ou exerce a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da entidade, ainda que sem controlá-la.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0001-17

Folha nº	178	do P.H.	297
Nº	R-1	de 20	17
Ugo Pozo			
RF 11.299			

[Handwritten signature]

§ 3º. A pessoa encarregada de preencher os dados referidos neste artigo no sistema responderá pela veracidade das informações, a vista da apresentação dos documentos oficiais comprobatórios pelo respectivo participante.

§ 4º. A base de dados do sistema deverá ser disponibilizada no site do Portal da Transparência, por meio de arquivos em formato aberto, de forma que possa ser utilizada por órgãos de controle, pela sociedade e para carga em sistemas de análise inteligente.

Artigo 79. Todos os órgãos e entidades municipais deverão manter, em seus respectivos sítios na internet, seção específica para a divulgação das seguintes informações:

- I - estrutura organizacional, competências, legislação de regência, cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;
- II - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
- III - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- IV - resultados de inspeções, medições, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores, bem como medidas tomadas para corrigir e prevenir problemas apontados nos respectivos resultados e medidas administrativas tomadas para saná-los e apurar responsabilidades;
- V - contato da autoridade de monitoramento bem como o telefone e o correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC do órgão ou entidade municipal;
- VI - Informações sobre:

- a) conselhos e colegiados, incluindo infraestrutura, contato, legislação, composição, horários e local de reuniões, deliberações, resoluções e atas;
- b) Conferências, com agenda das próximas, documentos-base e relatórios finais;
- c) Audiências e consultas públicas, com agenda dos eventos, procedimentos para participação e documentos de discussão;
- d) Fundos públicos, incluindo balanço financeiro.

Parágrafo único. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

Artigo 80. Nos casos em que a informação se enquadra no artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, caberá a Comissão Municipal de Acesso à Informação decidir fundamentadamente sobre a sua não disponibilização e prazo de sigilo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0001-17

Artigo 81. Fica criada a REDE INFO ABERTA - Rede de Agentes Públicos pelo Acesso à Informação e Governo Aberto -, a ser implementada em todos os órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta, e composta, no mínimo, por:

- I - autoridade máxima do órgão ou entidade;
- II - chefia de gabinete;
- III - 01 Ponto focal do e-SIC; e
- IV - 02 Pontos focais de governo aberto.

§ 1º. Os integrantes referidos nos itens III e IV deste artigo deverão ser, preferencialmente, servidores efetivos.

§ 2º. Todos os órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta deverão indicar à Controladoria Geral do Município, anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro, rol de servidores que integrarão a Rede Info Aberta.

Artigo 82. Todos os órgãos e entidades da Administração Municipal deverão atualizar anualmente o CMBD - Catálogo Municipal de Base de Dados - junto à Controladoria Geral do Município, de forma a garantir que todas as informações públicas produzidas estejam listadas regularmente.

Parágrafo único. A base de dados do SIGPEC deve ser disponibilizada no site do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio de arquivos em formato aberto, de forma que possa ser utilizada por órgãos de controle, pela sociedade e para carga em sistemas de análise inteligente.

Artigo 83. Fica garantido ao Controlador Geral do Município perfil no Sistema Eletrônico de Informações - SEI que permita acesso a todos os processos eletrônicos registrados, incluindo aqueles que apresentarem nível sigiloso.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 84. Os membros do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social serão eleitos em até 120 dias após a promulgação desta lei.

Artigo 85. Os valores previstos nesta lei serão corrigidos anualmente pelo IPCA-IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Artigo 86. O Executivo regulamentará, em um prazo de até 60 dias após a promulgação, os procedimentos necessários para a efetivação das disposições desta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0001-17

Folha nº	179	do Proclis.	299
Nº	0-1	de 20	17
Ugo Pozo			
RF 11.289			

[Assinatura]

Artigo 87. A Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 178.....

XIII - representar contra irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta última, a outra autoridade competente para apuração."

"Art. 179.....

III - valer-se da sua qualidade de servidor para obter proveito pessoal para si ou para outrem;

XIII - praticar atos que caracterizem nepotismo;

XVI - participar da gerência ou administração de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada, exceto, neste último caso, para exercício de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística;

XVIII - ter participação em sociedade, ser titular de empresa individual de responsabilidade limitada ou dirigente de organização da sociedade civil ou de cooperativa que mantenha relações comerciais ou administrativas com o Município, seja por este subvencionada ou esteja diretamente relacionada com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado, podendo, em qualquer caso, ser acionista de sociedade anônima de capital aberto;

XX - trabalhar sob as ordens diretas do cônjuge ou companheiro ou de parentes até terceiro grau;

"Art. 183-A. O Poder Executivo instituirá código de conduta funcional, de caráter orientativo." (NR)

"Art.186.....

§ 2º. A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, permanecendo o servidor em exercício.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0001-17

§ 3º. O cumprimento da suspensão só poderá ser convertido em multa se comprovada a necessidade para o serviço de se manter o servidor em exercício, na forma estabelecida em decreto.

§ 4º. A pena de suspensão, mesmo se decorrente de abrandamento ou desclassificação, será convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia dos proventos, no caso de o servidor estar aposentado e ter praticado, quando em atividade, ilícito para o qual seja cominada essa sanção."

"Art. 187.....

§ 2º. A falta de apresentação de defesa escrita pelo servidor no prazo legal deverá ser considerada como negativa geral dos fatos.

§ 3º. O não acolhimento da defesa acarretará a aplicação da penalidade cabível dentre aquelas previstas no "caput" deste artigo, mediante ato motivado, expedindo-se a respectiva portaria e providenciando-se a anotação, em assentamento, da penalidade aplicada, após publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo."

"Art. 188.....

II - faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados no período de 12 (doze) meses;

VI - transgressão dos incisos III, XII, XIII, XV, XVI, XVII e XVIII do artigo 179;

§ 2º A pena de demissão com fundamento exclusivo no inciso VII do "caput" deste artigo só será aplicada quando, após duas realocações em unidades e sob chefias diferentes, persistir a ineficiência no serviço."

"Art. 189.....

IX- prestar, com ou sem remuneração, exceto no regular exercício de sua função pública, serviço relacionado a interesse privado perante ou contra a Administração Municipal, agindo ou não como intermediário, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parente até segundo grau;

X - praticar atos de improbidade administrativa;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0001-17

Folha nº	180	do Procs	301
Nº	2-1	de 20	17
Ugo Pozo			
RF 11.299			

XI - apresentar evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades que compõem seu patrimônio;

XII - recusar-se a prestar declaração de bens ou prestá-la falsa."

"Art. 194. O inquérito administrativo, inquérito administrativo especial ou procedimento sumário será instaurado e prosseguirá até decisão final, mesmo se o servidor for exonerado, inclusive a pedido, ou lhe for aplicada, em outro processo, pena de demissão, demissão a bem do serviço público, dispensa ou cassação de aposentadoria.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo, a pena aplicada será anotada em prontuário e, em caso de novo vínculo, será executada, produzindo, ainda, o efeito de impedir o reingresso no serviço público municipal nos termos dos artigos 194-A e 194-B"

"Artigo 194-A. A demissão, a demissão a bem do serviço público, a dispensa e a cassação de aposentadoria, por infringência aos artigos 188, incisos III a VI, e 189, impedem o ex- servidor de nova investidura em cargo, emprego e função públicos municipais.

Parágrafo único. Também estará impedido de nova investidura em cargo, emprego ou função públicos municipais quem sofrer pena equivalente às previstas no "caput" deste artigo aplicada por outros entes da federação."

"Artigo 194-B. A demissão, a dispensa e a cassação de aposentadoria, por incursão no artigo 188, incisos I, II e VII, incompatibilizam o ex-servidor para nova investidura em cargo, emprego e função públicos municipais, pelo prazo de 10 (dez) anos contados do 1º dia útil subsequente à data da publicação do ato que aplicou a penalidade."

"Art. 197.....

§ 3º O prazo prescricional ficará suspenso a partir do despacho que converter o julgamento em diligência para aguardar decisão judicial ou acompanhar outro processo ou procedimento em órgãos de qualquer ente federativo, até o trânsito em julgado ou decisão da qual não caiba mais recurso, quando da questão tratada depender o reconhecimento do ilícito administrativo." (NR)

"Art. 199.....



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0001-17

§ 3º. A suspensão preventiva decretada com fundamento no inciso I do § 1º deste artigo é prorrogável, por até 120 (cento e vinte) dias, mediante decisão justificada.

§ 4º. Poderá ser determinado o comparecimento obrigatório do servidor suspenso ao órgão responsável pela condução do procedimento disciplinar, em periodicidade definida, para tomar ciência dos atos praticados, sob pena de suspensão integral de seus vencimentos ou proventos."

.....
"Art. 201. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a adotar as providências necessárias objetivando a apuração dos fatos e das respectivas responsabilidades, sem prejuízo de eventual comunicação dos fatos à Controladoria Geral do Município, tendo em vista a relevância e gravidade dos fatos.

.....
§ 6º. A determinação expedida nos termos do § 3º deverá ser comunicada pelo titular da Pasta ou da Subprefeitura à Controladoria Geral do Município.

"Art. 201-A. Às Comissões Processantes será franqueado acesso permanente e integral a todos os sistemas e bancos de dados municipais, informatizados ou não, e a todos aqueles utilizados por outras secretarias, departamentos, unidades e órgãos municipais no exercício de suas funções, cabendo-lhes o dever de preservação de informações sigilosas." (NR)

"Art. 201-B. Ressalvado o disposto nos artigos 135, X, e 138, VII, da Lei Municipal nº 15.764/13, o Procurador Geral do Município, a pedido do Departamento de Procedimentos Disciplinares, poderá requisitar servidores de qualquer unidade da Administração Direta para compor Comissão Processante e para atuar como Assistente Técnico, sendo, neste último caso, com ou sem prejuízo de funções.

Parágrafo único. O servidor afastado nos termos do "caput" deste artigo exercerá suas funções de comissário com prejuízo das suas atribuições na unidade de lotação, a ela retornando tão logo cessada sua designação para compor Comissão Processante."

"Art. 209

§ 2º Nos casos de prática das infrações previstas no artigo 189, ou quando o servidor for preso em flagrante delito ou preventivamente, o inquérito administrativo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0001-17

Folha nº	181	do Procs.	303
Nº	P-J	de 20	17
Ugo Pozo			
RF 11.799			

[Assinatura]

citação válida do indiciado, podendo ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou a instauração, mediante justificação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º Havendo conversão do julgamento em diligência para aguardar decisão judicial ou praticar outros atos, a critério da autoridade julgadora, o prazo estabelecido no § 2º deste artigo ficará prorrogado pelo tempo necessário ao cumprimento da diligência e à prática dos atos processuais subsequentes."

"Art. 213. O indiciado poderá acompanhar a todos os atos do processo e intervir, pessoalmente ou por intermédio de seu procurador, nas provas e diligências que se realizarem.

§ 1º. Se o Presidente da Comissão Processante verificar que a presença do indiciado poderá influir no ânimo da testemunha ou do ofendido, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, ou se o indiciado perturbar a ordem durante a audiência, fará retirá-lo e, se o indiciado não tiver defensor, será convocado Procurador do Município para acompanhar o ato.

§ 2º. A adoção da medida referida no § 1º deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram."

"Art. 216. Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 5 (cinco) dias úteis, das razões de defesa do indiciado."

"Art. 220. A revisão do inquérito administrativo será recebida e processada mediante requerimento, quando:

§ 4º. Não será admissível a reiteração do pedido de revisão, salvo se fundado em novos fatos.

§ 5º. Os pedidos que não se fundamentarem em qualquer das hipóteses previstas no "caput" deste artigo serão liminarmente indeferidos."

"Art. 221. O pedido de revisão será dirigido à autoridade que aplicou a pena.

§ 1º. O pedido protocolado será autuado e encaminhado ao Departamento de Procedimentos Disciplinares, que verificará suas condições de admissibilidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0001-17

§ 2º. Verificada a inadmissibilidade do pedido, seu processamento será indeferido pelo Diretor do Departamento de Procedimentos Disciplinares.

§ 3º. Do indeferimento do processamento da revisão caberá, no prazo de 30 (trinta) dias, recurso ao Procurador Geral" (NR)

Artigo 88. O artigo 135 da Lei nº 15.764, de 29 de maio de 2013 passa a vigorar acrescido do parágrafo único, nos seguintes termos:

"Art. 135.

Parágrafo único. Sempre que tomar conhecimento de ato ou situação potencialmente configuradora de improbidade administrativa, corrupção ou qualquer infração de natureza criminal, deverá o Corregedor Geral, de imediato e independentemente de quaisquer outras providências, notificar o Ministério Público."

Artigo 89. Os artigos 211 e 212 da Lei nº 8.989/1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 211. O indiciado será citado para participar do processo e se defender, por si ou por representante devidamente constituído.

§ 1º. A citação será pessoal e deverá conter a transcrição do indiciamento, a data, hora e local, marcados para o interrogatório bem como a advertência de que eventual representante do indiciado deverá ser preferencialmente advogado, regularmente habilitado e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

.....
§ 3º. Se o indiciado não comparecer, será decretada a sua revelia.

Art. 212. No caso do servidor revel e daquele que, por qualquer motivo, não apresentar defesa e deixar de constituir procurador para fazê-lo, a autoridade instauradora do processo designará um agente público municipal como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo, com formação jurídica, ou, caso indisponível servidor munido deste grau, formação superior em outra área ou de nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

..... "(NR)

Artigo 90 As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0001-17

Folha nº	182	do Proc
Nº	PL-1	de 20
Ugo Pozo		
RF 11-209		

[Handwritten signature]

Artigo 91 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 04/12/2018

[Handwritten signature]
CAIO MIRANDA

[Handwritten signature]
AURÉLIO NOMURA

[Handwritten signature]
RICARDO NUNES

[Handwritten signature]
CELSO JATENE

[Handwritten signature]
RINALDI DIGILIO

[Handwritten signature]
CLAUDIO FONSEGA

[Handwritten signature]
RUTE COSTA

[Handwritten signature]
REIS
Relator

[Handwritten signature]
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05/12/19

Pág. 107 Col. 4


Ugo Pozo
RF 11.299

A SGP - 21

Em 05/12/19


Ugo Pozo
RF 11.299

data: 21/01/20
nº 183
nº 184
21/01/20
Márcia Gaziotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.839

fls

Folha nº 183 do processo
nº 001 de 2017

fls. 307

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP-4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gazoti
R. 51539

SESSÃO: 230-SO
DATA: 10/12/2019
FL: 27 DE 28

O SR. PRESIDENTE (Reis - PT) – Informo que os Projetos de Lei 338/2013, 01/2017 e 99/2019 não receberam emendas de redação final e seguem para sanção do Sr.

Prefeito:



do processo n. 01-0001/2017' 13/01/2020

fls. 308

Papel para informação, rubricado como folha nº 184

(a)

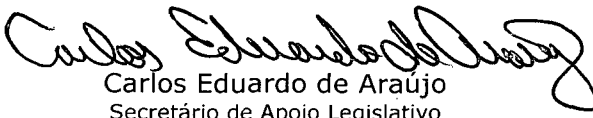
Marcia Gazzi
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 91.539

À SGP-23
Sr. Supervisor,

O parecer propondo redação final, de fls. 164 a 182 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa foi aprovado na 230ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de dezembro de 2019, e não recebeu emendas de redação.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

13/01/2020


Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2